









MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Unidade Setorial da Diretoria de Licenciamento Ambiental



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos 11 dias do mês de novembro de 2016, procedemos a abertura deste volume nº V do processo de nº 02001.004868/2010-84, que se inicia com a página nº 801. Para constar subscrevo e assino.


*Maycon*  
**MAYCON ROBERTO DA S. MARTINS**  
Responsável do(a) SETORIAL DILIC/IBAMA



**TM BRANCO**

ESPECIAL DE ALGUMAS...



COMP/DIBIO	
Fl.	774
02/74000006/14-00	
Rubrica:	

COMOC/DILIC  
Fls.: 812  
Proc.: 9868/10  
Rubr: 

# Anexo IV

RECEBIMOS  
DE  
R\$ 100,00  
EM  
10/10/2010

ANEXO IV

**EM BRANCO**



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
 INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO  
 BASE DE GESTÃO INTEGRADA DE TROMBETAS

Unidade de Conservação  
 Floresta Nacional de Saracá-Taquera




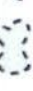

Município  
 Oriximiná/PA

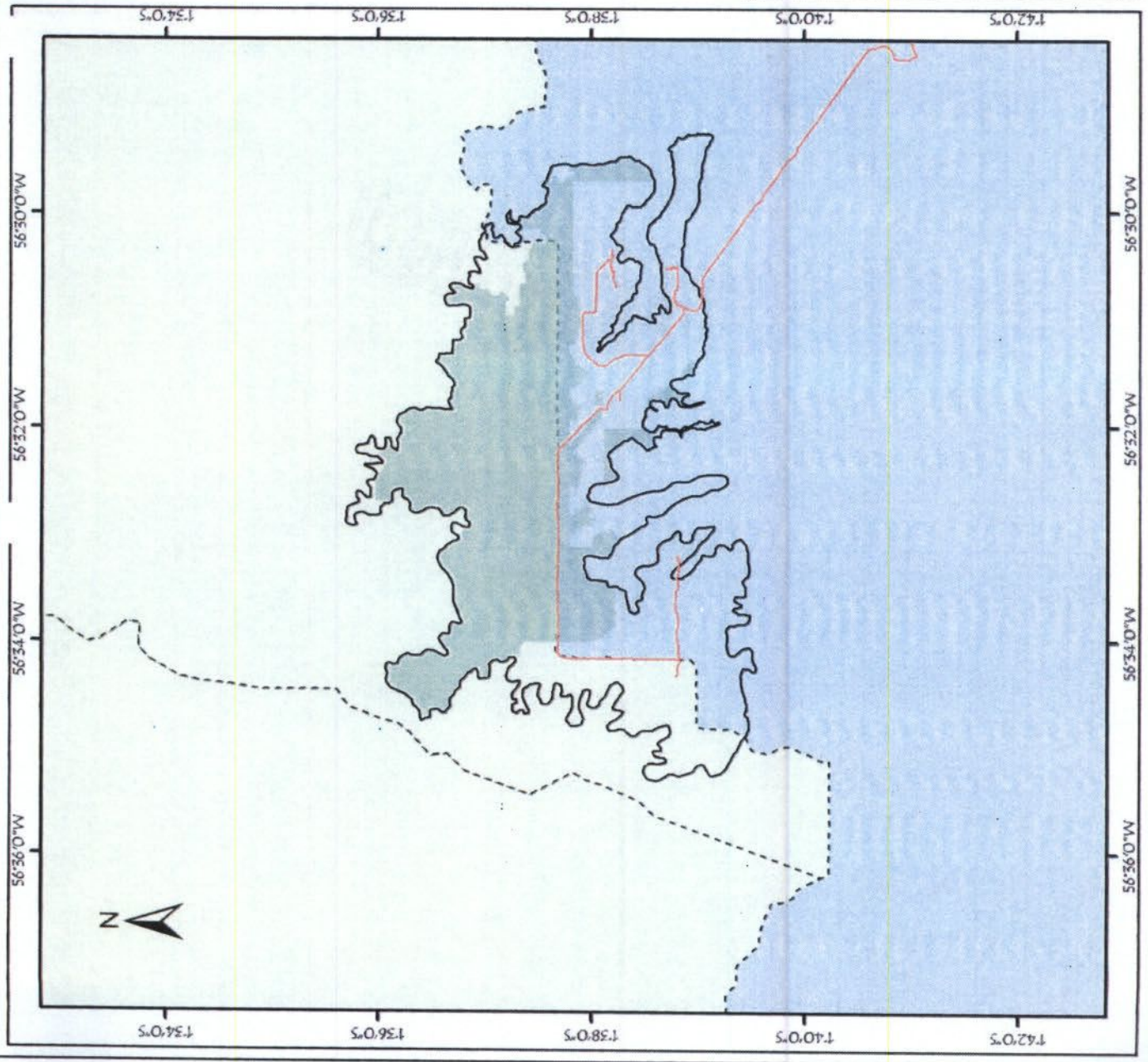
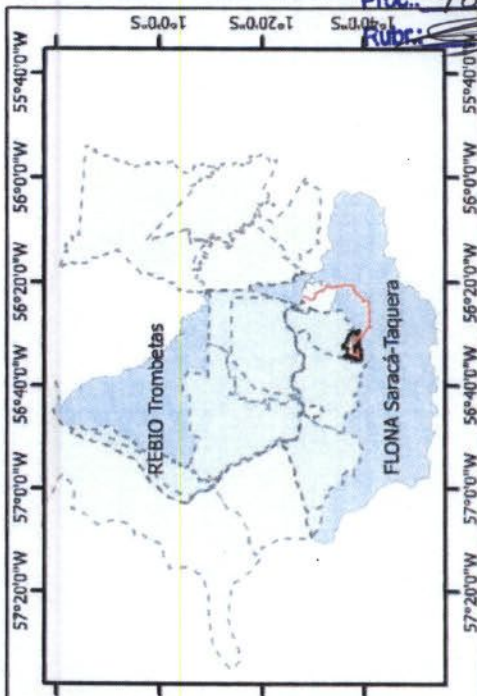
Sistema de Coordenadas Geográficas  
 DATUM: SIRGAS 2000

Fonte  
 Banco de dado ICMBio, Vistoria, Documentos MRN,

COIMP/DIBIO  
 Fl. 775  
 01740000 P. 14.00  
 Rubrica: 0

Convenções Cartográficas

-  Perímetro Vistoriado
-  Platô Monte Branco
-  Solicitação de Supressão MRN
-  Área de Titulação Quilombola
-  BGI Trombetas



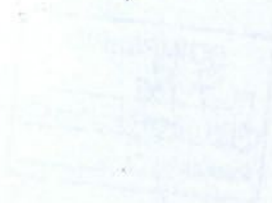
EM BRANCO



COMP/DIBIO  
Fl. 776  
02/24.000001 / 14-00  
Rubrica: 9

COMOC/DILIC  
Fls.: 804  
Proc.: 4868/10  
Rubr: 

# Anexo V



Alcorno

**EM BRANCO**



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
 INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO  
 BASE DE GESTÃO INTEGRADA DE TROMBETAS

Unidade de Conservação  
 Floresta Nacional de Saracá-Taquera

Município  
 Oriximiná/PA

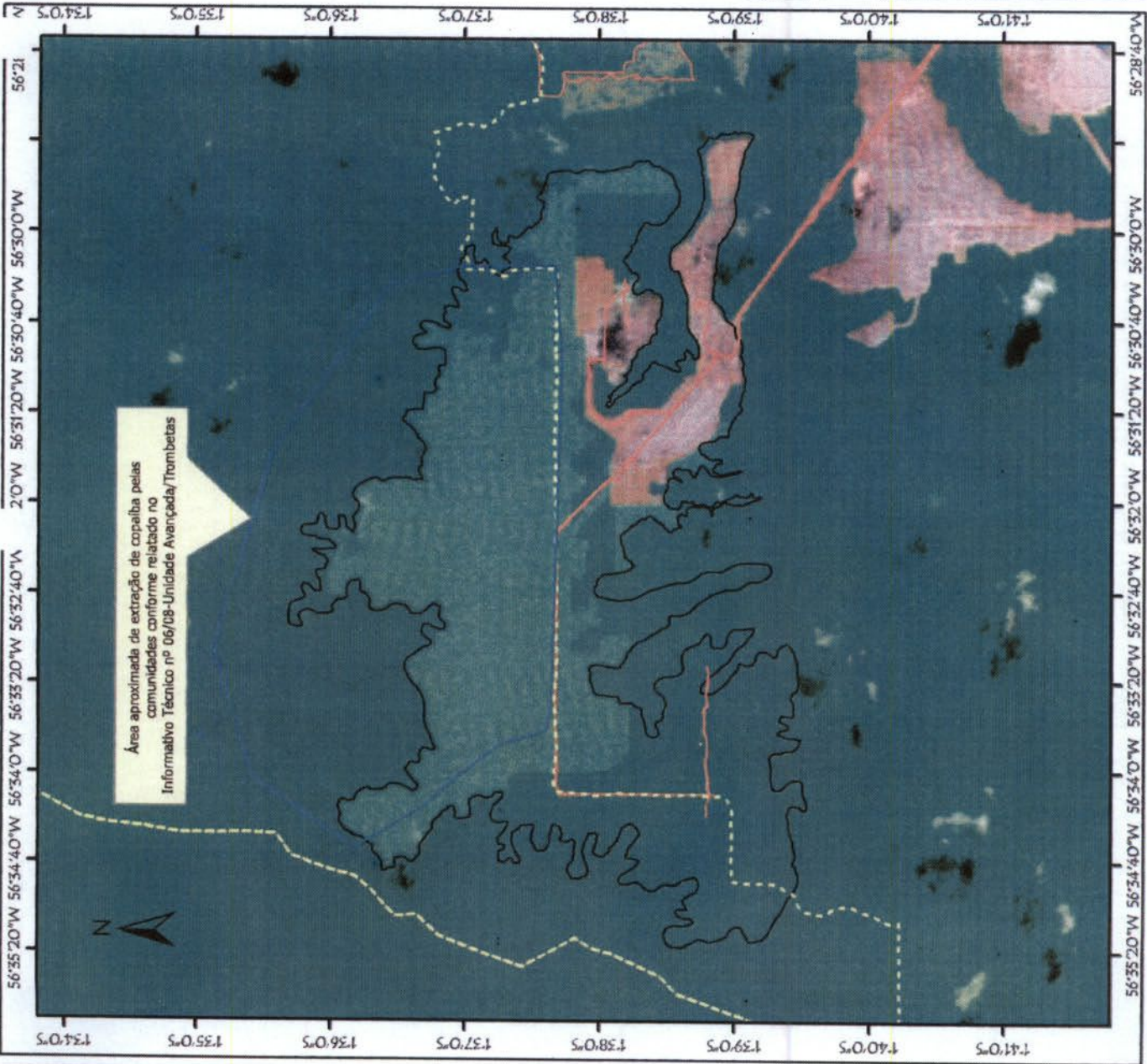
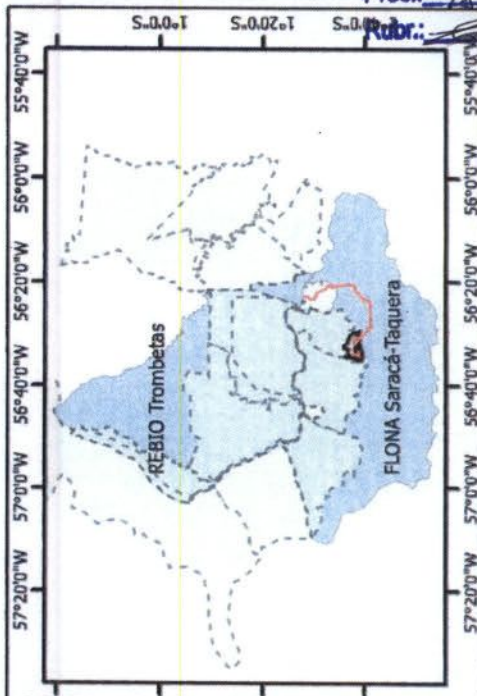
Sistema de Coordenadas Geográficas  
 DATUM: SIRGAS 2000

Fonte  
 Banco de dado ICMBio, Vistoria, Documentos MRN,  
 Imagem Landsat 229/061 de 15/08/2015

COMP/DIBIO  
 Fl. 777  
 0274000001/14-00  
 Rubrica: [assinatura]

Convenções Cartográficas

- Perímetro Vistoriado
- Platô Monte Branco
- Solicitação de Supressão MRN
- Área de Titulação Quilombola
- Área de Titulação Quilombola
- BGI Trombetas





EM BRANCO

COMPE/DIBIO	
Fl.	778
02174000001/14-00	
Rubrica:	3

COMOC/DILIC  
Fis.: 806  
Proc.: 4868/10  
Rubr.:

# Anexo VI



EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO  
BASE DE GESTÃO INTEGRADA DE TROMBETAS

Unidade de Conservação  
Floresta Nacional de Saracá-Taquera

Município  
Oriximiná/PA

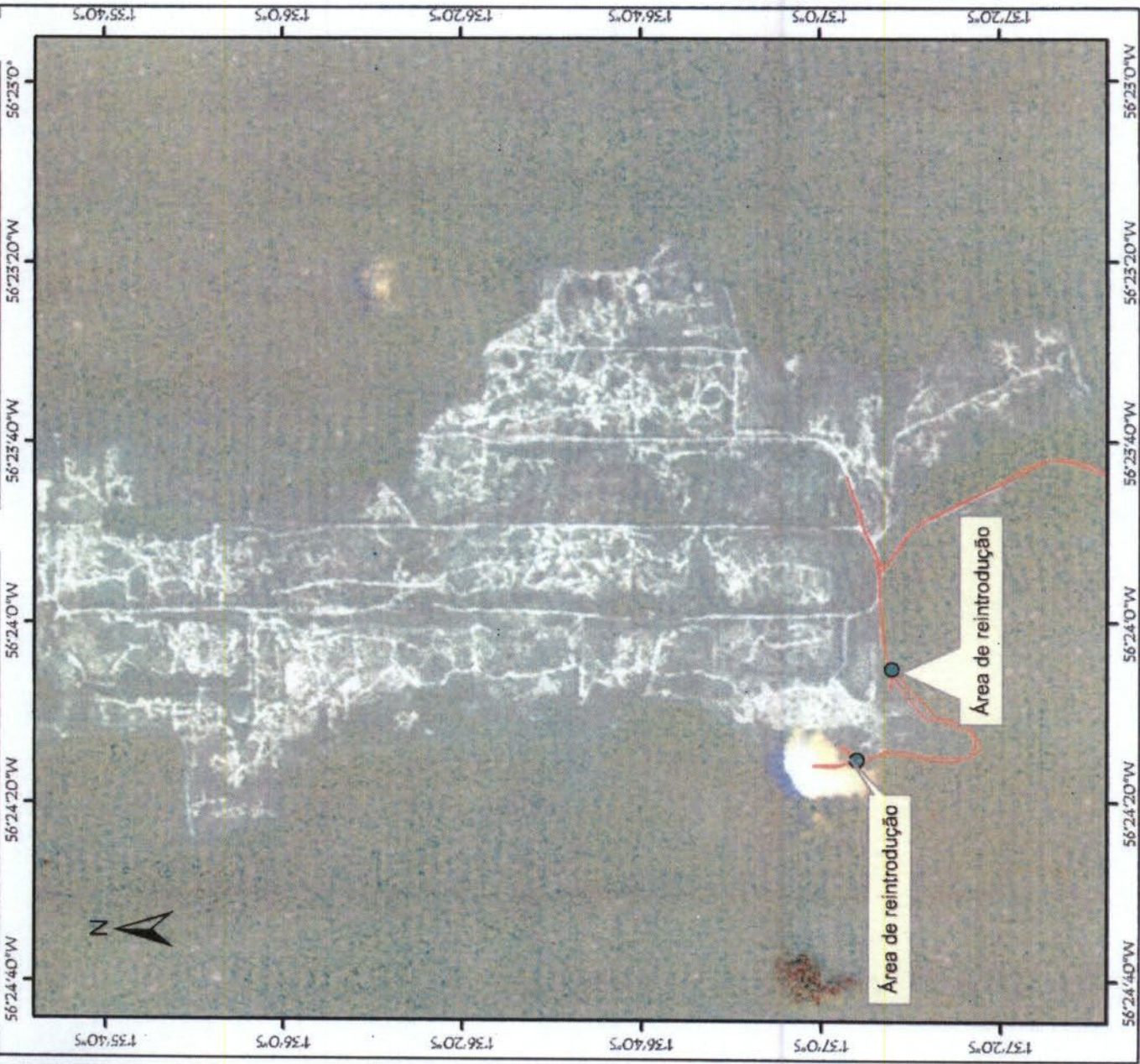
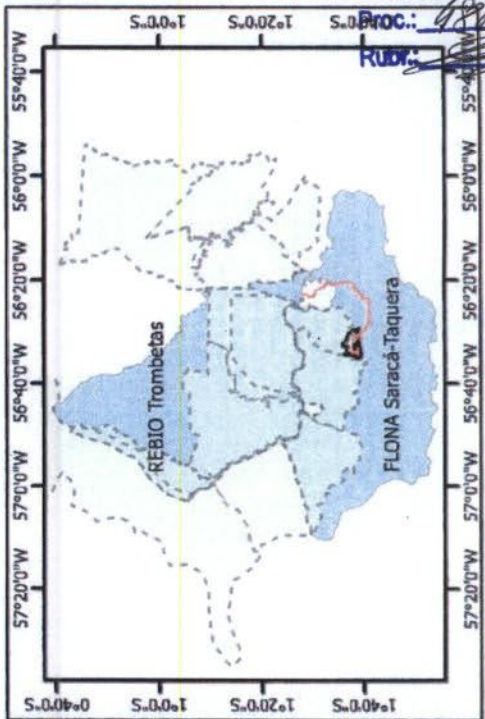
Sistema de Coordenadas Geográficas  
DATUM: SIRGAS 2000  
Data  
março de 2016

Fonte  
Banco de dado ICMBio, Vistoria, Documentos MRN,  
Imagem RapidEye 2138317 de 21/09/2015

Convenções Cartográficas

- Perímetro Vistoriado
- Platô Monte Branco
- Solicitação de Supressão MRN
- Área de Titulação Quilombola
- BGI Trombetas

COIMP/DIBIO  
Fi. 779  
02174000001/14-00  
Rubrica: 10





**EM BRANCO**



COMP/DIBIO	
Fl. 780	
02174000006	114-00
Rubrica:	<i>[Signature]</i>

COMOC/DILIC  
Fls.: 808  
Proc.: 4868/10  
Rubr.: *[Signature]*

# Anexo VII

EM BRANCO



Fis.: 808  
Proc.: 48682/10

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO  
BASE DE GESTÃO INTEGRADA DE TROMBETAS

Unidade de Conservação  
Floresta Nacional de Saracá-Taquera

Município  
Oriximiná/PA

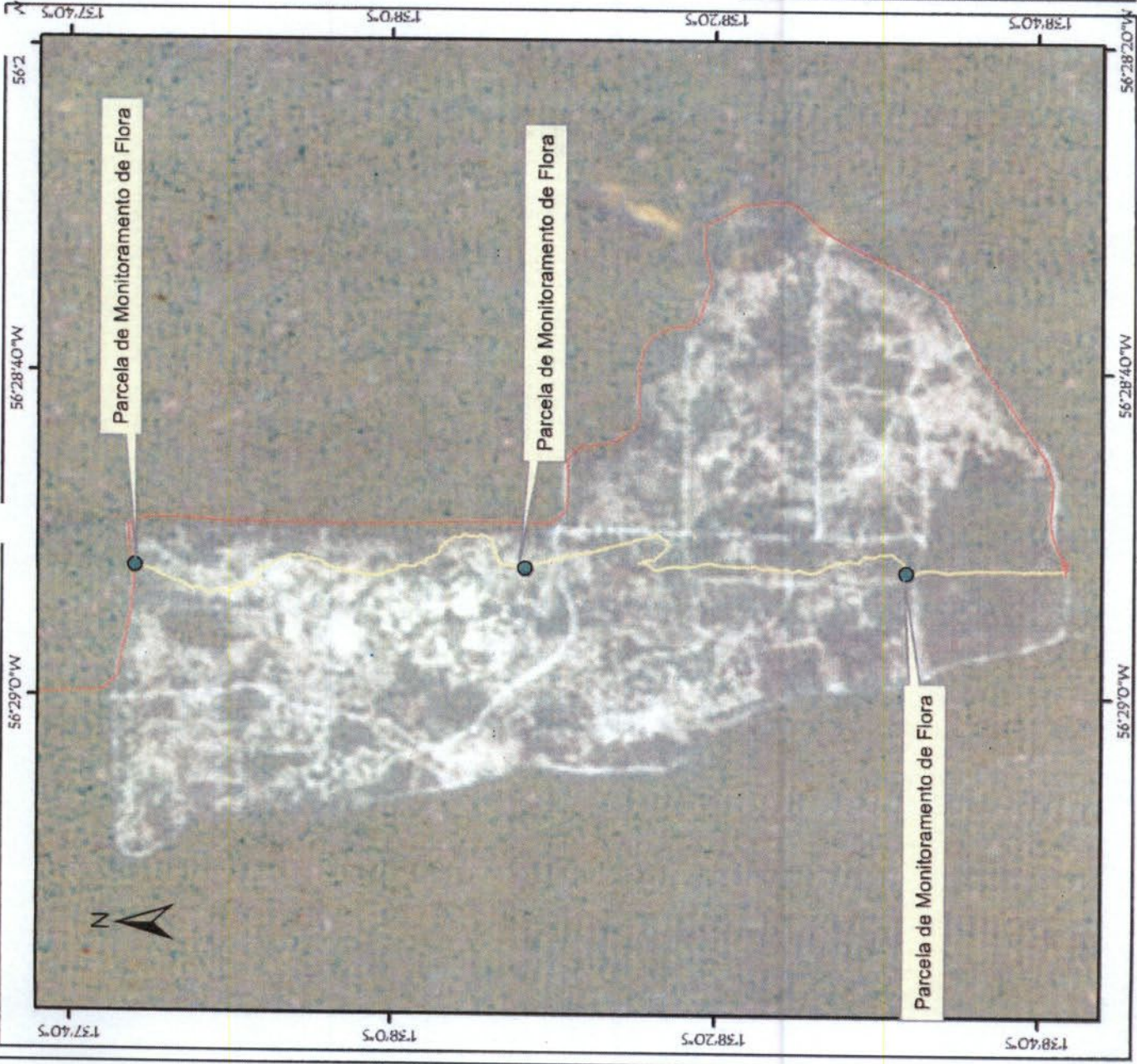
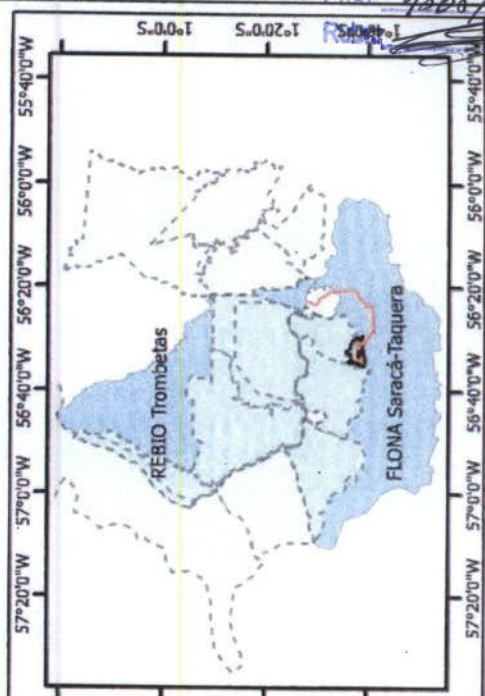
Sistema de Coordenadas Geográficas  
DATUM: SIRGAS 2000  
Data  
março de 2016

Fonte  
Banco de dado ICMBio, Vistoria, Documentos MRN,  
Imagem RapidEye 2138317 de 21/09/2015

COMP/DIBIO  
Fl. 781  
02174000001/14-00  
Rubrica: 0

Convenções Cartográficas

- Transecto Vistoriado
- Perímetro Vistoriado
- Platô Monte Branco
- Solicitação de Supressão MRN
- Área de Titulação Quilombola
- BGI Trombetas





EM BRANCO



COMOC/DILIC  
Fis.: 810  
Proc.: 4868/10  
Rubr.:

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Diretoria de Licenciamento Ambiental  
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis  
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Brasília - DF  
CEP: 70818-900 e (61) 3316-1098  
www.ibama.gov.br

OF 02001.008751/2016-65 COMOC/IBAMA

Brasília, 08 de agosto de 2016.

Ao Senhor

Aires Henriques de Matos

Assessor da Mineração Rio do Norte S/A

Mineração Rio do Norte, Rio Trombetas, Margem Direita. Porto Trombetas

ORIXIMINÁ - PARÁ

CEP.: 68275000

Assunto: **Licenciamento Ambiental platôs Monte Branco. Processo nº 02001.004868/2010-84.**

Senhor Assessor,

1. Comunico que as informações contidas no Ofício GS - 68/2016, protocolado neste instituto em 03/05/2016 sob nº 02001.007772/2016-63, não atenderam a demanda produzida pelo IBAMA por meio da condicionante 12.1 da LO nº. 1172/2013. Foram apresentadas, até então, informações restritas ao conceito de cada um dos parâmetros.
2. Em razão disso, há necessidade de apresentação de justificativa técnica que, de fato, relacione a escolha de cada um dos parâmetros com os tipos e com as características das fontes (produtos/substâncias, atividades), sejam elas efetivas ou potenciais. Além disso, também devem considerar as condições ambientais naturais da área (geoquímica e hidroquímica).

Atenciosamente,

**MARCUS VINICIUS DE PAIVA MENDONÇA**  
Coordenador Substituto da COMOC/IBAMA

EM BRANCO



Porto Trombetas,  
16 de agosto de 2016  
GR - 016/2016

DIGITALIZADO NO IBAMA

MMA/IBAMA/SEDE - PROTOCOLO  
Documento - Tipo: Porta  
Nº. 02001.015 100 /2016-21  
Recebido em: 16/8/2016  
Assinatura: [assinatura]

COMOC/DILIC  
Fls.: 811  
Proc.: 4868/10  
Rubr.: [assinatura]

Ao  
INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Brasília/DF

Att.: Dra. Kenya Carla Cardoso Simões  
Coordenadora de Mineração e Obras Civis - COMOC

**Ref.: Requerimento de Autorização de Supressão de Vegetação mina Monte Branco**

Senhora Coordenadora,

A **Mineração Rio do Norte S/A**, indústria extrativa mineral, com sede em Porto Trombetas, município de Oriximiná, estado do Pará, inscrita no CNPJ sob o número 04.932.216/0001-46, em atenção ao requerimento de autorização de supressão de vegetação que tramita neste MD Instituto, mui respeitosamente, requer juntada ao processo e apreciação o laudo técnico dos levantamentos de campo realizados em 2016 para validação dos dados de inventário florísticos realizados em 2010, tal laudo foi juntado ao processo através do GS139/2016 durante a análise no âmbito do ICMBio.

Em tudo cumprido as formalidades legais, agradece e fica à disposição para os esclarecimentos que forem necessários.

Atenciosamente,



Aires Henriques de Matos  
Assessor de Licenciamento Ambiental  
Gerência de Relações Institucionais e Sustentabilidade

**Anexos:**

- **Laudo técnico dos levantamentos de campo realizados em 2016;**
- **Cópia do ofício GS139/2016.**





Documento digitalizado no ICMBIO através do  
Sistema Eletrônico de Informações SEI

Nº do processo: 17030.012.373/16-09

Nº do documento: 0320110

Data: 29 / 06 / 16

Hora: 16 : 32

Assinatura: Kelly Matos



Porto Trombetas,  
29 de junho de 2016  
GS - 139/2016

AO  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio  
Brasília/DF

Kelly Matos  
RG: 3036620 - SSP/DF  
SEDOC

At. Dra. Fernanda Franco Bueno Bucci  
Coordenadora de Avaliação de Impactos Ambientais - COIMP

Ref.: Estimativas de Valores de Indenização de Produtos Florestais Madeireiros e Não Madeireiros para 1.852,03 hectares no platô Monte Branco

Senhora Coordenadora,

A MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. - MRN, indústria extrativa mineral, com sede em Porto Trombetas, município de Oriximiná, estado do Pará, inscrita no CNPJ sob o número 04.932.216/0001-46, em atenção ao requerimento de autorização de supressão de vegetação que tramita neste MD Instituto, mui respeitosamente, vem requerer juntada ao processo e apreciação o laudo técnico dos levantamentos de campo realizados em 2016 para validação dos dados de inventário florísticos realizados em 2016. Consta ainda para apreciação as informações referentes a estimativa de indenização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros cálculos a partir dos dados do inventário florístico de 2016 e o anexo da Portaria nº 15, de 5 de março de 2010.

São apresentados em anexo:

- Planilhas eletrônicas do cálculo do valor de indenização dos produtos florestais madeireiros da área da mina Monte Branco;
- Planilhas eletrônicas do cálculo do valor de indenização dos produtos florestais não madeireiros da área da mina Monte Branco;
- Relatório de extração e movimentação de toras de madeira nativa com classificação de espécies vegetais indicando a quantidade de cargas, volume em metro cúbico e valor comercializado no estado do Pará, período de 01-jan a 31-dez-15 - Fonte Semas/PA.

Documento digitalizado no ICMBio através do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) Nº do processo: Nº do documento: Data: Assinatura: Assinatura: Assinatura:



Fls. 01  
23 de junho de 2016  
01 - 1382016

ICMBio  
Kely Assis  
RDE 3036200 - 2016  
28000

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO  
Brasília/DF

At: Sr. Fernando Carlos Bruno Junior  
Coordenador de Avaliação de Impacto Ambiental - COIAP

Re: Tratamento de Vazão de Indicação de Produtores Florestais Matriculas e Não Matriculas em 1.582,03 hectares no CMAO Monte Branco

Sua Excelência,

A MEDITAÇÃO RIO DO NORTE S.A. - MEDITAÇÃO, inscrita no CNPJ sob o número 04.912.810/01-44, em âmbito de concessão de exploração de vegetação, vem por meio desta solicitar, em caráter urgente, a expedição de uma Portaria de Indicação de Produtores Florestais Matriculas e Não Matriculas em 1.582,03 hectares no CMAO Monte Branco, para fins de regularização das atividades de exploração de madeira, conforme consta no processo administrativo nº 10.000/2016, em trâmite no ICMBio. A Portaria de Indicação de Produtores Florestais Matriculas e Não Matriculas em 1.582,03 hectares no CMAO Monte Branco, de 2016, encontra-se em fase de tramitação no ICMBio.

**EM BRANCO**

Atenciosamente, seu servidor,

- Fornecer informações do cálculo do valor de indenização dos produtores florestais matriculas e não matriculas Monte Branco;
- Fornecer informações do cálculo do valor de indenização dos produtores florestais não matriculas em área de Monte Branco;
- Relatório de extração e movimentação de tons de madeira nativa com classificação de espécies vegetais matriculas e produtores florestais em meio público e valor monetário no estado do Pará, período de 01-jan a 31-dez-15 - Fonte Semasp.

Monte Branco, 23 de junho de 2016.  
Fls. 01  
RDE 3036200 - 2016  
28000  
ICMBio





Colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria para esclarecimentos adicionais necessários.

Atenciosamente,



Aires Henriques de Matos  
Assessor de Licenciamento Ambiental

**Anexos:**

- ***Laudo técnico dos levantamentos de campo realizados em 2016;***

Colocamos a disposição de Vossa Senhoria para conhecimento e assinatura

Atenciosamente,



Coordenador de Licenciamento Ambiental

Laudos técnicos dos inventários de campo realizados em 2016.

**EM BRANCO**





**MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A**  
**ASSESSORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**LAUDO TÉCNICO**  
**INVENTÁRIO FLORESTAL MONTE BRANCO**

**Junho/2016**



ASSESSORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL  
MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.

**EM BRANCO**

INVENTÁRIO FLORESTAL MONTE BRANCO  
LAUDO TÉCNICO

Junho/2016



**1. DADOS CADASTRALIS MRN**

Razão Social:	Mineração Rio do Norte S.A.
CNPJ:	04.932.216/0001-46
Endereço:	Rua Rio Jari S/N
Bairro / Distrito:	Porto Trombetas
Município:	Oriximiná
UF:	PA
CEP:	68.275-000
Telefone:	(93) 3549-7330
Fax:	(93) 3549-1482
Endereço Eletrônico:	<a href="http://www.mrn.com.br">www.mrn.com.br</a>

**2. DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Nome:	Allysson Buraslan Cavalcante
Profissão:	Engenheiro Florestal
CREA/PA:	150422548-1
CTF:	1803556
Endereço:	Anexo CH, Bloco D, Ap. 10.
Bairro / Distrito:	Porto Trombetas
Município:	Oriximiná
UF:	PA
CEP:	68.275-000
Telefone:	(93) 99122-9043
Endereço Eletrônico:	<a href="mailto:allysson.cavalcante@mrn.com.br">allysson.cavalcante@mrn.com.br</a>



1. DADOS CADASTRAIS MNR

Endereço Eletrônico:	www.mnr.com.br
Fax:	(98) 3849-1482
Telefone:	(98) 3849-7330
CEP:	68.278-000
UF:	PA
Município:	Oriximiná
Bairro / Distrito:	Pólo Trombetas
Endereço:	Rua Rio Jah 51N
CNPJ:	04.932.218/0001-48
Razão Social:	Mineração Rio do Norte S.A.

**EM BRANCO**

2. DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Endereço Eletrônico:	alysson.navalent@em.com.br
Telefone:	(93) 98122-9043
CEP:	68.278-000
UF:	PA
Município:	Oriximiná
Bairro / Distrito:	Pólo Trombetas
Endereço:	Anexo CH, Bloco D, Ap. 10.
CTF:	1803556
CREABR:	150422548-1
Profissão:	Engenheiro Florestal
Nome:	Alysson Butalan Cavalcante



### 3. INTRODUÇÃO

Criada em 1967, a Mineração Rio do Norte S.A. está situada na margem direita do Rio Trombetas, na localidade denominada Porto Trombetas, município de Oriximiná – PA. As operações da MRN, consistem em lavra e beneficiamento de minério de bauxita, contemplando o transporte ferroviário até o embarque de navios.

Suas operações de lavra estão localizadas no interior da Floresta Nacional de Saracá-Taquera a qual possui uma cobertura vegetal classificada como Floresta Ombrófila Densa.

Segundo o Manual Técnico da Vegetação Brasileira (IBGE, 1992) a Floresta Ombrófila Densa recobre, em geral, planícies fluviais ou costeiras, cobertas por formações tubuliformes de origem terciária.

Apresenta estrutura uniforme, composta de árvores de grandes diâmetros (maiores que 80 cm de DAP), grande altura (podendo ser superior a 40m) e elevada biomassa.

Sua vegetação é dominada por fanerófitos, além de lianas lenhosas e epífitas. A característica principal desse tipo florestal são os ambientes ombrófilos, relacionados com fatores climáticos tropicais de elevadas temperaturas e altas precipitações pluviométricas.

A estrutura da floresta ombrófila densa é caracterizada por um estrato superior uniforme (dossel emergente), composta de indivíduos com grandes copas e troncos altos e retilíneos, e ainda um estrato secundário na camada abaixo do dossel emergente, constituído de espécies que podem se desenvolver em condições de forte sombra.

### 4. HISTÓRICO

O Platô Monte Branco possui uma área correspondente a 3750 ha e está localizado no interior da Floresta Nacional Saracá-Taquera, em Porto Trombetas, no município de Oriximiná-Pa, onde a Mineração Rio do Norte desenvolve suas atividades minerárias de produção de bauxita.

Em 2010 foi realizado o Inventário Florestal Amostral no Platô Monte Branco, pelo Instituto Natureza Amazônia – INAM, no qual foram instaladas 308 unidades amostrais, distribuídas no ambiente do topo do Platô, com vistas a produção de informações quali-quantitativas para subsidiar tecnicamente o licenciamento do empreendimento relacionados a obtenção de Autorização de Supressão de Vegetação.

Em 2012 foi concedido a Mineração Rio do Norte pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio a Autorização de Supressão Vegetal (ASV) N° 005/2012 para uma área de 267,61 hectares para abertura da estrada de acesso e topo do platô Monte Branco.

No ano de 2014 foi concedido a Mineração Rio do Norte pelo Instituto de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA a Autorização de Supressão Vegetal (ASV) N° 935/2014 para uma área de 382,63 ha no topo do platô Monte Branco.

### 3. INTRODUÇÃO

Criada em 1987, a Mineração Rio do Norte S.A. está situada na margem direita do Rio Trombetas, na localidade denominada Porto Trombetas, município de Oriximiná - PA. As operações da MIRN consistem em lavra e beneficiamento de minério de bauxita, contemplando o transporte ferroviário até o empilhado de navios.

Suas operações de lavra estão localizadas no interior da Floresta Nacional de Saracá-Tapera e qual possui uma cobertura vegetal classificada como Floresta Ombrófila Densa.

Segundo o Manual Técnico da Vegetação Brasileira (IBGE, 1992) a Floresta Ombrófila Densa ocorre, em geral, planícies fluviais ou costeiras, cobertas por formações tupiliformes de origem terciária.

Apresenta estrutura uniforme, composta de árvores de grandes diâmetros (maiores que 80 cm de DAP), grande altura (podendo ser superior a 40m) e elevada biomassa.

Sua vegetação é dominada por fanerófitos, além de lianas lenhosas e epífitas. A característica principal dessa floresta são os ambientes ombrófilos, relacionados com fatores climáticos tropicais de elevadas temperaturas e altas precipitações pluviométricas.

A estrutura da floresta ombrófila densa é caracterizada por um estrato superior uniforme (bóssel emergente), composta de indivíduos com grandes copas e troncos altos e retíneos, e ainda um estrato inferior (bóssel abaixo do bóssel emergente), constituído de espécies de pequeno porte e desenvolvidas em condições de forte sombra.

**EM BRANCO**

### 4. HISTÓRICO

O Platô Monte Branco possui uma área correspondente a 3750 ha e está localizada no interior da Floresta Nacional Saracá-Tapera, em Porto Trombetas, município de Oriximiná-PA, onde a Mineração Rio do Norte desenvolve suas atividades minerais de produção de bauxita.

Em 2010 foi realizado o Inventário Florestal Amostral no Platô Monte Branco, pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA, no qual foram instaladas 308 unidades amostrais, distribuídas no ambiente do topo do Platô, com vistas a produção de informações quantitativas para subsidiar tecnicamente o licenciamento do empreendimento relacionado a obtenção de Autorização de Supressão de Vegetação.

Em 2012 foi concedido a Mineração Rio do Norte pelo Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade - ICMBio a Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) N° 0052012 para uma área de 287,61 hectares para abertura da estrada de acesso a topo do Platô Monte Branco.

No ano de 2014 foi concedido a Mineração Rio do Norte pelo Instituto de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA a Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) N° 0052014 para uma área de 382,63 ha no topo do Platô Monte



Em 30 de setembro de 2015, a Mineração Rio do Norte requereu uma nova solicitação de Autorização de Supressão Vegetal, junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para uma área de 1852,03 ha para o topo do platô Monte Branco.

No mês de abril de 2016 foi realizado uma vistoria técnica por uma equipe formada por analistas ambientais da Coordenação de Avaliação de Impactos Ambientais – COIMP/ICMBio, com o intuito de conferir os levantamentos de campo, através da localização das parcelas instaladas e conferência dos dados com os formulários do inventário e consequentemente a avaliação dos resultados apresentados no relatório de 2010 para a área objeto do requerimento da nova supressão vegetal.

Após avaliação das informações levantadas em campo foram levantadas pela COIMP/ICMBio divergências de informações encontradas em campo do que estava constando nos formulários do inventário, no qual cita-se como os principais fatores relevantes:

- a) A diferença de medidas de circunferência de alguns indivíduos, para maior, do que estava constando nos formulários de 2010;
- b) O surgimento de novos indivíduos constante principalmente no subnível S1;
- c) A ausência de indivíduos que constavam no formulário do inventário de 2010 principalmente no subnível S1, e
- d) A ausência de placas de identificação nos indivíduos que se encontravam no interior das parcelas vistoriadas.

As divergências constatadas em campo podem ser explicadas devido:

- a) Crescimento natural dos indivíduos levantados anteriormente em 2010;
- b) A inclusão de novos indivíduos nos respectivos subníveis devido ao seu desenvolvimento natural;
- c) A mortalidade dos indivíduos;
- d) A ausência das placas de identificação postas em 2010, que podem ser explicadas pelo processo de defesa metabólica de algumas espécies que em determinadas ocasiões repelem (ex: por necrose do tecido vegetal) os pregos de fixação das placas e, outras envolvem/absorvem os pregos e até as placas, considerando o longo período entre a coleta dos dados e a vistoria técnica.

A COIMP/ICMBio levantou a hipótese de que os fatores listados como divergentes poderiam ocasionar uma diferença de volume em relação ao que foi apresentado no relatório de 2010, tendo-se a ciência de que essa diferença poderia incorrer para mais ou para menos, sendo que tal variação poderia inviabilizar o inventário de 2010, pois caso fosse realizado um novo levantamento poderia indicar um erro amostral maior que 10%, conforme regulamentação, e novas volumetrias fora do intervalo de confiança referente aos dados apresentados em 2010. Desta maneira a Mineração Rio do Norte propôs que se realizasse um novo levantamento, para a área remanescente de 2929,8 ha, que compreende ao remanescente florestal nativo do platô Monte Branco que não possui Autorização de Supressão Vegetal, com o intuito de validar as informações apresentadas no relatório de inventário do ano de 2010.

Para fins de comparação do novo levantamento com os dados de 2010 partiu-se das seguintes premissas: mesma metodologia de alocação de parcelas (Tabela 1. Fonte: Eco Florestal 2011) e critério de amostragem (Figura 1. Fonte: Eco





Em 30 de setembro de 2010, a Mineração Rio do Norte requereu uma nova avaliação de Autorização de Supressão Vegetal, junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para uma área de 1852,03 ha para a topa do platô Monte Branco.

No mês de abril de 2010 foi realizado uma visita técnica por uma equipe formada por analistas ambientais da Coordenação de Avaliação de Impactos Ambientais – COMPIAMBIO, com o intuito de conferir os levantamentos de campo, através da localização das parcelas instaladas e conferência dos dados com os formulários de inventário e consequentemente a avaliação dos resultados apresentados no relatório de 2010 para a área objeto de requerimento da nova supressão vegetal.

Após avaliação das informações levantadas em campo foram levantadas pela COMPIAMBIO divergências de informações encontradas em campo do que estava constando nos formulários de inventário, no qual cita-se como as principais fatores relevantes:

a) A diferença de medidas de circunferência de alguns indivíduos, para maior do que estava constando nos formulários de 2010;

b) O surgimento de novos indivíduos constantes principalmente no subnível S1;

c) A ausência de indivíduos que constavam no formulário de inventário de 2010 principalmente no subnível S1, e

d) A ausência de placas de identificação no local onde se encontravam no interior das parcelas visitadas.

**EM BRANCO**

As divergências constatadas em campo podem ser explicadas devido:

a) Crescimento natural dos indivíduos levantados anteriormente em 2010;

b) A inclusão de novos indivíduos nos respectivos subníveis devido ao seu desenvolvimento natural;

c) A mortalidade dos indivíduos;

d) A ausência das placas de identificação postas em 2010, que podem ser explicadas pelo processo de decaimento metabólico de algumas espécies que em determinadas ocasiões recebem (ex: por necrose do tecido vegetal) os pregos de fixação das placas e outras envolveram-se nos pregos e até as placas, considerando o longo período entre a coleta dos dados e a visita técnica.

A COMPIAMBIO levantou a hipótese de que os fatores listados como divergências poderiam ocasionar uma diferença de volume em relação ao que foi apresentado no relatório de 2010, tendo-se a ciência de que essa diferença poderia ocorrer para mais ou para menos, sendo que tal variação poderia inviabilizar o inventário de 2010, pois caso fosse realizado um novo levantamento poderia indicar um erro amostral maior que 10%, conforme regulamentação, e novas volumetrias fora do intervalo de confiança referente aos dados apresentados em 2010. Desta maneira a Mineração Rio do Norte propôs que se realizasse um novo levantamento para a área remanescente de 2828,8 ha, que compreende ao remanescente florestal nativo do platô Monte Branco que não possui Autorização de Supressão Vegetal, com o intuito de validar as informações apresentadas no relatório de inventário do ano de 2010.

Para fins de comparação do novo levantamento com os dados de 2010 partiu-se das seguintes premissas: mesma metodologia de alocação de parcelas (Tabela 1. Fonte: Eco Floresta 2011) e critério de amostragem (Figura 1. Fonte: Eco

Florestal 2011), mesmas coordenadas iniciais das unidades amostrais de 2010 (Quadro 1) e mesmo delineamento amostral utilizados em estudos recentemente aprovados pelo ICMBio. A partir das premissas estabelecidas definiu-se que a nova amostragem teria uma intensidade inicial de 42 unidades amostrais, medindo 10 x 250 m, distribuídas em três porções abrangendo todo o remanescente florestal do topo do platô Monte Branco, conforme mapa em anexo. O erro amostral deveria ser de até 10%. Foi mantida as mesmas numerações das parcelas de 2010, sendo selecionadas as seguintes: 113, 114, 117, 119, 122, 124, 127, 130, 133, 136, 139, 142, 145, 148, 173, 177, 180, 184, 187, 191, 193, 197, 199, 203, 214, 216, 217, 218, 236, 239, 241, 244, 245, 248, 249, 252, 253, 256, 257, 261, 263 e 266. Todas as placas de identificação das árvores que constavam nas parcelas relacionadas ao levantamento de 2010 foram retiradas para a colocação de novas placas.

**QUADRO 1- COORDENADAS GEOGRÁFICAS DAS UNIDADES AMOSTRAIS**

UNIDADE	E (UTM)	S (UTM)	UNIDADE	E (UTM)	S (UTM)
113	553537	9820285	197	549115	9820817
114	553202	9820232	199	548979	9821018
117	553310	9820424	203	548919	9821021
119	553060	9820433	214	548660	9821210
122	552984	9820624	216	548512	9821426
124	552919	9820619	217	548285	9821622
127	552793	9820824	218	548081	9821846
130	552699	9820836	236	547964	9819823
133	552592	9821025	239	547942	9819819
136	552517	9821025	241	547955	9819627
139	552431	9821235	244	547900	9819611
142	552277	9821238	245	547963	9819418
145	552233	9821429	248	547878	9819413
148	552101	9821431	249	547964	9819223
173	549783	9820226	252	547886	9819234
177	549702	9820225	253	547944	9819021
180	549590	9820431	256	547884	9819037
184	549500	9820424	257	547982	9818822
187	549364	9820632	261	547877	9818821
191	549312	9820623	263	547979	9818631
193	549185	9820821	266	547904	9818630

**TABELA 2- CRITÉRIOS DE AMOSTRAGEM, POR SUBUNIDADE E NÍVEL AMOSTRAL.**

NÍVEL	TAMANHO	INDIVÍDUOS MEDIDOS	ÁREA DE AMOSTRA (em hectares)
R1	1m x 1m (1m <sup>2</sup> )	Plantas com Alt. total < 0,10 m.	0,0001
R2	2 m x 2 m (4m <sup>2</sup> )	Plantas com 1,5 m > Alt. total > 0,10 m.	0,0004
R3	5 m x 5 m (25m <sup>2</sup> )	Plantas com CAP < 15 cm e Alt. total ≥ 1,5 m.	0,0025
S1	10 m x 10 m (100m <sup>2</sup> )	Plantas CAP < 62 cm	0,01
S2	10 m x 50 m (500m <sup>2</sup> )	Plantas com CAP maior que 62 cm	0,05
S3	10 m x 250 m (2.500m <sup>2</sup> )	Plantas com CAP maior que 124 cm	0,25



... (2017) mesmas coordenadas iniciais das unidades amostrais de 2010 (Quadro 1) e mesmo delineamento amostral utilizados em estudos recentemente aprovados pelo ICMBio. A partir das primeiras estabelecidas definiu-se que a nova amostragem faria uma interseção inicial de 45 unidades amostrais, medindo 10 x 200 m, distribuídas em três porções abrangendo todo o remanescente florestal seto do sítio Monte Branco, conforme mapa em anexo. O erro amostral deve ser de até 10%. Foi mantida as mesmas numerações das parcelas de 2010, sendo relacionadas as seguintes: 113, 114, 115, 119, 122, 124, 127, 130, 133, 138, 139, 142, 145, 148, 173, 177, 180, 184, 187, 191, 193, 197, 199, 203, 214, 216, 217, 218, 236, 239, 241, 244, 245, 248, 249, 252, 253, 255, 257, 261, 263 e 266. Todas as placas de identificação das árvores que constavam nas parcelas relacionadas ao levantamento de 2010 foram retiradas para a colocação de novas placas.

QUADRO 1- COORDENADAS GEOGRÁFICAS DAS UNIDADES AMOSTRAIS

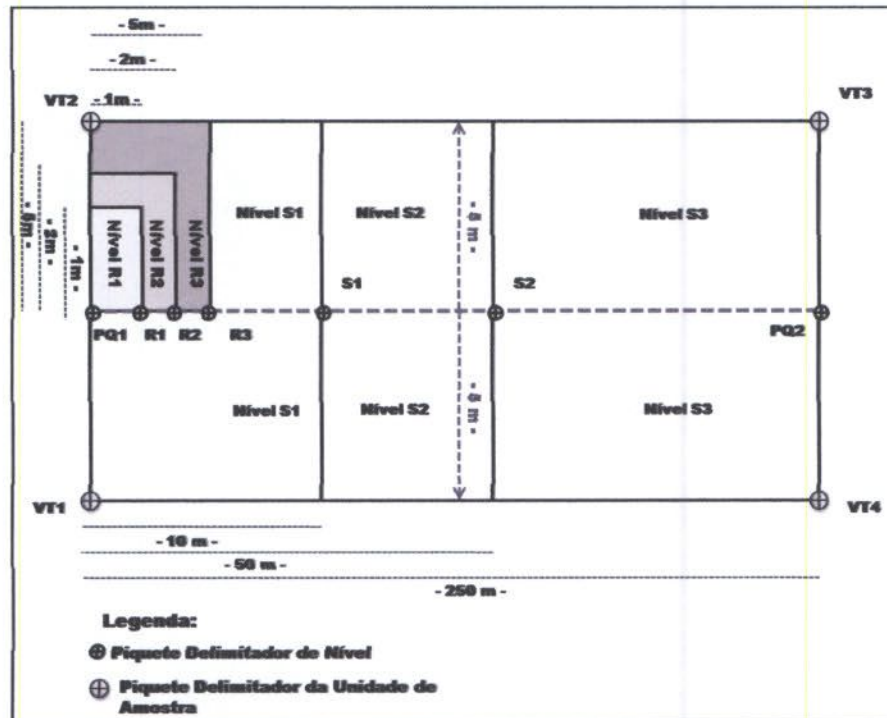
UNIDADE	E (UTM)	N (UTM)	E (UTM)	N (UTM)
123	982737	982025	982737	982025
124	982737	982025	982737	982025
127	982737	982025	982737	982025
128	982737	982025	982737	982025
129	982737	982025	982737	982025
130	982737	982025	982737	982025
133	982737	982025	982737	982025
138	982737	982025	982737	982025
139	982737	982025	982737	982025
142	982737	982025	982737	982025
145	982737	982025	982737	982025
173	982737	982025	982737	982025
177	982737	982025	982737	982025
180	982737	982025	982737	982025
184	982737	982025	982737	982025
187	982737	982025	982737	982025
191	982737	982025	982737	982025
193	982737	982025	982737	982025
197	982737	982025	982737	982025
199	982737	982025	982737	982025
203	982737	982025	982737	982025
214	982737	982025	982737	982025
216	982737	982025	982737	982025
217	982737	982025	982737	982025
218	982737	982025	982737	982025
236	982737	982025	982737	982025
239	982737	982025	982737	982025
241	982737	982025	982737	982025
244	982737	982025	982737	982025
245	982737	982025	982737	982025
248	982737	982025	982737	982025
249	982737	982025	982737	982025
252	982737	982025	982737	982025
253	982737	982025	982737	982025
255	982737	982025	982737	982025
257	982737	982025	982737	982025
261	982737	982025	982737	982025
263	982737	982025	982737	982025
266	982737	982025	982737	982025

**EM BRANCO**

TABELA 2- CRITÉRIOS DE AMOSTRAGEM, POR SUBUNIDADE E NÍVEL AMOSTRAL

NÍVEL	TAMANHO	INDIVÍDUOS MEDIOS	ÁREA DE AMOSTRA (em hectares)
R1	1m x 1m (1m²)	Plantas com Alt. total < 0,10 m	0,0001
R2	2 m x 2 m (4m²)	Plantas com 1,5 m < Alt. total < 0,10 m	0,0004
R3	5 m x 5 m (25m²)	Plantas com CAP < 15 cm e Alt. total > 1,5 m	0,0025
S1	10 m x 10 m (100m²)	Plantas CAP < 85 cm	0,01
S2	10 m x 50 m (500m²)	Plantas com CAP maior que 85 cm	0,05
S3	10 m x 250 m (2.500m²)	Plantas com CAP maior que 124 cm	0,25

FIGURA 1- ESQUEMA DE DELIMITAÇÃO DE UNIDADE DE AMOSTRA.



Dentro de cada sub-unidade de amostra, as medições dos indivíduos florestais foram feitas em seis níveis de abordagem:

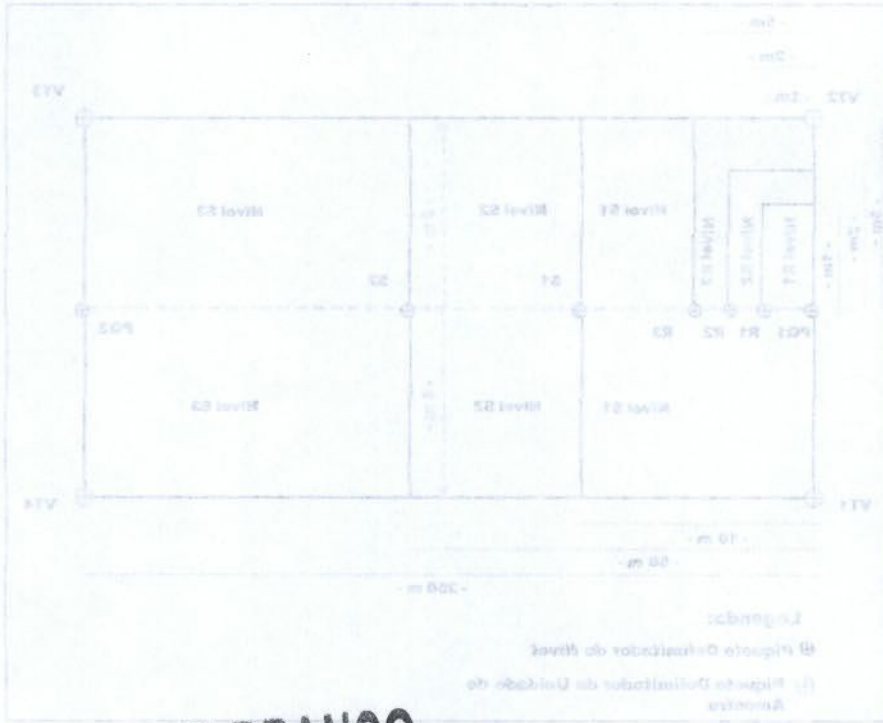
- nível R1 – plantas com altura total menor que 0,10m (plântula);
- nível R2 – plantas com altura total maiores de 0,10m e menores que 1,5m (muda);
- nível R3 – plantas com altura total maior que 1,5m e circunferência menor que 15cm (muda estabelecida);
- nível S1 – plantas com circunferência menor que 62cm (arvoreta);
- nível S2 – plantas com circunferência maior que 62cm (árvore);
- nível S3 – plantas com circunferência maior que 124cm (árvore).

## 5. DISCUSSÕES

### 5.1. Análise Estatística do Inventário e Estimativas de Indenização da Floresta

O inventário realizado no ano de 2010 apresentou um resultado para o topo do platô um volume médio de  $328,91 \text{ m}^3/\text{h}^{-1}$ , com um erro relativo 3,18% em torno da média, com um intervalo de confiança entre  $318,45 \text{ m}^3/\text{h}^{-1}$  e  $339,37 \text{ m}^3/\text{h}^{-1}$  a um nível de probabilidade de acerto de 95% (Figura 2). O estudo apontou ainda que para atender o limite máximo de erro de 10% seriam necessárias apenas 18 unidades amostrais, demonstrando que o número de amostras foi suficiente para alcançar o limite de erro estipulado em 10% em torno da média.

FIGURA 1-ESQUEMA DE DELIMITAÇÃO DE UNIDADE DE AMOSTRA.



**EM BRANCO**

Dentro de cada sub-unidade de amostra, as plantas foram inventariadas e as indivíduos florestais foram feitas em seis níveis de poda:

- nível R1 – plantas com altura total menor que 0,10m (plântula);
- nível R2 – plantas com altura total maiores de 0,10m e menores que 1,5m (muda);
- nível R3 – plantas com altura total maior que 1,5m e circunferência menor que 15cm (muda estabelecida);
- nível S1 – plantas com circunferência menor que 62cm (árvore);
- nível S2 – plantas com circunferência maior que 62cm (árvore);
- nível S3 – plantas com circunferência maior que 124cm (árvore).

## 2. DISCUSSÕES

### 2.1. Análise Estatística do Inventário e Estimativas de Indenização da Floresta

O inventário realizado no ano de 2010 apresentou um resultado para o topo do platô um volume médio de 328,81 m<sup>3</sup>·ha<sup>-1</sup>, com um erro relativo 3,18% em torno da média, com um intervalo de confiança entre 318,42 m<sup>3</sup>·ha<sup>-1</sup> e 338,37 m<sup>3</sup>·ha<sup>-1</sup>, a um nível de probabilidade de acerto de 95% (Figura 2). O estudo apontou ainda que para atender o limite máximo de erro de 10% seriam necessárias apenas 18 unidades amostrais, demonstrando que o número de amostras foi suficiente para alcançar o limite de erro estabelecido em 10% em torno da média.



**FIGURA 2- ANÁLISE ESTATÍSTICA INVENTÁRIO FLORESTAL INAM 2010.**

PARÂMETRO	TOPO
Número de Unidades de Amostra medidas no h-ésimo estrato (nh)	308
Tamanho da Unidade Amostral (ha)	0,25
t (163;0,025) para 95% de probabilidade	1,9749
Limite de Erro estabelecido (%)	10
Nível de Probabilidade (P)	95%
Somatoria Xi (m <sup>3</sup> /ha)	101304,530
Valor médio estimado (m <sup>3</sup> /há)	<b>328,911</b>
Cálculo da variância estimada (s <sup>2</sup> <sub>v</sub> /ha)	8825,435
Desvio Padrão estimado (s <sub>v</sub> )	93,944
Variância da média estimada (V <sub>(.,.)</sub> )	28,046
Erro padrão estimado	5,296
Coef. Variação estimado (CV <sub>v</sub> ,%)	28,562
Erro Absoluto (m <sup>3</sup> ha <sup>-1</sup> )	10,46
Erro Relativo (%)	3,18
Intervalo de Confiança - Limite inferior (m <sup>3</sup> /há)	<b>318,452</b>
Intervalo de Confiança - Limite superior (m <sup>3</sup> /há)	<b>339,370</b>

Para o inventário realizado em 2016 que foi teve como objetivo a validação das informações do inventário realizado no ano de 2010, os resultados apresentados para o topo do platô foram de um volume médio de 325,97 m<sup>3</sup>/h<sup>-1</sup>, com um erro relativo de 9,14% em torno da média, com um intervalo de confiança entre 296,18 m<sup>3</sup>/h<sup>-1</sup> e 355,77 m<sup>3</sup>/h<sup>-1</sup> a um nível de probabilidade de acerto de 95%. O estudo apontou ainda que para atender o limite máximo de erro de 10% seriam necessárias 36 unidades amostrais, demonstrando que o número de amostras foi suficiente para alcançar o limite de erro estipulado em 10% em torno da média.

**FIGURA 3 - ANÁLISE ESTATÍSTICA INVENTÁRIO FLORESTAL INAM 2010.**

Estatística da Amostragem - Estimativa da Média para a variável volume com casca	
Equações	Valor Encontrado
Média Estimada:	325,97 m <sup>3</sup>
Média Total Estimada (Y <sub>total</sub> ):	3.820.174,09 m <sup>3</sup>
Variância Estimada (S <sup>2</sup> ):	9.164,71 (m <sup>3</sup> ) <sup>2</sup>
Desvio Padrão Estimado (S):	95,73 m <sup>3</sup>
Coeficiente de Variação (CV%):	29,37 %
Variância da Média Estimada (V <sub>y</sub> ):	217,425
Erro Padrão Estimado (S <sub>y</sub> ):	14,75 m <sup>3</sup>
Erro de Amostragem (E):	29,78 m <sup>3</sup>
Limite de Erro (LE%):	9,14 %
IC - Limite inferior por ha (LIha)	296,18 m <sup>3</sup> /ha
IC - Limite superior por ha (LSha)	355,77 m <sup>3</sup> /ha
Primeira Aproximação do Tamanho da Amostra	36 Parcelas

Nota-se que o resultado obtido no levantamento de 2016 que foi de 325,97 m<sup>3</sup>/h<sup>-1</sup> diferiu 2,94 m<sup>3</sup>/h<sup>-1</sup> a menor, correspondendo a 0,89% dos resultados volumétricos encontrados no inventário florestal realizado em 2010. Os resultados médios obtidos em 2016 constam inseridos no intervalo de confiança do relatório de 2010 que compreenderam em um volume médio entre 318,452 m<sup>3</sup>/h<sup>-1</sup> e 339,370 m<sup>3</sup>/h<sup>-1</sup>.

Para as estimativas de indenização da floresta foi utilizado como referência de listagem de espécies comerciais e seus respectivos valores médios o Relatório





de Extração e Comercialização de Toras de Madeira Nativa relativo ao período de 01/01/2015 a 31/12/2015 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará - SEMAS/PA.

VALORAÇÃO PRODUTOS MADEIREIROS PLATO MONTE BRANCO - 2016	
Área a ser suprimida (ha)	1.852,03
Valor unitário para indenização de produtos madeireiros (R\$/ha)	R\$ 29.543,16
Valor total a ser indenizado para produtos madeireiros	R\$ 54.714.817,96

VALORAÇÃO PRODUTO NÃO MADEIREIRO MONTE BRANCO - 2016	
Área a ser suprimida (ha)	1.852,03
Valor unitário para indenização de produtos não madeireiros (R\$/ha)	R\$ 10.027,15
Valor total a ser indenizado para produtos não madeireiros	R\$ 18.570.576,40

VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO PLATÔ MONTE BRANCO - 2016	R\$ 73.285.394,36
--	-------------------

No quadro abaixo encontra-se resumidamente os comparativos entres as variáveis respostas dos levantamentos dos anos de 2010 e 2016, que remete a concluir estatisticamente que não há diferença relevante entre os dados levantados em 2010 e em 2016, especificamente em relação as estimativas de valores de indenização da floresta os dados de 2016 indicam uma variação de 1,62% a maior para a floresta.

Variável resposta	Dados 2010	Dados 2016
Volume médio de madeira (m <sup>3</sup> /ha)	328,91	325,97
Variação do Volume Médio (m <sup>3</sup> /ha)	2,94 m <sup>3</sup> /ha (0,89%)	
Erro amostral (%)	5,30	9,14
Intervalo de confiança (m <sup>3</sup> /ha)	318,45 a 339,37	296,18 a 355,77
Valor de indenização Produto Madeireiro (R\$/ha)	16.000,25	29.543,16
Valor de indenização Produto Não Madeireiro (R\$/ha)	22.940,14	10.027,15
Valor total de indenização das 2 últimas ASV's (R\$/ha)	38.940,39	39.570,31
Estimativa de Indenização (R\$)	72.118.770,49	73.285.394,36
Variação Temporal da Indenização 2010/2016 (R\$)	1.166.623,86 ou 1,62%	

## 6. CONCLUSÃO

Os levantamentos realizados em campo em 2016 assim como as informações constantes no relatório apresentado em 2010 podem ser utilizados confiavelmente para fins de caracterização, quantificação e valoração do remanescente florestal que compreende o topo do platô Monte Branco, na Floresta Nacional de Saracá-Taquera.

## 7. BIBLIOGRAFIA

IBGE. Manual Técnico de Vegetação Brasileira. Departamento de Recursos Naturais e Estudos Ambientais. 1992.

INAM, Relatório do Inventário Florestal Amostral do Platô Monte Branco. Porto Trombetas, Oriximiná, Estado do Pará. Maio de 2010.



de Extensão e Comercialização de Toras de Madeira Nativa relativo ao período de 01/01/2015 a 31/12/2016 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará - SEMAS/PA.

VALOR TOTAL DA FIBRILÇÃO PLATÔ MONTE BRANCO - 2016	
Valor total em toneladas (t)	19.202.334,38
Valor total em metros cúbicos (m³)	18.750.000,00

VALORACAO PRODUTO MADEIREIRO MONTE BRANCO - 2016	
Valor total em toneladas (t)	19.202.334,38
Valor total em metros cúbicos (m³)	18.750.000,00

VALORACAO PRODUTO MADEIREIRO PLATÔ MONTE BRANCO - 2016	
Valor total em toneladas (t)	19.202.334,38
Valor total em metros cúbicos (m³)	18.750.000,00

No quadro abaixo encontra-se resumidamente os comparativos entre as variáveis respectas dos levantamentos dos anos de 2010 e 2016, que permite a concluir estatisticamente que não há diferença relevante entre os dados levantados em 2010 e em 2016, especificamente em relação as estimativas de valores de indicação da floresta os dados de 2016 indicam uma variação de 1,62% a maior para a floresta.

**EM BRANCO**

Variação	Dados 2010	Dados 2016
Indicação floresta (m³)	18.750.000,00	19.202.334,38
Indicação floresta (t)	18.750.000,00	19.202.334,38
Indicação floresta (m³)	18.750.000,00	19.202.334,38
Indicação floresta (t)	18.750.000,00	19.202.334,38
Indicação floresta (m³)	18.750.000,00	19.202.334,38
Indicação floresta (t)	18.750.000,00	19.202.334,38
Indicação floresta (m³)	18.750.000,00	19.202.334,38
Indicação floresta (t)	18.750.000,00	19.202.334,38
Indicação floresta (m³)	18.750.000,00	19.202.334,38
Indicação floresta (t)	18.750.000,00	19.202.334,38
Indicação floresta (m³)	18.750.000,00	19.202.334,38
Indicação floresta (t)	18.750.000,00	19.202.334,38

## 6. CONCLUSÃO

Os levantamentos realizados em campo em 2016 assim como as informações constantes no relatório apresentado em 2010 podem ser utilizados confiantemente para fins de caracterização, quantificação e valorização do remanescente florestal que compreende o topo do Platô Monte Branco, na Floresta Nacional de Saracá-Taquara.

## 7. BIBLIOGRAFIA

IBGE. Manual Técnico de Vegetação Brasileira. Departamento de Recursos Naturais e Estudos Ambientais. 1992.

INAM. Relatório do Inventário Florestal Amostrai do Platô Monte Branco. Porto Trombetas, Oximimã, Estado do Pará, Maio de 2010.



SEMAS - PA, Relatório de Extração e Comercialização de Toras de Madeira Nativa  
relativo ao período de 01/01/2015 a 31/12/2015. 67 p.

**Allysson Buraslan Cavalcante**  
Engº Florestal – CREA/PA nº 150422548-1



SEMAS - PA, Relatório de Extração e Comercialização de Toras de Madeira Nativa relativo ao período de 01/01/2015 a 31/12/2015. 87 p.

Eng. Florestal - CREA/PA nº 150422548-1  
Allysson Burtalan Cavalcante

**EM BRANCO**





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Diretoria de Licenciamento Ambiental  
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Brasília - DF  
CEP: 70818-900 e (61) 3316-1282 - 1745  
www.ibama.gov.br

OF 02001.009471/2016-74 DILIC/IBAMA

Brasília, 24 de agosto de 2016.

Ao Senhor  
Marcelo Marcelino de Oliveira  
Diretor do Instituto Chico Mendes  
EQSW 103/104, Bloco 'C' Complexo Administrativo - Setor Sudoeste  
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL  
CEP.: 70670350

**Assunto: Autorização de Supressão de Vegetação para 1.852,03 ha no Platô Monte Branco da Mineração Rio do Norte - MRN, Flona Saracá Taquera.**

Senhor Diretor,

1. Por meio do Ofício SEI nº 96/2016-DIBIO/ICMBio, o Ibama recebeu o Parecer Técnico nº 01/2016/ICMBio-Trombetas que trata das condicionantes da ASV nº 935/2014, relativa a 382,63 ha no Platô Monte Branco.
2. Conforme documentação que se refere a ASV nº 935/2014, pode-se verificar que o ICMBio também menciona a solicitação de ASV para 1.852,03 ha no Platô Monte Branco e encaminha duas recomendações ao Ibama, sendo elas:
  - ^ providenciar vistoria nas bordas do platô para verificação das dimensões estabelecidas no licenciamento ambiental, e
  - ^ emitir a ASV somente após a finalização do processo de consulta prévia, livre e informada às comunidades atingidas, uma vez que, a maior parte da área solicitada pela empresa para supressão vegetal está incluída sob a área requerida para titulação quilombola.
3. Destaca-se que a faixa de borda foi definida no processo de licenciamento ambiental, assim como diversas outras condicionantes que constam das licenças ambientais, fazendo parte do escopo nas avaliações e vistorias do Ibama. Porém, se independente da manifestação do Ibama, a mesma condição foi mantida no Ofício nº 139/2014 - DIBIO/ICMBio para a emissão da ASV nº 935/2014, também cabe ao ICMBio a





**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
**Diretoria de Licenciamento Ambiental**  
**SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Brasília - DF**  
**CEP: 70818-900 e (61) 3316-1282 - 1745**  
**www.ibama.gov.br**

verificação de seu cumprimento.

4. No que se refere ao processo de consulta prévia às comunidades quilombolas, solicita-se a esse Instituto que confirme se a área objeto da ASV citada está abrangida nas áreas estudadas pelo INCRA e indicadas como possíveis territórios quilombolas (se possível com o envio de mapa com as áreas avaliadas pelo INCRA dentro da Flona), considerando, para tanto, o trabalho que vem sendo desenvolvido por ICMBio e INCRA. Ademais, solicita-se que seja indicado o embasamento legal utilizado pela equipe técnica signatária do parecer em que se faça necessária a consulta prévia antes de autorização de supressão de vegetação, considerando-se que a área objeto de solicitação de ASV encontra-se em Unidade de Conservação Federal e não em área decretada como território quilombola.

5. Portanto, solicitamos esclarecimentos do posicionamento do Ofício SEI nº 96/2016-DIBIO/ICMBio, no sentido de confirmar se o documento acompanha o entendimento do Parecer Técnico nº 01/2016/ICMBio-Trombetas ou do Ofício SEI nº 43/2016-DIBIO/ICMBio e Ofício nº 20/2016/DIBIO/ICMBio, no que se refere ao cumprimento da consulta prévia às comunidades quilombolas, considerando para esse esclarecimento as solicitações feitas no item 4 deste Ofício referente as áreas estudadas pelo INCRA e indicadas como possíveis territórios quilombolas, além das manifestações jurídicas presentes no processo de licenciamento ambiental da Zona Central Oeste.

Atenciosamente,

**JONATAS SOUZA DA TRINDADE**  
Diretor Substituto da DILIC/IBAMA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Diretoria de Licenciamento Ambiental  
Coordenação de Mineração e Obras Civas

COMOC/DILIC  
Fis.: 824  
Proc.: 9868/10  
Rubr.:

MEM. 02001.012361/2016-90 COMOC/IBAMA

Brasília, 25 de agosto de 2016

À Senhora Coordenadora da CCOMP

Assunto: **Compensação Ambiental dos Empreendimentos da Mineração Rio do Norte, Flona Saracá Taquera.**

Solicitamos informações acerca do cumprimento das obrigações relativas ao pagamento da compensação ambiental, de que trata o art. 36 da Lei n° 9.985/00, dos empreendimentos da Mineração rio do Norte, na Flona Saracá Taquera/PA.

Atenciosamente,

*Kenya Carla C. Simoes*  
**KENYA CARLA CARDOSO SIMOES**  
Analista Ambiental da COMOC/IBAMA  
*Coordenadora da COMOC/IBAMA*



**EM BRANCO**



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
 Coordenação de Mineração e Obras Civas

COMOC/DILIC  
 Fls.: 825  
 Proc.: 4868/10

DESPACHO 02001.020412/2016-57 COMOC/IBAMA

Brasília, 01 de setembro de 2016

À Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Civas

**Assunto: Remete Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico nº745/2016, em nome da Mineração Rio do Norte-MRN.**

Estando de acordo com o Par. 02001003307/2016-53 COMOC/IBAMA, remeto para apreciação de Vossa Senhoria a Minuta de Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico nº 745/2016, em nome da Mineração Rio do Norte-MRN. Trata-se de análise do Plano de Trabalho do Programa de Monitoramento do Impacto das Estradas, referente aos empreendimentos minérios executados por essa empresa nos platôs: Aramã, Bela Cruz, Cipó, Monte Branco, Teófilo e Saracá, todos localizados na Flona Saracá-Taquera, no Estado do Pará/PA.

*Kenya Carla C. Simoes*  
**KENYA CARLA CARDOSO SIMOES**  
 Coordenadora da COMOC/IBAMA

*À Dilic*

*Estando de acordo com o Par. 02001.003307/2016-53 COMOC/IBAMA e Despacho 02001.020412/2016-57 COMOC/IBAMA, submeto à consideração de Vossa Senhoria a A.C.T.M.R. nº 745/2016. Em 01/09/16*

*[Assinatura]*  
 Coordenador Geral de Transportes,  
 Mineração e Obras Civas  
 CGTMO/DILIC/IBAMA



**EM BRANCO**






MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**AUTORIZAÇÃO DE CAPTURA, COLETA E TRANSPORTE DE MATERIAL BIOLÓGICO**

PROCESSO IBAMA	AUTORIZAÇÃO	VALIDADE
Nº 02018.002590/92-51 02001.004429/2005-12 02001.004868/2010-84 02001.001766/2012-79 02001.005920/2014-43	Nº 745/2016	3 (três) anos a partir da assinatura.

ATIVIDADE:	<input type="checkbox"/> LEVANTAMENTO	<input checked="" type="checkbox"/> MONITORAMENTO	<input type="checkbox"/> RESGATE/SALVAMENTO
TIPO:	<input checked="" type="checkbox"/> RECURSOS FAUNÍSTICOS	<input type="checkbox"/> RECURSOS PESQUEIROS	
<b>EMPREENDIRMENTO: Mineração Rio do Norte – Platôs: Aramã, Bela Cruz, Cipó, Monte Branco, Teófilo e Saracá.</b>			
EMPREENDEDOR: Mineração Rio do Norte			
CNPJ: 04.932.216/0001-46	CTF: 16476		
ENDEREÇO: Rua Rio Jari s/n – Porto Trombetas – Oriximiná/PA. CEP: 68275-000			
EMPRESA RESPONSÁVEL PELA ATIVIDADE: STCP Engenharia de Projetos LTDA			
CNPJ: 81.188.542/0001-31	CTF: 57973		
ENDEREÇO: Rua Euzébio da Mota, 450 – Juvevê – Curitiba/PR – CEP 80530-260			
COORDENADOR GERAL DA ATIVIDADE: Sergio Augusto Abrahão Morato			
CPF: 665.513.909-00	CTF: 50879		
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE: Inspeção diária em todas as estradas e acessos identificados como áreas de operação. As vistorias serão realizadas de carro ao amanhecer a uma velocidade média de 40 km/h com um motorista e um auxiliar. Resgate de fauna atropelada a partir de demandas emergenciais.			
ÁREAS AMOSTRAIS: Estradas de acesso das áreas de operação da Mineração Rio do Norte na Flona Saracá-Taquera.			
PETRECHOS: Instrumentos essenciais para metodologia relacionada ao monitoramento de atropelamento de fauna.			
DESTINAÇÃO DO MATERIAL: Museu de História Natural Capão da Imbuia em Curitiba – PR.			
<b>ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO PERMITE</b>			
1. Captura/coleta/transporte/soltura de espécies em área particular sem o consentimento do proprietário;			
2. Captura/coleta/transporte/soltura de espécies em unidades de conservação federais, estaduais, distritais ou municipais, salvo quando acompanhadas da anuência do órgão administrador competente;			
3. Coleta de espécies listadas nas Portarias MMA nº 444/2014 e 445/2014, bem como as INs MMA 05/04, 52/05, 02/15 e no Livro Vermelho de Espécies Ameaçadas;			
4. Coleta de material biológico por técnicos não listados no verso desta;			
5. Exportação de material biológico;			
6. Acesso ao patrimônio genético, nos termos da regulamentação constante na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.			
<b>Observação:</b> As Autorizações obtidas por meio do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade (SISBIO) não podem ser utilizadas para a captura e/ou coleta de material biológico referente ao processo de licenciamento ambiental de empreendimentos.			
<b>AS CONDICIONANTES DESTA AUTORIZAÇÃO ESTÃO LISTADAS NO VERSO DESTA FOLHA</b>			
LOCAL E DATA DE EMISSÃO: Brasília, DF		AUTORIDADE EXPEDIDORA (ASSINATURA E CARIMBO):	
06 SET 2016			

EM: 9/9/16  
HORA: 16:55  
ASS: ALEX MATEOS





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**AUTORIZAÇÃO DE CAPTURA, COLETA E TRANSPORTE DE MATERIAL BIOLÓGICO**

PROCESSO IBAMA	AUTORIZAÇÃO	VALIDADE
Nº 02018.002590/92-51 02001.004429/2005-12 02001.004868/2010-84 02001.001766/2012-79 02001.005920/2014-43	Nº 745/2016	3 (três) anos a partir da assinatura.

**EQUIPE TÉCNICA**

NOMES	CPF / CTF
Silvane de Cássia Batista de Sousa	887.668.292-91 / 4945288

**CONDICIONANTES**

**1. Condicionantes Gerais:**

- 1.1. Esta autorização é válida somente sem emendas e/ou rasuras;
- 1.2. O IBAMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes, bem como suspender ou cancelar esta autorização caso ocorra:
  - a) violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
  - b) omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da autorização;
  - c) superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
- 1.3. A ocorrência de situações descritas nos itens "1.2.a)" e "1.2.b)" acima sujeita os responsáveis, incluindo toda a equipe técnica, à aplicação de sanções previstas na legislação pertinente;
- 1.4. O pedido de renovação, caso necessário, deverá ser protocolado 30 (trinta) dias antes de expirar o prazo de validade desta autorização;
- 1.5. A renovação somente será concedida após o recebimento da análise do relatório especificado no item 2.1 abaixo;
- 1.6. Qualquer alteração de equipe técnica ou de empresa de consultoria deverá ser previamente comunicada ao IBAMA. Ressalta-se que a substituição e/ou indicação de novos integrantes na equipe deve vir acompanhada dos respectivos CPFs, CTFs e links para os currículos *lattes*;

**2. Condicionantes Específicas:**

- 2.1. Encaminhar relatórios anuais consolidados, incluindo dados compilados, em forma impressa e digital, contendo:
  - a) descrição das atividades realizadas;
  - b) lista das espécies atropeladas, destacando as espécies ameaçadas de extinção (lista vermelha das espécies ameaçadas da IUCN, livro vermelho da fauna brasileira ameaçada de extinção do MMA e lista estadual da fauna ameaçada, outras listas podem ser utilizadas de forma complementar), endêmicas, raras as não descritas previamente para a área estudada ou pela ciência, as de importância econômica e cinegéticas, as potencialmente invasoras ou de risco epidemiológico, inclusive domésticas e as migratórias;
  - c) carta de recebimento das instituições depositárias contendo a lista e a quantidade dos animais recebidos;
  - d) anexo digital com planilha de dados brutos em formato editável (ex. XML);
  - e) análise e discussão dos dados coletados com foco no atendimento aos objetivos do Programa a partir de indicadores e metas mensuráveis, propondo medidas mitigadoras.
- 2.2. Registrar e remover todas as carcaças de vertebrados terrestres (mamíferos de pequeno, médio e grande porte, répteis, anfíbios e aves) avistadas nas vistorias diárias.
- 2.3. Em caso de ocorrência, no local do empreendimento, de focos epidemiológicos, fauna potencialmente invasora, inclusive doméstica, ou fauna sinantrópica ou exótica nociva, os espécimes deverão ser destinados de acordo com a IN IBAMA nº 141/2006.
- 2.4. Animais exóticos (cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro) capturados não devem ser soltos e devendo ser apresentada destinação adequada para esses animais.
- 2.5. A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Coordenador deve estar válida durante todo o período de atividade de resgate.
- 2.6. Os espécimes oriundos desta Autorização não poderão ser comercializados.
- 2.7. Esta autorização não permite o envio de animais vivos para instituições, nem o sacrifício de animais com a finalidade exclusiva de aproveitamento científico.
- 2.8. Caso algum animal necessite de tratamento veterinário, a empresa poderá transportá-lo para o CETAS em Porto





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**AUTORIZAÇÃO DE CAPTURA, COLETA E TRANSPORTE DE MATERIAL BIOLÓGICO**

PROCESSO IBAMA	AUTORIZAÇÃO	VALIDADE
Nº 02018.002590/92-51 02001.004429/2005-12 02001.004868/2010-84 02001.001766/2012-79 02001.005920/2014-43	Nº 745/2016	3 (três) anos a partir da assinatura.

Trombetas. Posteriormente, a empresa deverá adotar todas as medidas necessárias para o retorno do espécime à natureza. Todo o procedimento adotado pela empresa, desde o tratamento veterinário até a soltura novamente na natureza, deverá constar no relatório anual de monitoramento.

2.9. A empresa não deverá interromper o Programa de Monitoramento do Impacto das Estradas sobre a Fauna sem a autorização do IBAMA.

2.10. Protocolizar em 60 (sessenta) dias a revisão dos indicadores e metas do Programa;

2.11. Providenciar a destinação dos animais armazenados congelados no CETAS de Porto Trombetas à instituição depositária e enviar ao Ibama comprovação da destinação final destes.

2.12. Apresentar em 30 (trinta) dias as orientações quanto aos métodos de fixação e conservação de forma a garantir a viabilidade e utilização do material coletado (no caso de animais que venham a óbito);

2.13. apresentar em até 30 (trinta) dias o link do currículo *lattes* dos profissionais responsáveis pelo trabalho de campo ou pela identificação taxonômica e dos coordenadores;

2.14. Apresentar em até 30 (trinta) dias a(s) orientação(ões) quanto aos métodos de fixação e conservação do material biológico coletado de forma a garantir a viabilidade e utilização do material coletado.

**3. Condicionantes do ICMBio**

3.1. Antes de iniciar as atividades de monitoramento, solicitar à gestão da FLONA Saracá-Taquera a lista de espécies com ocorrência confirmada na área da unidade, procedendo em seguida ao monitoramento preferencialmente utilizando os métodos de avistamento, gravação, fotografia, armadilhas, entre outros, restringindo os casos de abate/eutanásia exclusivamente para situações com necessidade de confirmação taxonômica, tais como provável registro de nova espécie ou novo registro para a região;

3.2. Quando for o caso de coleta, utilizar métodos alternativos, caso existam, que não envolvam dor ou sofrimento aos animais;

3.3. Para a marcação de animais, utilizar métodos alternativos, caso existam, que não resultem em dor, sofrimento, alteração do comportamento natural da espécie ou aumento de sua taxa de predação, e atinjam os mesmos objetivos;

3.4. Apresentar com 30 dias de antecedência ao ICMBio-Trombetas, o cronograma das atividades que envolvem captura e coleta de fauna;

3.5. Proceder ao diagnóstico dos ninhos das espécies raras e ameaçadas listadas nos programas de monitoramento com profissionais especialistas nessas espécies, os quais deverão atestar a ocorrência dessas espécies por documento próprio, constando Anotação de Responsabilidade Técnica do trabalho expedido pelo Conselho Profissional;

3.6. Marcar árvores que possuem ninhos de abelhas nativas com cor diferente das árvores que não possuem, assegurando a padronização do procedimento para todas as equipes de identificação e resgate de abelhas nativas;

3.7. Entregar trimestralmente ao ICMBio o relatório de atividades de captura e coleta, o qual deverá constar: a lista dos animais que foram soltos e os respectivos locais de captura e soltura; a lista de animais enviados ao CETAS Trombetas, detalhando a evolução do estado de saúde; a lista de animais enviados ao zoológico ZOOFIT em Santarém/PA, justificando o motivo pelo qual optou-se pelo procedimento; a lista de animais eutanasiados, justificando o motivo pelo qual optou-se pelo procedimento; a lista de animais eutanasiados, justificando o motivo da opção por eutanásia e descrevendo a destinação desses espécimes – no caso de serem doados deve-se informar a causa do óbito e número de tomo na instituição de destino;

3.8. Limitar a área de atuação do monitoramento e os grupos taxonômicos amostrados aos parâmetros previstos no referido processo de licenciamento.



**EM BRANCO**



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

COMOC/DILIC  
Fls.: 828  
Proc.: 4868/10  
Rubricado

PAR. 02001.003307/2016-53 COMOC/IBAMA

**Assunto:** Programa de Monitoramento do Impacto das Estradas sobre a Fauna na Flona Saracá-Taquera.

**Origem:** Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

REFERENCIA: CT 02001.010959/2016-44/, CT 02001.013877/2016-51/, CT 02001.008696/2016-11/, CT 02001.007959/2016-67/, CT 02001.015268/2016-37/

**Ementa:** Análise do Plano de Trabalho do Programa de Monitoramento do Impacto das Estradas sobre a Fauna apresentado por meio da carta GS - 123/2016 (protocolo Ibama nº 02001.010959/2016-44, de 20/06/2016).

## 1. INTRODUÇÃO

O presente parecer tem por objetivo avaliar o Programa de Monitoramento do Impacto das Estradas sobre a Fauna apresentado pela MRN no documento GS 123/2016 (protocolo Ibama nº 02001.010959/2016-44, de 20/06/2016).

É importante mencionar que a LO nº 021/1993 (Renovação), do Platô Saracá, solicitou na condicionante 2.8 que a empresa apresentasse ao IBAMA, no prazo de 90 (noventa) dias, programa de monitoramento de atropelamento de fauna na rodoferrovia e de acidentes nas correias transportadoras, o qual, além dos resultados deveria contemplar medidas mitigadoras. Esse programa deveria ser realizado com um mínimo de 6 campanhas (3 na estação chuvosa e 3 estação na seca). Para cumprimento desta condicionante, a MRN protocolizou o documento GS 190/2014 - MRN, que foi analisado por meio do PAR. 02001.000927/2015-50 COMOC/IBAMA e encaminhado ao empreendedor por meio do OF. 02001.002981/2015-30.

A carta GS 083/2015 trouxe adequações ao Programa em resposta às solicitações do Ibama feitas por meio do PAR. 02001.000927/2015-50 COMOC/IBAMA e do OF. 02001.002981/2015-30, e solicitou Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico - ACCTMB para execução do referido Programa.

Em 10 de maio de 2016, o Ibama emitiu o PAR. 02001.001632/2016-81 COMOC/IBAMA, que analisou o Programa protocolizado por meio da carta GS 083/2015. Este parecer concluiu novamente pela devolução do Programa à MRN para adequações.

Em 20 de junho de 2016, a MRN protocolizou no Ibama a carta GS - 123/2016, que, segundo o documento, traz o Programa revisado de acordo com exigências do Instituto. Este documento é objeto de análise deste parecer. Destaca-se, que a MRN atendeu ao prazo de 20 (vinte) dias para entrega da revisão do Plano de Trabalho,





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

conforme solicitado no PAR. 02001.001632/2016-81 COMOC/IBAMA.

Em 29 de julho de 2016, a MRN protocolizou no Ibama a carta GR - 002/2016 (protocolo nº 02001.013877/2016-51), que apresenta complementações às informações apresentadas na carta GS - 123/2016.

Em 18 de agosto de 2016, a MRN protocolizou no Ibama a carta GR - 014/2016 (protocolo Ibama nº 02001.015268/2016-37), que apresentou anexo a documentação da equipe técnica responsável pela execução do Programa.

## 2. ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES

### 2.1. Programa de Monitoramento do Impacto das Estradas sobre a Fauna.

O Plano de Trabalho apresenta como objetivo geral:

*“Realizar o levantamento dos atropelamentos de fauna ao longo das estradas que ocorrem operação da MRN, presentes na FLONA de Saracá-Taquera, visando executar as ações de mitigação já em andamento e as previstas.”*

Os objetivos específicos do Programa são:

*“- Executar um Programa de Monitoramento do Impacto das Estradas da MRN sobre a Fauna da FLONA de Saracá-Taquera, em atendimento aos Pareceres Técnicos 02001.00927/2015-50 e 02001.004974/2016-53 COMOC/IBAMA;*

*- Identificar e correlacionar os pontos de maior incidência de atropelamentos avaliando sua distribuição espacial e diferentes condições da paisagem;*

*- Quantificar as espécies atingidas pelo atropelamento e identificar os possíveis fatores que influenciam estes valores;*

*- Avaliar as possíveis variações das taxas de atropelamento ao longo do ano e fatores associados à sazonalidade;*

*- Gerar um banco de dados sobre as espécies de vertebrados vítimas de atropelamento associadas à FLONA Saracá-Taquera;*

*- Implantar medidas mitigadoras e testar a eficiência de alternativas de proteção à fauna.” (grifou-se)*

Tendo em vista os objetivos apresentados, entende-se que estes estão





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

COMOC/DILIC

Fls.: 828

Proc.: 4868/10

Rubr.: [assinatura]

adequados para o Programa, atendendo ao item "a" do PAR. 02001.001632/2016-81 COMOC/IBAMA. Destaca-se desde já que o Relatório de Desempenho Ambiental deve analisar e discutir essas questões abordadas nos objetivos visando a busca da efetividade e melhoria contínua do Programa.

O Plano de Trabalho apresenta tanto os "Procedimentos já desenvolvidos pela MRN para o monitoramento e controle de atropelamentos de fauna" quanto os "Procedimentos para o monitoramento e controle de atropelamento de fauna". A análise deste parecer se baseia apenas no último procedimento, o qual está em pleito de aprovação pelo empreendedor.

A metodologia apresentada não deixa claro se a previsão de transectos está mantida conforme metodologia anterior ou se foi retirada. Entretanto, em 29 de julho de 2016 a MRN protocolizou a carta GS - 002/2016 (protocolo nº 02001.013877/2016-51) que informa que a coleta de dados por meio de transecções lineares não será mais utilizada. No Plano de Trabalho consta que serão realizadas vistorias diárias nas estradas e acessos principais que estão inseridos na Flona, ao amanhecer, a uma velocidade de 40 km/h em carro com motorista e auxiliar. Também será mantido o atendimento pela brigada em casos de emergência. Destaca-se que nas vistorias diárias devem ser registradas e removidas todas as carcaças de vertebrados terrestres que forem avistadas (mamíferos, aves, répteis e anfíbios).

Está previsto o registro das seguintes informações dos animais atropelados:

- Espécie atropelada;
- Sexo do animal (quando possível);
- Evidência de estágio de desenvolvimento e de reprodução (se filhote, jovem ou adulto; quando mamífero ou ave fêmea, verificar a existência de glândulas mamárias desenvolvidas e/ou de placa de nidificação, respectivamente);
- Localidade de registro do atropelamento (assinalado em mapa da região) e fotografia;
- Trecho específico da rodovia em que aconteceu o atropelamento (assinalado segundo o km ou UTM).
- Horário do atropelamento (sempre que possível);
- Se o espécime veio a óbito;
- Destinação do espécime, vivo ou morto.
- Condições climáticas





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

*.. Proximidade de remanescentes vegetacionais e/ou cursos d'água."*  
(grifou-se)

Destarte, a solicitação do item "d" do PAR. 02001.001632/2016-81 COMOC/IBAMA foi atendida.

Consta também, que as carcaças registradas serão removidas.

Tendo em vista a metodologia apresentada, entende-se que esta está adequada para o atendimento aos objetivos do Programa. Destaca-se, que a MRN designou equipe definitiva para atuar especificamente neste Programa, conforme descrito na carta GR - 014/2016. Destarte, depreende-se que as exigências realizadas por meio dos itens "b" e "c" do PAR. 02001.001632/2016-81 COMOC/IBAMA foram atendidas pelo empreendedor.

Consta no Plano de Trabalho que o Relatório Anual apresentará as seguintes informações:

*"Relação das espécies encontradas atropeladas, número de indivíduos e proporções machos/fêmeas e adultos/filhotes;*

*Períodos do ano com maior incidência de atropelamentos;*

*Locais ao longo do trecho com maior incidência de atropelamentos;*

*Discussão da significância dos atropelamentos de animais silvestres quanto à conservação das espécies e/ou eventuais riscos de acidentes;*

*Proposição de medidas minimizadoras, indicando-se áreas, trechos ou locais da rodovia a necessitarem de maior controle de forma a minimizar os impactos de atropelamentos de animais silvestres."*

Ademais, no item 4 constam os indicadores e as metas do Programa, atendendo ao item "a" do PAR. 02001.001632/2016-81 COMOC/IBAMA. Foram apresentados objetivos, metas, indicadores e status de implementação para as seguintes medidas mitigadoras:

- i. Minimização de atropelamentos de animais silvestres;
- ii. Conservação da flora e da fauna da Flona e risco de atropelamentos para funcionários MRN e contratadas;
- iii. Instalação de novas placas sinalizadoras da presença de animais silvestres e do risco de acidentes ao longo de todo o trecho rodoviário;
- iv. Travessia de animais terrestres e arbóreos; e
- v. Previsão de área de redução de velocidade.

Importante destacar que, segundo o Plano de Trabalho, os itens *iii, iv e v*





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação de Mineração e Obras Civas

COMOC/DILIC  
Fis.: 830  
Proc.: 4868/10  
Rubr: \_\_\_\_\_

constam com status "a ser implementado", constituindo propostas de medidas de mitigação a serem implementadas a partir das respostas obtidas no monitoramento.

Especificamente em relação ao item ii, recomenda-se que este seja revisado pois apesar de se fazer referência à flora, esta não se vincula a nenhum dos objetivos, das metas e dos indicadores.

Apesar de constarem os indicadores e as meta, recomenda-se que estas sejam revisadas de forma que permitam quantificar e qualificar os resultados obtidos com o tempo e avaliar a efetividade do Programa.

No item 5 foi apresentado um cronograma de execução do Programa de forma contínua para um período de 12 meses, conforme segue abaixo:

**Tabela 5.01 – Cronograma de Execução dos Serviços de Monitoramento de Atropelamentos de Fauna**

ATIVIDADES	MESES											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Solicitação de ACCTMB junto ao IBAMA												
Monitoramento e Controle												
Análise de Dados e Elaboração de Relatório												
Apresentação de resultados ao IBAMA												

Fonte: STCP (2016)

Destaca-se que, de acordo com a condicionante 2.8 da LO nº 021/1993 (Renovação), do Platô Saracá, esse programa deveria ser realizado com um mínimo de 6 campanhas (3 na estação chuvosa e 3 estação na seca). Ademais, o PAR. 02001.001632/2016-81 COMOC/IBAMA solicitou em seu item "f" da conclusão "Enviar cronograma executivo que abranja o período de 3 anos". Para complementar a informação apresentada, em 29 de julho de 2016 a MRN protocolizou a carta GR - 002/2016 que apresenta cronograma de supressão Anual até 2019, conforme segue abaixo:

Mina	Previsão de Supressão Anual (ha)				Total
	2016	2017	2018	2019	
Saracá	20				20
Bela Cruz	190	261	128	106	685
Monte Branco	137	256	320	286	1.000
Aramã		5	9	14	28
Cipó	86		41	52	179
Teófilo	22		111	73	206
Total	455	532	609	530	2.126





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

Entende-se que os dois cronogramas apresentados são complementares um ao outro e que juntos atendem às exigências da condicionante 2.8 da LO nº 021/1993 (Renovação), do Platô Saracá, e do item "f" da conclusão do PAR. 02001.001632/2016-81 COMOC/IBAMA.

Ademais, a MRN protocolizou no Ibama a carta GS - 071/2016 - RETIFICAÇÃO (protocolo nº 02001.008696/2016-11, de 17/05/2016) com comunicação de acidentes envolvendo animais silvestres. Tendo em vista que o Plano de Trabalho do Programa contempla o reporte e a análise dos dados obtidos em campo no Relatório de Desempenho Ambiental, entende-se que não é mais necessária a comunicação dos acidentes ao Ibama à parte do RDA.

## **2.2. Análise da documentação para emissão da Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico**

A documentação da equipe técnica foi solicitada no item "g" do PAR. 02001.001632/2016-81 COMOC/IBAMA. No Plano de Trabalho, o empreendedor informa que o Programa poderá ter suas atividades iniciadas após 60 (sessenta) dias da emissão da ACCTMB, não tendo enviado, no entanto, os dados da equipe técnica responsável pela execução do Programa.

A carta GR - 002/2016, a MRN informa que *"a equipe definitiva para execução do Programa será contratada em até 120 dias e será composta por um Biólogo e um auxiliar."* e encaminha, cópia da cédula de identidade profissional do CRBio-04, Certificado de Regularidade - CR junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF do Ibama, e currículo *lattes* do biólogo Guilherme Nunes Ferreira que faria parte da equipe provisoriamente.

Por não terem sido apresentados todos os documentos do biólogo Guilherme Nunes Ferreira necessários à emissão da ACCTMB, em 08 de agosto de 2016, o Ibama solicitou à MRN, por meio do OF 02001.008776/2016-69 COMOC/IBAMA, a documentação complementar pendente.

Em resposta à nova solicitação de complementação do Ibama, a MRN protocolizou em 18 de agosto de 2016, a carta GR - 014/2016, que encaminhou anexo os documentos da equipe definitiva responsável pela execução do Programa, o qual será avaliado a seguir.

## **I. Identificação dos dados do empreendedor e da empresa de consultoria.**

### DADOS DO EMPREENDEDOR:





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

COMOC/DILIC  
Fls.: 831  
Proc.: 4868/10  
Rubr.:

Mineração Rio do Norte S.A.

Endereço: Rua Rio Jari s/n - Porto Trombetas - Oriximiná PA

CEP: 69275-000

Telefone: (93) 3549-7330

Fax:(93) 3549-1482

CNPJ: 04.932.216/0001-46

CTF: 16476

RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA DE MONITORAMENTO DO IMPACTO  
DAS ESTRADAS SOBRE A FAUNA

STCP Engenharia de Projetos Ltda.

Endereço: Rua Euzébio da Mota, 450, Juvevê, CEP 80.530-260, Curitiba/PR

Telefone: (41) 3252-5861

Fax: (41) 3252-5871

<http://www.stcp.com.br>

e-mail: [stcp@stcp.com.br](mailto:stcp@stcp.com.br)

CTF: 57973

**II. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do coordenador geral e/ou coordenador de área do Programa de Monitoramento.**

Foi encaminhada a ART do coordenador do Programa, Sergio Augusto Abrahão Morato, por meio da carta GR - 014/2016.

**III. Declaração individual de aptidão e experiência para execução das atividades propostas, contendo link do Currículo Lattes, CPF e CTF (Cadastro Técnico Federal) atualizado e sem pendências dos profissionais responsáveis pelo trabalho de campo ou pela identificação taxonômica e dos coordenadores.**

Foi encaminhado declaração individual de aptidão, CTF e CPF do coordenador Sergio Augusto Abrahão Morato e da bióloga Silvane de Cássia Batista de Sousa. Foi encaminhado um currículo da bióloga Silvane de Cássia Batista de Sousa, não





MMA

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

havendo o link do currículo *lattes* de ambos profissionais. Apesar da pendência, esta não é impeditiva para a emissão da ACCTMB. Recomenda-se que seja condicionado na ACCTMB a solicitação dessa informação adicional.

**IV. Carta(s) de aceite original(is) ou autenticada(s) da(s) instituição(ões) que receberá(ao) material biológico coletado, com identificação do(s) grupo(s) taxonômico(s) que poderá(ão) ser recebido(s) e orientação(ões) quanto aos métodos de fixação e conservação de forma a garantir a viabilidade e utilização do material coletado.**

A MRN encaminhou carta do Museu de História Natural Capão da Imbuia que receberá os indivíduos provenientes do Programa, que não contém o método de fixação e conservação do material coletado. Destaca-se que o Plano de Trabalho também não apresenta o método de fixação e conservação dos indivíduos atropelados que vierem a óbito. Entende-se que esta pendência não é impeditiva para a emissão da ACCTMB, mas recomenda-se que o envio dessa informação seja condicionada na referida Autorização.

**V. Plano de Trabalho de Levantamento/Diagnóstico da Fauna Terrestre e/ou Biota Aquática, impresso e em formato digital.**

Atendido por meio da carta GS - 123/2016.

**VI. Anuência(s) do(s) responsável(eis) pela administração da(s) Unidade(s) de Conservação (federais, estaduais ou municipais), Terra(s) Indígena(s) e/ou Quilombola(s), caso a captura, coleta e/ou transporte do material biológico estejam previstos para serem realizados dentro dos limites de qualquer uma deles.**

Conforme a portaria nº. 55/2014 MMA, foi encaminhado o Ofício nº. 020010011820/2014-56 DILIC/IBAMA ao ICMBIO solicitando a anuência para emissão da Autorização de Captura, Coleta e Transporte para o Programa Integrado de Manejo e Monitoramento da Fauna pela MRN.

Em 28 de novembro de 2014, foi protocolado no IBAMA o Ofício nº 236/2014/DIBIO/ICMBio (protocolo IBAMA nº. 02001.023499/2014-52), que manifestou anuência para a emissão da autorização solicitada, desde que incorporadas as seguintes condições:

"a) Antes de iniciar as atividades de monitoramento, solicitar à gestão da FLONA Saracá-Taquera a lista de espécies com ocorrência confirmada na área da unidade, procedendo em seguida ao monitoramento preferencialmente utilizando os métodos de avistamento, gravação, fotografia, armadilhas, entre outros, restringindo os casos de abate/eutanásia exclusivamente para situações com necessidade de confirmação taxonômica, tais como provável registro de nova espécie ou novo registro para a região;









MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação de Mineração e Obras Civas

Considerando que as adequações solicitadas por meio dos pareceres PAR. 02001.001632/2016-81 COMOC/IBAMA e 02001.000927/2015-50 COMOC/IBAMA estão contempladas no Plano de Trabalho e nas cartas GR - 002/2016 e GR - 014/2016.

Conclui-se que o Programa de Monitoramento do Impacto das Estradas sobre a Fauna está aprovado em sua versão protocolizada por meio da carta GS - 123/2016 e informação complementar constante na carta GR - 002/2016 e para a equipe técnica constante na carta GR - 014/2016.

Tendo em vista que a execução do Programa exige a manipulação de fauna (viva e/ou morta), recomenda-se a emissão de Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico - ACCTMB, contendo as condicionantes elencadas abaixo. Recomenda-se que a ACCTMB seja emitida de acordo com os cronogramas apresentados pelo empreendedor, ou seja, para um período de 3 (três) anos e contemplando os platôs Saracá, Bela Cruz, Monte Branco, Aramã, Cipó e Teófilo.

#### 1. Condicionantes Gerais

1.1. Esta autorização é válida somente sem emendas e/ou rasuras;

1.2. O IBAMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes, bem como suspender ou cancelar esta autorização caso ocorra:

1.2.1. violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

1.2.2. omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da autorização;

1.2.3. superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

1.3. A ocorrência de situações descritas nos itens "1.2.1" e "1.2.2" acima sujeita os responsáveis, incluindo toda a equipe técnica, à aplicação de sanções previstas na legislação pertinente;

1.4. O pedido de renovação, caso necessário, deverá ser protocolado no mínimo 30 (trinta) dias antes de expirar o prazo de validade desta autorização;

1.5. Qualquer alteração de equipe técnica ou de empresa de consultoria deverá ser previamente comunicada ao IBAMA. Ressalta-se que a substituição e/ou indicação de novos integrantes na equipe deve vir acompanhada dos respectivos CPFs, CTFs, declarações de aptidão e *links* para os currículos *lattes*;

1.6. As equipes em campo deverão estar de posse das autorizações válidas





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

COMOC/DILIC  
Fis.: 833  
Proc.: 4868/10  
Rubr.:

durante a execução das atividades de monitoramento. Durante essas atividades, cada equipe em campo deverá ser composta por no mínimo 1 (uma) pessoa constante nominalmente na respectiva autorização.

2. Condicionantes Específicas:

2.1. Encaminhar relatórios anuais consolidados, incluindo dados compilados, em forma impressa e digital, contendo:

a) descrição das atividades realizadas;

b) lista das espécies atropeladas, destacando as espécies ameaçadas de extinção (lista vermelha das espécies ameaçadas da IUCN, livro vermelho da fauna brasileira ameaçada de extinção do MMA e lista estadual da fauna ameaçada, outras listas podem ser utilizadas de forma complementar), endêmicas, raras as não descritas previamente para a área estudada ou pela ciência, as de importância econômica e cinegéticas, as potencialmente invasoras ou de risco epidemiológico, inclusive domésticas e as migratórias;

c) carta de recebimento das instituições depositárias contendo a lista e a quantidade dos animais recebidos;

d) anexo digital com planilha de dados brutos em formato editável (ex. XML);

e) análise e discussão dos dados coletados com foco no atendimento aos objetivos do Programa a partir de indicadores e metas mensuráveis, propondo medidas mitigadoras.

2.2. Registrar e remover todas as carcaças de vertebrados terrestres (mamíferos de pequeno, médio e grande porte, répteis, anfíbios e aves) avistadas nas vistorias diárias.

2.3. Em caso de ocorrência, no local do empreendimento, de focos epidemiológicos, fauna potencialmente invasora, inclusive doméstica, ou fauna sinantrópica ou exótica nociva, os espécimes deverão ser destinados de acordo com a IN IBAMA n° 141/2006.

2.4. Animais exóticos (cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro) capturados não devem ser soltos e devendo ser apresentada destinação adequada para esses animais.

2.5. A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Coordenador deve estar válida durante todo o período de atividade de resgate.





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação de Mineração e Obras Civis

2.6. Os espécimes oriundos desta Autorização não poderão ser comercializados.

2.7. Esta autorização não permite o envio de animais vivos para instituições, nem o sacrifício de animais com a finalidade exclusiva de aproveitamento científico.

2.8. Caso algum animal necessite de tratamento veterinário, a empresa poderá transportá-lo para o CETAS em Porto Trombetas. Posteriormente, a empresa deverá adotar todas as medidas necessárias para o retorno do espécime a natureza. Todo o procedimento adotado pela empresa, desde o tratamento veterinário até a soltura novamente na natureza, deverá constar no relatório anual de monitoramento.

2.9. A empresa não deverá interromper o Programa de Monitoramento do Impacto das Estradas sobre a Fauna sem a autorização do IBAMA.

2.10. Protocolizar em 60 (sessenta) dias a revisão dos indicadores e metas do Programa;

2.11. Providenciar a destinação dos animais armazenados congelados no CETAS de Porto Trombetas à instituição depositária e enviar ao Ibama comprovação da destinação final destes.

2.12. Apresentar em 30 (trinta) dias as orientações quanto aos métodos de fixação e conservação de forma a garantir a viabilidade e utilização do material coletado (no caso de animais que venham a óbito);

2.13. apresentar em até 30 (trinta) dias o link do currículo *lattes* dos profissionais responsáveis pelo trabalho de campo ou pela identificação taxonômica e dos coordenadores;

2.14. Apresentar em até 30 (trinta) dias a(s) orientação(ões) quanto aos métodos de fixação e conservação do material biológico coletado de forma a garantir a viabilidade e utilização do material coletado.

### 3. Condicionantes do ICMBio

3.1. Antes de iniciar as atividades de monitoramento, solicitar à gestão da FLONA Saracá-Taquera a lista de espécies com ocorrência confirmada na área da unidade, procedendo em seguida ao monitoramento preferencialmente utilizando os métodos de avistamento, gravação, fotografia, armadilhas, entre outros, restringindo os casos de abate/eutanásia exclusivamente para situações com necessidade de confirmação taxonômica, tais como provável registro de nova espécie ou novo registro para a região;

3.2. Quando for o caso de coleta, utilizar métodos alternativos, caso existam,





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

COMOC/DILIC  
Fis.: 834  
Proc.: 4868/10  
Rubr.: [assinatura]

que não envolvam dor ou sofrimento aos animais;

3.3. Para a marcação de animais, utilizar métodos alternativos, caso existam, que não resultem em dor, sofrimento, alteração do comportamento natural da espécie ou aumento de sua taxa de predação, e atinjam os mesmos objetivos;

3.4. Apresentar com 30 dias de antecedência ao ICMBio-Trombetas, o cronograma das atividades que envolvem captura e coleta de fauna;

3.5. Proceder ao diagnóstico dos ninhos das espécies raras e ameaçadas listadas nos programas de monitoramento com profissionais especialistas nessas espécies, os quais deverão atestar a ocorrência dessas espécies por documento próprio, constando Anotação de Responsabilidade Técnica do trabalho expedido pelo Conselho Profissional;

3.6. Marcar árvores que possuem ninhos de abelhas nativas com cor diferente das árvores que não possuem, assegurando a padronização do procedimento para todas as equipes de identificação e resgate de abelhas nativas;

3.7. Entregar trimestralmente ao ICMBio o relatório de atividades de captura e coleta, o qual deverá constar: a lista dos animais que foram soltos e os respectivos locais de captura e soltura; a lista de animais enviados ao CETAS Trombetas, detalhando a evolução do estado de saúde; a lista de animais enviados ao zoológico ZOOFIT em Santarém/PA, justificando o motivo pelo qual optou-se pelo procedimento; a lista de animais eutanasiados, justificando o motivo pelo qual optou-se pelo procedimento; a lista de animais eutanasiados, justificando o motivo da opção por eutanásia e descrevendo a destinação desses espécimes - no caso de serem doados deve-se informar a causa do óbito e número de tombo na instituição de destino;

3.8. Limitar a área de atuação do monitoramento e os grupos taxonômicos amostrados aos parâmetros previstos no referido processo de licenciamento.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo, que se submete à apreciação e deliberação superior.

Brasília, 26 de agosto de 2016

*Annelise Martins Nascimento*  
**Annelise Martins Nascimento**  
Analista Ambiental da COMOC/IBAMA

*De acordo*  
*Em 26/08/16*

*Kenya Carla C. James*  
*Kenya Carla Carboni James*  
COMOC/IBAMA

*Coordenadora de Mineração e Obras Cíveis*  
26/08/2016 - 13:56  
*Obras Cíveis*



**EM BRANCO**



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Diretoria de Licenciamento Ambiental  
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Brasília - DF  
CEP: 70818-900 e (61) 3316-1282 - 1745  
www.ibama.gov.br

COMOC/DILIC

Fls.: 835  
Proc.: 4868/10  
Rubr.:

OF 02001.010480/2016-16 DILIC/IBAMA

Brasília, 14 de setembro de 2016.

Ao Senhor  
Rogério Papalardo Arantes  
Diretor da Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária  
INCRA SBN QD 01 Bloco D Edifício Palácio do Desenvolvimento, Asa Norte  
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL  
CEP.: 70057902

Assunto: **Delimitação de Território Quilombola na FLONA Saracá-Taquera, no Estado do Pará.**

Senhor Diretor,

Tendo em vista as demandas para licenciamento ambiental de atividades minerárias no interior da Floresta Nacional de Saracá-Taquera, no estado do Pará, solicito informações e *shapes* atualizados sobre as áreas que estão sendo alvo de estudos por este Instituto para elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação de Território Quilombolas - RTID naquela unidade de conservação.

Atenciosamente,

**ROSE MIRIAN HOFMANN**  
Diretora da DILIC/IBAMA



**EM BRANCO**



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC  
Coordenação Geral de Transportes Mineração e Obras Cíveis - CGTMO  
SCEN - Trecho 2, Edifício Sede - Bloco A, Brasília - DF CEP: 70.818-900  
Tel.: (0xx) 61 3316-1293 Fax: (0xx) 61 3316-1952 - URL: <http://www.ibama.gov.br>

### MEMÓRIA DE REUNIÃO

LOCAL: Sala de Reunião CGTMO DILIC

Data: 23/09/2016

Participantes: Lista Anexa

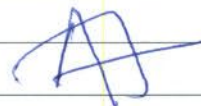
Assunto: ASV Monte Branco - 1852 h2

A reunião foi solicitada pela ~~CGTMO~~ MREN com o objetivo de saber a situação de análise do pedido de ASV de 1852 h2 no Platô Monte Branco. Foi informado que a análise encontra-se em curso e que o Ibama depende da conclusão do ICMBio.



Declaro:

Kenya Paula C. Simões





**EM BRANCO**





EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Diretoria de Licenciamento Ambiental  
Coordenação de Mineração e Obras Civis

COMOC/DILIC  
Fls.: 838  
Proc.: 4868/10  
Rubr.: [assinatura]

MEM. 02001.013382/2016-22 COMOC/IBAMA

Brasília, 14 de setembro de 2016

À Senhora Responsável do SETORIAL DILIC

Assunto: **Mineração Rio do Norte - Relatórios do Programa de Educação Socioambiental da Mineração Rio do Norte.**

1. Solicito o encaminhamento ao Arquivo Central, dos documentos discriminados a seguir, para guarda e, caso necessárias, futuras consultas:

- **Relatório de atividades do 2º semestre de 2012 do Programa de Educação Socioambiental da Mineração Rio do Norte (PES)**, encaminhado ao IBAMA por meio da correspondência GS - 160/2013 (Protocolo 02001.011567/2013-50). Consta no Parecer 02001.001006/2014-23, a análise do referido Relatório.
- **Relatório de atividades do 1º semestre de 2013 do Programa de Educação Socioambiental da Mineração Rio do Norte (PES)**, encaminhado ao IBAMA por meio da correspondência GS - 280/2013 (Protocolo 02001.022853/2013-41). Também consta no Parecer 02001.001006/2014-23, a análise do referido Relatório.
- **Programa de Educação Socioeconômico-Ambiental da Mineração Rio do Norte (Fase de Reorganização e Implantação)**, encaminhado ao IBAMA por meio da correspondência GS - 304/2010 (Protocolo 02001.034376/2010-13). A demanda constante no referido documento foi tratada em reunião, datada de 28/02/2011, cuja ata registra que *"Os projetos que compõem o PES foram validados com pequenos ajustes, com a inclusão do Projeto de Combate à Malária"*.
- **Relatório do Programa de Educação Socioambiental (PES) da MRN, referente ao ano de 2015**, encaminhado ao IBAMA por meio da correspondência GS - 048/2016 (Protocolo 02001.003983/2016-27). O referido Relatório foi analisado por meio do Parecer 02001.002324/2016-73 COMOC/IBAMA, que foi encaminhado à MRN em 22/06/2016, por meio do ofício 02001.006823/2016-30.
- **Relatório Anual 2015 - Programa de Educação Ambiental - Animais Silvestres**, encaminhado ao IBAMA por meio da correspondência GS -





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Diretoria de Licenciamento Ambiental  
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

080/2016 (Protocolo 02001.007519/2016-18). O referido Relatório foi analisado por meio do Parecer 02001.002975/2016-63 COMOC/IBAMA, que foi encaminhado à MRN em 04/08/2016, através do ofício 02001.008661/2016-74.

2. Tendo em vista que os documentos mencionados acima tratam do Programa de Educação Socioambiental da MRN, que compreende vários empreendimentos, e visando a correta instrução processual, recomenda-se que uma cópia do presente documento seja anexada em cada um dos seguintes processos: **02001.003450/2004-10** (Platô Bacaba); **02001.003946/2001-32** (Platô Aviso); **02001.003944/2001-54** (Platô Almeida); **02018.005915/1994-92** (Platôs Papagaio e Periquito); **02018.002590/1992-51** (Platô Saracá); **02001.004429/2005-12** (Platô Bela Cruz); **02001.004868/2010-84** (Platô Monte Branco); **02001.001766/2012-79** (Platô Aramã); **02001.001767/2012-13** (Platô Greigh); e **02001.005920/2014-43** (Platôs Teófilo e Cipó).

Atenciosamente,

*Kenya Carla L. Simões*  
**KENYA CARLA CARDOSO SIMOES**  
Coordenadora da COMOC/IBAMA



DIGITALIZADO NO IBAMA



CONOC/DILIC  
Fls.: 838  
Proc.: 4868/10  
Rubr.: \_\_\_\_\_

MMA/IBAMA/SEDE - PROTOCOLO  
Documento - Tipo: 880 OF. 27  
Nº. 02001. 016 880/2016-27  
Recebido em: 13/9/2016  
Assinatura: \_\_\_\_\_

**URGENTE**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Município de Santarém

**PRM-STM-PA-00010211/2016**

**Ofício PRM/STM/GAB3/582/2016**

Santarém(PA), 02 de setembro de 2016.

À Senhora  
ROSE MIRIAN RHOFMANN  
Diretora da DILIC/IBAMA  
SCEN Trecho 2, Edifício Sede do IBAMA- L4 Norte  
Brasília/DF CEP:70818-900


**Assunto: Encaminha Recomendação 3º OFÍCIO/PRM/STM Nº 21, 01 de Setembro de 2016**

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a, no interesse do Inquérito Civil - IC nº 1.23.002.000482/2009-74, em trâmite nesta **PROCURADORIA DA REPÚBLICA** e com fulcro no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, **encaminho** cópia da Recomendação em epígrafe para que adote as medidas cabíveis.

Em conformidade com o disposto no art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, estabeleço o prazo de **10 (dez) dias úteis** para resposta a este expediente.

Atenciosamente,

  
**FABIANA KEYLLA SCHNEIDER**  
Procuradora da República

**MPF**

Avenida Cuiabá, 974, bairro Salé – Santarém/PA  
CEP 68040-400 – Tel. (93) 3512-0800

1



A CGTMO:

Para providências.

2) Atentar ao OF 02001.010459/2016 - DILIC/IBAMA, de 14/09/16, solicitando dilação de prazo.

Miranã Carvalho  
Técnico Administrativo  
Matrícula: 2175863  
DILIC/IBAMA

14/09/2016

A Comec,

Para avaliação e manifestação

Larissa Carolina Amorim dos Santos  
Coordenadora Geral de Transportes,  
Mineração e Obras Cíveis - Substituta  
CGTMO/DILIC/IBAMA

16/09/16

Aos Analistas Ambientais

Leonardo Cavalho,

Wiclus Alves e

Eduar Rodrigues

para avaliação e elaboração de documento para subsidiar a resposta do IBAMA ao MPF quanto à suspensão da licença.

Em 19/09/16

Att.

Kenya Carla C. Simões

Kenya Carla Cardoso Simões  
Mat.: 1510838  
COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA

Por meio do ofício 02001.011491/2016-13 DILIC/IBAMA, de 11 de outubro de 2016, foi solicitado ao MPF em Santarém/PA um prazo adicional de 30 dias p/ a resposta.

Minuta de Nota Técnica tramitada p/ a coordenadora em 06/10/2016.

A NT visa subsidiar a resposta ao MPF.

Eduar Rodrigues de Oliveira  
Analista Ambiental  
Mat.: 020752296

04/11/16





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Município de Santarém

**RECOMENDAÇÃO**  
**3º OFÍCIO/PRM/STM Nº 21, 01 de Setembro de 2016**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da signatária, no uso de suas atribuições institucionais, vêm expor e requerer o que segue:

**Considerando** que cabe ao Ministério Público Federal, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, a tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como à fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

**Considerando** ser atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

**Considerando** todas as incumbências atribuídas ao Poder Público pelo artigo 225, §1º, da Constituição da República;

**Considerando** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão



EM BRANCO



os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado (artigo 225, §3º, da Constituição da República):

**Considerando** o disposto no artigo 225, §4º, da Constituição da República, a Floresta Amazônica é patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

**Considerando** que a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, fixa norma de cooperação entre os entes da Federação nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e a preservação das florestas, da fauna e da flora, atribuindo a toda a federação deveres na proteção de tais bens;

**Considerando** que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil);

**Considerando** que a Constituição Federal estabelece que toda atividade econômica deve respeitar o meio ambiente, assegurando a todos uma existência digna (art. 170, *caput* e inciso VI);

**Considerando** que o artigo 6º da Convenção 169/OIT define que: 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, **cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente**; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários



EM BRANCO



para esse fim; 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

**Considerando** o status normativo supralegal em âmbito interno, em face do precedente (STF, HC 87.585), que determinou a supralegalidade dos tratados de direitos humanos frente à norma infraconstitucional;

**Considerando** que o artigo 15 da Convenção 169/OIT estatui no item 2 que, em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades;

**Considerando** as normas da medida provisória 2186-16/2001 combinadas com os arts. 6º, 15 e 17 da Convenção 169/OIT;

**Considerando** os princípios e objetivos da Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente, expressos na Constituição da República, na Constituição do Estado do Pará e nas Leis nº 6.938/81 e 5.887/95, respectivamente;

**Considerando** o disposto no artigo 68, da Lei nº 9.605/98, que tipifica como crimes ambientais as condutas do Administrador Público que desrespeitem a legislação ambiental no curso de processo de licenciamento;

**Considerando** o termos da Lei nº 11.516/2007, que atribuiu ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio a missão institucional de gerir, proteger, monitorar e fiscalizar as unidades de conservação instituídas pela União;



EM BRANCO



**Considerando** o Decreto nº 98.704/1989, que criou a unidade de conservação Floresta Nacional de Saracá-Taquera, e o Decreto nº 84.018/1979, que criou a unidade de conservação Reserva Biológica do Rio Trombetas, as quais, adjacentes e com gestão unificada, compõem as unidades de conservação federais do rio Trombetas responsáveis pela proteção/preservação de cerca de 800 mil hectares do bioma amazônico;

**Considerando** que a Resolução Conama nº 13/1990 estabelece i) que cabe ao órgão responsável por cada Unidade de Conservação, juntamente ao órgão licenciador, **definir as atividades que afetem a biota da unidade**; e ii) que nas áreas circundantes das Unidades de Conservação (dez quilômetros) qualquer atividade que possa afetar a biota deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente e que tal licenciamento só será concedido mediante **autorização do responsável pela administração da Unidade de Conservação**;

**Considerando** que a empresa **Mineração Rio do Norte** é detentora de autorização para **pesquisa no interior da Floresta Nacional de Saracá-Taquera**;

**Considerando** que a **autorização para fins de supressão vegetal é indispensável, uma vez que implica em atividade que altera o meio ambiente natural e humano**, especialmente a paisagem e a poluição de rios e demais recursos hídricos, conforme estabelecem as Resoluções do CONAMA e o art 27 do Código de Mineração;

**Considerando** que os órgãos ambientais além de responsáveis pela proteção do meio ambiente natural e humano devem igualmente respeitar o texto supralegal da Convenção 169 da OIT, à qual aderiu a UNIÃO;

**Considerando** que o art. 27 do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967) estabelece, ainda, que o titular da autorização de pesquisa mineral deve pagar uma indenização pelos **danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa aos proprietários ou posseiros** dos terrenos das áreas afetadas pela pesquisa;



MEMBRANCO



**Considerando** o pedido de autorização para **supressão vegetal de 1852,03 hectares no Platô Monte Branco**, encaminhado pela empresa MRN ao IBAMA (Ofício GS 185/2015 e Ofício nº 02001.012157/2015 – DILIC/IBAMA, de 29 de outubro de 2015) para expansão da área de exploração de bauxita;

**Considerando** que a área objeto do pedido de SV **sobreposição** à área de pretensão quilombola, conforme mapa extraído do processo titulação quilombola – INCRA (anexo – área entre o Igarapé Estreito e o Lago do Erepecuru) e conforme mapa apresentado no Anexo IV do Parecer Técnico nº01/2016/ICMBio – Trombetas, de 11 de março de 2016;

**Considerando** o conteúdo do relatório Agroambiental, Fundiário e de Sobreposição, elaborado pelo engenheiro florestal Rondinele Nascimento Querino, no bojo do processo de titulação quilombola do Alto Trombetas II: *Conforme figura 02, uma parcela significativa da área de pretensão do TQ Alto Trombetas II, sobreposta a Flona Saracá-Taquera, refere-se aos platôs Cruz Alta, Cruz Alta Leste, Peixinho, Rebolado, Platô Monte Branco e aos Platôs Piriquito e Papagaio, esses dois últimos já explorados e em processo de reflorestamento. Diante disso, parte significativa das áreas utilizadas para atividades extrativistas dos quilombolas continuam sendo ameaçadas pela mineração da bauxita desenvolvida pela MRN.* [p. 7 – item 4.2 - grifado];

**Considerando** o mapa apontado na Figura 2 do relatório Agroambiental, Fundiário e de Sobreposição (p. 8), elaborado pelo engenheiro florestal Rondinele Nascimento Querino, no bojo do processo de titulação quilombola do Alto Trombetas II, que não deixa dúvidas acerca da sobreposição do Platô Monte Branco à área do Território Quilombola;

**Considerando** que até o presente momento não foi realizada consulta livre, prévia e informada, conforme determina a Convenção OIT n. 169, em relação à exploração mineral do Platô Monte Branco, em Porto Trombetas, conforme informado pela sra. Fernanda Branco Bueno Bucci, da COIMP/DIBIO/ICMBIO, em oitiva realizada na data de 29/09/16, no bojo do ICP de autos n. 1.23.002.000482/2009-74;

**Considerando** que o descumprimento do direito à consulta livre, prévia e informada até o



LM BRANCO



presente momento não conduz à extinção do mesmo. Contrariamente, reafirma a necessidade de observância da juridicidade, podendo, inclusive, inaugurar responsabilização daqueles que tinham o dever de fazer cumprir o que determina a Convenção OIT nº. 169;

**Considerando** que cada nova autorização que conduza a medida que afete os direitos e interesses de povos tradicionais há de ser realizada a consulta livre, prévia e informada e, ainda que haja licença e/ou autorização expedida, a mesma não é impeditivo para o respeito ao direito das comunidades quilombolas de Trombetas, ainda mais considerando a natureza precária das licenças ambientais e autorizações;

**Considerando** que a SV em questão afeta interesses das comunidades quilombolas de Trombetas, conforme acima apresentado;

**Considerando** que há procedimentos de titulação de territórios quilombolas em curso no INCRA, referentes ao Município de Oriximiná (Alto Trombetas – nº 54100.002189/2004-16, Jamari/Último Quilombo e Moura, nº 54100.002185/2004-20, todos com relatórios antropológicos);

**Considerando** o teor do depoimento colhido do sr. Marcelo Marcelino, diretor da DIBIO, em 29/09/16, nos autos do ICP 1.23.002.000482/2009-74, comprometendo-se a suspender a autorização de supressão vegetal de 1852,03 hectares no **Platô Monte Branco** caso houvesse sobreposição com área e pretensão quilombola;

**Considerando** a investigação realizada nos autos do ICP n. 1.23.002.000286/2014-67;

**Considerando, por fim**, o disposto no art. 19 da resolução do CONAMA n. 237/97, *in verbis*:

*Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:*

*I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.*



LM BRANCO



II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

**RESOLVE**, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº75/93, e do artigo 27, parágrafo único da Lei nº 8.625/93:

**1. RECOMENDAR** ao Instituto Chico Mendes da Biodiversidade – **ICMBio**, na pessoa do Diretor da DIBIO, sr. Marcelo Marcelino de Oliveira, e do Chefe da unidade de Conservação, sr. Marcello Borges de Oliveira e Silva; ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS- **IBAMA**, na pessoa de sua Diretora de Licenciamento Ambiental:

1.1) Que, em razão dos fatos e argumentos apresentados determine, em razão da urgência e do relevante interesse público, a **SUSPENSÃO DAS LICENÇAS OU AUTORIZAÇÕES EXPEDIDAS OU EM PROCESSO DE EXPEDIÇÃO NA REGIÃO DO PLATÔ MONTE BRANCO E NA REGIÃO DO TERRITÓRIO DE QUILOMBOLA** (ainda que em fase administrativa de titulação). Abstenha-se, ainda, de **RENOVAR OU CONCEDER QUALQUER TIPO DE LICENÇA OU DE AUTORIZAÇÃO NESTA REGIÃO** a empresas de mineração que tenham ou não autorização para pesquisa mineral ou concessão de lavra. Tudo isto até que haja a **realização de consulta livre, prévia e informada** da Convenção 169 da OIT e posterior acordo formal de **indenização** às comunidades da região.

**2. RECOMENDAR** ao setor quilombola do INCRA/Santarém que inicie o procedimento formal de consulta prévia, para a região do Platô Monte Branco, sendo-lhe possível fazer parcerias, principalmente a academia, para tal intento, e mesmo dialogar sobre a sua realização durante a realização da “Mesa Quilombola”;

**3. ADVERTIR** que o não atendimento sem justificativa da presente recomendação importará na responsabilização e no ajuizamento das medidas judiciais cíveis e criminais, visando a resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de apropriada ação civil pública por improbidade administrativa, conforme previsto no artigo 11, II, da Lei nº 8.429/92,



EM BRANCO



consistente no ilícito de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

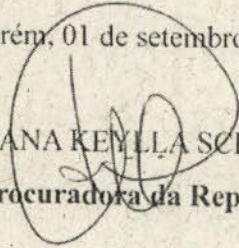
4. ESTABELEECER o prazo de 30 (trinta dias) dias, a contar do recebimento desta recomendação, para que o(s) notificado(s) manifeste(m)-se a cerca do acatamento ou não de seus termos e informem a situação atual das licenças ou autorizações para pesquisa ou concessão minerária, ou supressão vegetal na região do Platô Monte Branco.

Publique-se e encaminhe-se às autoridades ora recomendadas.

Encaminhe-se cópia, ainda, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, bem como a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

Santarém, 01 de setembro de 2016.

  
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER  
Procuradora da República



EM BRANCO





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Diretoria de Licenciamento Ambiental  
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Brasília - DF  
CEP: 70818-900 e (61) 3316-1282 - 1745  
www.ibama.gov.br

COMOC/DILIC

Fls.: 8/P  
Proc.: 9868/10  
Rubr.: \_\_\_\_\_

OF 02001.010846/2016-49 DILIC/IBAMA

Brasília, 25 de setembro de 2016.

À Senhora  
Fabiana Keylla Schneider  
Procuradora da República do Ministério Público Federal-Proc. da Rep. no Mun. de  
Santarém  
Avenida Cuiabá, 74, bairro Salé.  
SANTARÉM - PARÁ  
CEP.: 68040400

Assunto: **Resposta o Ofício PRM/STM/GAB3/582/2016 - Inquérito Civil nº.  
1.23.002.000482/2009-74.**

REFERENCIA: OF 02001.016880/2016-27/MPF/PRM/STM/PA

Senhora Procuradora da República,

Informo que o IBAMA/Sede recebeu, em 13/09/2016 (protocolo IBAMA nº. 02001.016880/2016-27), o Ofício PRM/STM/GAB3/582/2016 e a Recomendação 3º OFÍCIO/PRM/STM Nº. 21. Com relação as recomendações pertinentes à esta Autarquia Federal, presentes no 3º OFÍCIO/PRM/STM Nº. 21, esclareço que elas encontram-se em análise e serão respondidas no prazo de 30 dias, a contar do dia 13/09/2016 (data do protocolo no IBAMA), conforme estabelecido no item 4, folha 8 dessa recomendação.

Atenciosamente,

  
**ROSE MIRIAN HOFMANN**  
Diretora da DILIC/IBAMA



COMODORO

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**EM BRANCO**



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Diretoria de Licenciamento Ambiental  
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Brasília - DF  
CEP: 70818-900 e (61) 3316-1282 - 1745  
www.ibama.gov.br

COMOC/DILIC  
Fls.: 849  
Proc.: 4868/10  
Rubr.: \_\_\_\_\_

OF 02001.011491/2016-13 DILIC/IBAMA

Brasília, 11 de outubro de 2016.

À Senhora  
Fabiana Keylla Schneider  
Procuradora da República da Procuradoria da República em Santarém/PA  
Avenida Cuiabá, 974, Bairro Salé  
SANTARÉM - PARÁ  
CEP.: 68040400

Assunto: **Solicita prazo para resposta ao Ofício PRM/STM/GAB3/582/2016, no interesse do Inquérito Civil - IC nº 1.23.002.000482/2009-74, Recomendação 3º OFÍCIO/PRM/STM Nº 21, 01 de setembro de 2016.**

Senhora Procuradora da República,

Em atenção ao Ofício PRM/STM/GAB3/582/2016, recebido no Ibama em 13 de setembro de 2016 (protocolo 02001.016880/2016-27), por meio do qual o Ministério Público Federal no Município de Santarém/PA recomendou ao Ibama a suspensão das licenças ou autorizações expedidas ou em processo de expedição na região do Platô Monte Branco e na região do território de quilombola, bem como recomendou que o Ibama se abstenha de renovar ou conceder qualquer tipo de licença ou de autorização nesta região a empresas de mineração que tenham ou não autorização para pesquisa mineral ou concessão de lavra, informo que não foi possível finalizar no prazo indicado inicialmente por Vossa Senhoria a resposta a recomendação, tendo em vista o volume de informações a serem analisadas e a necessidade de avaliação jurídica pela Procuradoria Federal Especializada (PFE) junto ao Ibama. Desta forma, solicito o prazo adicional de 30 (trinta) dias para responder a recomendação de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

  
**ROSE MIRIAN HOFMANN**  
Diretora da DILIC/IBAMA



**EMBRANCO**





00  
2000  
1000

**EM BRANCO**



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC  
Coordenação Geral de Transportes Mineração e Obras Civis - CGTMO  
SCEN - Trecho 2, Edifício Sede - Bloco A, Brasília - DF CEP: 70.818-900  
Tel.: (0xx) 61 3316-1293 Fax: (0xx) 61 3316-1952 - URL: <http://www.ibama.gov.br>

### MEMÓRIA DE REUNIÃO

**LOCAL:** Sala de reunião da CGTMO/DILIC

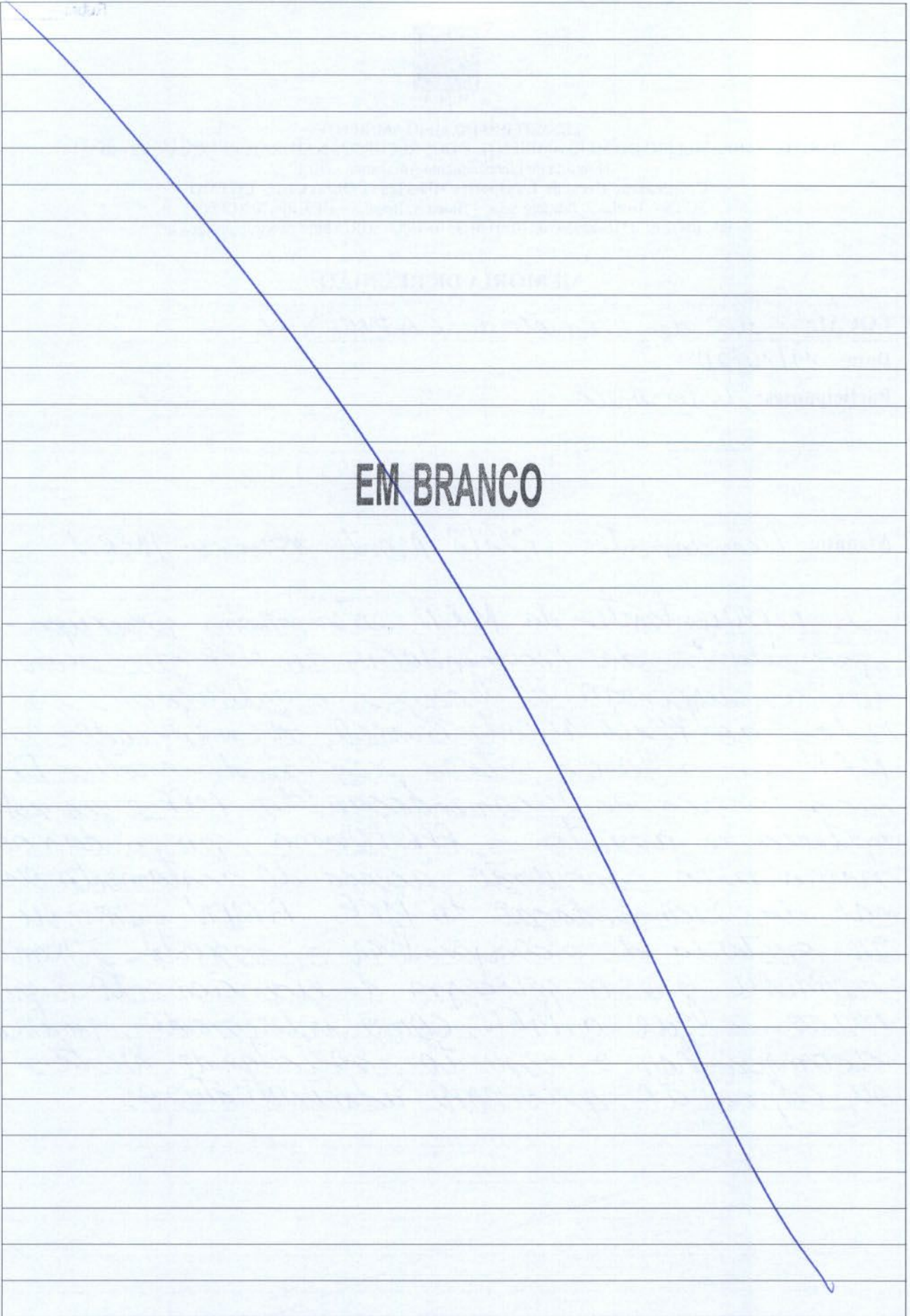
**Data:** 11/10/2016

**Participantes:** lista anexa

**Assunto:** Licenciamento - Platô Monte Branco /MRN

Os representantes da MRN externaram preocupação diante da recomendação do MPF que recomendou a suspensão de licenças e autorizações referidas ao Platô Monte Branco. Foi informado a MRN que o Ibama estava realizando análise técnica acerca da recomendação do MPF e que submeteria o assunto a PFE/Ibama, que ainda não havia uma conclusão acerca do acatamento ou não da recomendação do MPF. A MRN informou que gostaria de acompanhar o assunto. O Ibama informou que o processo de licenciamento é público e que a MRN, como interessado, poderia acompanhar o assunto, solicitando vistas ou cópia do processo administrativo.





**EM BRANCO**



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Diretoria de Licenciamento Ambiental  
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Brasília - DF  
CEP: 70818-900 e (61) 3316-1282 - 1745  
www.ibama.gov.br

COMOC/DILIC  
Fls.: 852  
Proc.: 4868/10  
Rubr.: \_\_\_\_\_

OF 02001.011837/2016-75 DILIC/IBAMA

Brasília, 20 de outubro de 2016.

Ao Senhor  
Aires Henriques de Matos  
Assessor da Mineração Rio do Norte S.A  
RUA RIO JARI - ESCRITORIO CENTRAL  
ORIXIMINÁ - PARÁ  
CEP.: 68275000


**Assunto: Notificação para entrega do Programa de Monitoramento e Conservação de Espécies Ameaçadas dos platôs sujeitos à supressão de vegetação e áreas adjacentes a FLONA Saracá-Taquera.**

REFERENCIA: PAR. 02001.003664/2016-11/COMOC

Senhor Assessor,

1. Dando prosseguimento aos processos de licenciamento ambiental dos platôs Almeidas, Aramã, Aviso, Bacaba, Bela Cruz, Greig, Cipó, Monte Branco, Papagaio e Periquito, Teófilo e Saracá, de responsabilidade da Mineração Rio de Norte (MRN), informo que o PAR. 02001.003664/2016-11 COMOC/IBAMA (anexo) concluiu pela devolução do Programa de Monitoramento e Conservação de Espécies Ameaçadas dos platôs sujeitos à supressão de vegetação e áreas adjacentes a FLONA Saracá-Taquera e solicitou a readequação do Programa PEA-Animais Silvestres.
2. Dessa forma, a MRN tem um prazo de 15 (quinze) dias para readequação definitiva desses programas. Caso essas readequações não sejam entregues no prazo e/ou aprovadas pelo IBAMA, informo que esta Diretoria recomendará à Presidência do IBAMA que se suspendam as Autorizações de Supressão de Vegetação emitidas pelo IBAMA em favor da MRN, até que ocorra uma solução para essa questão.

Atenciosamente,

  
**ROSE MIRIAN HOFMANN**  
Diretora da DILIC/IBAMA



**EM BRANCO**



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Cíveis

NOT. TEC. 02001.002031/2016-96 CGTMO/IBAMA

Brasília, 07 de novembro de 2016

**Assunto:** Análise do Ofício PRM/STM/GAB3/582/2016, no interesse do Inquérito Civil - IC nº 1.23.002.000482/2009-74, Recomendação 3º OFÍCIO/PRM/STM Nº 21.

**Origem:** Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Cíveis

**Ementa:** Análise do Ofício PRM/STM/GAB3/582/2016, no interesse do Inquérito Civil - IC nº 1.23.002.000482/2009-74, Recomendação 3º OFÍCIO/PRM/STM Nº 21, 01 de setembro de 2016. Processo de Licenciamento Ambiental: 02001.004868/2010-84 (Platô Monte Branco).

## 1. Introdução

Por meio do Ofício PRM/STM/GAB3/582/2016, recebido no Ibama em 13 de setembro de 2016, conforme protocolo 02001.016880/2016-27, o Ministério Público Federal no Município de Santarém/PA recomendou ao Ibama a suspensão das licenças ou autorizações expedidas ou em processo de expedição na região do Platô Monte Branco e na região do território de quilombola e recomendou, ainda, que o Ibama se abstenha de renovar ou conceder qualquer tipo de licença ou de autorização nesta região a empresas de mineração que tenham ou não autorização para pesquisa mineral ou concessão de lavra. E apontou que "Tudo isto até que haja a realização de consulta livre, prévia e informada da Convenção 169 da OIT e posterior acordo formal de indenização às comunidades da região".

A presente Nota Técnica tem por objetivo a análise técnica acerca da recomendação do referido Ministério, encaminhada por meio do ofício mencionado acima.

## 2. Histórico e contextualização

De acordo com o Projeto Básico Ambiental - PBA do empreendimento em questão, as concessões de lavras da MRN, na área ora em análise, ocorreu na década de 1970, conforme Decreto de lavra 77.616, de 17/05/1976 (Concessão de lavra 820.503/69), Decreto de lavra 79.480, de 05/04/1977 (Concessão de lavra 804.165/71) e Decreto de lavra 81.537, de 10/04/1978 (Concessão de lavra 804.502/71);

Na mesma região, no final do ano 1989, por meio do Decreto Nº 98.704, de 27/12/1989,





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Civis

foi criada a Floresta Nacional - Flona de Saracá - Taquera. O referido Decreto trouxe em seu Artigo 2º que:

*Art. 2º As atividades de pesquisa e lavra minerais autorizadas já em curso ou consideradas reservas técnicas na área da Flona, ora criada, não sofrerão solução de continuidade, devendo ser observado o disposto no art. 225 da Constituição Federal, em especial o seu § 2º, bem como o disposto no Decreto nº 97.632, de 10 de abril de 1989, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.*

Em 09 de junho de 2005, em reunião realizada com a participação de técnicos do Ibama e representantes da MRN, na sede do Ibama, ficou acertado que poderia ser realizado um único EIA/RIMA contemplando os seis platôs da "Zona Leste" (Bela Cruz, Monte Branco, Aramã, Greig, Cipó e Teófilo, todos localizados no interior da Flona de Saracá-Taquera), mas que apenas a Licença Prévia seria única para o conjunto de platôs. Consta na Memória de Reunião (fl. 02, Processo 02001.004429/2005-12) que "As Licenças de Instalação e Operação serão individualizadas para cada platô, priorizando a análise de cada licenciamento em função da entrada de operação dos platôs. Assim será realizada Audiência Pública conjunta para os 06 platôs". Cabe destacar que tal procedimento está previsto no § 2º, Artigo 12, da Resolução CONAMA Nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Em 05 de julho de 2005, para tratar da Licença Prévia do Licenciamento Ambiental dos platôs mencionados acima, foi aberto o Processo de Licenciamento Ambiental nº 02001.004429/2005-12;

Em 30 de novembro de 2005, por meio do OFÍCIO 103/2005 - COLIC/CGLIC/DILIQ/IBAMA, o Ibama encaminhou à MRN o TR - Termo de Referência para elaboração do EIA/RIMA. No referido TR, no item 5.3.6 *Patrimônio Natural e Cultural*, dentre outros, consta que o EIA deveria "Realizar levantamento ou diagnóstico etno-ambiental para os quilombos/quilombolas e as comunidades extrativistas tradicionais existentes na área" (fl. 54, Processo 02001.004429/2005-12);

Em 10 de janeiro de 2006, por meio da correspondência PS - 10/2006, a MRN informou que já havia estudos sendo realizados e sugeriu que a solicitação fosse alterada para "considerar os estudos etno-ambientais realizados para as comunidades tradicionais existentes na área, e caso necessário, complementar suas informações, visando caracterizar a relação entre estas comunidades e a área afetada pelo empreendimento" (fls. 62 e 63, Processo 02001.004429/2005-12). Em resposta, encaminhada por meio do OFÍCIO Nº 17/2006 - COLIC/CGLIC/DILIQ/IBAMA, de 21/02/2006, o Ibama informou que "Uma vez que os levantamentos territoriais das comunidades tradicionais existentes na área estão sendo realizados pelo INCRA com o apoio da mineração e IBAMA local, a

*licença*





## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

## INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

## Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Cíveis

*equipe técnica da COLIC concorda com as alterações sugeridas nesse item, ou seja, considerar os estudos etno-ambientais realizados para as comunidades tradicionais existentes na área e, caso necessário, complementar as informações, visando caracterizar a relação entre essas comunidades e a área afetada pelo empreendimento” (fl. 66 e 67, Processo 02001.004429/2005-12);*

Em 23 de abril de 2007, por meio da correspondência PS - 077/2007, a MRN encaminhou o Requerimento de Licença Prévia e o EIA/RIMA do empreendimento (fl. 119, Processo 02001.004429/2005-12);

Em 28 de abril de 2008, o ICMBio emitiu a Informação Nº 06/08, que tratou da extração de óleo de copaíba no Platô Monte Branco. A referida Informação apontou que “Os comunitários coletam óleo de copaíba a cerca de 3 anos no platô Monte Branco, antes coletavam mais perto de suas casas, avançando lentamente para o interior da FLONA em busca de novas árvores” (fls. 555 a 566, Processo 02001.004429/2005-12);

Em 28 de junho de 2008, no município de Terra Santa/PA e em 29 de junho de 2008, no município de Oriximiná/PA, foram realizadas Audiências Públicas para discussão do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, do empreendimento denominado "Seis Platôs - Zona Leste", conforme edital publicado no Diário Oficial da União do dia 09/06/2008, bem como as Atas das referidas audiências, constante nas folhas 807 a 816, do Processo 02001.004429/2005-12.

Em 09 de julho de 2009, com base nas considerações, apontamentos e conclusões do Parecer Técnico nº 079/2009 COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA, o Ibama emitiu a Licença Prévia Nº 318/2009, abrangendo os platôs Aramã, Greig, Bela Cruz, Teófilo, Cipó e Monte Branco. A referida Licença apresentou, em sua condicionante 2.1, a obrigação do empreendedor apresentar no Plano Básico Ambiental, entre outros, o Programa de Educação Ambiental com “*uma concepção pedagógica coerente com a complexidade do meio social, dando especial atenção aos grupos sociais mais afetados pelos efeitos dos conflitos em torno da apropriação dos recursos naturais e/ou cujas atividades econômicas e o modo sócio-cultural de organização seja mais vulnerável aos efeitos da presença do empreendimento. O processo de ensino-aprendizagem necessita ser construído com os sujeitos nele envolvidos, para que eles possam compreender as medidas tomadas durante o licenciamento e que afetam a qualidade do meio ambiente, seja ele físico-natural ou construído*”, e destacou ainda, na condicionante 2.9, que o empreendedor deveria “*Reformular a base de dados e informações coletadas para o meio socioeconômico, incorporando a dimensão quanti-qualitativa, focalizando os grupos sociais mais afetados contemplando os conflitos existentes*” (Fls. 1128, 1129 e 1129v, Processo 02001.004429/2005-12);





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Cíveis

Em 17 de setembro de 2009, por meio do Of.PRM/STM/GAB3/0736/2009, o Ministério Público Federal em Santarém/PA, solicitou ao Ibama, entre outros, que informasse "*quais as medidas compensatórias que serão exigidas da empresa MRN em relação às comunidades quilombolas coletoras de óleo de copaíba na região do Platô Monte Branco*" (Fl. 1158, Processo 02001.004429/2005-12);

Em 16 outubro de 2009, o Ibama emitiu a Nota Técnica nº 034/2009 - COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA, que apontou que "*As medidas compensatórias para as comunidades quilombolas coletoras de óleo de copaíba na região do Platô Monte Branco deverão ser definidas com o detalhamento dos programas ambientais que precedem a licença de instalação*" (Fl. 1159 e 1159v, Processo 02001.004429/2005-12);

Em 31 de março de 2010, por meio da correspondência PS-092/2010, a MRN encaminhou o requerimento de Licença de Instalação - LI do platô Monte Branco, bem como o Projeto Básico Ambiental - PBA do empreendimento;

Em 02 de junho de 2010, com o objetivo de dar andamento ao Licenciamento Ambiental do platô Monte Branco, foi aberto o Processo nº 02001.004868/2010-84. Assim, os trâmites para a análise do requerimento de LI e demais andamentos relativos especificamente ao platô Monte Branco, passaram a ser tratados no Processo 02001.004868/2010-84. Já o Processo 02001.004429/2005-12, a partir da emissão da LP, passou a tratar especificamente do platô Bela Cruz.

Em 30 de setembro de 2010, por meio da correspondência GS-289/2010, a MRN encaminhou ao Ibama o "*Estudo Ecológico e Sócio-econômico de Copaíba (Copaifera multijuga Hayne) no platô Monte Branco realizado pelo Pesquisador Rafael Salomão*" (Fl. 14, Processo 02001.004868/2010-84);

Em 21 de outubro de 2010, o Ibama emitiu o Parecer nº 115/2010/COMOC/CGTMO/DILIC-IBAMA, que analisou o PBA do platô Monte Branco e concluiu que "*foram identificados pontos que requerem detalhamentos e outros não abordados que devem ser complementados*" (Fls. 15 a 44, Processo 02001.004868/2010-84);

Em 16 de dezembro de 2010, o Ibama emitiu o Parecer nº 147/2010/COMOC/CGTMO/DILIC-IBAMA, que analisou as completações do PBA do platô Monte Branco e concluiu que "*Dada as análises dos documentos protocolizados, que tratam do PBA propriamente dito, bem como às complementações solicitadas pelo Parecer Técnico nº 115/2010/COMOC/CGTMO/DILIC-IBAMA, a equipe técnica responsável pelo processo em tela se manifesta a favor da concessão da Licença de Instalação*". E

licença





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Cíveis

COMOC/DILIC

Fls.: 855  
Proc.: 4868/10  
Rubrica: [assinatura]

estabeleceu como condicionante específica que a obrigação do empreendedor "Implantar o Programa de Educação Ambiental até abril de 2011" e "Apresentar, em até 60 dias, cálculo específico e metodologia de valoração econômica para a indenização ou compensação das comunidades de extratores de óleo de copaíba" (Fls. 71 a 82);

Em 21 de dezembro de 2010, o Ibama emitiu a Licença de Instalação Nº 761/2010, relativa à instalação do empreendimento denominado Platô Monte Branco. A referida Licença trouxe como condicionante, entre outras, a obrigação do empreendedor de "2.12. Implantar o Programa de Educação Ambiental até abril de 2011" e "2.13. Apresentar, em até 60 dias, cálculo específico e metodologia de valoração econômica para a indenização ou compensação das comunidades de extratores de óleo de copaíba" (Fls. 91 e 91v);

Em 18 de fevereiro de 2011, por meio da correspondência GS-033/2011, a MRN encaminhou os seguintes documentos (Fl. 131):

- Relatório de Atendimento à Condicionante 2.13 da Licença de Instalação Nº 761/2010 Mina Monte Branco;
- Metodologia de Valoração Econômica do Óleo de Copaíba para fins de Compensação Ambiental, Flona de Saracá-Taquera, Oriximiná/Pa;
- Projeto Manejo de Populações Naturais de Copaíba, Plantios e a Extração de Óleo-Resina no Platô Monte Branco - Mineração Rio Do Norte, Porto Trombetas, Pa;
- Cópia do pedido de compra de serviço nº 113886 autorizando a execução do serviço acima relacionado.

Em 28 de março de 2011, o Ibama emitiu o Parecer nº 39/2011/COMOC/CGTMO/DILIC-IBAMA, que analisou o documento mencionado acima e concluiu, entre outros, que "entende-se ser necessário detalhar o cálculo da receita perpétua prevista já que este não é esmiuçado no relatório, e deve constar do processo de licenciamento para possíveis verificações" e destacou, também, que "No que tange as facilidades para o escoamento da produção e a venda do óleo-resina, observa-se que o projeto não contempla o apoio técnico ou outro meio necessário a oferta do produto em outros mercados que não somente o mercado local (feirinha de Porto Trombetas). Sabe-se que a população a ser beneficiada com o projeto é carente e não dispõe de meios adequados para escoar seus produtos. Assim, o projeto poderia contemplar, por exemplo, linha de ação que incluía a intermediação (apoio técnico) com empresas que tenham interesse em transportar e comercializar o óleo em outras regiões, já que a produção esperada de óleo de copaíba provavelmente supera a demanda local" (Fl. 132 a 133v);

liar





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Cíveis

Em 23 de Agosto de 2011, por meio da correspondência GS-202/2011, a MRN encaminhou relatório técnico contendo detalhamento e justificativa sobre cálculo do CAPM e VPL para horizonte infinito, e destacou que o "Projeto de Manejo das Copaíbas" é parte integrante do PES - Programa Sócio Ambiental da MRN e que estavam previstas *"dentro do PES atividades de capacitação para 2012 e 2013, voltadas para empreendedorismo, a serem ministradas por Instituição reconhecida (Sebrae ou Emater), visando à comercialização de forma sustentável tanto no mercado local como no regional"* (Fl. 137);

Em 02 de outubro de 2011, por meio da correspondência GS-362/2012, a MRN encaminhou ao Ibama o "Relatório de Manejo de Populações Naturais de Copaíba, plantios e a extração de óleo-resina no platô Monte Branco - Mineração Rio do Norte, Porto Trombetas, PA, em desenvolvimento pelo Pesquisador do INPA Dr. Antenor Barbosa" (Fls. 184 a 198v);

Em 25 de março de 2013, por meio da correspondência GS - 074/2013, a MRN encaminhou o requerimento da Licença de Operação da mina Monte Branco (Fl. 222);

Em 29 de maio de 2013, por meio do memorando 009406/2013 DILIC/IBAMA, foi encaminhado à Coordenação de Compensação Ambiental - CCOMP/IBAMA, o valor a pago pela MRN a título de compensação ambiental, estabelecida pela Lei 9.985/2000, para as Unidades de Conservação a serem selecionadas pelo Comitê de Compensação Ambiental Federal - CCAF. O valor constante no documento era de R\$ 1.410.435,00 (Um milhão, quatrocentos e dez mil e quatrocentos e trinta e cinco reais), calculado de acordo com a metodologia estabelecida no Decreto 6.848/2009 (Fls. 279 a 282);

Em 11 de junho de 2013, conforme Relatório de Vistoria datado de 18 de junho de 2013, os técnicos do Ibama vistoriaram, o platô Monte Branco, para fins de emissão da Licença de Operação, e concluíram que *"foi verificado o atendimento das condicionantes da LI 761/2010, checando os mecanismos de mitigação e controle de impactos ambientais decorrentes da operação, para subsidiar a decisão relacionada à emissão de licença de operação solicitada pelo empreendedor"* (Fls. 239 a 242);

Em 24 de julho de 2013, por meio do OF 02001.009928/2013-06, o Ibama solicitou à MRN que apresentasse, *"no âmbito do Programa de Manejo Comunitário da Copaíba, informações relativas ao sistema de compra de sementes; retirada do óleo das copaibeiras nas áreas de supressão; plantio de copaíbas em outros platôs; Plano de Manejo Florestal Comunitário; pesquisa de mercado sobre a produção e comercialização; criação de cooperativa; treinamentos aos comunitários para as atividades de artesanatos; implantação de sistemas agroflorestais, assim como as atividades já executadas no âmbito da LI nº 761/2010"* (Fls. 246 e 247);

*lican*





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Civas

Em 29 de julho de 2013, o Ibama, considerando as conclusões do Parecer Técnico nº 005666/2013 COMOC/IBAMA e do Parecer Técnico nº 005648/2013 COMOC/IBAMA, emitiu a Licença de Operação N° 1172/2013, relativa à operação do platô Monte Branco. A referida Licença trouxe, em sua condicionante 2.27, a obrigação do empreendedor "Dar continuidade ao Programa de Manejo Comunitário da Copaíba" e, na condicionante 2.29, a obrigação do empreendedor "Dar continuidade ao Programa de Educação Socioeconômico-Ambiental" (Fls. 248 e 249v);

Em 26 de fevereiro de 2014, O ICMBio emitiu o Parecer Técnico nº 01/2014 - ICMBIO TROMBETAS, que analisou a solicitação de Supressão de Vegetação de 382,63 ha no Platô Monte Branco. O referido Parecer apontou o cálculo da indenização para os produtos florestais e não madeireiros da área, que ficou estipulado em R\$ 14.899.761,43 (quatorze milhões, oitocentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta e um mil reais e quarenta e três centavos) (Fls. 310 a 320);

Em 30 de maio de 2014, foi registrado no Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC, uma solicitação da ONG Comissão Pró-Índio de São Paulo, requerendo cópia do "Programa de Manejo Comunitário de Copaíba" e do "Plano Básico Ambiental - PBA". A demanda foi prontamente atendida, conforme consta na folha 398 do Processo 02001.004868/2010-84;

Em 23 de julho de 2014, o ICMBio, por meio do Ofício nº 141/2014 - DIBIO/ICMBio, encaminhou ao Ibama a "Anuência para Autorização de Supressão de Vegetação da Mina Monte Branco, no interior da Floresta Nacional Saracá-Taquera/PA" (Fls. 425 e 425v);

Em 15 de agosto de 2014, por meio da correspondência GS - 160/2014, a MRN encaminhou ao Ibama cópia dos comprovantes bancários do pagamento da indenização dos Produtos Florestais Madeireiros e Produtos Florestais Não Madeireiros no Platô Monte Branco, no valor de R\$ 14.899.761,43 (quatorze milhões, oitocentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta e um mil reais e quarenta e três centavos), pagos ao ICMBio (Fls. 433 a 436);

Em 20 de agosto de 2014, o Ibama, considerando as conclusões do Parecer Técnico 02001.003276/2014-79 COMOC/IBAMA, emitiu a Autorização de Supressão de Vegetação N° 935/2014, relativa à supressão de vegetação no Platô Monte Branco (Fls. 437 a 439v);

Em 30 de setembro de 2015, por meio da correspondência GS - 185/2015, a MRN encaminhou ao Ibama o requerimento de autorização para supressão vegetal em 1.852,03 hectares na mina Monte Branco (Fls. 468 a 515);

Em 29 de outubro de 2015, por meio do OF 02001.012157/2015-98 DILIC/IBAMA, o Ibama

*Handwritten signature and date*





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Cíveis

solicitou ao ICMBio manifestação acerca do pleito da MRN (Fl. 516);

Em 29 de fevereiro de 2016, por meio da correspondência GS - 049/2016, a MRN encaminhou ao Ibama, entre outros, "os relatórios semestrais do Programa Manejo de Copaíbas referente aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, reiterando que as referidas informações têm sido sistematicamente enviadas dentro do relatório geral do Programa de Educação Ambiental (PES) da MRN" (Fl. 528);

Em 25 de abril de 2016, o Ibama emitiu o Parecer Técnico 02001.001385/2016-13 COMOC/IBAMA, que analisou as atividades desenvolvidas no "Projeto de Manejo de Copaíbas", o referido Parecer, em suas considerações finais, entre outros, apontou que:

31. *Com base nos dados apresentados nos relatórios aqui analisados, percebe-se que o empreendedor tem realizado as atividades, de acordo com o proposto no projeto, efetuado monitoramento regular das atividades e atendido ao disposto nas condicionantes.*

32. *Falta, contudo, nos relatórios, uma análise conclusiva, por parte do empreendedor quanto aos resultados obtidos com a implementação do Projeto em vista dos seus objetivos. Em relatórios futuros a serem entregues ao IBAMA o empreendedor deve apresentar uma análise conclusiva dos dados neles constantes, numa relação com os objetivos do Projeto a que se referirem os relatórios.*

33. *Retomando os objetivos do projeto, num comparativo com os relatórios, verifica-se que eles foram atingidos, em grande parte, conforme disposto: seleção e treinamento dos comunitários das comunidades Jamari e Curuçá-Mirim nas técnicas mais adequadas de desenvolvimento das copaibeiras produtoras de óleo-resina; inventário de 100 das copaibeiras com DAP >35 cm; inventário por amostragem das copaibeiras com DAP.*

Em 13 de setembro de 2016, o Ministério Público Federal no Município de Santarém/PA, protocolou no Ibama (protocolo 02001.016880/2016-27), o Ofício PRM/STM/GAB3/582/2016, por meio do qual recomendou ao Ibama a suspensão das licenças ou autorizações expedidas ou em processo de expedição na região do Platô Monte Branco e na região do território de quilombola e recomendou, ainda, que o Ibama se abstenha de renovar ou conceder qualquer tipo de licença ou de autorização nesta região a empresas de mineração que tenham ou não autorização para pesquisa mineral ou concessão de lavra. E apontou que "Tudo isto até que haja a realização de consulta livre, prévia e informada da Convenção 169 da OIT e posterior acordo formal de indenização às comunidades da região".

*Handwritten signature*





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Cíveis

Eis o histórico, naquilo que interessa ao assunto tratado na presente Nota Técnica.

### 3. Análise Técnica

Conforme estabelecido pelas Resoluções Conama nº 01/86, 09/87 e 237/97, a realização de Audiências Públicas é prevista no procedimento de licenciamento ambiental, conforme demonstrado no Artigo 3º da Conama 237/97, transcrito a seguir:

*"Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação."*

Assim, conforme atas de reunião, anexadas a esta Nota Técnica, as audiências públicas das quais tratam as resoluções mencionadas acima, foram realizadas no dia 28 de junho de 2008, no município de Terra Santa/PA e no dia 29 de junho de 2008, no município de Oriximiná/PA, onde ocorreu as discussões acerca do empreendimento "Seis Platôs - Zona Leste", que contempla o Platô Monte Branco. Ressalta-se, ainda, que, conforme consta no Diário Oficial da União do dia 09/06/2008, o edital de publicidade acerca das referidas audiências foi devidamente publicado. Entende-se que, as audiências públicas, é um dos meios que possibilita aos interessados participar livremente na adoção das decisões acerca do licenciamento do empreendimento em questão;

Cabe destacar, ainda, que entre os dias 25 de março e 01 de abril de 2008, foram realizadas pela MRN Reuniões Públicas que precederam as Audiências Públicas. Conforme "Relatório de Atividades", foram realizadas seis Reuniões com a população local, com o intuito de prestar esclarecimentos sobre o processo de abertura de novas minas. Ressalta-se que foram encaminhadas à época, ao órgão licenciador, o registro audiovisual das Reuniões Públicas realizadas, bem como os demais documentos acerca das referidas Reuniões.

Acerca dos processos de licenciamentos da MRN na Flona Saracá-Taquera, cabe ressaltar que os programas socioeconômicos da empresa foram reunidos em um programa denominado "Programa de Educação Socioeconômico-Ambiental - PES", elaborado para atender às condicionantes constantes nas licenças ambientais emitidas pelo Ibama. O referido "PES" envolve, atualmente, nove projetos, conforme descritos a seguir:



M M A  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTEINSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Civis

- **Projeto de Apoio à Piscicultura:** Objetiva o desenvolvimento da piscicultura pelos moradores da região. Em vistoria técnica, realizada pelo Ibama entre os dias 12 e 17 de setembro de 2016, foi constatado que o referido projeto é desenvolvido pelos pesquisadores da UFOPA, contratados pela mineradora, que realizam uma visita mensal à localidade e desenvolve a capacitação dos produtores locais. No projeto de piscicultura, há também, participação de bolsistas do PIBIC da UFOPA - Universidade Federal do Oeste do Pará.
- **Projeto de Combate à Malária:** Consta no "Relatório do PES", referente ao ano de 2015, analisado por meio do Parecer Técnico 02001.002324/2016-73 COMOC/IBAMA, que "durante o ano de 2015 não foram diagnosticados pelo setor de endemias do município e Funasa nenhum caso da doença nas comunidades de entorno da MRN". Cabe ressaltar ainda, que por meio da vistoria técnica, realizada pelo Ibama na região entre os dias 12 e 17 de setembro de 2016, foi constatado que o Projeto de Combate à Malária tem sido de grande relevância na região, uma vez que, de acordo com os moradores, a ocorrência de malária foi erradicada na região.
- **Projeto de Apoio à Agricultura Familiar:** Projeto desenvolvido em parceria com a EMATER, e tem obtido resultados relevantes na produção de farinha, conforme constatado em vistoria técnica, realizada pelo Ibama na região entre os dias 12 e 17 de setembro de 2016.
- **Projeto Sistemas Agroflorestais:** Projeto também desenvolvido em parceria com a EMATER. O projeto tem sido de grande relevância para a comunidade local, uma vez que, em vistoria técnica, realizada pelo Ibama na região entre os dias 12 e 17 de setembro de 2016, foi apontado pelo Senhor José Domingos Rabelo, que, por meio do projeto ele produziu 20 mil tangerinas no último ano.
- **Desenvolvimento da Meliponicultura em Terra Santa:** Projeto desenvolvido em parceria entre a MRN e a Secretaria Municipal de Agricultura de Terra Santa. Em visita técnica do Ibama na região, já mencionada acima, foi constatado o envolvimento da comunidade com o projeto, e que o mesmo tem assumido um importante papel na renda dos produtores. Cada litro de mel custa entre R\$ 60,00 e R\$ 70,00.
- **Projeto Microssistemas e Poços Artesianos:** Nesse projeto, a MRN financia a infraestrutura dos poços e a própria comunidade administra os poços.
- **Projeto de Educação Ambiental e Patrimonial:** Trata-se de atendimento à





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Cíveis

COMOC/DILIC

Fis.: 858  
Proc.: 4862/10  
Rubr.: \_\_\_\_\_

condicionante ambiental relacionada à preservação do patrimônio material e imaterial das comunidades da área de influência do entorno do empreendimento.

• **Manejo de Copaíbas:** Conforme Parecer Técnico 02001.001385/2016-13 COMOC/IBAMA, que analisou as atividades desenvolvidas no "Projeto de Manejo de Copaíbas", foi apontado que *"Com base nos dados apresentados nos relatórios aqui analisados, percebe-se que o empreendedor tem realizado as atividades, de acordo com o proposto no projeto, efetuado monitoramento regular das atividades e atendido ao disposto nas condicionantes o referido projeto vem sendo desenvolvido"*. Ressalta-se ainda, que em vistoria técnica, realizada pelo Ibama, já mencionada anteriormente, foi constatado que o referido projeto encontra-se em execução.

• **Projeto Quilombo:** Esse projeto é realizado por meio de convênio com a Fundação Esperança e parceria com a Secretaria Municipal de Saúde de Oriximiná/PA e tem por objetivo promover a saúde por meio da realização de atendimento médico básico com o intuito de melhorar a qualidade da saúde e vida das populações ribeirinhas do Alto Trombetas. Conforme "Relatório do PES", referente a 2015, 18 comunidades são beneficiadas e mais de 5.000 quilombolas estão cadastrados no projeto e recebem os atendimentos divididos nas dimensões: saúde do homem, saúde da mulher, saúde da criança e saúde da grávida.

Acerca dos projetos apresentados acima, cabe ressaltar que, por meio da correspondência GR - 047/2016, datada de 22 de setembro de 2016, a MRN encaminhou ao Ibama o "Relatório do Programa de Educação Ambiental (PES) da MRN (1º semestre 2016)", cuja análise encontra-se em andamento no momento da elaboração desta Nota Técnica.

Cabe destacar que o Hospital de Porto Trombetas, privado, de propriedade da MRN, oferece atendimento médico aos moradores da área de influência do empreendimento, incluindo ribeirinhos e quilombolas. Em visita técnica realizada na região, foi constatado que todos os atendimentos médicos de emergência, inclusive picadas de cobras, são realizados no hospital da mineradora. Somente para os casos mais graves, que os pacientes são encaminhados para o hospital municipal de Oriximiná/PA.

Acerca do pagamento de renda pela ocupação das áreas e indenização pelos danos e prejuízos causados às comunidades tradicionais, relativos a pesquisa mineral, conforme estabelece o §2º, artigo 3º, do Decreto-lei nº 227/1967, cabe esclarecer que a verificação da pertinência, ou do próprio cumprimento, cabe ao Departamento Nacional de Produção Mineral, conforme tratado no Ofício nº 02001.004394/2016-66, em resposta ao Ofício PRM/STM/GAB3/245/2016, IC 1.23.002.000286/2014-67.

*Liara*





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Civis

Cabe esclarecer que, conforme estabelecido pela Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que alterou a Lei nº 7.735/1989, o Ibama tem como finalidade “*exercer o poder de polícia ambiental*” e “*executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais*”. Nesse sentido, entende-se que questões fundiárias sobre posse e propriedade de terras não competem ao Ibama. Cabe destacar que, na área onde se localiza o Platô Monte Branco, e considerando os atores envolvidos na posse e propriedade da área, tal atribuição legal compete ao Incra, por envolver pretensões de comunidades quilombolas, e o Instituto Chico Mendes, autarquia gestora da UC onde se localiza o empreendimento.

Acerca do apontamento do Ministério Público Federal no Município de Santarém/PA, que, por meio do Ofício PRM/STM/GAB3/582/2016, apresentou em suas considerações que “o mapa apontado na Figura 2 do relatório Agroambiental, Fundiário e de Sobreposição (p. 8), elaborado pelo engenheiro florestal Rondinele Nascimento Querino, no bojo do processo de titulação quilombola do Alto Trombetas II, que não deixa dúvidas acerca da sobreposição do Platô Monte Branco à área do Território Quilombola”, cabe esclarecer que o Platô Monte Branco está integralmente no interior da Floresta Nacional de Saracá-Taquera, ou seja, o empreendedor possui somente o direito de minerar a área, a titulação da terra pertence à União, sob gestão do ICMBio. Nesse sentido, cabe esclarecer que, embora haja a pretensão de titulação da área como terra quilombola, no momento ainda não há publicação de RTID que reconheça a área como terra quilombola. Ainda assim, caso o território seja reconhecido oficialmente como área quilombola, cabe esclarecer que, de acordo com o Artigo 22, § 7º, da Lei Nº 9.985/2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, “*A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica*”.

#### **4. Considerações e Conclusão**

Considerando que, de acordo com o Projeto Básico Ambiental - PBA, as concessões de lavras do empreendimento ocorreram na década de 1970, conforme Decreto de lavra 77.616, de 17/05/1976 (Concessão de lavra 820.503/69), Decreto de lavra 79.480, de 05/04/1977 (Concessão de lavra 804.165/71) e Decreto de lavra 81.537, de 10/04/1978 (Concessão de lavra 804.502/71);

Considerando a Informação Nº 06/08, emitida pelo ICMBio em 28/04/2008, constante nos autos do Processo 02001.004429/2005-12 (p.555 e p.566), que tratou da extração de óleo de copaíba no Platô Monte Branco, na qual é apontado que “*Os comunitários coletam óleo de copaíba a cerca de 3 anos no platô Monte Branco, antes coletavam mais perto de suas casas, avançando lentamente para o interior da FLONA em busca de novas árvores*”;

*licen*





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Cíveis

COMOC/DILIC

Fis.: 859  
Proc.: 4868/10  
Rubr.:

Considerando que o Platô Monte Branco está integralmente dentro da Floresta Nacional Saracá-Taquera;

Considerando que o Decreto N<sup>o</sup> 98.704/1989, que criou a Floresta Nacional Saracá-Taquera, prevê a atividade de mineração, bem como garante a não interrupção do direito de minerar a área, conforme estabelecido em seu Artigo 2<sup>o</sup>, transcrito a seguir:

*Art. 2<sup>o</sup> As atividades de pesquisa e lavra minerais autorizadas já em curso ou consideradas reservas técnicas na área da Flona, ora criada, não sofrerão solução de continuidade, devendo ser observado o disposto n<sup>o</sup> art. 225 da Constituição Federal, em especial o seu § 2<sup>o</sup>, bem como o disposto no Decreto n<sup>o</sup> 97.632, de 10 de abril de 1989, e na Lei n<sup>o</sup> 6.938, de 31 de agosto de 1981.*

Considerando que, em 28 de junho de 2008, no município de Terra Santa/PA e em 29 de junho de 2008, no município de Oriximiná/PA, foram realizadas Audiências Públicas para discussão do empreendimento em questão, conforme edital publicado no Diário Oficial da União do dia 09/06/2008, bem como as Atas das referidas audiências, constante nas folhas 807 a 816, do Processo 02001.004429/2005-12;

Considerando que, além das duas Audiências Públicas mencionadas acima, também foram realizadas, entre os dias 25 de março e 01 de abril de 2008, seis Reuniões Públicas com a população local, com o intuito de prestar esclarecimentos sobre o processo de abertura de novas minas;

Considerando que a Licença Prévia N<sup>o</sup> 318/2009, abrangendo os platôs Aramã, Greig, Bela Cruz, Teófilo, Cipó e Monte Branco, estabeleceu em sua condicionante 2.1, a obrigação do empreendedor apresentar no Plano Básico Ambiental, entre outros, o Programa de Educação Ambiental com *“uma concepção pedagógica coerente com a complexidade do meio social, dando especial atenção aos grupos sociais mais afetados pelos efeitos dos conflitos em torno da apropriação dos recursos naturais e/ou cujas atividades econômicas e o modo sócio-cultural de organização seja mais vulnerável aos efeitos da presença do empreendimento. O processo de ensino-aprendizagem necessita ser construído com os sujeitos nele envolvidos, para que eles possam compreender as medidas tomadas durante o licenciamento e que afetam a qualidade do meio ambiente, seja ele físico-natural ou construído”*, e estabeleceu ainda, na condicionante 2.9, a obrigação do empreendedor *“Reformular a base de dados e informações coletadas para o meio socioeconômico, incorporando a dimensão quanti-qualitativa, focalizando os grupos sociais mais afetados contemplando os conflitos existentes”* (Fls. 1128, 1129 e 1129v, Processo 02001.004429/2005-12);





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Civis

Considerando que, em 30 de setembro de 2010, por meio da correspondência GS-289/2010, a MRN encaminhou ao Ibama o "*Estudo Ecológico e Sócio-econômico de Copaíba (Copaifera multijuga Hayne) no platô Monte Branco realizado pelo Pesquisador Rafael Salomão*" (Fl. 14, Processo 02001.004868/2010-84);

Considerando que a Licença de Instalação N° 761/2010, relativa à instalação do empreendimento denominado Platô Monte Branco trouxe como condicionante, entre outras, a obrigação do empreendedor de "2.12. Implantar o Programa de Educação Ambiental até abril de 2011" e "2.13. Apresentar, em até 60 dias, cálculo específico e metodologia de valoração econômica para a indenização ou compensação das comunidades de extratores de óleo de copaíba" (Fls. 91 e 91v);

Considerando que, em 18 de fevereiro de 2011, por meio da correspondência GS-033/2011, a MRN encaminhou os seguintes documentos (Fl. 131):

- Relatório de Atendimento à Condicionante 2.13 da Licença de Instalação N° 761/2010 Mina Monte Branco;
- Metodologia de Valoração Econômica do Óleo de Copaíba para fins de Compensação Ambiental, Flona de Saracá-Taquera, Oriximiná/Pa;
- Projeto Manejo de Populações Naturais de Copaíba, Plantios e a Extração de Óleo-Resina no Platô Monte Branco - Mineração Rio Do Norte, Porto Trombetas, Pa;
- Cópia do pedido de compra de serviço n° 113886 autorizando a execução do serviço acima relacionado.

Considerando que, conforme apresentado no decorrer deste Parecer a MRN tem apresentado os Relatórios periódicos do "Projeto Manejo de Copaíbas";

Considerando que a Licença de Operação N° 1172/2013, relativa à operação do platô Monte Branco, trouxe, em sua condicionante 2.27, a obrigação do empreendedor "*Dar continuidade ao Programa de Manejo Comunitário da Copaíba*" e, na condicionante 2.29, a obrigação do empreendedor "*Dar continuidade ao Programa de Educação Socioeconômico-Ambiental*" (Fls. 248 e 249v);

Considerando que, por meio da correspondência GS - 160/2014, a MRN encaminhou ao Ibama cópia dos comprovantes bancários do pagamento da indenização dos Produtos Florestais Madeireiros e Produtos Florestais Não Madeireiros no Platô Monte Branco, no valor de R\$ 14.899.761,43 (quatorze milhões, oitocentos e noventa e nove mil, setecentos





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Cíveis

COMOC/DILIC

Fls.: 860  
Proc.: 4868/10  
Rubr.:

e sessenta e um mil reais e quarenta e três centavos), pagos ao ICMBio (Fls. 433 a 436);

Considerando que a MRN, atendendo as exigências do Ibama, desenvolve vários outros projetos socioambientais na região, descritos a seguir:

- **Projeto de Apoio à Piscicultura:** Objetiva o desenvolvimento da piscicultura pelos moradores da região. Em vistoria técnica, realizada pelo Ibama entre os dias 12 e 17 de setembro de 2016, foi constatado que o referido projeto é desenvolvido pelos pesquisadores da UFOPA, contratados pela mineradora, que realizam uma visita mensal à localidade e desenvolve a capacitação dos produtores locais. No projeto de piscicultura, há também, participação de bolsistas do PIBIC da UFOPA - Universidade Federal do Oeste do Pará.
- **Projeto de Combate à Malária:** Consta no "Relatório do PES", referente ao ano de 2015, analisado por meio do Parecer Técnico 02001.002324/2016-73 COMOC/IBAMA, que "durante o ano de 2015 não foram diagnosticados pelo setor de endemias do município e Funasa nenhum caso da doença nas comunidades de entorno da MRN". Cabe ressaltar ainda, que por meio da vistoria técnica, realizada pelo Ibama na região entre os dias 12 e 17 de setembro de 2016, foi constatado que o Projeto de Combate à Malária tem sido de grande relevância na região, uma vez que, de acordo com os moradores, a ocorrência de malária foi erradicada na região.
- **Projeto de Apoio à Agricultura Familiar:** Projeto desenvolvido em parceria com a EMATER, e tem obtido resultados relevantes na produção de farinha, conforme constatado em vistoria técnica, realizada pelo Ibama na região entre os dias 12 e 17 de setembro de 2016.
- **Projeto Sistemas Agroflorestais:** Projeto também desenvolvido em parceria com a EMATER. O projeto tem sido de grande relevância para a comunidade local, uma vez que, em vistoria técnica, realizada pelo Ibama na região entre os dias 12 e 17 de setembro de 2016, foi apontado pelo Senhor José Domingos Rabelo, que, por meio do projeto ele produziu 20 mil tangerinas no último ano.
- **Desenvolvimento da Meliponicultura em Terra Santa:** Projeto desenvolvido em parceria entre a MRN e a Secretaria Municipal de Agricultura de Terra Santa. Em visita técnica do Ibama na região, já mencionada acima, foi constatado o envolvimento da comunidade com o projeto, e que o mesmo tem assumido um importante papel na renda dos produtores. Cada litro de mel custa entre R\$ 60,00 e R\$ 70,00.

*liver*





M M A

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Civis

- **Projeto Microssistemas e Poços Artesianos:** Nesse projeto, a MRN financia a infraestrutura dos poços e a própria comunidade administra os poços.
- **Projeto de Educação Ambiental e Patrimonial:** Trata-se de atendimento a condicionante ambiental relacionada à preservação do patrimônio material e imaterial das comunidades da área de influência do entorno do empreendimento.
- **Manejo de Copaíbas:** Conforme Parecer Técnico 02001.001385/2016-13 COMOC/IBAMA, que analisou as atividades desenvolvidas no "Projeto de Manejo de Copaíbas", foi apontado que *"Com base nos dados apresentados nos relatórios aqui analisados, percebe-se que o empreendedor tem realizado as atividades, de acordo com o proposto no projeto, efetuado monitoramento regular das atividades e atendido ao disposto nas condicionantes o referido projeto vem sendo desenvolvido"*. Ressalta-se ainda, que em vistoria técnica, realizada pelo Ibama, já mencionada anteriormente, foi constatado que o referido projeto encontra-se em execução.
- **Projeto Quilombo:** Esse projeto é realizado por meio de convênio com a Fundação Esperança e parceria com a Secretaria Municipal de Saúde de Oriximiná/PA e tem por objetivo promover a saúde por meio da realização de atendimento médico básico com o intuito de melhorar a qualidade da saúde e vida das populações ribeirinhas do Alto Trombetas. Conforme "Relatório do PES", referente a 2015, 18 comunidades são beneficiadas e mais de 5.000 afrodescendentes estão cadastrados no projeto e recebem os atendimentos divididos nas dimensões: saúde do homem, saúde da mulher, saúde da criança e saúde da grávida.

Considerando que conforme estabelecido pela Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que alterou a Lei nº 7.735/1989, o Ibama tem como finalidade *"exercer o poder de polícia ambiental"* e *"executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais"*.

Considerando que questões fundiárias sobre posse e propriedade de terras não competem ao Ibama. Cabe destacar que, na área onde se localiza o Platô Monte Branco, e considerando os atores envolvidos na posse e propriedade da área, tal atribuição legal compete ao Incra, por envolver pretensões de comunidades quilombolas, e o Instituto Chico Mendes, autarquia gestora da UC onde se localiza o empreendimento;

Considerando que o Platô Monte Branco está integralmente no interior da Floresta Nacional de Saracá-Taquera, ou seja, o empreendedor possui somente o direito de





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Cíveis

minerar a área, a titulação da terra pertence à União, sob gestão do ICMBio;

Considerando que, embora haja a pretensão de titulação da área como terra quilombola, no momento ainda não há publicação de RTID que reconheça a área como terra quilombola;

Considerando que, caso futuramente o Platô Monte Branco venha a possuir RTID, a área, por estar dentro de uma Unidade de Conservação, somente se tornaria território quilombola após promulgação de uma lei específica, conforme estabelecido no Artigo 22, § 7º, da Lei Nº 9.985/2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, transcrito a seguir:

*§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.*

Diante das considerações apontadas acima, entende-se que a suspensão das Licenças Ambientais relativas ao Platô Monte Branco, caso ocorra, cessará as atividades da empresa no referido Platô e os projetos sociais associados a licença ambiental mencionada.

Cabe ressaltar também, que o empreendimento gerar recursos para a proteção do meio ambiente, com R\$ 14.899.761,43 (quatorze milhões, oitocentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta e um mil reais e quarenta e três centavos), já pagos ao ICMBio, referente a indenização dos Produtos Florestais Madeireiros e Produtos Florestais Não Madeireiros no Platô Monte Branco e os outros R\$ 1.410.435,00 (um milhão, quatrocentos e dez mil e quatrocentos e trinta e cinco reais), referente a Compensação Ambiental estabelecida pela Lei 9.985/2000, para as Unidades de Conservação a serem selecionadas pelo Comitê de Compensação Ambiental Federal - CCAF;

Cabe ressaltar ainda, que os impostos pagos pela mineradora são fonte de recursos para os municípios da região;

Todavia, ainda que se entenda ser tecnicamente inviável a suspensão das licenças ambientais emitidas para o empreendimento em questão, pelos motivos já mencionados, cabe ressaltar que, caso irregularidades sejam constatadas, o Ibama dispõe de outros mecanismos, eficientes e sem colidir com o Princípio da Razoabilidade, para que a proteção do meio ambiente seja alcançada, quais sejam: a aplicação de multas e até mesmo a retificação, quando pertinente, das licenças ambientais emitidas.

Recomenda-se, no entanto, que, por também abordar aspectos legais acerca dos procedimentos do Licenciamento Ambiental, entende-se como pertinente encaminhar às considerações expressas nesta Nota Técnica, bem como as "Recomendações" do

*licen*

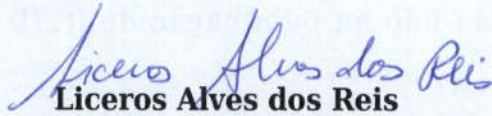
\_\_\_\_\_





**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
**Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Civis**

Ministério Público Federal em Santarém/PA à Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama - PFE/IBAMA, para manifestação.

  
**Liceros Alves dos Reis**

Analista Ambiental da COEND/IBAMA


  
**Leonardo Carvalho Lima**

Analista Ambiental da COMOC/IBAMA

**Edvar Rodrigues de Oliveira**

Analista Ambiental da COMOC/IBAMA

**De acordo.** Encaminhe-se para as providências necessárias.

  
**JONATAS SOUZA DA TRINDADE**  
Coordenador-Geral da CGTMO/IBAMA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Diretoria de Licenciamento Ambiental  
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

COMOC/DILIC  
Fls.: 862  
Proc.: 4868/10  
Rubr.: \_\_\_\_\_

MEM. 02001.016331/2016-52 COMOC/IBAMA

Brasília, 10 de novembro de 2016

À Senhora Coordenadora da NLA/GO

Assunto: **Relatórios de Monitoramento referente ao empreendimento Mineração Rio do Norte - MRN.**

1. Trata-se do empreendimento Mineração Rio do Norte - MRN, sob processos: Platô Sacará nº 02018.002590/92-51, Platô Bela Cruz nº 02001.004429/2005-12, Platô Monte Branco nº 02001.004868/2010-84 e Platô Aviso nº 02001.003946/2001-32.
2. Encaminho, em anexo, para análise os relatórios digitais de 2012, 2013 e 2014, e físico e digital de 2015. Segue em anexo, uma planilha com os programas dos platô e anos para análise.
3. Informo que, os relatórios anexos de 2015 integral e dos platô Sacará e Aviso está sendo encaminhado o digital (com exceção do anexo 4 do relatório integral 2015), e para os Platô Monte Branco e Bela Cruz está sendo encaminhado os relatórios físicos sem os anexos digitais, pois o empreendedor não encaminhou. Estamos providenciando os anexos para encaminhar posterior.
4. Destaca-se que foi analisado por meio do PAR. 02001.003697/2016-61 DILIC/IBAMA.(ver docibama) os subprogramas de água subterrânea e superficial, para os anos 2014 e 1º semestre de 2015 do Platô Saracá.

Atenciosamente,

  
**MARCUS VINÍCIUS DE PAIVA MENDONÇA**  
Coordenador Substituto da COMOC/IBAMA



EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Diretoria de Licenciamento Ambiental



MEM. 02001.016620/2016-51 DILIC/IBAMA

Brasília, 17 de novembro de 2016

Ao Senhor Procurador Federal - Coordenador da PFE

**Assunto: Consulta jurídica - licenciamento ambiental Platô Monte Branco - Mineração Rio do Norte - Aplicabilidade da OIT 169 no caso concreto.**

Submeto à consideração de Vossa Senhoria o processo administrativo nº 02001.004868/2010-84, observando-se especialmente a Nota Técnica nº 02001.002031/2016-96 CGTMO/IBAMA, que avalia a Recomendação 3º Ofício/PRM/STM nº 21, encaminhada ao Ibama por meio do Ofício PRM/STM/GAB3/582/2016.

Na oportunidade solicito a essa Procuradoria Federal Especializada deste Instituto (PFE) manifestação jurídica quanto aos seguintes questionamentos:

1. As comunidades quilombolas são consideradas povos tribais nos termos do Artigo 1º da Convenção nº 169 da OIT? Se sim, existe fundamento legal para que o Ibama solicite a Fundação Cultural Palmares a realização de consulta livre, prévia e informada, conforme estabelece a OIT 169, para as comunidades quilombolas que residem no entorno da Floresta Nacional de Saracá-Taquera (Flona), mas que reivindicam área dentro da Flona (pretenção dos quilombolas), cuja área ainda não possui Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTDI publicado?
2. Diante da Recomendação 3º Ofício/PRM/STM nº 21, o Ibama deve solicitar posicionamento da Fundação Cultural Palmares, mesmo que a área pretendida pelas comunidades quilombolas não possua Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTDI publicado e se encontre além da distância estabelecida na Portaria nº 60/15 e/ou em área legalmente estabelecida como Unidade de Conservação Federal?
3. No âmbito do licenciamento ambiental do platô Monte Branco foram previstos programas socioambientais que visam mitigar o impacto da atividade minerária na atividade de coleta e produção de óleo de copaíba. A atividade de coleta/produção de óleo de copaíba é realizada pelos quilombolas dentro da Flona e redondezas com o conhecimento do ICMBio. Assim, pergunta-se: os valores investidos nesses programas sociais para as comunidades quilombolas legalmente atendem ao previsto no artigo 15 da OIT 169? O tratamento previsto na OIT 169 tem relação direta com a necessidade de pertencimento do território aos quilombolas? Além disso, a pesquisa mineral (prospecção) dentro da referida UC depende de consulta prévia da OIT 169?
4. Por fim, existe algum impedimento legal para que este Instituto emita autorização de supressão de vegetação solicitada pela empresa no âmbito do licenciamento ambiental do Platô Monte Branco considerando a recomendação do MPF (cópia anexa)?





**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
**Diretoria de Licenciamento Ambiental**

Evidencia-se que o empreendimento detém licença de operação n° 1172/2013 válida até o final de julho de 2017, podendo ser prorrogada a licença, se solicitada pelo empreendedor.

Atenciosamente,

**ROSE MIRIAN HOFMANN**  
Diretora da DILIC/IBAMA

CONEP/PFE/IBAMA/PGF/AGU  
RECEBIDO

Em, 21 / 11 / 16.

*puu*

Encaminho(a) Renata  
Para exame e parecer  
Em, 21 / 11 / 16.

---



P F E / I B A M A  
Fis 860  
Resp. 

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO  
AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE  
CONEP - COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTUDOS E PARECERES - PFE-IBAMA/SEDE  
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP:  
70.818-900 BRASÍLIA - DF

**PARECER n. 00205/2016/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**

NUP: 02001.004868/2010-84

INTERESSADOS: MRN - MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.

ASSUNTOS: MEIO AMBIENTE

**EMENTA:**

**I - Processo de licenciamento ambiental de empreendimento minério em Unidade de Conservação (Flona Saracá-Taquera). Sobreposição à área de pretensão quilombola. Aplicabilidade da Convenção 169 da OIT.**

**II - Distinção entre a audiência pública e a consulta prévia.**

**III - Portaria Interministerial nº 60/2015 e Convenção 169 OIT. A existência fática da comunidade não pode ser ignorada pelo poder público, sobretudo em face de não atendimento de requisito formal a cargo do próprio poder público.**

**IV - Licença de Operação emitida pelo Ibama. Precedente do STJ, no sentido de que a execução do empreendimento deve ser precedida de consulta prévia às comunidades envolvidas.**

**V - Programas socioeconômicos construídos para atender condicionantes do licenciamento ambiental não se confundem com o direito de participação dos comunitários a benefícios econômicos ou indenizações por danos decorrentes da atividade minerária, mormente aqueles previstos no item 2 do art.15 da Convenção 169.**

**Senhor Coordenador Nacional de Estudos e Pareceres:**

**I - Relatório**

1. Trata-se de processo administrativo formalizado para analisar pedido de licenciamento ambiental para extração de bauxita no Platô Monte Branco, na Floresta Nacional Saracá-Taquera, no Estado do Pará, tendo como interessada a empresa Mineração Rio do Norte S.A.
2. A Dilic, por meio do Memorando 02001.016620/2016-51 (fl.863), formulou consulta a esta PFE/Ibama, solicitando manifestação quanto aos seguintes itens:

1. As comunidades quilombolas são consideradas povos tribais nos termos do Artigo 1º da Convenção nº169 OIT? Se sim, existe fundamento legal para que o Ibama solicite à Fundação Cultural Palmares a realização de consulta livre, prévia e informada, conforme estabelece a OIT 169, para as comunidades quilombolas que residem no entorno da Floresta Nacional de Saracá-Taquera (Flona), mas que reivindicam área dentro da Flona (pretensão dos quilombolas), cuja área ainda não possui Relatório



Técnico de Identificação e Delimitação - RTID publicado?

2. Diante da Recomendação 3º Ofício/PRM/STM nº21, o Ibama deve solicitar posicionamento da Fundação Cultural Palmares, mesmo que a área pretendida pelas comunidades quilombolas não possua Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID publicado?

3. No âmbito do licenciamento ambiental do platô Monte Branco foram previstos programas socioambientais que visam mitigar o impacto da atividade minerária na atividade de coleta e produção de óleo de copaíba. A atividade de coleta/produção de óleo de copaíba é realizada pelos quilombolas dentro da Flona e redondezas com conhecimento de ICMBio. Assim, pergunta-se: os valores investidos nesses programas sociais para as comunidades quilombolas legalmente atendem ao previsto no artigo 15 da OIT 169? O tratamento previsto na OIT 169 tem relação direta com a necessidade de pertencimento do território aos quilombolas? Além disso, a pesquisa mineral (prospecção) dentro da referida UC depende de consulta prévia da OIT 169?

4. Por fim, existe algum impedimento legal para que este Instituto emita autorização de supressão de vegetação solicitada pela empresa no âmbito do licenciamento ambiental do Platô Monte Branco considerando a recomendação do MPF (cópia anexa)?

3. Referida consulta foi motivada pelo recebimento do Ofício PRM/STM/GAB3/582/2016(fl.839), com a Recomendação 3º Ofício/PRM/STM nº21, de 01 de setembro de 2016 (fls.840/847), pelo qual a Procuradoria da República no Município de Santarém recomendou ao ICMBio e ao Ibama:

*"1.1) Que, em razão dos fatos e argumentos apresentados determine, em razão da urgência e do relevante interesse público, a SUSPENSÃO DAS LICENÇAS OU AUTORIZAÇÕES EXPEDIDAS OU EM PROCESSO DE EXPEDIÇÃO NA REGIÃO DO PLATÔ MONTE BRANCO E NA REGIÃO DO TERRITÓRIO DE QUILOMBOLA (ainda que em fase administrativa de titulação). Abstenha-se, ainda, de RENOVAR OU CONCEDER QUALQUER TIPO DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO NESTA REGIÃO a empresas de mineração que tenham ou não autorização para pesquisa mineral ou concessão de lavra. Tudo isso até que haja a realização de consulta livre, prévia e informada da convenção 169 da OIT e posterior acordo formal de indenização às comunidades da região."*

4. Sobre a matéria, a Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras, subordinada à Dilic, pronunciou-se pela Nota Técnica 02001.002031/2016-96 (fls.853/861), cuja parte final é a seguir transcrita:

Diante das considerações apontadas acima, entende-se que a suspensão das Licenças Ambientais relativas ao Platô Monte Branco, caso ocorra, cessará as atividades da empresa no referido Platô e os projetos sociais associados a licença ambiental mencionada.

Cabe ressaltar também que o procedimento gerar recursos para a proteção do meio ambiente, com R\$ 14.899.761, 43 (quatorze milhões, oitocentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta e um mil reais e quarenta e três centavos), já pagos ao ICMBio, referente a indenização dos Produtos Florestais Madeireiros e Produtos Florestais Não Madeireiros no Platô Monte Branco e os outros R\$ 1.410.432,00 (um milhão, quatrocentos e dez mil e quatrocentos e trinta e cinco reais) referente a Compensação Ambiental estabelecida pela Lei 9.985/2000, para as Unidades de Conservação a serem selecionadas pelo Comitê de Compensação Ambiental Federal - CCAF.

Cabe ressaltar ainda, que os impostos pagos pela mineradora são fonte de recursos para os municípios da região.

Todavia, ainda que se entenda ser tecnicamente inviável a suspensão das licenças ambientais emitidas para o empreendimentos em questão, pelos motivos já mencionados, cabe ressaltar que, caso irregularidades sejam constatadas, o Ibama dispõe de outros mecanismos, eficientes e sem colidir com o Princípio da



Fls. 865  
Resp. [assinatura]

Razoabilidade, para que a proteção o meio ambiente seja alcançada, quais sejam: a aplicação de multas e até mesmo a retificação, quando pertinente, das licenças ambientais emitidas.

Recomenda-se, no entanto, que, por, por também abordar aspectos legais acerca dos procedimentos do Licenciamento Ambiental, entende-se como pertinente encaminhar às considerações expressas nesta Nota Técnica, bem como as "Recomendações" do Ministério Público Federal em Santarém/PA à Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama - PFE/IBAMA para manifestação.

5. Registre-se que vieram à PFE os volumes IV e V, em meio físico, do presente processo.
6. É, em suma, o relatório. Segue manifestação.

## II - Análise

### A Convenção 169 da OIT e sua aplicabilidade às comunidades quilombolas

7. Em face da superação do paradigma integracionista - que tinha por pressuposto a integração gradual dos povos indígenas à sociedade nacional - na qual se baseava a Convenção 107, de 05/06/1957, a Organização Internacional do Trabalho aprovou, em 27/06/1989, a Convenção nº 169, internalizada no ordenamento jurídico nacional com a edição do Decreto nº 5.051/2004. Ao adotar a Convenção, o Estado Brasileiro comprometeu-se a realizar consulta prévia, livre e informada às comunidades afetadas por medidas legislativas ou administrativas, nos termos do seu artigo 6º:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
- c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

8. Após a aprovação da EC 45/2004, que introduziu o §3º no art.5º da CF/88 ("*Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais*"), o Supremo Tribunal Federal fechou entendimento no sentido de que os tratados internacionais de direitos humanos que não forem aprovados pelo CN pelo rito especial do art.5º, §3º, da CF/88, têm natureza supralegal: abaixo da Constituição, mas acima de toda e qualquer lei (RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos, 2 edição. São Paulo: Saraiva, 2015. pag.396).

9. Na doutrina de Flávia Piovesan, todos os tratados internacionais que objetivam a proteção dos direitos humanos (antes ou depois da EC n.45), como a Convenção 169 OIT, independentemente da forma como foram apreciadas no Congresso, possuem estatura materialmente constitucional, pois introduzem direitos fundamentais no ordenamento constitucional brasileiro (PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. 2013, p. 456-457).

10. De todo modo, possuindo status supra legal ou constitucional, a Convenção 169 é autoaplicável e a falta de normativo específico regulamentando a matéria não pode impedir que o direito de participação seja assegurado às comunidades ali consideradas.



11. O entendimento de que as comunidades quilombolas estão contempladas entre os "povos tribais" não encontra controvérsia na esfera Advocacia-Geral da União, que inclusive já coordenou, "*por intermédio da Consultoria-Geral da União, a primeira experiência de implementação da Convenção nº 169 da OIT no Brasil, quando submeteu a proposta de alteração da Instrução Normativa (IN) nº 20/05 do Incri a representantes de 300 comunidades remanescentes de quilombos de todo o país e a cerca de vinte "especialistas" que atuam em ONGs que supostamente prestam apoio a essas comunidades*".<sup>1</sup>

12. A matéria também já foi enfrentada em diversas oportunidades pelo Poder Judiciário, que concluiu pela plena aplicabilidade do tratado às comunidades quilombolas e tradicionais, em consonância com o texto da própria convenção, que tem como destinatários povos *cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial* (art.1º). Precedentes: AI 2008.04.00.010160-5/PR; AI 2008.04.00.034037-5/SC; MS 2008.70.09.002352-4/PR; AO 2008.85.00.001626-6/SE.

### **A audiência pública e a consulta prévia: institutos jurídicos distintos**

13. Na hipótese tratada nos presentes autos, a Dilic informou que o empreendimento, referente à operação do Platô Monte Branco teve sua Licença de Operação nº1172/2013 emitida em 29/07/2013 (fl.856), tendo sido observados os procedimentos estabelecidos nas Resoluções Conama 01/86, 09/87 e 237/97.

14. Esclareceu que foram realizadas audiências públicas "*no dia 28 de junho de 2008, no município de Terra Santa/PA e no dia 29 de julho de 2008, no município de Oriximiná/PA, onde ocorreu as discussões acerca do empreendimento "Seis Platôs - Zona Leste", que contempla o Platô Monte Branco*" (fl.857), todas precedidas de "reuniões públicas" convocadas pela empreendedora. Registrou, ainda, que foi conferida ampla publicidade à realização das audiências, as quais constituem "*um dos meios que possibilita aos interessados participar livremente na adoção das decisões acerca do licenciamento do empreendimento em questão*" (fl.857).

15. Na mesma manifestação, a área técnica apontou a existência de comunidade tradicional na região, havendo "*pretensão de titulação da área como terra quilombola*", registrando que até o momento não havia sido publicado o respectivo Relatório de Identificação e Delimitação de Território - RTID, a cargo do Incri (fl.858 v.).

16. **Dessa feita, da situação fática descrita, depreende-se: a) presença de comunidade quilombola na região de exploração minerária (inserida em Unidade de Conservação), à qual aplicam-se os dispositivos da Convenção OIT 169, conforme visto anteriormente; b) que o empreendimento já possui LO; c) relato da Dilic, no sentido de que foram realizadas audiências públicas durante o processo de licenciamento, nos termos dos normativos próprios que regulamentam a matéria. Ao que parece, para o deslinde de uma das questões jurídicas posta à apreciação desta PFE, restará necessário definir se essas audiências suprem a necessidade de consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção OIT 169.**

17. Nesse ponto, deve-se esclarecer que, juridicamente, a audiência pública realizada no bojo do licenciamento ambiental é figura diversa da consulta prévia aos povos indígenas e tribais estabelecida na convenção internacional. Com efeito, tratam-se de institutos previstos em normativos e momentos diferentes, com finalidades distintas.

18. A audiência pública é *uma das etapas da avaliação do impacto ambiental e o principal canal de participação da comunidade nas decisões em nível local. Esse procedimento consiste em apresentar aos interessados o conteúdo do estudo e do relatório ambiental, esclarecendo dúvidas e recolhendo as críticas e sugestões sobre o empreendimento e as áreas a serem atingidas*.<sup>2</sup> Essa ferramenta de participação popular foi inserida pela Resolução Conama 01/1987, podendo ser realizada pelo órgão ambiental competente "*sempre que julgar necessário*", para informar sobre o projeto e seus impactos e discussão do RIMA (Art.11, §2º). Atualmente, o procedimento para sua realização está detalhado na Resolução Conama 09/1987, nos seguintes termos:

Art. 1º - A Audiência Pública referida na RESOLUÇÃO/Conama/N.º 001/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Art. 2º - Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo



Fis. 866  
 Resp. 40

Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.

§ 1º - O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.

§ 2º - No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do Órgão Estadual não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

§ 3º - Após este prazo, a convocação será feita pelo Órgão Licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.

§ 4º - A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§ 5º - Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Art. 3º - A audiência pública será dirigida pelo representante do Órgão licenciador que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, abrirá as discussões com os interessados presentes.

Art. 4º - Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata suscinta

Parágrafo Único -Serão anexadas à ata, todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção.

Art. 5º - A ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos, servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

19. Dessa feita, a audiência pública pretende apresentar ao público em geral o Relatório de Impacto ao Meio Ambiente, com os objetivos de garantir: *a divulgação de informações sobre os projetos a serem licenciados; a apreciação de possíveis riscos à qualidade ambiental das áreas de influência dos empreendimentos; a proposição de medidas mitigadoras e de controle ambiental, para se reduzir os danos ambientais; e a captação das expectativas e inquietações das populações afetadas, permitindo ao órgão gestor recolher as manifestações e os interesses dos diferentes grupos sociais.*<sup>3</sup>

20. A consulta prévia, por sua vez, é decorrente da promulgação, pelo Brasil, da Convenção 169 OIT, ato multilateral, adotada na Conferência Internacional do Trabalho ocorrida em Genebra em 1989, com a finalidade de orientar os Estados sobre *a consulta e a participação dos povos interessados e o direitos desses povos de definir suas próprias prioridades de desenvolvimento na medida em que afetem suas vidas, crenças, instituições, valores espirituais e a própria terra que ocupam ou utilizam.*<sup>4</sup>

21. Importa consignar que essa diferenciação entre os dois instrumentos jurídicos é destacado pela própria área técnica da autarquia ambiental, ao entender que o procedimento de consulta prévia da OIT deve ser realizado pelos órgãos competentes para coordenar as políticas voltadas para cada público específico, em face das suas peculiaridades. Nesse sentido, confira-se trecho de ofício expedido pela Dilic e destacado pela Dra Karla Virgínia Bezerra Caribé no PARECER n. 00105/2016/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU:

**(...) a realização de audiência pública integra o procedimento de licenciamento ambiental, sendo realizado exclusivamente após a apresentação e publicidade do EIA/RIMA, conforme disposição do art. 2º da Resolução CONAMA 09/1987, o que não se confunde com as consultas públicas realizadas nos termos da Convenção 169 da OIT, as quais transcendem ao controle administrativo do licenciamento ambiental, devendo ser viabilizadas pelos órgãos competentes.**

No caso específico do Projeto Zona Central-Oeste, da Mineração Rio do Norte, a Fundação Cultural Palmares (FCP) desenvolveu Plano de Consulta Pública específico para realização das consultas às comunidades quilombolas. Científico Vossa Senhoria que a FCP é que vem conduzindo o processo de consulta, tendo realizado algumas reuniões com as comunidades juntamente com o empreendedor, conforme informado pela MRV. Neste sentido, informo que não cabe ao IBAMA ter posicionamento acerca das consultas que estão sendo conduzidas pela FCP. (grifou-se)



22. Nessa mesma linha de raciocínio, confira-se o PARECER Nº 168/2010 – COEP/ BMF (processo 02001.001042/2010-63), subscrito pelo então Procurador Federal Bernardo Monteiro Ferraz, com a seguinte ementa: *Consulta da COJUD. Convenção nº 169/89 da OIT. Licenciamento Ambiental. Participação de indígenas e povos tribais nas decisões sobre medidas capazes de afetá-los. Desnecessidade de oitiva específica por parte do Ibama. Participação dos órgãos intervenientes. Princípio democrático.*

### A Portaria Interministerial nº60/2015 e a Convenção 169 da OIT

23. Efetuados esses apontamentos no sentido de diferenciar a consulta prévia da audiência pública, cabe tecer algumas considerações acerca da Portaria Interministerial nº 60, de 24/03/2015, que tem por objetivo estabelecer: *"procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Ibama"*.

24. Para os fins do normativo em questão, considera-se "terra quilombola" a *área ocupada por remanescentes das comunidades dos quilombos, que tenha sido reconhecida por Relatório de Identificação e Delimitação de Território - RTID, devidamente publicado* (Art.2º, XII).

25. O procedimento de regularização dos territórios quilombolas - que contempla a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas por essas comunidades - está disciplinado no Decreto nº 4.887/2003, tendo por respaldo o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No seu art. 3º restou conferida ao extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, por meio do Incra, a competência de conduzir o procedimento, em concorrência com os Estados, o DF e os Municípios. Ao Ministério da Cultura, através da Fundação Cultural Palmares, coube assistir e acompanhar o MDA e o Incra nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento do território (art.5º).

26. Apesar da competência conferida ao MDA/Incra pelo Decreto 4887/2003, a Portaria Interministerial nº60/2015 convida a Fundação Cultural Palmares a avaliar *os impactos provocados pela atividade ou pelo empreendimento em terra quilombola e a apreciação da adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos*. Isso, ainda assim, nas hipóteses em que a comunidade já disponha de RTID publicado - a cargo do Incra, como visto.

27. Acerca da participação da FCP no procedimento de licenciamento ambiental, socorre-se mais uma vez do PARECER n. 00105/2016/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, da lavra da Procuradora Federal Karla Virgínia Bezerra Caribé:

14. Tem-se, assim, que, no que tange à aplicação e observância do procedimento e exigências contidos na Portaria Interministerial nº 60/2015, a delimitação das áreas quilombolas está condicionada ao seu reconhecimento formal por intermédio do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID, devidamente publicado. **A premissa utilizada pelo normativo infra-legal é a de que, para o exclusivo fim de implementação dos seus dispositivos, esse conceito de terras quilombolas seria restrito, considerando-se necessário o ato formal e devidamente publicado de demarcação das respectivas áreas de ocupação tradicional.**

15. Com efeito, o conceito regulamentar restringe, para fins daquela Portaria, a proteção dessas terras àquelas formalmente delimitadas/declaradas pelos órgãos técnicos competentes, com as devidas publicações. **Observa-se que a exigência da demarcação, no caso, teve o único fim de se restringir a aplicabilidade das disposições da Portaria nº 60/15, cujos procedimentos rígidos exigem objetividade na sua observância.** Ou seja, demandou-se ao Poder Executivo, por meio dos seus Ministérios competentes, a confecção de normas e parâmetros que pudessem, de forma objetiva, orientar e vincular a forma de participação dos órgãos envolvidos no processo de licenciamento ambiental.

16. Para tal exclusivo desiderato, estabeleceu conceito restrito de terra quilombola, a demandar a participação da Fundação Cultural Palmares – FCP, nos prazos e na forma previstos naquela Portaria. **Há de se reconhecer, contudo, que a conceituação em**



**análise, de aplicação restrita ao âmbito de abrangência da norma, não tem (e nem poderia) a pretensão de negar os direitos das referidas comunidades sobre as terras ocupadas e não demarcadas.**

17. Trata-se, na realidade, de conceito que cumpre o fim daquela Portaria, ou seja, apenas pretende facilitar a caracterização do necessário envolvimento e da oitiva do órgão competente no procedimento de licenciamento ambiental. **Nesse sentido, a citada Portaria é expressa ao determinar ao empreendedor, logo no início do procedimento licenciatório, a indicação de possível intervenção em terra quilombola, o que ocorre quando o empreendimento se localizar nessas terras ou apresentar elementos que indiquem impacto direto nas terras demarcadas:**

Art. 3º No início do procedimento de licenciamento ambiental, o IBAMA deverá, na FCA, solicitar informações do empreendedor sobre possíveis intervenções em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária.

§ 1º No caso de omissão ou inveracidade das informações solicitadas no caput, o IBAMA deverá informá-la às autoridades competentes para a apuração da responsabilidade do empreendedor, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Para fins do disposto no caput, presume-se a intervenção:

(...)

II- em terra quilombola, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra quilombola ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra quilombola, respeitados os limites do Anexo I;

(...)

28. O conceito de "terra quilombola" trazido pelo art.2º somente deve ser adotado para fins daquele ato normativo, que se restringe ao procedimento de licenciamento ambiental de competência do Ibama. No entanto, a norma não autoriza que a existência fática da comunidade seja ignorada pelo poder público, sobretudo em face da ausência de um documento formal - o RTID, que deve ser produzido pelo próprio poder público (no caso, o Incra).

29. Com efeito, a Portaria Interministerial nº 60/2015, ao tratar do procedimento de licenciamento ambiental, não regulamenta e não faz qualquer menção à Convenção 169 OIT. Isso porque, conforme já analisado anteriormente, a audiência pública realizada no bojo do licenciamento ambiental é figura diversa da consulta prévia aos povos indígenas e tribais instituída pela convenção internacional. Nesse sentido, somente para fins do ato interministerial é que caberia a restrição de participação da FCP para avaliação dos impactos provocados pelo empreendimento, sob o argumento de que o território da comunidade em questão não está formalmente identificado e delimitado. Esse raciocínio, contudo, não encontra respaldo jurídico para obstaculizar a consulta prévia, livre e informada à comunidade impactada pelo empreendimento, a teor do que dispõe a norma internacional.

30. A Convenção 169 impõe aos Estados o dever de *reconhecer os direitos de propriedade e de posse sobre as terras tradicionalmente ocupadas por esses povos* (grifou-se), devendo adotar medidas para salvaguardar o direito de utilização das terras *que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e o de subsistência* (art.14). **Veja-se, assim, que o conceito de território adotado no normativo é amplo e não está adstrito a qualquer reconhecimento formal, atingindo inclusive aquele que não seja ocupado exclusivamente pela comunidade.**

31. Nesse eito, a propósito da comunidade estar sobreposta à Floresta Nacional Saracá-Taquera, importa consignar que própria Lei do Snuc admite a permanência de comunidades tradicionais no seu interior, reconhecendo que as práticas de tais comunidades são consoantes à finalidade das Flonas, ou seja, ao uso múltiplo e sustentável dos seus recursos naturais.

32. Ademais, em sendo prevista a convivência das comunidades na Flona, passa a ser possível a dupla afetação da área, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal – STF, no conhecido caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, que se sobrepunha a um parque nacional (que sequer prevê a permanência de comunidades tradicionais como as flonas), conforme se depreende do trecho da ementa a seguir:



“Há perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, ainda que estas envolvam áreas de “conservação” e “preservação” ambiental. Essa compatibilidade é que autoriza a **dupla afetação**, sob a administração do órgão ambiental”. Petição nº 3.388, rel. min. Ayres Britto, DJE de 25/09/2009 (grifou-se)

### O art.15 da Convenção 169 OIT

33. Na consulta de fl. 863, a Diretora de Licenciamento Ambiental informou a existência de programas socioambientais que visam mitigar o impacto da atividade minerária na atividade de coleta e produção de óleo de copaíba, consignando que essa ação é realizada pelos quilombolas dentro da Flona e redondezas com conhecimento de ICMBio. A partir dessa assertiva, indagou: *"Os valores investidos nesses programas sociais para as comunidades quilombolas legalmente atendem ao previsto no artigo 15 da OIT 169? O tratamento previsto na OIT 169 tem relação direta com a necessidade de pertencimento do território aos quilombolas? Além disso, a pesquisa mineral (prospecção) dentro da referida UC depende de consulta prévia da OIT 169?"*

34. Confira-se a redação do dispositivo objeto de questionamento:

#### Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

35. Para responder a tais itens, reporta-se mais vez ao multicitado PARECER n. 00105/2016 /CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, que elucidou duas questões também colocadas pela Dilic: *"em que momento devem ser realizadas pelo ente responsável as consultas prévias, livres e informadas da Convenção OIT 169?"* e ainda se *"o artigo 15, item 2 da Convenção OIT 169 aplica-se no caso específico?"*.

36. Naquele caso concreto, o procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento minerário encontrava-se no início, não tendo sido expedida sequer a Licença Prévia. O Ibama apenas havia emitido autorização necessária para confecção de estudos ambientais, motivo pelo qual se concluiu que não se tratava de medida administrativa capaz de afetar diretamente as comunidades envolvidas, com esteio na orientação tecida pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A ocorrência de grave lesão à ordem pública constitui fundamento para o deferimento do pedido de suspensão, consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça. II - **A Convenção 169 da OIT é expressa em determinar, em seu art. 6º, que os povos indígenas e tribais interessados deverão ser consultados "sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente". Contudo, a realização de meros estudos preliminares, atinentes tão-somente à viabilidade da implantação da UHE São Luiz do Tapajós/PA, não possui o condão de afetar diretamente as comunidades indígenas envolvidas.** III - Diferentemente, o que não se mostra possível é dar início à execução do empreendimento sem que as



**comunidades envolvidas se manifestem e componham o processo participativo de tomada de decisão. Agravo regimental desprovido.**

AgRg na SLS 1745/AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA 2013/0107879-0. Relator: Ministro Felix Fisher. Data da publicação: DJe 26/06/2013.

(grifou-se)

37. Na situação aqui analisada, a Dilic informou que foi emitida a Licença de Operação nº1172/2013 em 29/07/2013 (fl.856), pelo que se depreende que o empreendimento já se encontra em atividade. Assim, adotando o mesmo balizamento fornecido pelo STJ, a contrario sensu, é de se concluir que a execução do empreendimento somente poderia ter se dada após a consulta prévia às comunidades envolvidas.

38. Outrossim, acerca do art.15 da Convenção 169 OIT, o PARECER n. 00105/2016/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU entendeu que ainda não caberia a discussão acerca da participação dos comunitários dos benefícios econômicos da atividade e de indenização por perdas que poderiam sofrer como resultado do empreendimento, justamente porque naquela hipótese havia apenas mera elaboração de estudos ambientais, o que não se coaduna com o caso ora enfrentado, no qual já existe atividade minerária na área.

39. Seguindo a mesma linha de raciocínio desenvolvida na presente manifestação, pela qual o Ibama é responsável tão apenas por ações concernentes ao licenciamento ambiental, entende-se que os programas socioeconômicos da empresa, reunidos do denominado "Programa de Educação Socioeconômico Ambiental - PES", foram construídos para atender condicionantes do licenciamento ambiental, não se referindo a qualquer direito de participação dos comunitários a benefícios econômicos ou indenizações por danos decorrentes da atividade minerária, mormente aqueles previstos no item 2 do art.15 da Convenção 169.

#### **Supressão vegetal : necessidade de manifestação do ICMBio**

40. A Lei nº 11.516/2007, que criou o Instituto Chico Mendes da Biodiversidade - ICMBio, atribuiu a esta entidade a gestão das Unidades de Conservação instituídas pela União, razão pela qual, como o empreendimento afeta a Flona Saracá-Taquerá, o licenciamento e a supressão de vegetação **dependem de autorização desse órgão ambiental (art. 36, § 3º, da Lei do SNUC).**

#### **Concessões florestais : necessidade de manifestação do Serviço Florestal Brasileiro**

41. Impende ressaltar também que a Flona Saracá-Taquerá foi objeto de concessão florestal, nos termos da Lei de Gestão de Florestas Públicas - Lei nº 11.284/2006, encontrando-se com Unidades de Manejo Florestal - UMFs licitadas e contratadas por parte do Serviço Florestal Brasileiro - SFB, e com planos de manejo florestal sustentáveis - PMFS aprovados pelo IBAMA.

42. **Deste modo, recomendável também a realização de consulta ao SFB quanto à eventual sobreposição de UMFs objeto de concessão florestal com áreas nas quais se pretende a supressão de vegetação, em razão da incompatibilidade entre as duas atividades, o que pode ensejar, por exemplo, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão (ou mesmo a necessidade de rescisão dos contratos, caso a área florestal remanescente não seja suficiente para a utilização racional e sustentável dos recursos com a renovação contínua da floresta), ou o indeferimento do licenciamento da atividade minerária.**

#### **III - Conclusão**

43. Efetuadas essas considerações, responde-se aos questionamentos formulados por meio do Memorando 02001.016620/2016-51 (fl.863), adotando-se como fundamentação o quanto acima exposto, em especial os parágrafos a seguir indicados:

1. As comunidades quilombolas são consideradas povos tribais nos termos do Artigo 1º da Convenção nº169 OIT? **R. Sim. Confirmam-se parágrafos 7 a 12.**



Se sim, existe fundamento legal para que o Ibama solicite à Fundação Cultural Palmares a realização de consulta livre, prévia e informada, conforme estabelece a OIT 169, para as comunidades quilombolas que residem no entorno da Floresta Nacional de Saracá-Taquera (Flona), mas que reivindicam área dentro da Flona (pretensão dos quilombolas), cuja área ainda não possui Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID publicado? **R.Sim. Confirmam-se parágrafos 23 a 32.**

2. Diante da Recomendação 3º Ofício/PRM/STM nº21, o Ibama deve solicitar posicionamento da Fundação Cultural Palmares, mesmo que a área pretendida pelas comunidades quilombolas não possua Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID publicado? **R. Sim. Confirmam-se parágrafos 13 a 22.**

3. No âmbito do licenciamento ambiental do platô Monte Branco foram previstos programas socioambientais que visam mitigar o impacto da atividade minerária na atividade de coleta e produção de óleo de copaíba. A atividade de coleta/produção de óleo de copaíba é realizada pelos quilombolas dentro da Flona e redondezas com conhecimento de ICMBio.

Assim, pergunta-se: os valores investidos nesses programas sociais para as comunidades quilombolas legalmente atendem ao previsto no artigo 15 da OIT 169? **R. Não. Confirmam-se parágrafos 33 a 39.**

O tratamento previsto na OIT 169 tem relação direta com a necessidade de pertencimento do território aos quilombolas? **R. Não. Confirmam-se parágrafos 23 a 32.** Além disso, a pesquisa mineral (prospecção) dentro da referida UC depende de consulta prévia da OIT 169? **R. Sim. Confirmam-se parágrafos 7 a 12. 23 a 32 e 33 a 39.**

4. Por fim, existe algum impedimento legal para que este Instituto emita autorização de supressão de vegetação solicitada pela empresa no âmbito do licenciamento ambiental do Platô Monte Branco considerando a recomendação do MPF (cópia anexa)? **R. Sim. Confirmam-se parágrafos 40 a 43.**

À consideração superior.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

*Renata de Almeida*

Renata Almeida D'Ávila

Procuradora Federal

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001004868201084 e da chave de acesso a50ba9b2

1 Disponível em [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/7852](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/7852) (acesso em nov./2016)

2 Disponível em <http://www.ibama.gov.br/licenciamento-ambiental/audiencias-publicas-por-ano> (acesso em nov./2016)

3 Disponível em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13145](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13145) (acesso em nov./2016)

4 Disponível em [http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao\\_169\\_OIT.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf) (acesso em nov./2016)





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO  
AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE  
CONEP - COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTUDOS E PARECERES - PFE-IBAMA/SEDE  
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP:  
70.818-900 BRASÍLIA - DF

**DESPACHO n. 00351/2016/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**

**NUP: 02001.004868/2010-84**

**INTERESSADOS: MRN - MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.**

**ASSUNTOS: LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE COMUNIDADE QUILOMBOLA AINDA NÃO FORMALMENTE RECONHECIDA. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO OIT 169.**

Senhor Procurador-Chefe Nacional Substituto da PFE/IBAMA,

1. **Deixo de aprovar**, por ora, o Parecer nº 205/2016/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, confeccionado pela Procuradora Federal Renata Almeida D'Ávila, por entender que os elementos probatórios acostados aos autos ainda não permitem uma resposta conclusiva aos principais questionamentos suscitados pela Diretoria de Licenciamento Ambiental, com a segurança jurídica que o caso está a merecer.
2. Com efeito, o cerne da controvérsia reside em aferir se é necessário a realização de consulta livre, prévia e informada, conforme previsto na Convenção OIT 169, às comunidades quilombolas ainda não formalmente reconhecidas pelo Poder Público, mas que estão a reivindicar área localizada na Floresta Nacional de Saracá-Taquera (unidade de conservação federal), onde situado o empreendimento minerário Platô Monte Branco, objeto de Licença de Operação já emitida pelo Ibama.
3. É cediço que ainda não existe regulamentação para o mecanismo de consulta prevista na Convenção OIT 169, situação que vem acarretando vários tipos de discussões em relação à sua aplicação prática. Assim, independentemente de se entender que a referida Convenção possui status constitucional, supralegal ou legal, é certo que muitas de suas disposições carecem de um melhor detalhamento, a começar pela definição do que pode ser considerado "povos tribais", primeiro item abordado pela consulente, muito embora o próprio art. 1º, 1 "a" e 2, da Convenção já apresente elementos caracterizadores dessa população, os quais, numa análise perfunctória, parece abarcar as comunidades quilombolas.
4. Não obstante isso, à míngua de regulamentação legal, forçoso concluir que, em princípio, cabe aos órgãos responsáveis pela tutela jurídica dessas comunidades fixar o entendimento conclusivo acerca dessa questão e não ao Ibama. Todavia, vale registrar que, como a autarquia, em sua atuação regular nos processos de licenciamento ambiental, frequentemente toma ciência acerca da existência de comunidades quilombolas em área afetada por empreendimento a ser licenciado, é recomendável que, até que haja uma manifestação institucional daqueles entes, seja adotado o entendimento de que tais comunidades são povos tribais, até porque essa foi a orientação cristalizada no PARECER n. 00032/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal.
5. Estabelecida essa premissa, passa-se a discorrer sobre as próximas indagações da consulente, no sentido de saber se existe fundamento legal para o Ibama solicitar à Fundação Cultural Palmares a realização das consultas referidas na Convenção OIT 169, mesmo diante da constatação de que a área pretendida pelas comunidades quilombolas ainda não possui Relatório Técnico de Identificação e Delimitação publicado, sendo atualmente uma unidade de conservação federal (Flona).
6. De início, cumpre ressaltar que esta Procuradoria comunga do entendimento de que não



compete ao Ibama, no bojo do processo de licenciamento ambiental, promover oitivas específicas para cada população indígena, tradicional ou quilombola presente na área de influência do empreendimento (vide PARECER Nº 168/2010–COEP/BMF). Aliás, não parece haver dúvida no tocante a essa questão, tanto que a recomendação ministerial, quanto a esse aspecto, foi dirigida apenas ao INCRA.

7. Assim, o primeiro ponto a ser enfrentado diz respeito a desvendar qual seria o órgão incumbido pela solicitação da consulta aos povos interessados, uma vez que a Convenção utiliza o termo “governos”, que tem sentido amplo. Além disso, faz-se necessário esclarecer a forma, o momento e o procedimento para dar ciência às respectivas comunidades acerca de determinada medida administrativa que possa afetá-las diretamente.

8. Em face dessas indefinições geradas pela ausência de regulamentação do texto convencional, mostra-se legítimo que o aplicador e o intérprete se atenham aos normativos existentes no âmbito próprio de sua atuação, objetivando propiciar uma ponderação entre os direitos dos povos interessados e a observância da legalidade das normas que regem o complexo processo de licenciamento ambiental.

9. Nesse sentido, a Portaria Interministerial 419/2011, que regulamentava a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no licenciamento ambiental, então vigente à época da emissão das licenças, estabelecia que, no início do procedimento, mais precisamente na Ficha de Caracterização as Atividade-FCA, o Ibama deveria solicitar informações do empreendedor sobre possíveis interferências em terra quilombola (art. 3º, *caput*). Segundo o mesmo ato normativo, a interferência em terra quilombola se presume “quando a atividade ou empreendimento submetido ao licenciamento ambiental *localizar-se em terra quilombola* ou apresentar elementos que possam gerar dano sócio-ambiental direto *no interior da terra quilombola*.” (Art. 3º, § 2º, inc. II).

10. De outro lado, a referida Portaria Interministerial nº 419/2011 considerava como terra quilombola, para os fins nela previstos, “as áreas ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, que tenha sido reconhecida pelo Relatório Técnico de Identificação e Delimitação-RTID, devidamente publicado.” (art. 2º, inc. XI).

11. A atualmente vigente Portaria Interministerial nº 60/2015 também traz idêntica redação sobre os temas (arts. 2º, inc. XIII, 3º, *caput* e § 2º, inc. II).

12. Assim, uma vez identificada possível interferência em terra quilombola devidamente reconhecida como tal, o Ibama deverá encaminhar, em até 10 (dez) dias consecutivos, a partir do requerimento de licenciamento ambiental, a solicitação de manifestação da Fundação Cultural Palmares, disponibilizando a Ficha de Caracterização Ambiental em seu sítio eletrônico oficial.

13. Percebe-se, portanto, que o critério objetivo eleito para convocar a Fundação Cultural Palmares a atuar no procedimento de licenciamento ambiental com vistas a avaliar os impactos provocados pela atividade ou pelo empreendimento em terra quilombola e a apreciar a adequação das propostas de medidas de controle e mitigação decorrentes desses impactos, **foi o prévio reconhecimento das comunidades por meio de RTID publicado.**

14. Conquanto a parecerista tenha afirmado que o procedimento das aludidas Portarias Interministeriais não se confunde com o chamamento à consulta livre, prévia e informada da Convenção OIT 169, o que não se mostra inexato, por outro lado, parece ser perfeitamente concebível que, ante a ausência de uma regulamentação formal da Convenção, o Poder Público houve por bem instituir, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, uma espécie de **referencial** para o órgão licenciador cientificar o órgão incumbido da tutela jurídica da população quilombola acerca da existência de comunidades remanescentes de quilombo na área de influência do empreendimento a ser licenciado, a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes de sua alçada no intuito de realizar a consulta livre, prévia e informada.

15. Nesse sentido, não parece desarrazoado entender-se que a existência do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação devidamente publicado seria o balizamento legal mínimo para que o Ibama pudesse comunicar os interessados sobre a identificação de comunidades quilombolas na área de influência do empreendimento, mesmo porque, no caso concreto, hoje temos, formalmente, uma unidade de conservação federal na área de pretensão quilombola.

16. Contudo, é importante observar que esse entendimento decorre da interpretação extraída do contexto das Portarias Interministeriais nºs 419/2011 e 60/2015, de modo que, não havendo nelas uma regra muito clara e específica acerca da forma e do procedimento para se dar ciência aos interessados com relação à consulta da Convenção OIT 169, é recomendável que, antes de se firmar um posicionamento jurídico conclusivo, seja solicitada a manifestação do Ministério do Meio Ambiente sobre a questão, até porque cabe a



este órgão decidir os casos omissos relativos ao conteúdo das referidas portarias.

17. Ademais, a adoção de um posicionamento num ou noutro sentido pode impactar na atuação de diversos órgãos públicos, como o INCRA, responsável pela defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência do processo de titulação das suas terras, e a Fundação Cultural Palmares, incumbida da assistência jurídica aos remanescentes das comunidades dos quilombos após a expedição do título de reconhecimento de domínio (arts. 15 e 16 do Decreto nº 4.887/2003).

18. Nesse contexto, é de todo prudente que esses entes também sejam previamente ouvidos sobre a aplicação, ou não, da consulta da Convenção OIT 169 em relação a comunidades quilombolas ainda não formalmente reconhecidas. Aliás, é importante que o INCRA informe sobre o posicionamento adotado em relação à recomendação do MPF no sentido de que aquela autarquia iniciasse o procedimento de consulta prévia, uma vez que essa questão poderá ter implicações na resposta a ser dada às indagações formuladas pela consulente.

19. Outro aspecto também a ser considerado diz respeito à interpretação acerca da disposição do art. 15 da Convenção OIT 169, regra específica sobre consulta prévia na hipótese de exploração de recursos minerários, **in verbis**: *“Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.”*

20. Independente da discussão antecedente sobre a necessidade da oitiva de comunidades ainda não formalmente reconhecidas por meio de RTID, a leitura do preceito traz à baila dúvidas quanto ao momento de realização da consulta, dando a entender que poderia ser feita em uma fase anterior ao próprio licenciamento ambiental (v.g., autorização e concessão minerária, programa de prospecção e outros atos a cargo do DNPM). Nesse sentido, também podem surgir dúvidas no tocante à obrigatoriedade, ou não, de reiteração da consulta prévia a cada medida administrativa subsequente relacionada ao empreendimento, ainda que da competência de outros órgãos.

21. A questão se mostra relevante, porquanto no mencionado PARECER n. 00032/2015 /DEPCONSU/PGF/AGU, concluiu-se que, em razão da falta de regulamentação da Convenção OIT 169, pode haver aproveitamento pelo DNPM de consultas que já tenham sido promovidas pelo Poder Público junto às comunidades quilombolas, entendimento que também poderia ser aplicado a outras autarquias.

22. Desta forma, considerando que o licenciamento conduzido pelo Ibama tem por objeto um empreendimento minerário, revela-se também imprescindível a manifestação do DNPM sobre esse e outros pontos cruciais da consulta, vez que podem ter relação com as suas atribuições institucionais.

23. Forte nessas razões, é que entendo que os questionamentos suscitados pela consulente não podem ser respondidos de forma conclusiva antes da manifestação de outros entes interessados, pois carecem de um maior amadurecimento acerca das teses envolvidas e demandam o aprimoramento da instrução processual, a fim de viabilizar um tratamento jurídico completa e de qualidade.

24. No que diz respeito à recomendação do *Parquet* Federal para que o Ibama suspenda as licenças ou autorizações expedidas na região do Platô Monte Branco e do pretense território quilombola, até que haja a realização de consulta livre, prévia e informada da Convenção OIT 169, vale pontuar que, numa análise preliminar, o processo de licenciamento ambiental que culminou com a expedição da Licença de Operação nº 1172/2013, emitida em 29/07/2013, parece ter trilhado um curso regular, visto que, conforme acima demonstrado, a legislação que rege o procedimento não estabelece, de maneira inequívoca, a necessidade de cientificar os entes intervenientes na hipótese de o empreendimento afetar área quilombola que ainda não dispõe de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação devidamente publicado.

25. Aliás, a ausência desse reconhecimento formal por parte do Poder Público torna dificultosa a aferição dos impactos causados pelo empreendimento, que subdivide-se em vários platôs, e a sua eventual prejudicialidade sobre as comunidades quilombolas, pois nem mesmo se sabe ao certo onde exatamente as suas terras encontram-se localizadas, face à ausência de demarcação. A propósito, depreende-se dos autos que as comunidades tradicionais residiam no entorno da Flona, mas passaram a avançar lentamente para dentro da unidade de conservação, com o fito de realizar suas atividades extrativistas.

26. Por outro lado, as concessões minerárias na região datam da década de 1970 e precedem a



própria criação da unidade de conservação federal, instituída formalmente pelo Decreto nº 98.704, de 27/12/1989, o qual expressamente ressaltou que “as atividades de pesquisa e lavra minerais autorizadas já em curso ou consideradas reservas técnicas na área da Flona, ora criada, não sofrerão solução de continuidade.”

27. Demais disso, reitera-se que a legislação não imputa ao Ibama a obrigação de promover consultas específicas para cada população indígena, tradicional ou quilombola presente da área de influência do empreendimento, sendo suficiente que se assegure a participação dos respectivos entes representativos, bem como promova as audiências públicas, cuja participação é a todos oportunizada.

28. Sobre o ponto, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da SLAT nº. 0018625-97.2012.4.01.0000/MT, assim se pronunciou:

*“Dá-se que, enquanto não estabelecidos os procedimento de consulta (ou seja, a regulamentação da Convenção 169-OIT) pelos órgãos competentes, afigura-se prematuro afirmar-se que as reuniões realizadas não atenderam ao que está estabelecido, quanto ao direito de os povos indígenas serem consultados antecipadamente sobre toda e qualquer decisão que os Estados nacionais pretendam tomar, administrativa ou legislativa, que impactem sobre seus territórios, condições e modos e vida, quer se cuide de uma comunidade local, quer se trate de um conjunto de povos. Tratando-se de um instrumento de diálogo entre as partes interessadas, o que se vê é que foram realizadas várias audiências públicas, com a participação das comunidades indígenas, em que foram discutidos e esclarecidos os questionamentos apresentados. Em princípio, é o que basta.”*

29. No caso dos autos, ficou demonstrada a participação da população local nas audiências e reuniões públicas realizadas durante o procedimento de licenciamento ambiental com vistas a prestar esclarecimentos sobre o empreendimento, tanto que, em decorrência disso, as comunidades quilombolas foram contempladas no bojo de várias condicionantes constantes das licenças ambientais emitidas, dentre os quais podemos citar o Projeto Manejo de Copaíbas, que apoia as comunidades quilombolas coletoras de óleo de copaíba na região do Platô Monte Branco, e o Projeto Quilombo, que promove atendimento médico básico das populações locais, inclusive através de um hospital privado de propriedade do próprio empreendedor.

30. Desta forma, embora a audiência pública realizada no processo de licenciamento ambiental realmente não se confunde com a consulta prevista na Convenção OIT 169, é certo que ambas possuem objetivos comuns, tais como assegurar a prestação de informações aos interessados sobre o empreendimento e a salvaguarda dos interesses das populações afetadas, de modo que, mesmo em se considerando a falta da regulamentação da Convenção e do reconhecimento formal da terra quilombola, pode-se intuir que o órgão licenciador foi devidamente subsidiado por intermédio das informações obtidas nas audiências e reuniões públicas e as levou em consideração para fins de avaliar e propor as medidas de controle e mitigação de eventuais impactos decorrentes do empreendimento sobre as comunidades quilombolas residentes na região do Platô Monte Branco.

31. Assim, não houve omissão do Ibama, já que, nos limites da sua competência técnica, observou os dados constantes das audiências e dos estudos ambientais e buscou contemplar as reivindicações das comunidades quilombolas, para as quais foram disponibilizadas as informações necessárias para a compreensão do empreendimento.

32. No que tange à questão da indenização às comunidades pelos danos decorrentes das atividades minerárias, tem-se que o instituto é regido por normativa própria, a cargo do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, não cabendo ao órgão licenciador avaliar o cumprimento dessa compensação.

33. Impende também consignar que a suspensão das licenças ambientais emitidas, como requer o Ministério Público, poderá acarretar prejuízos ambientais irreversíveis, em razão da paralisação do empreendimento, uma vez que se estará obstando ao Ibama de exigir a execução dos programas e projetos ambientais de mitigação dos impactos ambientais previstos para cada fase, deixando o meio ambiente desprotegido em face das ações de operação que já foram realizadas. Além disso, sem contar os impactos econômicos e sociais para a região em que situado o empreendimento, as próprias comunidades quilombolas seriam diretamente afetadas com a interrupção dos programas específicos a elas relacionados, conforme acima referido.

34. Note-se, ainda, que o empreendimento já está em fase de Licença de Operação, ou seja, já está



implantado, de maneira que não faz sentido falar-se em consulta prévia quanto a essa etapa, pois a decisão governamental já foi tomada. Na verdade, o que se revela possível aferir a essa altura é uma forma de mitigação e de compensação de danos supervenientes porventura existentes, o que requer novos estudos e análises técnicas.

35. Para tanto, não se faz necessária a suspensão das licenças ou autorizações expedidas, a não ser que restasse cabalmente demonstrado que, por não ter sido observada alguma proposição feita pelas comunidades, a implantação e a operação do empreendimento minerário está a causar prejuízos ambientais de grande monta que não foram objeto de avaliação e de medidas mitigatórias por parte do órgão licenciador, o que parece não ser o caso dos autos.

36. Vale ainda acrescentar que, caso reste comprovada a possibilidade da existência de danos supervenientes durante o prazo de validade das licenças ambientais, a legislação ambiental assegura ao órgão licenciador o poder de determinar ao empreendedor que faça os ajustes necessários para a sua correção ou mitigação, podendo, ainda, decidir pela modificação das condicionantes e das medidas de controle e adequação, e até mesmo pela suspensão ou cancelamento de uma licença já expedida (art. 19 da Resolução Conama 237/97). Assim, inexistente óbice legal que impeça o Ibama de promover eventuais ajustes nas condicionantes das licenças expedidas e/ou prescrever medidas de mitigação dos danos posteriormente apurados.

37. Nessa senda, estando suficientemente demonstrada a regularidade do procedimento de licenciamento ambiental, levado a cabo pelo Ibama com a estrita observância da legislação de regência a ele especificamente dirigida, parece-nos prematuro falar em suspensão das licenças e autorizações expedidas, devendo, assim, o processo seguir o seu curso regular, sem prejuízo de eventual manifestação jurídica em sentido diverso, após o recebimento e análise das informações prestadas por outros órgãos sobre o tema controvertido.

38. Pelo o que foi exposto, sugiro que, antes de uma resposta conclusiva às indagações formuladas pela Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama, seja aprimorada a instrução processual, para fins de colher a manifestação das seguintes entidades, via Sistema Sapiens, com o auxílio de seus órgãos de assessoramento jurídico:

i) Ministério do Meio Ambiente, para esclarecer se à luz da interpretação das Portarias Interministeriais n. 419/2011 e 60/2015, é possível afirmar que cabe ao Ibama, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, dar ciência à Fundação Cultural Palmares ou a outro ente acerca da existência de comunidades quilombolas na área de influência de um empreendimento a ser licenciado, mesmo não havendo Relatório Técnico de Identificação e Delimitação devidamente publicado reconhecendo a terra como de pretensa titulação quilombola, a fim de que sejam adotadas providências no intuito de realizar a consulta livre, prévia e informada da Convenção OIT 169;

ii) Fundação Cultural Palmares – FCP e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para manifestar-se sobre os questionamentos suscitados pela Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama no que diz respeito às suas esferas de atuação, mais precisamente sobre a aplicação da consulta prévia da Convenção OIT 169 em relação a comunidades quilombolas ainda não formalmente reconhecidas, sendo que, quanto ao INCRA, seja informado ainda sobre o posicionamento adotado em relação à recomendação do MPF para que aquela autarquia iniciasse o procedimento de consulta prévia;

iii) Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, para manifestar-se sobre os questionamentos suscitados pela Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama relacionados a sua esfera de atuação, especialmente quanto à interpretação do preceito contido no art. 15 da Convenção OIT 169, que trata da consulta prévia, nos casos de exploração de recursos minerários, e do pagamento da indenização pelos danos sofridos pelas comunidades.

39. Por fim, sugiro a restituição dos autos físicos à **Diretoria de Licenciamento Ambiental – DILIC/IBAMA**, para conhecimento das orientações apresentadas por esta Casa, especialmente quanto à inexistência de impedimento legal ao regular desenvolvimento do processo de licenciamento ambiental do empreendimento em tela (Platô Monte Branco). Após serem prestadas as informações pelas entidades acima nominadas, esta Procuradoria solicitará o retorno dos autos para nova análise e elaboração de manifestação jurídica conclusiva sobre a matéria.

40. À consideração superior.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.



*(assinado eletronicamente)*

**CLEITON CURSINO CRUZ**

Procurador Federal

Coordenador Nacional de Estudos e Pareceres

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001004868201084 e da chave de acesso a50ba9b2

---

Documento assinado eletronicamente por CLEITON CURSINO CRUZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 17642833 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLEITON CURSINO CRUZ. Data e Hora: 14-12-2016 16:43. Número de Série: 5124185496837830228. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



P F E / I B A M A  
Fls. 372  
Resp. 0



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO  
AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE  
GABINETE/PFE/IBAMA-SEDE  
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE - TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.:  
70.818-900 BRASÍLIA/DF

**DESPACHO n. 00728/2016/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**

**NUP: 02001.004868/2010-84**

**INTERESSADOS: MRN - MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.**

**ASSUNTOS: LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE COMUNIDADE QUILOMBOLA AINDA NÃO FORMALMENTE RECONHECIDA. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO OIT 169.**

1. Cuida-se de consulta oriunda da Diretoria de Licenciamento Ambiental, nos termos do Memorando n. 02001.016620/2016-51 DILIC/IBAMA (fl. 863), tendo em vista a recomendação do Ministério Público Federal de suspensão das licenças ou autorizações objeto de processos de licenciamento ambiental na região do Platô Monte Branco.
2. Nesse sentido, **acompanho**, por seus próprios fundamentos, o entendimento firmado no **Despacho nº 00351/2016/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU** (fls. 869/871-v), que deixou de aprovar, por ora, o **Parecer n.º 205/2016/CONEP/PFE-IBAMA/SEDE/PGF/AGU** (fls. 864/868-v), bem como recomendou sejam colhidas manifestações do Ministério do Meio Ambiente, Fundação Cultural Palmares - FCP, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.
3. Assim, enviem-se os autos físicos à **Diretoria de Licenciamento Ambiental – DILIC**, para ciência e atendimentos das diligências mencionadas no despacho ora aprovado, e, via Sapiens, à **Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente (Conjur-MMA)**, à **Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Cultural Palmares (PFE/FCP)**, à **Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (PFE/INCRA)** e à **Procuradoria Federal junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (PF/DNPM)**.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

*(Documento assinado eletronicamente)*  
**DANTE ESPÍNOLA DE CARVALHO MAIA**  
Procurador-Chefe Nacional Substituto  
PFE-IBAMA-SEDE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001004868201084 e da chave de acesso a50ba9b2



---

Documento assinado eletronicamente por DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 17760310 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA. Data e Hora: 15-12-2016 16:00. Número de Série: 1244739. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.

---





995

MMA/IBAMA/SEDE - PROTOCOLO

Documento - Tipo: OF.

Nº. 02001. 021 546 / 2016

Recebido em: 24/11/2016

Assinatura: *Camille*

0681577

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
 INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
 DIRETORIA DE PESQUISA, AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DA BIODIVERSIDADE  
 EQSW 103/104, Bloco "C", Complexo Administrativo - Setor Sudoeste - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670350  
 Telefone:

Ofício SEI nº 211/2016-DIBIO/ICMBio

DIGITALIZADO NO IBAMA

Brasília, 24 de novembro de 2016

À Senhora

**ROSE MÍRIAN HOFMANN**

Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

SCEN Trecho 2, Edifício-Sede

Brasília - DF - 70.818-900



Assunto: **Autorização de Supressão de Vegetação para 1.852,03 ha, no Platô Monte Branco da Mineração Rio do Norte - MRN, localizado na FLONA de Saracá-Taquera. Referência: OF. nº 02001.009471/2016-74 - DILIC/IBAMA, de 24 de agosto 2016.**

Senhor Diretor,

1. Em resposta aos questionamentos apresentados no Ofício nº 02001.009471/2016-74 - DILIC/IBAMA, esclarecemos que, conforme informações atualizadas fornecidas pelo INCRA e reproduzidas no mapa em anexo, a área correspondente ao Platô Monte Branco encontra-se na área estudada pelo INCRA para efeito de elaboração do Relatório de Identificação e Delimitação de Territórios Quilombolas - RTID, na Floresta Nacional de Saracá-Taquera.
2. Sobre as consultas prévias às comunidades quilombolas, esclarecemos que o Instituto Chico Mendes adota a orientação da sua Procuradoria Federal Especializada, expressa no Parecer 378/2016/PFE-ICMBIO-SEDE/PGF/AGU, complementado pelo Despacho 1014/2016/PFE-ICMBIO-SEDE/PGF/AGU, em anexo, em que se entende:
  - a. que no que diz respeito aos atos administrativos simples do Instituto Chico Mendes, como as autorizações diretas, quando houver impacto às comunidades quilombolas, como efetivamente é o caso das comunidades quilombolas no Platô Monte Branco, o Instituto diligenciará para que seja realizada a consulta prevista na OIT 169;
  - b. que a expedição da ASV é um ato complexo que envolve os dois órgãos, mas cada qual atrelado às suas atribuições legais, competindo ao Instituto Chico Mendes, por meio da anuência, a avaliação técnica e institucional sobre os efeitos ambientais incidentes na unidade de conservação, e ao IBAMA o ato final de emissão da ASV, que produz os efeitos práticos externos; e
  - c. que a eventual necessidade de ajustes no procedimento de expedição da ASV, em decorrência das disposições contidas nos artigos 6º e 15 da OIT 169, **cabe ao IBAMA examinar**, com auxílio, se julgar necessário, da sua unidade jurídica.

Atenciosamente,





Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Marcelino De Oliveira, Diretor(a)**, em 24/11/2016, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **0681577** e o código CRC **25D8AA16**.

Oficionº211/2016

Processo:02070.015644/2016-70

ao Analista Ambiental

Bernardo Cavalho,

para conhecimento e consideração na análise da emissão da ASV.

Em 28/11/16

Kenya Carla C. Simões

Kenya Carla Cardoso Simões  
Coordenadora de Mineração e Obras Civas  
COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA

à DILIC,

Considerando que o processo administrativo encontra-se na Diretoria.

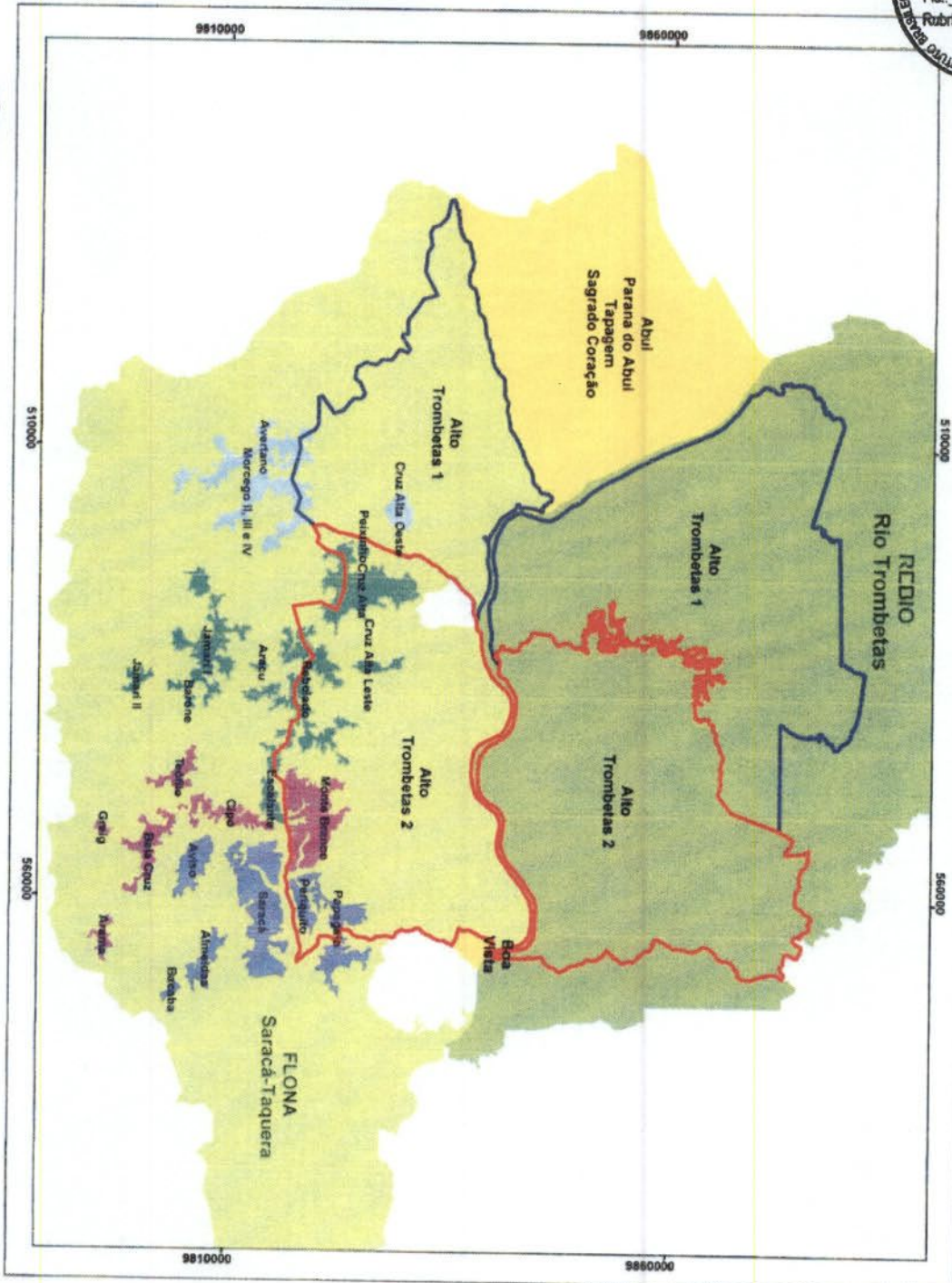
Em 16/12/16

Att

Kenya Carla C. Simões

Kenya Carla Cardoso Simões  
Coordenadora de Mineração e Obras Civas  
COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA





**Mapa das Unidades de Conservação Federais**  
**Flona Saracá-Taquera - Platôs de Mineração**  
**Áreas de Pretensão Quilombolas - Alto Trombetas I e II**

**Legenda**

	Platôs Zona 1
	Platôs Zona 2
	Platôs Zona Leste
	Platôs Zonas Central/Oeste
	FLONA Saracá-Taquera
	REBIO do Rio Trombetas
	Territórios Quilombolas - Áreas Regularizadas
	Áreas de Pretensão Quilombolas - Alto Trombetas 1
	Áreas de Pretensão Quilombolas - Alto Trombetas 2



1:250.000

**REFERÊNCIAS CARTOGRAFICAS**

Sistema de Coordenadas:  
 Projeção UTM, Zona 21 Sul  
 Datum SIRGAS 2000

Fonte: ICMBIO, IBGE, INCRA  
 Autor: COM/DIBIO  
 Data: 18/10/2016



EM BRANCO





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES



PARECER Nº 0378/2016/PFE-ICMBIO-SEDE/PGF/AGU.

PROCESSO: 02070.016470/2016-62.

INTERESSADO: PRM SANTARÉM (MPF) E DIBIO.

ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO DA PRM SANTARÉM,  
QUILOMBOLAS E OIT 169.

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. UNIDADE DE  
CONSERVAÇÃO. PODER DE POLÍCIA PREVENTIVO.  
AUTORIZAÇÕES. COMUNIDADE QUILOMBOLA.  
CONSULTA DA CONVENÇÃO OIT 169. RECOMENDAÇÃO  
DO MPF.

Prezado Coordenador Nacional de Matéria Finalística,

O presente processo administrativo, de tramitação virtual e com 06 (seis) Seq. no SAPIENS e um total de 12 (doze) documentos anexados, foi recebido por este Procurador Federal no dia 16 de setembro de 2016 para análise e manifestação.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito DIBIO, a respeito de ofício do Ministério Público Federal (Ofício PRM/STM/GAB3/580/2016, Seq. 1 do SAPIENS), que recomendou ao Instituto Chico Mendes, na pessoa do Diretor da DIBIO, "*a suspensão das licenças ou autorizações expedidas ou em processo de expedição na região do Platô Monte Branco e na região do território de quilombola (ainda que em fase administrativa de titulação)*". Registre-se que o referido platô localiza-se na Floresta Nacional de Saracá-Taquera, no Estado do Pará.

2. A referida Recomendação tem como premissas, entre outras, que: a) a área objeto do pedido de supressão de vegetação (no Platô Monte Branco) sobrepõe-se à área de pretensão quilombola; e (b) não foi realizada consulta livre, prévia e informada, conforme determina a Convenção OIT 169.



3. Recomendou-se ainda, ao mesmo dirigente do Instituto, a abstenção da renovação ou concessão *"de qualquer tipo de licença ou de autorização nesta região a empresas de mineração que tenham ou não autorização para pesquisa mineral ou concessão de lavra"*.

4. Em seguida, a DIBIO, noticiando que as informações contidas na referida Recomendação do MPF *"diferem daquelas até então de posse deste Instituto"*, formulou consulta a esta unidade da Advocacia-Geral da União, especificada nos seguintes quesitos (Seq. 4 do SAPIENS):

- a) Qual é a entidade competente para realização da Consulta prevista no art. 6º da Convenção 169/OIT?
- b) Não havendo ainda a delimitação de um Território Quilombola, qual o espaço geográfico a ser considerado por este Instituto para fins de aferição de sobreposição de interesses destas populações aos interesses de exploração dos recursos minerais?
- c) No que tange ao disposto no art. 15 da Convenção OIT 169, bem como do art. 27 do Código de Mineração, que prevêem o pagamento de valores aos superfinciciários das terras exploradas, bem como indenizações por perdas em decorrência da atividade minerária, qual a entidade competente para estipular o pagamento, e qual o locus processual adequado?
- d) Ainda sobre às disposições do item anterior, deve este Instituto avaliar, no momento de autorizar licenciamento ou anuir a autorização de supressão vegetal, o atendimento a tais dispositivos, ou deve concentrar-se nas questões ambientais?
- e) Pode este Instituto condicionar a anuência concedida ao licenciador ao atendimento dos pleitos quilombolas em curso?

## FUNDAMENTAÇÃO

### Introdução

5. A matéria objeto da presente consulta é da mais alta relevância, porque, a partir de um caso concreto, mas de forma significativamente abstrata, busca-se encontrar a melhor solução para os aparentes conflitos entre as questões ambientais, quilombolas e minerárias no âmbito das unidades de conservação federais.





6. A apresentação de uma orientação para a presente consulta deve passar necessariamente pela melhor interpretação e aplicação da Convenção OIT 169, promulgada pelo Decreto n.º 5.051/2004 e que, como destacado pela PRM/STM (MPF), em face de nova orientação do STF, tem status jurídico supra legal em nosso ordenamento jurídico (posicionado acima das leis e abaixo da Constituição).

7. Por oportuno, não posso, deixar de repetir a crítica sobre a falta de regulamentação da OIT 169 que eu havia consignado anteriormente no meu Parecer n.º 0173/2015/PFE-ICMBIO/AGU, de 21 de maio de 2015:

*A ausência de regulamentação da consulta prévia prevista na Convenção OIT n.º 169 em âmbito federal tem gerado, como no presente caso, insegurança jurídica, na medida em que cada agente público instado a aplicá-la tende a fazê-lo conforme sua própria interpretação, de forma a criar um procedimento próprio não previsto em ato normativo regulamentar.*

*A esse respeito, informo que foi criado um Grupo de Trabalho Interministerial no âmbito do poder executivo (Portaria Interministerial n.º 35, de 31 de janeiro de 2012), mas que até aqui já teve seu prazo de conclusão adiado diversas vezes e ainda não apresentou qualquer resultado.*

8. Contudo, apesar de não haver segurança sobre elementos essenciais para a realização da referida consulta (como o responsável, o momento de realização e mesmo sobre seus destinatários), a Administração Pública não pode ficar paralisada, nem podem ficar desprotegidos os povos quilombolas.

9. Por essas razões, irei apresentar a minha opinião sobre a melhor interpretação que deve ser dada pelo Instituto Chico Mendes à Convenção OIT 169, valendo-me de respostas diretas e objetivas aos quesitos de consulta formulados. Antes, porém, de enfrentar cada um dos 5 (cinco) quesitos apresentados pelo consulente, entendo pertinente abrir dois tópicos prefaciais, para tratar (i) das consultas previstas nos Artigos 6º e 15 da Convenção OIT 169 e (ii) da distinção entre fase de ato administrativo complexo e licença ou autorização em sentido estrito.

#### **As consultas prévias dos Artigos 6º e 15 da OIT 169**

10. No que interessa ao objeto da presente consulta jurídica, é de se registrar que a Convenção OIT 169 veicula uma previsão geral de consulta aos povos indígenas e tribais no Artigo 6º (1, a) e outra previsão específica de consulta relacionada à atividade mineraria no Artigo 15 (2) da referida convenção.



11. O Artigo 6º (1, a) dispõe que “os Governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente” (destaquei).

12. Sobre esse ponto da Convenção, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar, no sentido de que:

*Convenção 169 da OIT é expressa em determinar, em seu art. 6º, que os povos indígenas e tribais interessados deverão ser consultados ‘sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente’. Contudo, a realização de meros estudos preliminares, atinentes tão-somente à viabilidade da implantação da UHE São Luiz do Tapajós/PA, não possui o condão de afetar diretamente as comunidades indígenas envolvidas.*

*Diferentemente, o que não se mostra possível é dar início à execução do empreendimento sem que as comunidades envolvidas se manifestem e componham o processo participativo de tomada de decisão.*

(AgRg na SLS 1745, DJe 26/06/2013; trecho da Ementa; destaquei)

13. Assim, aplicando-se esse instrumental legal (Convenção) e jurisprudencial (orientação do STJ) às atribuições legais do Instituto Chico Mendes, tenho que, sempre que o Instituto for adotar alguma medida administrativa que afete de modo direto povos tribais (como os quilombolas), deve *providenciar* a realização de consulta prévia dessas comunidades.

14. Nessa mesma linha, no caso de medidas administrativas adotadas pelo Instituto que autorizem meros estudos ou pesquisas preliminares, não há a incidência do Artigo 6º (1, a). Conforme se extrai da orientação do STJ (voto no AgRg na SLS 1745), não se faz necessária a consulta, porque não se trata de ato que possa afetar diretamente as comunidades envolvidas -- e o que “*não se mostra possível, a toda evidência, é dar início à execução do empreendimento sem que as comunidades envolvidas se manifestem*”.

15. De outra banda, em relação ao Artigo 15 (2) da Convenção OIT 169, tem-se orientação específica para os casos de mineração, que difere do que preceitua o Art. 6º (1, a). Esse Artigo 15 (2) preceitua que:





*Artigo 15*

*2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.*

16. Essa dispositivo se diferencia do Artigo 6º (1, a) em dois pontos essenciais: a) exige que a consulta ocorra mesmo para a atividade de prospecção; e (b) exige que as comunidades afetadas recebam participação nos benefícios e indenização por eventuais danos.
17. A atividade de prospecção mineral não se dissocia da pesquisa. Ambas são “um conjunto de conhecimentos, técnicas e ferramentas utilizadas para a descoberta e estudo de Depósitos Minerais”; “são, na realidade, as primeiras fases da Mineração” (Noções de Prospecção e Pesquisa Mineral, IFRN, p. 14). Incluem trabalhos de execução e interpretação de trincheira, poços de pesquisa e sondagem etc.
18. Como se pode constatar a partir dessa conceituação de prospecção, na mineração, as atividades de estudos e pesquisas já são capazes, por si, de causar impactos diretos aos povos tribais. Por isso a Convenção veiculou regra específica no Artigo 15 (2) para a consulta nesses casos, que deve ser realizada antes mesmo da fase de prospecção.
19. Nesse sentido, caso o Instituto Chico Mendes pratique alguma medida administrativa que implique autorização direta para prospecção mineral, capaz de afetar diretamente as comunidades tribais, deverá *providenciar* a realização de consulta, nos termos da Convenção.
20. Além disso, essa Art. 15 (2) determina que as comunidades afetadas possam participar dos benefícios da atividade mineraria, sempre que isso for possível, além:



de dispor que tais comunidades também possam receber indenização por qualquer dano que possam sofrer em decorrência dessa atividade.

21. Quanto a esse ponto, deve-se assentar que a repartição de benefício tem como pressuposto lógico a existência de algum benefício (econômico) derivado da atividade minerária, o que penso ser ainda inviável por ocasião de meros atos autorizativos da prospecção. O mesmo se aplica para eventuais indenizações que possam decorrer dos danos "como resultado dessas atividades", como, inclusive já pude registrar no meu Parecer n.º 419/2015/PFE-ICMBio/AGU.

**Medida administrativa suscetível de afetar diretamente os povos tribais e atos administrativos complexos**

22. Como visto, o Artigo 6º (1, a) da Convenção OIT 169 determina que os povos interessados deverão ser consultados cada vez que medidas administrativas (e legislativas) possam afetá-los diretamente.

23. Vimos acima que meros estudos preliminares, por exemplo, não se caracterizam como ato capaz de afetar diretamente essas comunidades, segundo o precedente do STJ adotado neste parecer.

24. Mas, para além disso, é preciso se avaliar quais tipos de atos administrativos que são capazes de afetar diretamente os povos tribais, de modo a fazer incidir a necessidade de consulta prevista na Convenção OIT 169.

25. Digo isso porque o Instituto Chico Mendes manifesta seu poder de polícia nas Unidades de Conservação federais através de atos administrativos simples (autorização direta, prevista na IN ICMBio 04/2009, nas hipóteses em que não há licenciamento ambiental) e de atos que integram atos administrativos complexos de outros entes públicos (autorização para o licenciamento ambiental, anuência para autorização de supressão de vegetação, etc.).

26. Ato administrativo simples "é aquele que se forma a partir da manifestação de vontade de um único órgão" (Lucas Furtado, Curso de Direito Administrativo, 2ª. ed., p. 296). No caso dos atos administrativos simples editados pelo Instituto Chico Mendes (autorização direta), tenho que esse ato pode configurar uma medida administrativa suscetível de afetar diretamente os povos tribais, o que atrairia a incidência da consulta prévia prevista no Artigo 6º (1, a) ou 15 (2) da Convenção OIT 169.





27. De outra banda, tem-se ato administrativo complexo “quando a vontade da Administração se produz pela conjugação da atuação de órgãos distintos”. É justamente o caso da licença ambiental que demanda autorização do Instituto Chico Mendes por impactar UC federal, ou a hipótese de autorização para supressão de vegetação em UC federal, que requer anuência do Instituto.
28. Nesses casos, tem-se um ato administrativo complexo, formado por ao menos duas manifestações de vontade distintas: a do Instituto Chico Mendes (autorização para o licenciamento e anuência para a ASV) e a do órgão licenciador (licença ou ASV), de modo que o ato apenas se completa e produz efeitos externos com a derradeira dessas manifestações de vontade da Administração Pública (no caso, a licença ou a ASV emitidas pelo órgão licenciador).
29. Por isso, na hipótese de atos administrativos complexos, entendo que apenas o último ato da cadeia é que pode configurar uma medida administrativa suscetível de afetar diretamente os povos tribais, o que atrairia a incidência da consulta prévia prevista no Artigo 6º (1, a) ou 15 (2) da Convenção OIT 169.
30. Nesse sentido, nos casos citados, não seriam a autorização para o licenciamento ou a anuência para ASV do Instituto Chico Mendes as medidas administrativas que teriam condão de afetar diretamente essas comunidades, gerando o dever de consulta, *mas sim a licença ambiental ou a ASV em si*.
31. Além da argumentação acima expendida, penso ser esse o entendimento mais adequado também por racionalizar o procedimento de consulta, pois há hipóteses de atos complexos em que há a atuação diversos entes públicos, e entendimento contrário ao aqui defendido poderia levar à realização de diversas consultas para a mesma comunidade afetada, uma a cargo de cada ente responsável pelos atos-meio (além daquela a cargo do ente responsável pelo ato final).
32. Seria o caso, para exemplificar uma situação recorrente, de licenciamento ambiental conduzido em âmbito federal no qual houvesse impacto em UC federal e em patrimônio arqueológico. A licença ambiental final emitida pelo IBAMA seria ato administrativo complexo resultado das manifestações do Instituto Chico Mendes e do IPHAN. Nesse caso hipotético, o Chico Mendes precisaria fazer uma consulta, o IPHAN precisaria fazer outra consulta e o IBAMA teria que fazer uma terceira? Pelas razões expostas neste tópico, entendo que não.
33. Passo agora às respostas aos quesitos formulados pela DIBIO.



**Quesito 1:** Qual é a entidade competente para realização da Consulta prevista no art. 6º da Convenção 169/OIT?

34. Como destacado anteriormente, a Convenção OIT 169, promulgada pelo Decreto n.º 5.051/2004, apesar de ter força de lei no Brasil (na verdade, tem natureza jurídica supra legal, ou seja, está acima das leis e abaixo da Constituição), carece de regulamentação.
35. Essa falta de regulamentação traz diversos problemas práticos no âmbito da Administração Pública, dentre os quais se destaca justamente a dúvida em relação ao órgão ou ente responsável pela realização das consultas prévias previstas na referida Convenção.
36. Desconheço a fixação dessa atribuição de forma expressa para qualquer órgão ou entidade do poder executivo federal.
37. Por uma questão de aproximação com suas atribuições legais e de expertise, e para evitar que cada órgão ou entidade desenvolva um procedimento próprio (e distinto), entendo que as consultas previstas no Artigo 6 (1, a) e no Artigo 15 (2) da Convenção devem ser conduzidas pela Fundação Cultural Palmares.
38. Isso porque consigo extrair esse mister, de forma implícita, das competências da FCP fixada no seu Estatuto, aprovado pelo Decreto n.º 6.853/2009, especialmente da competência para "*implementar políticas públicas que visem dinamizar a participação dos afro-descendentes no processo de desenvolvimento sócio-cultural brasileiro*".
39. Essa tese é reforçada pela própria atuação da FCP no caso concreto, bem como em outros casos noticiados pela mídia, no qual a referida Fundação tem se encarregado de liderar o procedimento de consulta às comunidades quilombolas.
40. Assim, nos casos de atos administrativos simples emitidos pelo Instituto Chico Mendes (autorização direta), que possam afetar diretamente comunidades quilombolas, o Instituto deverá providenciar a realização das consultas da Convenção OIT 169 junto à FCP.

**Quesito 2:** Não havendo ainda a delimitação de um Território Quilombola, qual o espaço geográfico a ser considerado por este Instituto para fins de aferição de





sobreposição de interesses destas populações aos interesses de exploração dos recursos minerais?

41. Outro problema grave decorrente da falta de regulamentação da Convenção OIT 169 é a definição a respeito de quando uma comunidade quilombola deve ser consultada. Isso porque a comunidade quilombola passa, entre outras, pelas fases de: certificação, no âmbito da FCP; publicação de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), a cargo do INCRA; Portaria de Reconhecimento do Ministro da Justiça; e Decreto Presidencial, que autoriza a desapropriação de áreas privadas.
  42. Considerando que a consulta prevista na OIT 169 decorre de afetação direta às comunidades, e tendo em conta que apenas por ocasião do RTID há uma indicação oficial da área do território quilombola, de onde se pode extrair a possibilidade ou não de impacto direto à comunidade, tenho que essa deve ser a fase adotada, em regra, como divisor de águas para determinar a necessidade de consulta.
  43. Essa orientação, inclusive, deriva de utilização analógica da opção realizada pela Portaria Interministerial n.º 60/2015, que trata da intervenção da FCP no licenciamento ambiental federal, para a qual terra quilombola é "*área ocupada por remanescentes das comunidades dos quilombos, que tenha sido reconhecida por RTID devidamente publicado*" (art. 2º, XIII).
  44. Essa posição não afasta a possibilidade de o Instituto Chico Mendes, ciente da existência de comunidade quilombola certificada pela FCP que pode ser diretamente afetada por medida administrativa sua, providencie a consulta dessa comunidade.
  45. De toda forma, reitero que essas orientações apenas se aplicam nos casos de atos administrativos simples emitidos pelo Instituto Chico Mendes (autorização direta) que possam afetar diretamente comunidades quilombolas, conforme orientação constante deste parecer.
- Quesito 3:** No que tange ao disposto no art. 15 da Convenção OIT 169, bem como do art. 27 do Código de Mineração, que prevêem o pagamento de valores aos superfincinários das terras exploradas, bem como indenizações por perdas em decorrência da atividade minerária, qual a entidade competente para estipular o pagamento, e qual o locus processual adequado?
46. Cuida-se de mais uma seara na qual há insegurança jurídica decorrente da falta de regulamentação da Convenção OIT 169.



47. Como já tive oportunidade de registrar no Parecer n.º 419/2015/PFE-ICMBIO/AGU:

*entendo que tanto a participação nos benefícios quanto eventual indenização devem ser contempladas em momento posterior à mera autorização para estudos de EIA/RIMA. Isso porque o referido dispositivo convencional fala expressamente em se participar de benefícios que as atividades produzam, o que pressupõe a realização da atividade e não meros estudos ambientais. A mesma interpretação se aplica em relação às eventuais indenizações, pois o texto da convenção fala em dano que possam sofrer como resultado dessas atividades, e não como resultado de estudos ambientais.*

48. Assim, de regra, a repartição de benefícios e eventual pagamento de indenização ocorrerão em momento posterior à manifestação do ICMBio (seja em autorização direta, seja em autorização para o licenciamento ou anuência para ASV).

49. Por isso, penso que não cabe ao ICMBio processar essa questão nem definir os valores da repartição de benefícios ou de indenização, além de tudo por absoluta falta de expertise na matéria (produção mineral). Por exemplo, o Artigo 15 (2) da Convenção fala que essa participação nos benefícios ocorrerá "*sempre que for possível*". O ICMBio tem a mínima condição de avaliar quando a repartição do benefício decorrente da atividade minerária é ou não possível? Entendo que não, seja em termos de atribuições legais, sejam por força da falta de quadro de pessoal habilitado.

50. Trata-se, penso, de atribuição do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), retirada de suas competências para "*promover a outorga, ou propô-la à autoridade competente, quando for o caso, dos títulos minerários*" e "*fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento e a comercialização dos bens minerais, podendo realizar vistorias, autuar infratores e impor as sanções cabíveis, na conformidade do disposto na legislação minerária*" (Decreto n.º 7.092/2010, Anexo I, art. 2º, I e VI).

**Quesito 4:** Ainda sobre às disposições do item anterior, deve este Instituto avaliar, no momento de autorizar licenciamento ou anuir a autorização de supressão vegetal, o atendimento a tais dispositivos, ou deve concentrar-se nas questões ambientais?





51. Ver resposta ao Quesito 3 acima.

**Quesito 5:** Pode este Instituto condicionar a anuência concedida ao licenciador ao atendimento dos pleitos quilombolas em curso?

52. Entendo que este quesito restou prejudicado com a tese firmada neste parecer, no sentido de que o ICMBio será encarregado de consultar as comunidades quilombolas para fins do Art. 6 (1, a) da Convenção OIT 169 apenas quando for editar ato administrativo simples (autorização direta).

53. Nos casos de autorização para licenciamento ou de anuência para autorização de supressão de vegetação, em que a manifestação do Instituto é apenas ato-meio dentro de ato administrativo complexo finalizado por outro órgão ou ente, cabe a esse outro órgão ou ente providenciar a consulta e eventualmente incluir os pleitos das comunidades quilombolas como condicionantes de seu ato final (licença ambiental ou ASV).

#### CONCLUSÃO

54. Ante o exposto, concluo na forma das respostas aos quesitos apresentadas ao longo deste parecer, que resumo da seguinte forma:

- a) A Fundação Cultural Palmares é a entidade responsável pela realização da consulta às comunidades quilombolas prevista na Convenção OIT 169;
- b) A consulta prevista na Convenção OIT 169 deve ser providenciada pelo ICMBio apenas nas hipóteses de ato administrativo simples (autorização direta) capaz de afetar diretamente comunidade quilombola;
- c) No caso de ato administrativo complexo (licença ambiental ou autorização de supressão de vegetação em UC federal) que afete comunidade quilombola, o ICMBio pratica apenas ato-meio, cabendo a consulta ao órgão ou entidade responsável pelo ato final;
- d) Em regra, a publicação do RTID pelo INCRA deve ser utilizada como requisito para o cabimento da consulta, quando competir ao ICMBio providenciar a consulta (ou seja, nos casos de atos administrativos simples, que afetem comunidades quilombolas, como autorização direta); e

5

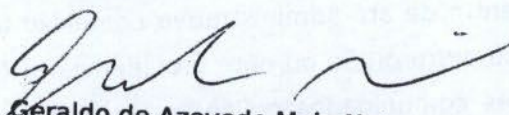


e) Não cabe ao ICMBio, e sim ao DNPM, o cumprimento da parte final do Artigo 16 (II) da Convenção, referente à repartição de benefício e fixação de eventual indenização decorrentes de atividade minerária.

55. Sugiro que o Presidente da Autarquia diligencie junto ao Ministro de Estado do Meio Ambiente a regulamentação da Convenção OIT 169 no âmbito do Poder Executivo.

56. Ao Coordenador Nacional de Matéria Finalística e Procurador-Chefe Nacional em exercício, com sugestão de encaminhamento à DIBIO.

Brasília, 4 de outubro de 2016.



**Geraldo de Azevedo Maia Neto**

Procurador Federal





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES DE  
CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
COORDENAÇÃO DE MATÉRIA FINALÍSTICA

**DESPACHO n. 01014/2016/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU**

**NUP: 02070.016470/2016-62**

**INTERESSADOS: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO**

**ASSUNTOS: MEIO AMBIENTE**

1. Versa o presente acervo documental eletrônico acerca de Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, na forma contida no Ofício PRM/STM/GAB3/580/2016, a qual foi formalizada ao Instituto Chico Mendes, na pessoa do Diretor de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade, visando "a suspensão das licenças ou autorizações expedidas ou em processo de expedição na região do Platô Monte Branco e na região do território quilombola (ainda que em fase administrativa de titulação)".
2. Por meio do Despacho SEI:0608365, a Presidência do ICMBio solicita orientação jurídica específica e complementar, com a finalidade de denotar os efeitos jurídicos incidentes sobre o caso concreto.
3. O caso vertente relaciona-se ao licenciamento ambiental de atividade minerária inserida no interior da Floresta Nacional de Saracá-Taquera, no Estado do Pará.
4. Nesta fase, o órgão ambiental licenciador submeteu ao crivo do ICMBio requerimento relativo à autorização para supressão vegetal de área localizada no interior da Unidade de Conservação Federal denominado Platô Monte Branco.
5. Com arrimo nas premissas de que a área em questão é objeto de pretensão de comunidades quilombolas e de que não haveria sido realizada consulta prévia, conforme preconiza a Convenção OIT 169, o Ministério Público Federal promoveu a Recomendação já declinada.
6. Após analisar tecnicamente o caso, o ICMBio entendeu por bem emitir anuência, sob o enfoque de sua competência concernente à gestão e proteção da Unidade de Conservação Federal para eventual expedição, pelo órgão competente, da autorização de supressão de vegetação.
7. Notadamente, temos que o caso vertente trata-se de ato administrativo complexo, que se consolida e produz seus efeitos mediante a conjugação da atuação de órgãos públicos distintos, que praticam seus atos no limite de suas competências para possibilitar, na forma da lei, a atuação do órgão licenciador.
8. É exatamente o caso do licenciamento ambiental, em que a lei determina que o órgão licenciador competente consulte o ICMBio em razão da incidência de impacto decorrente do empreendimento ou atividade em unidade de conservação federal, para que possa dar curso ao processamento do pedido de emissão de autorização para supressão de vegetação.
9. Isto denota que temos, *in casu*, um ato administrativo complexo que depende, ao menos, da anuência do ICMBio e da expedição da autorização para supressão vegetal pelo órgão licenciador. Tais órgãos atuam em conjunto, mas cada qual atrelado às suas atribuições legais frente ao pleito apresentado pelo Administrado.
10. Com efeito, apenas o ato administrativo derradeiro, qual seja a emissão da autorização para supressão de vegetação, teria o condão de configurar um providência administrativa capaz de produzir efeitos práticos para os



administrados.

11. Nesse sentido, a simples emissão de anuência pelo ICMBio, a qual abrange apenas a avaliação técnica e institucional sobre os efeitos ambientais incidentes na unidade de conservação federal, não importa na ocorrência de qualquer efeito prático sobre a área em comento ou mesmo sobre as pretensões das comunidades quilombolas.

12. Em que pese o fato de que a pretensão quilombola se mostra embrionária, padecendo de complementação dos estudos técnicos em curso no INCRA, com vista a eventual expedição do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, entendemos que a avaliação resta prejudicada neste Instituto, considerando a efetiva atuação e limitação das competências do ICMBio.

13. Por fim, é oportuno destacar que o exame acerca de eventual necessidade de ajustes no procedimento de expedição da autorização para supressão de vegetação, em decorrência das disposições contidas nos artigos da 6º e 15 da OIT 169, cabe ao órgão licenciador competente, com o auxílio, se julgar necessário, de sua unidade jurídica.

14. Dessarte, concluímos que não cabe ao ICMBio, no caso dos autos, a atribuição legal de promover as consultas prévias delineadas nos artigos 6º e 15 da OIT 169.

À Presidência para conhecimento e demais deliberações e providências de estilo.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Jefferson Christianes Brandão  
Procurador Federal  
Procurador-Chefe em exercício  
PFE/Instituto Chico Mendes

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02070016470201662 e da chave de acesso b3dc3ccc

---

Documento assinado eletronicamente por JEFFERSON CHRISTIANES BRANDAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 14590340 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JEFFERSON CHRISTIANES BRANDAO. Data e Hora: 16-11-2016 22:33. Número de Série: 13581208. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



DIGITALIZADO NO IBAMA

MINA/IBAMA/SEDE - PROTOCOLO  
Documento - Tipo: **OF. 91**  
Nº. 02001. 021 **793** /2016-  
Recebido em: 29/11/2016  
Assinatura **Cancelle**



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
DIRETORIA DE PESQUISA, AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DA BIODIVERSIDADE  
EQSW 103/104, Bloco "C", Complexo Administrativo - Setor Sudoeste - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670350  
Telefone:

Ofício SEI nº 213/2016-DIBIO/ICMBio

Brasília, 24 de novembro de 2016

A Senhora  
**ROSE MIRIAN HOFMANN**  
Diretora  
Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA  
SCEN Trecho 2, Edifício Sede  
70.818-900 - Brasília/DF

Assunto: **Emissão de Autorização Supressão de Vegetação nos Platôs Aramã e Monte Branco, pela MRN, na Floresta Nacional de Saracá-Taquera/PA.**

Referência: **OF. 02001.012576/2014-49 e OF. 02001.004868/2010-84**

Senhora Diretora,

1. Fazemos referência aos ofícios enviados a essa Diretoria de Licenciamento Ambiental, abaixo relacionados:
  - Ofício nº 27/2016/DIBIO/ICMBio referente a manifestação favorável deste Instituto para emissão de Autorização de Supressão de Vegetação de 145,433 hectares, pela empresa Mineração Rio do Norte – MRN, no Platô Aramã, situado no interior da Floresta Nacional de Saracá-Taquera, Estado do Pará (Processo Ibama nº 02001.001766/2012-79); e
  - Ofício nº 43/2016/DIBIO/ICMBio referente a manifestação favorável deste Instituto para emissão de Autorização de Supressão de Vegetação de 1.852,03 hectares, pela empresa Mineração Rio do Norte, no Platô Monte Branco, situado no interior da Floresta Nacional de Saracá-Taquera, Estado do Pará (Processo Ibama nº 02001.004868/2010-84).
2. Em complementação às citadas manifestações, e na eventualidade de emissão da autorização para supressão da vegetação, solicitamos que as seguintes condições sejam atendidas:
  2. 1. apresentar à unidade de conservação, antes do início das atividades, os Planos de Supressão de Vegetação contendo os cronogramas físicos de execução;
  2. 2. realizar a retirada da madeira comercial em observância às tecnologias apropriadas;
  2. 3. dispor a madeira proveniente da supressão em pátio para o seu armazenamento (romaneio), antes do início das atividades de mineração;
  2. 4. não enterrar ou queimar a madeira comercial e demais materiais lenhosos resultantes da supressão de vegetação;
  2. 5. não é permitida a retirada de material vegetal residual para as áreas adjacentes não autorizadas por ASV;
  2. 6. enfileirar o material lenhoso vegetal residual ao longo de vias de acesso, em pilhas de 10 metros de largura por cinquenta metros de comprimento, sendo deixada uma abertura mínima entre as pilhas que permitam a passagem de animais;
  2. 7. adotar as medidas necessárias à prevenção e combate aos incêndios florestais, visto que o material oriundo da supressão aumenta os riscos de ocorrência de incêndios;
  2. 8. incorporar o material residual não comercial de difícil decomposição ao solo em áreas já antropizadas,



favorecendo sua recuperação;

2. 9. apresentar projeto de reposição florestal relativo às espécies protegidas por lei, e o respectivo programa de monitoramento dessas áreas, contemplando um período mínimo de cinco anos;
2. 10. realizar o resgate de epífitas da área a ser suprimida, replantando-as em local natural adequado, aprovado pela chefia da unidade;
2. 11. quando da abertura de estradas ou vias de acesso, a madeira comercial deverá atender aos requisitos do artigo 9, §10, da Instrução Normativa ICMBio nº 9, de 28 de abril de 2010;
2. 12. informar à chefia da unidade de conservação, com no mínimo de 30 dias de antecedência, a realização da supressão;
2. 13. apresentar antes do início das atividades o Plano de Afugentamento e Resgate de Fauna da área à chefia da unidade de conservação;
2. 14. adotar durante a supressão de vegetação deverão os procedimentos de afugentamento de fauna e de resgate de indivíduos com deslocamento lento ou feridos para posterior soltura na área de monitoramento, considerando ainda os demais procedimentos previstos no Plano de Monitoramento de Fauna;
2. 15. valorar as espécies florestais com restrição de corte ou protegidas por algum instrumento legal apenas pelo produto florestal não-madeireiro, não sendo autorizado o transporte, ou lançamento de créditos nos sistemas de controle de produtos florestais.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Marcelino De Oliveira, Diretor(a)**, em 24/11/2016, às 21:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **0685437** e o código CRC **0C133A19**.

Oficionº213/2016

Processo:02174.000001/2014-00

Aos Analistas Ambientais

Leonardo Cavalho e

Edvan Rodrigues,

para conhecimento e inclusão nos processos administrativos dos platôs Monte Branco e Quamá. Observar as condicionantes solicitadas pelo ICMBio, caso seja emitida ASV.

em 07/12/16.

Kenya Carla E. Simões

Kenya Carla Cardoso Simões  
Coordenadora de Mineração e Obras Cíveis  
COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA

à DILIC,

Considerando que o processo administrativo encontra-se na diretoria

Em 16/12/16

Kenya Carla E. Simões

Kenya Carla Cardoso Simões  
Coordenadora de Mineração e Obras Cíveis  
COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Diretoria de Licenciamento Ambiental  
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Brasília - DF  
CEP: 70818-900 e (61) 3316-1282 - 1745  
www.ibama.gov.br



**CÓPIA**

OF 02001.013070/2016-19 DILIC/IBAMA

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ao Senhor  
Marcelo Marcelino de Oliveira  
Diretor da Diretoria de Conservação da Biodiversidade  
EQSW 103/104, Complexo Administrativo, Setor Sudoeste, Bloco D  
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL  
CEP.: 70670350

**Assunto: Autorização de Supressão de Vegetação para 1.852,03 ha no Platô Monte Branco da Mineração Rio do Norte - MRN, FLONA Saracá-Taquera.**

Senhor Diretor,

1. Informo a Vossa Senhoria o recebimento dos Ofícios nº. 211/2016 e 213/2016 - DIBio/ICMBio em resposta ao Ofício nº. 02001.009471/2016-74 - DILIC/IBAMA. Ao analisar as respostas apresentadas nesses dois ofícios produzidos pela DIBio/ICMBio, entende-se que o item 5 do Ofício nº. 02001.009471/2016-74 - DILIC/IBAMA ainda carece de resposta, já que não houve o esclarecimento do posicionamento do ICMBio em relação ao Ofício SEI nº. 96/2016 - DIBio/ICMBio, no sentido de confirmar se o documento acompanha o entendimento do Parecer Técnico nº. 01/2016/ICMBio - Trombetas ou do Ofício SEI nº. 43/2016 - DIBio/ICMBio.

2. Dessa forma, solicita-se que a DIBio apresente seu posicionamento à DILIC informando se o pedido de Autorização de Supressão de Vegetação de 1.852,03 ha no Platô Monte ainda possui a anuência enviada pelo Ofício 43/2016 DIBio/ICMBio, ou se essa foi revogada pelo Ofício SEI nº. 96/2016 - DIBio/ICMBio, já que esse ofício encaminhou o Parecer Técnico 01/2016/ICMBio, que recomendou que a ASV só fosse emitida após a finalização de consulta prévia, livre e informada às comunidades atingidas.





**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
**Diretoria de Licenciamento Ambiental**  
**SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Brasília - DF**  
**CEP: 70818-900 e (61) 3316-1282 - 1745**  
**www.ibama.gov.br**

3. Ressalta-se que a finalização da análise do pedido de ASV no IBAMA depende desse esclarecimento a ser feito pelo ICMBio.

Atenciosamente,

**ROSE MIRIAN HOFMANN**  
Diretora da DILIC/IBAMA





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



PAR. 02001.004377/2016-29 COMOC/IBAMA

**Assunto:** Requerimento de Autorização de Supressão de Vegetação ? ASV para operação do projeto de mineração no Platô Monte Branco, na Floresta Nacional ? Flona Saracá Taquera/PA.

**Origem:** Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

**Ementa:** Ofício GS ? 185/2016 da Mineração Rio do Norte ? MRN requer ASV para supressão de 1.852,03 ha de vegetação nativa no Platô Monte Branco.

## 1. INTRODUÇÃO

A Mineração Rio do Norte S.A. - MRN é a empresa responsável pela extração de bauxita na Floresta Nacional - Flona Saracá Taquera localizada na margem direita do rio Trombetas, municípios de Oriximiná, Faro e Terra Santa, Estado do Pará.

A empresa de mineração encontra-se em funcionamento desde 1979, tendo realizado as atividades de lavra em diversos platôs, tais como: Saracá, Almeidas, Aviso, Periquito, Papagaio, e Bacaba. Os platôs Aramã, Greigh, Bela Cruz, Teófilo, Cipó e Monte Branco, compõem o Projeto Seis Platôs (Zona Leste - Processo nº 02001.004429/2005-12), e foram, em 2009, objeto de um licenciamento único, pelo qual foi emitida a Licença Prévia nº 318/2009.

Por meio do processo de licenciamento ambiental nº 02001.004868/2010-84, a MRN obteve a Licença de Operação - LO nº 1.172/2013 vigente. Este parecer avalia a solicitação de Autorização de Supressão de Vegetação - ASV para 1.852,03 ha, realizada por meio do Ofício GS - 185/2015/MRN, tendo por base o inventário florestal e poligonal georreferenciada da área de supressão, assim como o Ofício GR 16/2016/MRN que encaminhou o laudo técnico/2016 em complementação ao inventário florestal/2010.

## 2. ANÁLISE

O Platô Monte Branco possui área total de 3.750 ha, a MRN iniciou a atividade de supressão por meio da ASV ICMBio nº 05/12 - CR3/Santarém emitida pelo ICMBio para supressão de 267,61 ha. A segunda solicitação de supressão de vegetação foi para 382,63 ha, sendo atendida por meio da ASV Ibama nº 935/14, totalizando 650,24 ha de ASV. Destaca-se que toda área de supressão deve se vincular à ASV Ibama nº 935/14 em vigência, para efeito de acompanhamento das medidas de recuperação da vegetação e destinação da matéria-prima florestal.

Segundo relata o Parecer Técnico nº 02001.004946/2015-55 COMOC/IBAMA, durante a vistoria realizada no período de 23 a 27 de novembro de 2015, observou-se que a lista de espécies do inventário florestal levada a campo estava incompleta, ensejando a realização de complementação do inventário florestal.

Por meio do Ofício GR 16/2016 a MRN encaminhou o laudo técnico dos levantamentos de





**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
**Coordenação de Mineração e Obras Cíveis**

campo realizados em junho de 2016, para validação dos dados do inventário florístico realizado em 2010, os quais fazem parte da análise deste parecer.

Deve-se esclarecer que, por meio do Ofício nº 02001.012157/2015-98 DILIC/IBAMA, foi solicitado ao ICMBio a anuência para proceder com emissão da Autorização de Supressão de Vegetação - ASV solicitada para 1.852,03ha no Platô Monte Branco. Mediante o Ofício SEI nº 43/16 - Dibio/ICMBio, foi concedida anuência para o Ibama.

Em seguida foi encaminhado ao Ibama o Ofício SEI nº 96/16 - Dibio/ICMBio com o Parecer Técnico nº 01/2016 - ICMBio/Trombetas, onde informa que a emissão da ASV para 1.852,03 ha no Platô Monte Branco deve aguardar a finalização do processo de consulta prévia, livre e informada às comunidades atingidas, acatando as recomendações da Procuradoria da República no Município de Santarém/PA, e assumindo que o processo de consulta realizado pela Fundação Cultural Palmares - FCP não possui comprovação documental.

Para dirimir a divergência dos posicionamentos do ICMBio foi encaminhado o Ofício nº 02001.009471/2016-74 DILIC/IBAMA, solicitando esclarecimentos. O qual foi respondido no Ofício nº 211/2016 - DIBio/ICMBio e Ofício nº 213/2016 - DIBio/ICMBio sem o esclarecimento satisfatório sobre a anuência para a supressão de 1.852,03 ha no Platô Monte Branco.

Posto isso, mediante o Ofício nº 02001.013070/2016 DILIC/IBAMA, foi encaminhada nova solicitação de anuência ao ICMBio, o qual ainda não obteve resposta.

#### Inventário Florestal - 2010

O inventário florestal foi realizado por amostragem em duas etapas, de outubro a dezembro de 2009 e de janeiro a fevereiro de 2010. No total foram instaladas 558 unidades amostrais nas quais foram coletados dados dendrométricos e florísticos, sendo 308 no ambiente do Topo do Platô, 100 na Encosta e 100 no Vale, além as 50 unidades na futura estrada Saracá-Monte Branco.

O inventário florestal tem como objetivo o levantamento dendrométrico e florístico dos estratos superior, sub-bosque, estrato inferior e epífitas em unidades amostrais de 10 x 250m instaladas no Topo, Encosta e Vale (Baixio) do Platô Monte Branco e futura estrada de acesso Saracá-Monte Branco, na FLONA Saracá-Taquera.

O estudo apresenta descrição geral das formações vegetais na região do empreendimento. A delimitação das parcelas inclui as subparcelas da amostragem R1, R2, R3, S1, S2 e S3 realizou as medições conforme apresentado abaixo:

Nível R1:  $h < 0,10m$ ;





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



Nível R2:  $0,1m < h < 1,5m$ ;

Nível R3:  $15cm < CAP < 31cm$ ;

Nível S1:  $31cm < CAP < 62cm$ ;

Nível S2:  $62cm < CAP < 124cm$ ;

Nível S3:  $CAP > 124cm$ .

O inventário florestal caracteriza a fitofisionomia do Platô Monte Branco como sendo de Floresta Ombrófila Densa. Essa fitofisionomia apresentou as seguintes subdivisões:

- no Topo do Platô, com uma área de 3.626,33 ha a formação vegetal é característica de Floresta Ombrófila Densa/Submontana de Platôs;
- nas Encostas do Platô, com área de 1.337,98 ha a formação vegetal é característica de Floresta Ombrófila Densa/Submontana;
- no Vale do Platô, com área de 1.749,36 ha a formação vegetal é característica de Floresta Ombrófila Densa/Terras Baixas.

Verificando-se as 750 espécies constantes no inventário florestal, constata-se que não há espécies ameaçadas de extinção na composição florística do Platô Monte Branco, de acordo com a Instrução Normativa MMA IN nº 06/08.

Para proceder a análise da raridade das espécies arbóreas e palmeiras inventariados no Platô Monte Branco realizada adaptação da Instrução Normativa Ibama IN nº 05/07 do IBAMA.

Com base nesse índice de raridade das espécies foram identificadas 83 espécies que podem ser consideradas como raras no Platô Monte Branco.

A ocorrência de espécies de interesse científico no Platô Monte Branco, também considerou-se a Instrução Normativa MMA IN nº 06/08, comparando-se as 750 espécies da composição florística do Platô Monte Branco com as espécies da IN 06/2008 MMA, identificou-se como espécies de interesse científico somente as duas espécies a seguir: titica (*Heteropsis flexuosa* (Kunth) G.S.Bunting) da família Araceae e sucupira amarela (*Bowdichia nitida* Spruce ex Benth.) da família Fabaceae.

A análise estatística foi feita para a área basal e volume por hectare para todas as espécies dos indivíduos arbóreas e palmeiras com  $DAP \geq 10cm$ , para um limite de erro amostral relativo de 10%, com um nível de probabilidade de 95% ( $\rho = 0,05$ ) para os ambientes de Topo, Encosta e Vale do Platô Monte Branco, obtendo os seguintes volumes:

- No Topo o volume médio foi de 328,91 m<sup>3</sup>/ha, o que correspondeu a um erro relativo 3,18% em torno da média, podendo-se afirmar com uma probabilidade (P) de acerto de 95% que o valor médio populacional encontra-se no intervalo entre 318,45 m<sup>3</sup>/ha e





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

339,37 m<sup>3</sup>/ha.

- Na Encosta o volume médio foi de 342,13 m<sup>3</sup>/ha, o que correspondeu a um erro relativo 5,73% em torno da média, podendo-se afirmar com uma probabilidade (P) de acerto de 95% que o valor médio populacional encontra-se no intervalo entre 322,52 m<sup>3</sup>/ha e 361,74 m<sup>3</sup>/ha.
- No Vale o volume médio foi de 334,39 m<sup>3</sup>/ha, o que correspondeu a um erro relativo 5,92% em torno da média, podendo-se afirmar com uma probabilidade (P) de acerto de 95% que o valor médio populacional encontra-se no intervalo entre 314,58 m<sup>3</sup>/ha e 354,20 m<sup>3</sup>/ha.
- Para todo o Platô a volume médio foi de 332,59 m<sup>3</sup>/ha, o que correspondeu a um erro relativo 2,57% em torno da média, podendo-se afirmar com uma probabilidade (P) de acerto de 95% que o valor médio populacional encontra-se no intervalo entre 324,05 m<sup>3</sup>/ha e 341,13 m<sup>3</sup>/ha.

O valor econômico das espécies arbóreas com DAP a partir de 10,00 cm foi identificado por meio de uma composição de uma lista de espécies comerciais na região, fornecida pela MRN, com a Lista de Espécies e Grupos de Espécies - Flona Saracá-Taquera - do edital de Licitação para Concessão da Flona Saracá-Taquera, em 2009.

Essas espécies consideradas de valor econômico no Platô Monte Branco foram agrupadas em dois grupos de tamanho: o grupo 1 para indivíduos com DAP entre 10cm e 49,9 cm, e o grupo 2 para indivíduos com DAP  $\geq$  50 cm. Utilizou-se essas duas classes de DAP baseado na Instrução Normativa MMA nº 05/06.

Para o Platô Monte Branco, contemplando seus três ambientes foram selecionadas 14 espécies com valor madeireiro, totalizando um volume comercial de 80,78 m<sup>3</sup>/ha. No Topo do Platô foram selecionadas 131 espécies com um total de 86,31 m<sup>3</sup>/ha, sendo este o ambiente com maior número de espécies, maior número de indivíduos e maior volume comercial por hectare. Na Encosta do Platô foram selecionadas 83 espécies de valor comercial que totalizaram 68,21 m<sup>3</sup>/ha. No Vale do Platô as espécies de valor comercial identificadas foram 81 com um total de 76,31 m<sup>3</sup>/ha.

#### Laudo Técnico - 2016

Conforme relata o Parecer Técnico nº 02001.004946/2015-55 COMOC/IBAMA, durante a vistoria realizada no período de 23 a 27 de novembro de 2015, observou-se que a lista de espécies do inventário florestal levada a campo estava incompleta. Em abril de 2016 foi realizada vistoria pelo ICMBio, que também constatou divergências entre as informações do inventário e a realidade em campo.

Para tanto foi encaminhado, ao ICMBio e Ibama, o laudo técnico/2016 em complementação





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



ao inventário florestal/2010, realizado na área remanescente de 2929,80 ha. O novo levantamento utilizou a mesma metodologia, critérios de amostragem e coordenadas iniciais do inventário florestal/2010.

A partir dessas premissas o inventário florestal/2016 contemplou nova amostragem em 42 unidades amostrais (10 m x 250 m), mantendo-se a mesma numeração do inventário florestal/2010, onde foram apresentadas as coordenadas UTM das parcelas selecionadas, sendo elas: 113, 114, 117, 119, 122, 124, 127, 130, 133, 136, 139, 142, 145, 148, 173, 177, 180, 184, 187, 191, 193, 197, 199, 203, 214, 216, 217, 218, 236, 239, 241, 244, 245, 248, 249, 252, 253, 256, 257, 261, 263 e 266.

Para o inventário florestal/2016, realizado no topo do platô, o resultado obteve volume médio de 325,97 m<sup>3</sup>/ha, com erro relativo de 9,14% em torno da média, com um intervalo de confiança entre 296,18 m<sup>3</sup>/ha e 355,77 m<sup>3</sup>/ha, a um nível de probabilidade de acerto de 95%.

#### Considerações Ibama:

Tendo em vista que o levantamento das espécies ameaçadas de extinção considerou apenas a Instrução Normativa MMA IN nº 06/08, deve-se atualizar a lista utilizando também a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção publicada por meio da Portaria nº 443/14, os anexos da CITES conforme determina a Instrução Normativa nº 06/09, atentando também para as listas estaduais, ou outras que sejam pertinentes ao caso.

Para o Platô Monte Branco foram selecionadas 144 espécies com valor madeireiro contemplando seus três ambientes. Considerando apenas os indivíduos com DAP ≥ 50 cm, o volume total comercial é de 80,78 m<sup>3</sup>/ha. A MRN deve apresentar a conversão do volume de espécies comerciais em área de reposição florestal, conforme regulamentado pela Instrução Normativa - IN nº 06/2006.

As 144 espécies consideradas como comerciais foram definidas por meio da composição de uma lista de espécies comerciais na região, fornecida pela MRN, com a Lista de Espécies e Grupos de Espécies - Flona Saracá-Taquera - do edital de Licitação para Concessão da Flona Saracá-Taquera, em 2009, mas não foi fornecida a lista das espécies consideradas comerciais.

Deve-se mencionar que o inventário florestal apresentado para o Platô Bela Cruz considerou 100 espécies comerciais classificadas conforme o Laboratório de Produtos Florestais - LPF/Ibama, atualmente LPF/SFB, para a Floresta Nacional - Flona Saracá Taquera em 2008. Para o Platô Aramã as espécies consideradas como comerciais foram definidas segundo informações contidas no "Relatório de Extração e Movimentação de Toras de Madeira Nativa de 1/01/2006 a 06/11/2011" da Secretária Estadual de Meio Ambiente do Pará (SEMA/PA).





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

Tendo em vista que o diâmetro das espécies consideradas comerciais também varia entre  $DAP \geq 45\text{cm}$  a  $DAP \geq 50\text{ cm}$ , verifica-se que não há padrão na definição das espécies comerciais da região, devendo-se estipular quais são as espécies comerciais, e a partir de qual diâmetro, para todas áreas de supressão de vegetação nativa pela MRN na Flona Saracá Taquera.

Destaca-se que não foi fornecida lista com o total de espécies encontradas no inventário florestal, assim como não houve menção de ocorrência das espécies *Hevea spp* e *Bertholletia excelsa*, ambas protegidas pela Política de Florestas do Estado do Pará, publicada na Lei nº 6462/02. Portanto, se houverem indivíduos de *Bertholletia excelsa*, a MRN deverá adotar a compensação estabelecida na Lei nº 6.895/06.

Para o caso das espécies *Hevea spp.*, verifica-se a possibilidade de enriquecimento da população nas áreas objeto do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - Prad, ou seja, elevando a densidade de indivíduos de *Hevea spp* na Flona Saracá Taquera. Considerando como exemplo o caso análogo que se refere a espécies *Bertholletia excelsa*, recomenda-se que a empresa adote a compensação de seis indivíduos para cada indivíduo suprimido de *Hevea spp*, observando ainda a posterior destinação do produto madeireiro dessas espécies, em atendimento ao estabelecido no Decreto nº 5.975/2006.

Informamos que o inventário florestal deve quantificar as Áreas de Preservação Permanente - APPs, objeto de intervenção ou supressão da vegetação, apresentando a localização no mapeamento encaminhado em solicitação à ASV, a informação é necessária para definição da área de compensação estabelecida na Resolução Conama nº 369/2006.

No que se refere ao inventário florestal/2016, verifica-se que não foi apresentado novo volume relativo às espécies de interesse comercial. Tendo em vista que o volume estimado no inventário florestal é uma referência para o projeto de reposição florestal, sendo o volume real obtido a partir do romaneio, mantêm-se volume total de  $86,31\text{ m}^3/\text{ha}$ , apresentado no inventário florestal/2010, para o projeto de reposição florestal.

Destaca-se que conforme constatado no inventário florestal das solicitações de ASV anteriores, sejam elas no próprio Platô Monte Branco, Platô Bela Cruz, Platô Aramã e outros, o cumprimento da reposição florestal tem sido realizado nas áreas de recuperação da cobertura vegetal da MRN.

### 3. CONCLUSÃO

Para dirimir a divergência dos posicionamentos do ICMBio com relação a anuência para emissão de Autorização de Supressão de Vegetação - ASV para  $1.852,03\text{ ha}$  no Platô Monte Branco, foi encaminhado o Ofício nº 02001.009471/2016-74 DILIC/IBAMA, solicitando posicionamento objetivo relativo a anuência para o Ibama. Em resposta o ICMBio encaminhou o Ofício nº 211/2016 - DIBio/ICMBio e Ofício nº 213/2016 - DIBIO/ICMBio sem o esclarecimento satisfatório.





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



Posto isso, mediante o Ofício nº 02001.013070/2016-19 DILIC/IBAMA, foi encaminhada nova solicitação de anuência ao ICMBio, para o qual ainda não se obteve resposta, ficando a emissão da ASV impedida até posicionamento favorável do ICMBio.

Cabe mencionar o Ofício PRM/STM/GAB3/582/2016, no interesse do Inquérito Civil - IC nº 1.23.002.000482/2009-74, que encaminha ao Ibama a Recomendação 3º OFÍCIO/PRM/STM Nº 21, recomendando ao Ibama a suspensão das licenças e autorizações expedidas ou em processo de expedição na região do Platô Monte Branco, até que haja consulta prévia, livre e informada da Convenção 169 da OIT, e posterior acordo formal de indenização às comunidades da região.

Destaca-se que a decisão de emissão das autorizações e licenças ambientais é prerrogativa exclusiva da Presidência do Ibama, que nesse caso aguarda o posicionamento da Procuradoria Federal Especializada - PFE/Ibama, que foi questionada por meio do Memorando nº 02001.016620/2016-51, com relação a pertinência ou não de acatamento da Recomendação 3º OFÍCIO/PRM/STM Nº 21.

O presente parecer técnico é relativo a solicitação de Autorização de Supressão de Vegetação - ASV para 1.852,03 ha no Platô Monte Branco, encaminhado ao Ibama por meio do Ofício GS - 185/2016/MRN. Para tanto, são analisados os aspectos da vegetação apresentados no inventário florestal/2010, verificados em vistoria de campo pelo Ibama em 2015, tendo também como base a poligonal georreferenciada da área de supressão, assim como o Laudo Técnico/2016 dos levantamentos de campo encaminhado por meio do Ofício GR 16/2016/MRN.

Mediante a avaliação dos inventários florestais realizados em 2010 e 2016, verifica-se que os documentos atendem aos procedimentos estabelecidos para emissão de Autorização de Supressão de Vegetação - ASV.

Considerando que seja concedida a anuência pelo ICMBio, e caso a Presidência do Ibama sustente legalmente posicionamento contrário a Recomendação da Procuradoria da República no Município de Santarém/PA. A retificação da ASV nº 935/2014, que possui atualmente 650,24 ha vinculados, pode ser retificada para inclusão da poligonal de 1.852,03 ha no Platô Monte Branco, totalizando 2.502,27 ha de área de supressão. Para tanto, a Autorização de Supressão de Vegetação - ASV nº 935/2014 deverá conter as seguintes condicionantes:

#### 1. Condições Gerais

1.1 Atender ao que preconiza a legislação ambiental, em especial a Lei nº. 12.651/12 e legislações estaduais.

1.2 O IBAMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, bem como, suspender ou cancelar esta autorização, caso ocorra:

- violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

autorização;

- superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

1.3 A atividade de supressão de vegetação nativa onde ocorrer o encontro com a fauna silvestre e sua manipulação, só poderá ser realizada com Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico pelo Ibama.

1.4 Comunicar imediatamente ao IBAMA, a ocorrência de qualquer acidente que cause danos ambientais, estando a continuação da supressão condicionada à manifestação deste Instituto.

1.5 A MINERAÇÃO RIO DO NORTE - MRN é o principal responsável perante o IBAMA, pelo atendimento às condicionantes constantes nesta autorização.

1.6 Os encarregados das equipes de desmate deverão portar cópia desta ASV, bem como dos registros no IBAMA das motosserras utilizadas.

1.7 A renovação desta autorização deverá ser solicitada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da expiração de seu prazo de validade.

#### 1. Condições Específicas

1. A vegetação a ser suprimida corresponde à área total de 2.502,27 ha delimitados pelos vértices e coordenadas, conforme mapeamento encaminhado.
2. As atividades de supressão de vegetação deverão ser realizadas por equipe técnica capacitada, sob supervisão *in loco* de responsável técnico da Mineração Rio do Norte - MRN.
3. Apresentar a lista de espécies consideradas comerciais no Platô Monte Branco e proporcionar o aproveitamento da matéria prima florestal.
4. Comunicar ao IBAMA o início e a conclusão das atividades de supressão de vegetação.
5. Apresentar ao IBAMA, no prazo de 60 dias após o término dos trabalhos, relatório conclusivo, com documentação fotográfica georreferenciada das atividades efetuadas, juntamente a documentação das áreas autorizadas na ASV, contendo descrição das ações realizadas, quantitativo em área da vegetação efetivamente suprimida e comprovação da destinação do material lenhoso suprimido.
6. Desenvolver atividades de resgate de germoplasma vegetal nos locais a serem desmatados, sobretudo no que tange a espécies raras, endêmicas, ameaçadas de extinção e protegidas por lei, considerando também a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção publicada por meio da Portaria nº 443/14, assim como os anexos da CITES conforme determina a Instrução Normativa nº 06/09, incluindo o detalhamento destas ações no relatório de monitoramento.
7. Efetuar remoção, transporte e armazenamento apropriado do horizonte orgânico do solo das áreas a serem desmatadas, para utilização na recomposição das áreas degradadas.
8. Apresentar o volume total dos produtos florestais oriundos das áreas de supressão de vegetação e definição das áreas de recuperação relativas ao cumprimento da reposição florestal, conforme estabelecido na Lei nº 12.651/12.
9. Informar a ocorrência de Áreas de Preservação Permanente - APPs nas áreas de






**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
**Coordenação de Mineração e Obras Cíveis**



supressão de vegetação e definição das áreas de recuperação relativas ao cumprimento da compensação florestal, conforme estabelecido na Resolução Conama nº 369/06.

10. Realizar compensação com o plantio de seis mudas para cada indivíduo da espécie *Hevea brasiliensis* objeto de supressão.

Brasília, 30 de novembro de 2016

  
**Leonardo Carvalho Lima**  
Analista Ambiental da COMOC/IBAMA

*De acordo*

*Em 30/11/2016*

*Kenya Carla C Simões*

**Kenya Carla Cardoso Simões**  
Coordenadora de Mineração e Obras Cíveis  
COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA





**EM BRANCO**

SECRETARIA DE ECONOMIA  
FUNDACAO DE ECONOMIA





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



DESPACHO 02001.026952/2016-44 COMOC/IBAMA

Brasília, 30 de novembro de 2016

À Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Cíveis

**Assunto: Emissão de Autorização de Supressão de Vegetação para o Platô Monte Branco - MRN.**

Trata-se do Parecer Técnico nº. 02001.004377/2016-29 COMOC/IBAMA que analisou o requerimento de Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), feita pela MRN, para a supressão de 1.85203ha de vegetação nativa no platô Monte Branco, FLONA Saracá-Taquera, PA.

Com relação aos aspectos técnicos, o parecer informa que mediante a avaliação dos inventários florestais realizados em 2010 e 2016, verifica-se que os documentos atendem aos procedimentos estabelecidos para emissão de Autorização de Supressão de Vegetação - ASV. Porém, posteriormente, recomenda a emissão da ASV a anuência pelo ICMBio, e caso a Presidência do Ibama sustente legalmente posicionamento contrário a Recomendação da Procuradoria da República no Município de Santarém/PA de suspensão de licenças e autorizações para o platô Monte Branco.

Estou de acordo com o referido parecer técnico e concordo que antes da emissão da ASV deverão ser resolvidos os aspectos de anuência do ICMBio e posicionamento final do IBAMA com relação à recomendação do MPF de suspensão de licenças e autorizações para o platô Monte Branco. Assim solicito posicionamento superior com relação a emissão de ASV para esse platô.

Caso esta Autarquia concorde com a emissão da ASV recomendo a inclusão das seguintes condicionantes:

1. Executar, conforme aprovado pelo IBAMA, o Programa de Afugentamento e Resgate de Fauna;
2. Encaminhar em 15 (quinze) dias plano de vegetação atualizado, com mapa e cronograma de execução.

*de acordo.*

*Em 01/12/16.*

*Kenya Carla C. Simões*  
**KENYA CARLA CARDOSO SIMOES**  
Coordenadora da COMOC/IBAMA


*[Assinatura]*  
Coordenador Geral de Transportes,  
Mineração e Obras Cíveis  
IBAMA  
CGTMO/DILIC/IBAMA



À COMOC

Restituir documentação  
para inclusão no P.P.,  
aguardando manifestação  
da PFE.

Em 13/12/16.

  
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
Coordenação Geral de Transportes,  
Mineração e Obras Cíveis  
CGTMO/DILIC/IBAMA

à DILIC

Para posicionamento superior sobre  
a análise técnica.

Em 16/12/16

Att

Kenya Carla D. Simões

Kenya Carla Cardoso Simões  
Coordenadora de Mineração e Obras Cíveis  
COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA



MMA/IBAMA/SEDE - PROTOCOLO	
Documento - Tipo:	Of.
Nº. 02001. 022	039 / 2016-79
Recebido em:	2/12/2016
Assinatura	<i>Marcelo</i>



DIGITALIZADO NO IBAMA

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
DIRETORIA DE PESQUISA, AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DA BIODIVERSIDADE  
EQSW 103/104, Bloco "C", Complexo Administrativo - Setor Sudoeste - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670350  
Telefone:

Ofício SEI nº 218/2016-DIBIO/ICMBio

Brasília, 30 de novembro de 2016

À Senhora

**ROSE MÍRIAN HOFMANN**

Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

SCEN Trecho 2, Edifício-Sede

Brasília - DF - 70.818-900

Assunto: **Autorização de Supressão de Vegetação para 1.852,03 ha, no Platô Monte Branco da Mineração Rio do Norte - MRN, localizado na FLONA de Saracá-Taquera. Referência: OF. 2001.013070/2016-19 DILIC/IBAMA, de 29 de novembro de 2016**

Senhora Diretora,

1. Em resposta ao Ofício 02001.013070/2016-19 DILIC/IBAMA, esclarecemos que o Ofício SEI Nº 96/2016-DIBIO/ICMBIO teve como propósito, tão somente, dar conhecimento do teor do Parecer Técnico Nº 1/2016/ICMBIO-Trombetas a fim de que o IBAMA avaliasse as informações constantes do documento que tratam do cumprimento das condicionantes vigentes da ASV Nº 935/2014. O citado ofício não agrega, portanto, qualquer nova condição ao posicionamento externado pelo Instituto Chico Mendes para a ASV de 1.852,03 ha, sobre a qual versam os Ofícios SEI Nº 43/2016-DIBIO/ICMBIO e SEI Nº 213/2016-DIBIO/ICMBIO.

Estamos a disposição para demias esclarecimentos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Marcelino De Oliveira, Diretor(a)**, em 01/12/2016, às 15:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **0708207** e o código CRC **C4B2A6F4**.

Ofício nº 218/2016

Processo:02070.015644/2016-70



Ao Analista Ambiental

Leonardo Cavalho,

para conhecimento e inclu-  
 são no processo.

Em 14/12/16

Att

Kenya Carla C. Simões

Kenya Carla Cardoso Simões  
 Coordenadora de Mineração e Obras Civas  
 COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA

à DILIC,

considerando que o proces-  
 so administrativo encon-  
 tra-se na diretoria.

Em 16/12/16.

Kenya Carla C. Simões

Kenya Carla Cardoso Simões  
 Coordenadora de Mineração e Obras Civas  
 COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA





Ministério do Meio Ambiente  
Gabinete do Ministro

Esplanada dos Ministérios, Bloco "B" – 5º andar  
70068-901 - Brasília/DF  
Fone: (61) 2028-1254  
gm@mma.gov.br

MMA/IBAMA/SEDE - PROTOCOLO
Documento -Tipo: <u>OF.</u>
Nº. 02001. 025 <u>912/2016-41</u>
Recebido em: 29/12/2016
<u>[Assinatura]</u>
Assinatura



Ofício n. 1589/2016/GM-MMA

Brasília, 28 de dezembro de 2016.

Ao Senhor  
**GUSTAVO MULLER DE PODESTÀ**  
Chefe de Gabinete do Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama  
SCEN Trecho 2 – Edifício Sede  
**70818-900 – Brasília – DF**

Assunto: **Resposta ao Ofício 02001.013962/2016-10 GABINETE DA PRESIDÊNCIA IBAMA**

Senhor Chefe de Gabinete,

Em resposta ao Ofício 02001.013962/2016-10 GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA, encaminho a Vossa Senhoria o anexo Parecer n. 587/2016/CONJUR/MMA/CGU/AGU que trata da necessidade de definição de entendimento da Consulta prévia, livre e informada – OIT 169 e retificação de autorização de supressão Platô Monte Branco – Mineração Rio do Norte. (Protocolo MMA n. 030164/2016).

Atenciosamente,

**DIVA ALVES CARVALHO**  
Chefe de Gabinete do Ministro

*A DILIC,  
PARO CONHECIMENTO,  
C/C A PFE.*

*om, 02/01/17*

*à CGTMO,  
para instrução  
processual.*

*05/01/17*

*Rose M. Hofmann*

**Rose Mirian Hofmann**  
Diretora de Licenciamento Ambiental  
DILIC/IBAMA

*[Assinatura]*  
**Gustavo Müller de Podestà**  
Chefe de Gabinete do IBAMA



EMBRANCU





Ministério do Meio Ambiente  
Gabinete do Ministro  
Coordenação-Geral de Apoio Administrativo  
Protocolo Geral Nº 00000.030164/2016-00

**URGENTE**



**Data do Protocolo:** 22/12/2016 **Hora do Protocolo:** 10:21:04  
**Nº do Documento:** 013962 **Data do Documento:** 21/12/2016  
**Tipo do Documento:** OFICIO  
**Procedência:** [INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA] [Brasil] [DF] [Brasília]  
**Signatário/Cargo:** SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO - Presidente do IBAMA  
**Resumo:** Informa que o IBAMA finalizou a análise técnica do pedido de autorização de supressão de vegetação (ASV), referida ao empreendimento extração de bauxita no Platô Monte Branco, Flona Saracá-Taquera em nome da Mineração Rio do Norte S.A, nos autos do Processo Administrativo nº 02001.004868/2010-84. Solicita manifestação jurídica, necessidade de definição de entendimento, consulta prévia, livre e informada - OIT 169 e retificação de autorização de supressão Platô Monte Branco. Segue anexo, Parecer técnico favorável; Parecer nº 0378/2016/PFE-ICMBIO-SEDE/PGF/AGU; Despacho nº 0378/2016/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU; Mem. nº 02001.016620/2016-51/DILIC/IBAMA; Ofício nº 02001.023154/2016-61 e Nota técnica nº 02001.002031/2016-96.  
**Cadastramento:** [Ministério do Meio Ambiente] [Coordenação-Geral de Apoio Administrativo] [Edilma Casimiro Lopes Gomes] [2963]

**REGISTRE A TRAMITAÇÃO. - TRAMITE O DOCUMENTO ORIGINAL. - RACIONALIZE: EVITE TIRAR CÓPIAS.**

**Data da Tramitação:** 22/12/2016 **Hora da Tramitação:** 10:21:20  
**Destino:** [Gabinete do Ministro - Chefia]  
**Despacho:** Para providências.  
**Cadastramento:** [Ministério do Meio Ambiente] [Coordenação-Geral de Apoio Administrativo] [Edilma Casimiro Lopes Gomes] [2963]  
**Recebimento:** Até o momento não foi feito o recebimento eletrônico pela unidade.

**REGISTRAR OS DOCUMENTOS ANEXADOS NAS TRAMITAÇÕES**

**DOCUMENTOS APENSADOS**

1º - A  
 CONSUR, para análise  
 e providências necessárias.  
 Em: 21/12/16  
 [Assinatura]

2º  
  
 Iguaci Dias  
 Chefe de Divisão - CONJUR/MMA  
 SIAPE 1347235

3º  
 Diva Carvalho  
 Chefe de Gabinete do Ministro  
  
 MMA - Protocolo GABM  
 Recebido em:  
 29 / 12 / 16  
 Data  
 17:23  
 Hora  
 Thiago  
 Nome

4º



SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

**EM BRANCO**

SECRETARIA DE ECONOMIA  
SECRETARIA DE ECONOMIA  
SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA  
SECRETARIA DE ECONOMIA  
SECRETARIA DE ECONOMIA





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Gabinete da Presidência  
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Brasília - DF  
CEP: 70818-900 e 61) 3316-1001 at 1003  
www.ibama.gov.br



MMA - Protocolo GABIN	
Nº 030264/2016	
DATA	RUBRICA
22/12/16	[assinatura]

OF 02001.013962/2016-10 GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA

Brasília, 21 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
JOSÉ SARNEY FILHO  
Ministro de Estado do Ministério do Meio Ambiente  
Esplanada dos Ministérios - Bloco B, 5º andar  
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL  
CEP.: 70068900

Assunto: **Solicita manifestação jurídica - necessidade de definição de entendimento. Consulta prévia, livre e informada - OIT 169 e retificação de autorização de supressão Platô Monte Branco - Mineração Rio do Norte.**

Senhor Ministro,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos por meio deste comunicá-lo que este Instituto finalizou a análise técnica acerca do pedido de autorização de supressão de vegetação (ASV) referida ao empreendimento extração de bauxita no Platô Monte Branco, Flona Saracá-Taquera em nome da Mineração Rio do Norte S.A, nos autos do processo administrativo n. 02001.004868/2010-84. O parecer técnico é favorável (anexo 1). Destaca-se nesse parecer que: "Mediante a avaliação dos inventários florestais realizados em 2010 e 2016, verifica-se que os documentos atendem aos procedimentos estabelecidos para emissão de Autorização para Supressão de Vegetação - ASV".
2. Há nesse processo, contudo, divergências nos pareceres jurídicos. Tais divergências podem ter implicações na possibilidade de emissão, ou não, nesse momento, da ASV demandada pela Mineração Rio do Norte S.A.
3. Pelo Parecer n. 0378/2016/PFE-ICMBIO-SEDE/PGF/AGU (anexo 2), seria necessária a consulta das comunidades quilombolas, nos termos da Convenção n. 169 da OIT, **a ser providenciada por aquele que emite a medida administrativa capaz de afetar diretamente as comunidades tribais.** O Despacho n. 351/2016/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (anexo 3) afirma que a providência, se cabível, não é de responsabilidade do Ibama. Nessa linha, afirma: "Esta Procuradoria






**EMBRANCU**





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Gabinete da Presidência  
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Brasília - DF  
CEP: 70818-900 e 61) 3316-1001 at 1003  
www.ibama.gov.br



comunga do entendimento de que não compete ao Ibama, no bojo do processo de licenciamento ambiental, promover oitivas específicas para cada população indígena, tradicional ou quilombola presente na área de influência do empreendimento”.

4. O mesmo Despacho recomendou, antes de uma resposta conclusiva às indagações formuladas pela Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama (anexo 4), para fins de aprimoramento na instrução processual, fossem realizadas consultas aos seguintes órgãos: Ministério do Meio Ambiente, Departamento Nacional de Produção Mineral, Fundação Cultural Palmares e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Ocorre que a decisão sobre a referida ASV demanda urgência extrema, conforme ofício protocolado no Ibama sob n. 02001.023154/2016-61 (anexo 5), razão pela qual não parece ser possível aguardar a resposta à consulta realizada aos referidos órgãos pela PFE do Ibama.

6. É importante comentar que, no âmbito do licenciamento ambiental do platô Monte Branco, foram realizadas reuniões e audiências públicas com as comunidades afetadas, no ano de 2008, conforme Nota Técnica n. 02001.002031/2016-96 CGTMO/IBAMA (anexo 6). Ademais, na Licença de Operação, foram requeridos vários projetos socioambientais que visam mitigar o impacto da atividade minerária nas comunidades afetadas.

7. Desse modo, em se tratando de demanda jurídica na qual existe divergência entre Ibama e ICMBio, e levando em consideração os arts. 11, incisos I e II, e 42, da Lei Complementar nº 73/1993, busca-se orientação para fins de observância por esta entidade, de forma vinculante, sobre os seguintes pontos:

a. Cabe ao Ibama, no âmbito do processo de emissão da referida ASV, dar ciência à Fundação Cultural Palmares ou a outro ente acerca da existência de comunidades quilombolas na área de influência do empreendimento, mesmo não havendo Relatório Técnico de Identificação e Delimitação devidamente publicado reconhecendo a terra como de pretensa titulação quilombola, a fim de que sejam adotadas providências no intuito de realizar a consulta livre, prévia e informada da Convenção OIT 169?

b. Considerando que o empreendimento possui Licença de Operação vigente, e há manifestação técnica favorável à emissão da ASV, existe impedimento legal para que este Instituto emita, de imediato, a autorização solicitada pela Mineração Rio do Norte S.A?



EM BRANCO





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Gabinete da Presidência  
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Brasília - DF  
CEP: 70818-900 e 61) 3316-1001 at 1003  
www.ibama.gov.br



Sendo o que nos compete para o momento, renovamos os votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

*Suely Araujo*  
**SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAUJO**  
Presidente do IBAMA

EM BRANCO

MMA - Protocolo GABIN  
Recebido em:

22 / 12 / 16  
Data

09:44 Edson  
Hora Nome



EM BRANCO

INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO  
INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO  
INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO  
INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO  
INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação de Mineração e Obras Civas



PAR. 02001.004377/2016-29 COMOC/IBAMA

**Assunto:** Requerimento de Autorização de Supressão de Vegetação ? ASV para operação do projeto de mineração no Platô Monte Branco, na Floresta Nacional ? Flona Saracá Taquera/PA.

**Origem:** Coordenação de Mineração e Obras Civas

**Ementa:** Ofício GS ? 185/2016 da Mineração Rio do Norte ? MRN requer ASV para supressão de 1.852,03 ha de vegetação nativa no Platô Monte Branco.

## 1. INTRODUÇÃO

A Mineração Rio do Norte S.A. - MRN é a empresa responsável pela extração de bauxita na Floresta Nacional - Flona Saracá Taquera localizada na margem direita do rio Trombetas, municípios de Oriximiná, Faro e Terra Santa, Estado do Pará.

A empresa de mineração encontra-se em funcionamento desde 1979, tendo realizado as atividades de lavra em diversos platôs, tais como: Saracá, Almeidas, Aviso, Periquito, Papagaio, e Bacaba. Os platôs Aramã, Greigh, Bela Cruz, Teófilo, Cipó e Monte Branco, compõem o Projeto Seis Platôs (Zona Leste - Processo nº 02001.004429/2005-12), e foram, em 2009, objeto de um licenciamento único, pelo qual foi emitida a Licença Prévia nº 318/2009.

Por meio do processo de licenciamento ambiental nº 02001.004868/2010-84, a MRN obteve a Licença de Operação - LO nº 1.172/2013 vigente. Este parecer avalia a solicitação de Autorização de Supressão de Vegetação - ASV para 1.852,03 ha, realizada por meio do Ofício GS - 185/2015/MRN, tendo por base o inventário florestal e poligonal georreferenciada da área de supressão, assim como o Ofício GR 16/2016/MRN que encaminhou o laudo técnico/2016 em complementação ao inventário florestal/2010.

## 2. ANÁLISE

O Platô Monte Branco possui área total de 3.750 ha, a MRN iniciou a atividade de supressão por meio da ASV ICMBio nº 05/12 - CR3/Santarém emitida pelo ICMBio para supressão de 267,61 ha. A segunda solicitação de supressão de vegetação foi para 382,63 ha, sendo atendida por meio da ASV Ibama nº 935/14, totalizando 650,24 ha de ASV. Destaca-se que toda área de supressão deve se vincular à ASV Ibama nº 935/14 em vigência, para efeito de acompanhamento das medidas de recuperação da vegetação e destinação da matéria-prima florestal.

Segundo relata o Parecer Técnico nº 02001.004946/2015-55 COMOC/IBAMA, durante a vistoria realizada no período de 23 a 27 de novembro de 2015, observou-se que a lista de espécies do inventário florestal levada a campo estava incompleta, ensejando a realização de complementação do inventário florestal.

Por meio do Ofício GR 16/2016 a MRN encaminhou o laudo técnico dos levantamentos de





**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
**Coordenação de Mineração e Obras Cíveis**

campo realizados em junho de 2016, para validação dos dados do inventário florístico realizado em 2010, os quais fazem parte da análise deste parecer.

Deve-se esclarecer que, por meio do Ofício nº 02001.012157/2015-98 DILIC/IBAMA, foi solicitado ao ICMBio a anuência para proceder com emissão da Autorização de Supressão de Vegetação - ASV solicitada para 1.852,03ha no Platô Monte Branco. Mediante o Ofício SEI nº 43/16 - DIBio/ICMBio, foi concedida anuência para o Ibama.

Em seguida foi encaminhado ao Ibama o Ofício SEI nº 96/16 - DIBio/ICMBio com o Parecer Técnico nº 01/2016 - ICMBio/Trombetas, onde informa que a emissão da ASV para 1.852,03 ha no Platô Monte Branco deve aguardar a finalização do processo de consulta prévia, livre e informada às comunidades atingidas, acatando as recomendações da Procuradoria da República no Município de Santarém/PA, e assumindo que o processo de consulta realizado pela Fundação Cultural Palmares - FCP não possui comprovação documental.

Para dirimir a divergência dos posicionamentos do ICMBio foi encaminhado o Ofício nº 02001.009471/2016-74 DILIC/IBAMA, solicitando esclarecimentos. O qual foi respondido no Ofício nº 211/2016 - DIBio/ICMBio e Ofício nº 213/2016 - DIBio/ICMBio sem o esclarecimento satisfatório sobre a anuência para a supressão de 1.852,03 ha no Platô Monte Branco.

Posto isso, mediante o Ofício nº 02001.013070/2016 DILIC/IBAMA, foi encaminhada nova solicitação de anuência ao ICMBio, o qual ainda não obteve resposta.

#### Inventário Florestal - 2010

O inventário florestal foi realizado por amostragem em duas etapas, de outubro de 2009 e de janeiro a fevereiro de 2010. No total foram instaladas 558 unidades amostrais nas quais foram coletados dados dendrométricos e florísticos, sendo 308 no ambiente do Topo do Platô, 100 na Encosta e 100 no Vale, além as 50 unidades na futura estrada Saracá-Monte Branco.

O inventário florestal tem como objetivo o levantamento dendrométrico e florístico dos estratos superior, sub-bosque, estrato inferior e epífitas em unidades amostrais de 10 x 250m instaladas no Topo, Encosta e Vale (Baixio) do Platô Monte Branco e futura estrada de acesso Saracá-Monte Branco, na FLONA Saracá-Taquera.

O estudo apresenta descrição geral das formações vegetais na região do empreendimento. A delimitação das parcelas inclui as subparcelas da amostragem R1, R2, R3, S1, S2 e S3 realizou as medições conforme apresentado abaixo:

Nível R1:  $h < 0,10m$ ;





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação de Mineração e Obras Civas



Nível R2:  $0,1m < h < 1,5m$ ;

Nível R3:  $15cm < CAP < 31cm$ ;

Nível S1:  $31cm < CAP < 62cm$ ;

Nível S2:  $62cm < CAP < 124cm$ ;

Nível S3:  $CAP > 124cm$ .

O inventário florestal caracteriza a fitofisionomia do Platô Monte Branco como sendo de Floresta Ombrófila Densa. Essa fitofisionomia apresentou as seguintes subdivisões:

- no Topo do Platô, com uma área de 3.626,33 ha a formação vegetal é característica de Floresta Ombrófila Densa/Submontana de Platôs;
- nas Encostas do Platô, com área de 1.337,98 ha a formação vegetal é característica de Floresta Ombrófila Densa/Submontana;
- no Vale do Platô, com área de 1.749,36 ha a formação vegetal é característica de Floresta Ombrófila Densa/Terras Baixas.

Verificando-se as 750 espécies constantes no inventário florestal, constata-se que não há espécies ameaçadas de extinção na composição florística do Platô Monte Branco, de acordo com a Instrução Normativa MMA IN nº 06/08.

Para proceder a análise da raridade das espécies arbóreas e palmeiras inventariados no Platô Monte Branco realizada adaptação da Instrução Normativa Ibama IN nº 05/07 do IBAMA.

Com base nesse índice de raridade das espécies foram identificadas 83 espécies que podem ser consideradas como raras no Platô Monte Branco.

A ocorrência de espécies de interesse científico no Platô Monte Branco, também considerou-se a Instrução Normativa MMA IN nº 06/08, comparando-se as 750 espécies da composição florística do Platô Monte Branco com as espécies da IN 06/2008 MMA, identificou-se como espécies de interesse científico somente as duas espécies a seguir: titica (*Heteropsis flexuosa* (Kunth) G.S.Bunting) da família Araceae e sucupira amarela (*Bowdichia nitida* Spruce ex Benth.) da família Fabaceae.

A análise estatística foi feita para a área basal e volume por hectare para todas as espécies dos indivíduos arbóreas e palmeiras com  $DAP \geq 10cm$ , para um limite de erro amostral relativo de 10%, com um nível de probabilidade de 95% ( $\rho = 0,05$ ) para os ambientes de Topo, Encosta e Vale do Platô Monte Branco, obtendo os seguintes volumes:

- No Topo o volume médio foi de  $328,91 m^3/ha$ , o que correspondeu a um erro relativo 3,18% em torno da média, podendo-se afirmar com uma probabilidade (P) de acerto de 95% que o valor médio populacional encontra-se no intervalo entre  $318,45 m^3/ha$  e





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

339,37 m<sup>3</sup>/ha.

- Na Encosta o volume médio foi de 342,13 m<sup>3</sup>/ha, o que correspondeu a um erro relativo 5,73% em torno da média, podendo-se afirmar com uma probabilidade (P) de acerto de 95% que o valor médio populacional encontra-se no intervalo entre 322,52 m<sup>3</sup>/ha e 361,74 m<sup>3</sup>/ha.
- No Vale o volume médio foi de 334,39 m<sup>3</sup>/ha, o que correspondeu a um erro relativo 5,92% em torno da média, podendo-se afirmar com uma probabilidade (P) de acerto de 95% que o valor médio populacional encontra-se no intervalo entre 314,58 m<sup>3</sup>/ha e 354,20 m<sup>3</sup>/ha.
- Para todo o Platô a volume médio foi de 332,59 m<sup>3</sup>/ha, o que correspondeu a um erro relativo 2,57% em torno da média, podendo-se afirmar com uma probabilidade (P) de acerto de 95% que o valor médio populacional encontra-se no intervalo entre 324,05 m<sup>3</sup>/ha e 341,13 m<sup>3</sup>/ha.

O valor econômico das espécies arbóreas com DAP a partir de 10,00 cm foi identificado por meio de uma composição de uma lista de espécies comerciais na região, fornecida pela MRN, com a Lista de Espécies e Grupos de Espécies - Flona Saracá-Taquera - do edital de Licitação para Concessão da Flona Saracá-Taquera, em 2009.

Essas espécies consideradas de valor econômico no Platô Monte Branco foram agrupadas em dois grupos de tamanho: o grupo 1 para indivíduos com DAP entre 10cm e 49,9 cm, e o grupo 2 para indivíduos com DAP ≥ 50 cm. Utilizou-se essas duas classes de DAP baseado na Instrução Normativa MMA nº 05/06.

Para o Platô Monte Branco, contemplando seus três ambientes foram selecionadas 14 espécies com valor madeireiro, totalizando um volume comercial de 80,78 m<sup>3</sup>/ha. No Topo do Platô foram selecionadas 131 espécies com um total de 86,31 m<sup>3</sup>/ha, sendo este o ambiente com maior número de espécies, maior número de indivíduos e maior volume comercial por hectare. Na Encosta do Platô foram selecionadas 83 espécies de valor comercial que totalizaram 68,21 m<sup>3</sup>/ha. No Vale do Platô as espécies de valor comercial identificadas foram 81 com um total de 76,31 m<sup>3</sup>/ha.

#### Laudo Técnico - 2016

Conforme relata o Parecer Técnico nº 02001.004946/2015-55 COMOC/IBAMA, durante a vistoria realizada no período de 23 a 27 de novembro de 2015, observou-se que a lista de espécies do inventário florestal levada a campo estava incompleta. Em abril de 2016 foi realizada vistoria pelo ICMBio, que também constatou divergências entre as informações do inventário e a realidade em campo.

Para tanto foi encaminhado, ao ICMBio e Ibama, o laudo técnico/2016 em complementação





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação de Mineração e Obras Civas



ao inventário florestal/2010, realizado na área remanescente de 2929,80 ha. O novo levantamento utilizou a mesma metodologia, critérios de amostragem e coordenadas iniciais do inventário florestal/2010.

A partir dessas premissas o inventário florestal/2016 contemplou nova amostragem em 42 unidades amostrais (10 m x 250 m), mantendo-se a mesma numeração do inventário florestal/2010, onde foram apresentadas as coordenadas UTM das parcelas selecionadas, sendo elas: 113, 114, 117, 119, 122, 124, 127, 130, 133, 136, 139, 142, 145, 148, 173, 177, 180, 184, 187, 191, 193, 197, 199, 203, 214, 216, 217, 218, 236, 239, 241, 244, 245, 248, 249, 252, 253, 256, 257, 261, 263 e 266.

Para o inventário florestal/2016, realizado no topo do platô, o resultado obteve volume médio de 325,97 m<sup>3</sup>/ha, com erro relativo de 9,14% em torno da média, com um intervalo de confiança entre 296,18 m<sup>3</sup>/ha e 355,77 m<sup>3</sup>/ha, a um nível de probabilidade de acerto de 95%.

#### **Considerações Ibama:**

Tendo em vista que o levantamento das espécies ameaçadas de extinção considerou apenas a Instrução Normativa MMA IN nº 06/08, deve-se a atualizar a lista utilizando também a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção publicada por meio da Portaria nº 443/14, os anexos da CITES conforme determina a Instrução Normativa nº 06/09, atentando também para as listas estaduais, ou outras que sejam pertinentes ao caso.

Para o Platô Monte Branco foram selecionadas 144 espécies com valor madeireiro contemplando seus três ambientes. Considerando apenas os indivíduos com DAP ≥ 50 cm, o volume total comercial é de 80,78 m<sup>3</sup>/ha. A MRN deve apresentar a conversão do volume de espécies comerciais em área de reposição florestal, conforme regulamentado pela Instrução Normativa - IN nº 06/2006.

As 144 espécies consideradas como comerciais foram definidas por meio da composição de uma lista de espécies comerciais na região, fornecida pela MRN, com a Lista de Espécies e Grupos de Espécies - Flona Saracá-Taquera - do edital de Licitação para Concessão da Flona Saracá-Taquera, em 2009, mas não foi fornecida a lista das espécies consideradas comerciais.

Deve-se mencionar que o inventário florestal apresentado para o Platô Bela Cruz considerou 100 espécies comerciais classificadas conforme o Laboratório de Produtos Florestais - LPF/Ibama, atualmente LPF/SFB, para a Floresta Nacional - Flona Saracá-Taquera em 2008. Para o Platô Aramã as espécies consideradas como comerciais foram definidas segundo informações contidas no "Relatório de Extração e Movimentação de Toras de Madeira Nativa de 1/01/2006 a 06/11/2011" da Secretária Estadual de Meio Ambiente do Pará (SEMA/PA).





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

Tendo em vista que o diâmetro das espécies consideradas comerciais também varia entre  $DAP \geq 45\text{cm}$  a  $DAP \geq 50\text{ cm}$ , verifica-se que não há padrão na definição das espécies comerciais da região, devendo-se estipular quais são as espécies comerciais, e a partir de qual diâmetro, para todas áreas de supressão de vegetação nativa pela MRN na Flona Saracá Taquera.

Destaca-se que não foi fornecida lista com o total de espécies encontradas no inventário florestal, assim como não houve menção de ocorrência das espécies *Hevea* spp e *Bertholletia excelsa*, ambas protegidas pela Política de Florestas do Estado do Pará, publicada na Lei nº 6462/02. Portanto, se houverem indivíduos de *Bertholletia excelsa*, a MRN deverá adotar a compensação estabelecida na Lei nº 6.895/06.

Para o caso das espécies *Hevea* spp., verifica-se a possibilidade de enriquecimento da população nas áreas objeto do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - Prad, ou seja, elevando a densidade de indivíduos de *Hevea* spp na Flona Saracá Taquera. Considerando como exemplo o caso análogo que se refere a espécies *Bertholletia excelsa*, recomenda-se que a empresa adote a compensação de seis indivíduos para cada indivíduo suprimido de *Hevea* spp, observando ainda a posterior destinação do produto madeireiro dessas espécies, em atendimento ao estabelecido no Decreto nº 5.975/2006.

Informamos que o inventário florestal deve quantificar as Áreas de Preservação Permanente - APPs, objeto de intervenção ou supressão da vegetação, apresentando a localização no mapeamento encaminhado em solicitação à ASV, a informação é necessária para definição da área de compensação estabelecida na Resolução Conama nº 369/2006.

No que se refere ao inventário florestal/2016, verifica-se que não foi apresentado novo volume relativo às espécies de interesse comercial. Tendo em vista que o volume estimado no inventário florestal é uma referência para o projeto de reposição florestal, sendo o volume real obtido a partir do romaneio, mantêm-se volume total de  $86,31\text{ m}^3/\text{ha}$ , apresentado no inventário florestal/2010, para o projeto de reposição florestal.

Destaca-se que conforme constatado no inventário florestal das solicitações de ASV anteriores, sejam elas no próprio Platô Monte Branco, Platô Bela Cruz, Platô Aramã e outros, o cumprimento da reposição florestal tem sido realizado nas áreas de recuperação da cobertura vegetal da MRN.

### 3. CONCLUSÃO

Para dirimir a divergência dos posicionamentos do ICMBio com relação a anuência para emissão de Autorização de Supressão de Vegetação - ASV para  $1.852,03\text{ ha}$  no Platô Monte Branco, foi encaminhado o Ofício nº 02001.009471/2016-74 DILIC/IBAMA, solicitando posicionamento objetivo relativo a anuência para o Ibama. Em resposta o ICMBio encaminhou o Ofício nº 211/2016 - DIBio/ICMBio e Ofício nº 213/2016 - DIBIO/ICMBio sem o esclarecimento satisfatório.





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação de Mineração e Obras Civis



Posto isso, mediante o Ofício nº 02001.013070/2016-19 DILIC/IBAMA, foi encaminhada nova solicitação de anuência ao ICMBio, para o qual ainda não se obteve resposta, ficando a emissão da ASV impedida até posicionamento favorável do ICMBio.

Cabe mencionar o Ofício PRM/STM/GAB3/582/2016, no interesse do Inquérito Civil - IC nº 1.23.002.000482/2009-74, que encaminha ao Ibama a Recomendação 3º OFÍCIO/PRM/STM Nº 21, recomendando ao Ibama a suspensão das licenças e autorizações expedidas ou em processo de expedição na região do Platô Monte Branco, até que haja consulta prévia, livre e informada da Convenção 169 da OIT, e posterior acordo formal de indenização às comunidades da região.

Destaca-se que a decisão de emissão das autorizações e licenças ambientais é prerrogativa exclusiva da Presidência do Ibama, que nesse caso aguarda o posicionamento da Procuradoria Federal Especializada - PFE/Ibama, que foi questionada por meio do Memorando nº 02001.016620/2016-51, com relação a pertinência ou não de acatamento da Recomendação 3º OFÍCIO/PRM/STM Nº 21.

O presente parecer técnico é relativo a solicitação de Autorização de Supressão de Vegetação - ASV para 1.852,03 ha no Platô Monte Branco, encaminhado ao Ibama por meio do Ofício GS - 185/2016/MRN. Para tanto, são analisados os aspectos da vegetação apresentados no inventário florestal/2010, verificados em vistoria de campo pelo Ibama em 2015, tendo também como base a poligonal georreferenciada da área de supressão, assim como o Laudo Técnico/2016 dos levantamentos de campo encaminhado por meio do Ofício GR 16/2016/MRN.

Mediante a avaliação dos inventários florestais realizados em 2010 e 2016, verifica-se que os documentos atendem aos procedimentos estabelecidos para emissão de Autorização de Supressão de Vegetação - ASV.

Considerando que seja concedida a anuência pelo ICMBio, e caso a Presidência do Ibama sustente legalmente posicionamento contrário a Recomendação da Procuradoria da República no Município de Santarém/PA. A retificação da ASV nº 935/2014, que possui atualmente 650,24 ha vinculados, pode ser retificada para inclusão da poligonal de 1.852,03 ha no Platô Monte Branco, totalizando 2.502,27 ha de área de supressão. Para tanto, a Autorização de Supressão de Vegetação - ASV nº 935/2014 deverá conter as seguintes condicionantes:

### 1. Condições Gerais

1.1 Atender ao que preconiza a legislação ambiental, em especial a Lei nº. 12.651/12 e legislações estaduais.

1.2 O IBAMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, bem como, suspender ou cancelar esta autorização, caso ocorra:

- violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

- autorização;
- superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

1.3 A atividade de supressão de vegetação nativa onde ocorrer o encontro com a fauna silvestre e sua manipulação, só poderá ser realizada com Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico pelo Ibama.

1.4 Comunicar imediatamente ao IBAMA, a ocorrência de qualquer acidente que cause danos ambientais, estando a continuação da supressão condicionada à manifestação deste Instituto.

1.5 A MINERAÇÃO RIO DO NORTE - MRN é o principal responsável perante o IBAMA, pelo atendimento às condicionantes constantes nesta autorização.

1.6 Os encarregados das equipes de desmate deverão portar cópia desta ASV, bem como dos registros no IBAMA das motosserras utilizadas.

1.7 A renovação desta autorização deverá ser solicitada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da expiração de seu prazo de validade.

#### 1. Condições Específicas

1. A vegetação a ser suprimida corresponde à área total de 2.502,27 ha delimitados pelos vértices e coordenadas, conforme mapeamento encaminhado.
2. As atividades de supressão de vegetação deverão ser realizadas por equipe técnica capacitada, sob supervisão *in loco* de responsável técnico da Mineração Rio do Norte - MRN.
3. Apresentar a lista de espécies consideradas comerciais no Platô Monte Branco e proporcionar o aproveitamento da matéria prima florestal.
4. Comunicar ao IBAMA o início e a conclusão das atividades de supressão de vegetação.
5. Apresentar ao IBAMA, no prazo de 60 dias após o término dos trabalhos, relatório conclusivo, com documentação fotográfica georreferenciada das atividades efetuadas, juntamente a documentação das áreas autorizadas na ASV, contendo descrição das ações realizadas, quantitativo em área da vegetação efetivamente suprimida e comprovação da destinação do material lenhoso suprimido.
6. Desenvolver atividades de resgate de germoplasma vegetal nos locais a serem desmatados, sobretudo no que tange a espécies raras, endêmicas, ameaçadas de extinção e protegidas por lei, considerando também a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção publicada por meio da Portaria nº 443/14, assim como os anexos da CITES conforme determina a Instrução Normativa nº 06/09, incluindo o detalhamento destas ações no relatório de monitoramento.
7. Efetuar remoção, transporte e armazenamento apropriado do horizonte orgânico do solo das áreas a serem desmatadas, para utilização na recomposição das áreas degradadas.
8. Apresentar o volume total dos produtos florestais oriundos das áreas de supressão de vegetação e definição das áreas de recuperação relativas ao cumprimento da reposição florestal, conforme estabelecido na Lei nº 12.651/12.
9. Informar a ocorrência de Áreas de Preservação Permanente - APPs nas áreas de






**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
**Coordenação de Mineração e Obras Cíveis**



supressão de vegetação e definição das áreas de recuperação relativas ao cumprimento da compensação florestal, conforme estabelecido na Resolução Conama nº 369/06.

10. Realizar compensação com o plantio de seis mudas para cada indivíduo da espécie *Hevea brasiliensis* objeto de supressão.

Brasília, 30 de novembro de 2016

  
**Leonardo Carvalho Lima**  
Analista Ambiental da COMOC/IBAMA

*De acordo*

*Em 30/11/2016*

*Kenya Carla C Simões*

**Kenya Carla Cardoso Simões**  
Coordenadora de Mineração e Obras Cíveis  
COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA





**EM BRANCO**





EM DILIGÊNCIA

**ANEXO 2**



EM BRANCO



995

02070.015644/2016-70

0681577



MMA/IBAMA/SEDE - PROTOCOLO	
Documento - Tipo:	OF.
Nº. 02001. 021	546 / 2016-95
Recebido em:	24/11/2016
Assinatura	<i>Canelli</i>

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
 INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
 DIRETORIA DE PESQUISA, AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DA BIODIVERSIDADE  
 EQSW 103/104, Bloco "C", Complexo Administrativo - Setor Sudoeste - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670350  
 Telefone:

DIGITALIZADO NO IBAMA

Ofício SEI nº 211/2016-DIBIO/ICMBio

Brasília, 24 de novembro de 2016

À Senhora

**ROSE MÍRIAN HOFMANN**

Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

SCEN Trecho 2, Edifício-Sede

Brasília – DF – 70.818-900



Assunto: **Autorização de Supressão de Vegetação para 1.852,03 ha, no Platô Monte Branco da Mineração Rio do Norte – MRN, localizado na FLONA de Saracá-Taquera. Referência: OF. nº 02001.009471/2016-74 – DILIC/IBAMA, de 24 de agosto 2016.**

Senhor Diretor,

1. Em resposta aos questionamentos apresentados no Ofício nº 02001.009471/2016-74 – DILIC/IBAMA, esclarecemos que, conforme informações atualizadas fornecidas pelo INCRA e reproduzidas no mapa em anexo, a área correspondente ao Platô Monte Branco encontra-se na área estudada pelo INCRA para efeito de elaboração do Relatório de Identificação e Delimitação de Territórios Quilombolas – RTID, na Floresta Nacional de Saracá-Taquera.
2. Sobre as consultas prévias às comunidades quilombolas, esclarecemos que o Instituto Chico Mendes adota a orientação da sua Procuradoria Federal Especializada, expressa no Parecer 378/2016/PFE-ICMBIO-SEDE/PGF/AGU, complementado pelo Despacho 1014/2016/PFE-ICMBIO-SEDE/PGF/AGU, em anexo, em que se entende:
  - a. que no que diz respeito aos atos administrativos simples do Instituto Chico Mendes, como as autorizações diretas, quando houver impacto às comunidades quilombolas, como efetivamente é o caso das comunidades quilombolas no Platô Monte Branco, o Instituto diligenciará para que seja realizada a consulta prevista na OIT 169;
  - b. que a expedição da ASV é um ato complexo que envolve os dois órgãos, mas cada qual atrelado às suas atribuições legais, competindo ao Instituto Chico Mendes, por meio da anuência, a avaliação técnica e institucional sobre os efeitos ambientais incidentes na unidade de conservação, e ao IBAMA o ato final de emissão da ASV, que produz os efeitos práticos externos; e
  - c. que a eventual necessidade de ajustes no procedimento de expedição da ASV, em decorrência das disposições contidas nos artigos 6º e 15 da OIT 169, **cabe ao IBAMA examinar**, com auxílio, se julgar necessário, da sua unidade jurídica.

Atenciosamente,





Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Marcelino De Oliveira, Diretor(a)**, em 24/11/2016, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **0681577** e o código CRC **25D8AA16**.

Oficionº211/2016

Processo:02070.015644/2016-70

Ao Analista Ambiental

Leonardo Cavalho,

para conhecimento e consideração na análise da emissão da ASV.

Em 28/11/16

Kenya Carla C. Simões

Kenya Carla Cardoso Simões  
Coordenadora de Mineração e Obras Cíveis  
COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA

à DILIC,

Considerando que o processo administrativo encontra-se na Diretoria.

Em 16/12/16

Att

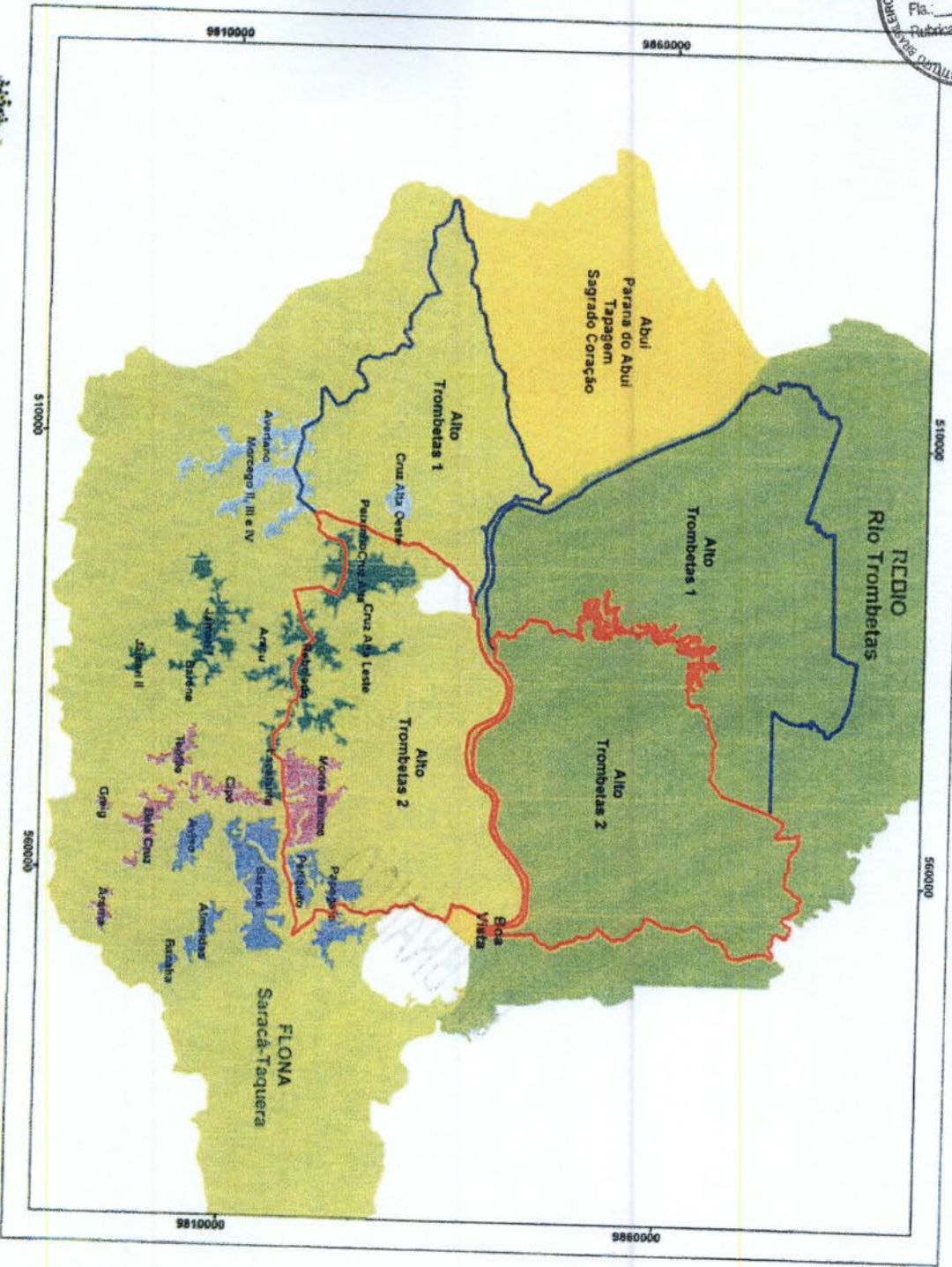
Kenya Carla C. Simões

Kenya Carla Cardoso Simões  
Coordenadora de Mineração e Obras Cíveis  
COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA





**Mapa das Unidades de Conservação Federais**  
**Floca Saracá-Taquera - Platôs de Mineração**  
**Áreas de Pretensão Quilombolas - Alto Trombetas I e II**



**Legenda**

- Platôs Zona 1
- Platôs Zona 2
- Platôs Zona Leste
- Platôs Zonas Central/Oeste
- FLONA Saracá-Taquera
- REBIO do Rio Trombetas
- Territórios Quilombolas - Áreas Regularizadas
- Áreas de Pretensão Quilombolas - Alto Trombetas 1
- Áreas de Pretensão Quilombolas - Alto Trombetas 2



1:250.000

**REFERÊNCIAS CARTOGRÁFICAS**

Sistema de Coordenadas:  
 Projeção UTM Zona 21 Sul  
 Datum SIRGAS 2000

Fonte: ICMBIO, IBGE, INCRA  
 Autor: COMPROBIO  
 Data: 18/10/2016





**EMBRANCO**

Faint vertical text on the right side of the page, possibly a page number or reference code.







ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES

PARECER Nº 0378/2016/PFE-ICMBIO-SEDE/PGF/AGU.

PROCESSO: 02070.016470/2016-62.

INTERESSADO: PRM SANTARÉM (MPF) E DIBIO.

ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO DA PRM SANTARÉM,  
QUILOMBOLAS E OIT 169.

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. UNIDADE DE  
CONSERVAÇÃO. PODER DE POLÍCIA PREVENTIVO.  
AUTORIZAÇÕES. COMUNIDADE QUILOMBOLA.  
CONSULTA DA CONVENÇÃO OIT 169. RECOMENDAÇÃO  
DO MPF.

Prezado Coordenador Nacional de Matéria Finalística,

O presente processo administrativo, de tramitação virtual e com 06 (seis) Seq. no SAPIENS e um total de 12 (doze) documentos anexados, foi recebido por este Procurador Federal no dia 16 de setembro de 2016 para análise e manifestação.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito DIBIO, a respeito de ofício do Ministério Público Federal (Ofício PRM/STM/GAB3/580/2016, Seq. 1 do SAPIENS), que recomendou ao Instituto Chico Mendes, na pessoa do Diretor da DIBIO, "*a suspensão das licenças ou autorizações expedidas ou em processo de expedição na região do Platô Monte Branco e na região do território de quilombola (ainda que em fase administrativa de titulação)*". Registre-se que o referido platô localiza-se na Floresta Nacional de Saracá-Taquera, no Estado do Pará.
2. A referida Recomendação tem como premissas, entre outras, que: a) a área objeto do pedido de supressão de vegetação (no Platô Monte Branco) sobrepõe-se à área de pretensão quilombola; e (b) não foi realizada consulta livre, prévia e informada, conforme determina a Convenção OIT 169.



3. Recomendou-se ainda, ao mesmo dirigente do Instituto, a abstenção da renovação ou concessão *"de qualquer tipo de licença ou de autorização nesta região a empresas de mineração que tenham ou não autorização para pesquisa mineral ou concessão de lavra"*.

4. Em seguida, a DIBIO, noticiando que as informações contidas na referida Recomendação do MPF *"diferem daquelas até então de posse deste Instituto"*, formulou consulta a esta unidade da Advocacia-Geral da União, especificada nos seguintes quesitos (Seq. 4 do SAPIENS):

- a) Qual é a entidade competente para realização da Consulta prevista no art. 6º da Convenção 169/OIT?
- b) Não havendo ainda a delimitação de um Território Quilombola, qual o espaço geográfico a ser considerado por este Instituto para fins de aferição de sobreposição de interesses destas populações aos interesses de exploração dos recursos minerais?
- c) No que tange ao disposto no art. 15 da Convenção OIT 169, bem como do art. 27 do Código de Mineração, que prevêem o pagamento de valores aos superfincinários das terras exploradas, bem como indenizações por perdas em decorrência da atividade minerária, qual a entidade competente para estipular o pagamento, e qual o locus processual adequado?
- d) Ainda sobre às disposições do item anterior, deve este Instituto avaliar, no momento de autorizar licenciamento ou anuir a autorização de supressão vegetal, o atendimento a tais dispositivos, ou deve concentrar-se nas questões ambientais?
- e) Pode este Instituto condicionar a anuência concedida ao licenciador ao atendimento dos pleitos quilombolas em curso?

## FUNDAMENTAÇÃO

### Introdução

5. A matéria objeto da presente consulta é da mais alta relevância, porque, a partir de um caso concreto, mas de forma significativamente abstrata, busca-se encontrar a melhor solução para os aparentes conflitos entre as questões ambientais, quilombolas e minerárias no âmbito das unidades de conservação federais.





6. A apresentação de uma orientação para a presente consulta deve passar necessariamente pela melhor interpretação e aplicação da Convenção OIT 169, promulgada pelo Decreto n.º 5.051/2004 e que, como destacado pela PRM/STM (MPF), em face de nova orientação do STF, tem status jurídico supra legal em nosso ordenamento jurídico (posicionado acima das leis e abaixo da Constituição).

7. Por oportuno, não posso, deixar de repetir a crítica sobre a falta de regulamentação da OIT 169 que eu havia consignado anteriormente no meu Parecer n.º 0173/2015/PFE-ICMBIO/AGU, de 21 de maio de 2015:

*A ausência de regulamentação da consulta prévia prevista na Convenção OIT n.º 169 em âmbito federal tem gerado, como no presente caso, insegurança jurídica, na medida em que cada agente público instado a aplicá-la tende a fazê-lo conforme sua própria interpretação, de forma a criar um procedimento próprio não previsto em ato normativo regulamentar.*

*A esse respeito, informo que foi criado um Grupo de Trabalho Interministerial no âmbito do poder executivo (Portaria Interministerial n.º 35, de 31 de janeiro de 2012), mas que até aqui já teve seu prazo de conclusão adiado diversas vezes e ainda não apresentou qualquer resultado.*

8. Contudo, apesar de não haver segurança sobre elementos essenciais para a realização da referida consulta (como o responsável, o momento de realização e mesmo sobre seus destinatários), a Administração Pública não pode ficar paralisada, nem podem ficar desprotegidos os povos quilombolas.

9. Por essas razões, irei apresentar a minha opinião sobre a melhor interpretação que deve ser dada pelo Instituto Chico Mendes à Convenção OIT 169, valendo-me de respostas diretas e objetivas aos quesitos de consulta formulados. Antes, porém, de enfrentar cada um dos 5 (cinco) quesitos apresentados pelo consulente, entendo pertinente abrir dois tópicos prefaciais, para tratar (i) das consultas previstas nos Artigos 6º e 15 da Convenção OIT 169 e (ii) da distinção entre fase de ato administrativo complexo e licença ou autorização em sentido estrito.

#### As consultas prévias dos Artigos 6º e 15 da OIT 169

10. No que interessa ao objeto da presente consulta jurídica, é de se registrar que a Convenção OIT 169 veicula uma previsão geral de consulta aos povos indígenas e tribais no Artigo 6º (1, a) e outra previsão específica de consulta relacionada à atividade mineraria no Artigo 15 (2) da referida convenção.



11. O Artigo 6º (1, a) dispõe que “os Governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente” (destaquei).

12. Sobre esse ponto da Convenção, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar, no sentido de que:

*Convenção 169 da OIT é expressa em determinar, em seu art. 6º, que os povos indígenas e tribais interessados deverão ser consultados ‘sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente’. Contudo, a realização de meros estudos preliminares, atinentes tão-somente à viabilidade da implantação da UHE São Luiz do Tapajós/PA, não possui o condão de afetar diretamente as comunidades indígenas envolvidas.*

*Diferentemente, o que não se mostra possível é dar início à execução do empreendimento sem que as comunidades envolvidas se manifestem e componham o processo participativo de tomada de decisão.*

(AgRg na SLS 1745, DJe 26/06/2013; trecho da Ementa; destaquei)

13. Assim, aplicando-se esse instrumental legal (Convenção) e jurisprudencial (orientação do STJ) às atribuições legais do Instituto Chico Mendes, tenho que, sempre que o Instituto for adotar alguma medida administrativa que afete de modo direto povos tribais (como os quilombolas), deve *providenciar* a realização de consulta prévia dessas comunidades.

14. Nessa mesma linha, no caso de medidas administrativas adotadas pelo Instituto que autorizem meros estudos ou pesquisas preliminares, não há a incidência do Artigo 6º (1, a). Conforme se extrai da orientação do STJ (voto no AgRg na SLS 1745), não se faz necessária a consulta, porque não se trata de ato que possa afetar diretamente as comunidades envolvidas -- e o que “*não se mostra possível, a toda evidência, é dar início à execução do empreendimento sem que as comunidades envolvidas se manifestem*”.

15. De outra banda, em relação ao Artigo 15 (2) da Convenção OIT 169, tem-se orientação específica para os casos de mineração, que difere do que preceitua o Art. 6º (1, a). Esse Artigo 15 (2) preceitua que:





**Artigo 15**

*2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.*

16. Essa dispositivo se diferencia do Artigo 6º (1, a) em dois pontos essenciais: a) exige que a consulta ocorra mesmo para a atividade de prospecção; e (b) exige que as comunidades afetadas recebam participação nos benefícios e indenização por eventuais danos.
17. A atividade de prospecção mineral não se dissocia da pesquisa. Ambas são "um conjunto de conhecimentos, técnicas e ferramentas utilizadas para a descoberta e estudo de Depósitos Minerais"; "são, na realidade, as primeiras fases da Mineração" (Noções de Prospecção e Pesquisa Mineral, IFRN, p. 14). Incluem trabalhos de execução e interpretação de trincheira, poços de pesquisa e sondagem etc.
18. Como se pode constatar a partir dessa conceituação de prospecção, na mineração, as atividades de estudos e pesquisas já são capazes, por si, de causar impactos diretos aos povos tribais. Por isso a Convenção veiculou regra específica no Artigo 15 (2) para a consulta nesses casos, que deve ser realizada antes mesmo da fase de prospecção.
19. Nesse sentido, caso o Instituto Chico Mendes pratique alguma medida administrativa que implique autorização direta para prospecção mineral, capaz de afetar diretamente as comunidades tribais, deverá *providenciar* a realização de consulta, nos termos da Convenção.
20. Além disso, essa Art. 15 (2) determina que as comunidades afetadas possam participar dos benefícios da atividade mineraria, sempre que isso for possível, além



de dispor que tais comunidades também possam receber indenização por qualquer dano que possam sofrer em decorrência dessa atividade.

21. Quanto a esse ponto, deve-se assentar que a repartição de benefício tem como pressuposto lógico a existência de algum benefício (econômico) derivado da atividade minerária, o que penso ser ainda inviável por ocasião de meros atos autorizativos da prospecção. O mesmo se aplica para eventuais indenizações que possam decorrer dos danos "como resultado dessas atividades", como, inclusive já pude registrar no meu Parecer n.º 419/2015/PFE-ICMBio/AGU.

**Medida administrativa suscetível de afetar diretamente os povos tribais e atos administrativos complexos**

22. Como visto, o Artigo 6º (1, a) da Convenção OIT 169 determina que os povos interessados deverão ser consultados cada vez que medidas administrativas (e legislativas) possam afetá-los diretamente.

23. Vimos acima que meros estudos preliminares, por exemplo, não se caracterizam como ato capaz de afetar diretamente essas comunidades, segundo o precedente do STJ adotado neste parecer.

24. Mas, para além disso, é preciso se avaliar quais tipos de atos administrativos que são capazes de afetar diretamente os povos tribais, de modo a fazer incidir a necessidade de consulta prevista na Convenção OIT 169.

25. Digo isso porque o Instituto Chico Mendes manifesta seu poder de polícia nas Unidades de Conservação federais através de atos administrativos simples (autorização direta, prevista na IN ICMBio 04/2009, nas hipóteses em que não há licenciamento ambiental) e de atos que integram atos administrativos complexos de outros entes públicos (autorização para o licenciamento ambiental, anuência para autorização de supressão de vegetação, etc.).

26. Ato administrativo simples "é aquele que se forma a partir da manifestação de vontade de um único órgão" (Lucas Furtado, Curso de Direito Administrativo, 2ª ed., p. 296). No caso dos atos administrativos simples editados pelo Instituto Chico Mendes (autorização direta), tenho que esse ato pode configurar uma medida administrativa suscetível de afetar diretamente os povos tribais, o que atrairia a incidência da consulta prévia prevista no Artigo 6º (1, a) ou 15 (2) da Convenção OIT 169.





27. De outra banda, tem-se ato administrativo complexo “quando a vontade da Administração se produz pela conjugação da atuação de órgãos distintos”. É justamente o caso da licença ambiental que demanda autorização do Instituto Chico Mendes por impactar UC federal, ou a hipótese de autorização para supressão de vegetação em UC federal, que requer anuência do Instituto.
28. Nesses casos, tem-se um ato administrativo complexo, formado por ao menos duas manifestações de vontade distintas: a do Instituto Chico Mendes (autorização para o licenciamento e anuência para a ASV) e a do órgão licenciador (licença ou ASV), de modo que o ato apenas se completa e produz efeitos externos com a derradeira dessas manifestações de vontade da Administração Pública (no caso, a licença ou a ASV emitidas pelo órgão licenciador).
29. Por isso, na hipótese de atos administrativos complexos, entendo que apenas o último ato da cadeia é que pode configurar uma medida administrativa suscetível de afetar diretamente os povos tribais, o que atrairia a incidência da consulta prévia prevista no Artigo 6º (1, a) ou 15 (2) da Convenção OIT 169.
30. Nesse sentido, nos casos citados, não seriam a autorização para o licenciamento ou a anuência para ASV do Instituto Chico Mendes as medidas administrativas que teriam condão de afetar diretamente essas comunidades, gerando o dever de consulta, *mas sim a licença ambiental ou a ASV em si*.
31. Além da argumentação acima expendida, penso ser esse o entendimento mais adequado também por racionalizar o procedimento de consulta, pois há hipóteses de atos complexos em que há a atuação diversos entes públicos, e entendimento contrário ao aqui defendido poderia levar à realização de diversas consultas para a mesma comunidade afetada, uma a cargo de cada ente responsável pelos atos-meio (além daquela a cargo do ente responsável pelo ato final).
32. Seria o caso, para exemplificar uma situação recorrente, de licenciamento ambiental conduzido em âmbito federal no qual houvesse impacto em UC federal e em patrimônio arqueológico. A licença ambiental final emitida pelo IBAMA seria ato administrativo complexo resultado das manifestações do Instituto Chico Mendes e do IPHAN. Nesse caso hipotético, o Chico Mendes precisaria fazer uma consulta, o IPHAN precisaria fazer outra consulta e o IBAMA teria que fazer uma terceira? Pelas razões expostas neste tópico, entendo que não.
33. Passo agora às respostas aos quesitos formulados pela DIBIO.



Quesito 1: Qual é a entidade competente para realização da Consulta prevista no art. 6º da Convenção 169/OIT?

34. Como destacado anteriormente, a Convenção OIT 169, promulgada pelo Decreto n.º 5.051/2004, apesar de ter força de lei no Brasil (na verdade, tem natureza jurídica supra legal, ou seja, está acima das leis e abaixo da Constituição), carece de regulamentação.
35. Essa falta de regulamentação traz diversos problemas práticos no âmbito da Administração Pública, dentre os quais se destaca justamente a dúvida em relação ao órgão ou ente responsável pela realização das consultas prévias previstas na referida Convenção.
36. Desconheço a fixação dessa atribuição de forma expressa para qualquer órgão ou entidade do poder executivo federal.
37. Por uma questão de aproximação com suas atribuições legais e de expertise, e para evitar que cada órgão ou entidade desenvolva um procedimento próprio (e distinto), entendo que as consultas previstas no Artigo 6 (1, a) e no Artigo 15 (2) da Convenção devem ser conduzidas pela Fundação Cultural Palmares.
38. Isso porque consigo extrair esse mister, de forma implícita, das competências da FCP fixada no seu Estatuto, aprovado pelo Decreto n.º 6.853/2009, especialmente da competência para "*implementar políticas públicas que visem dinamizar a participação dos afro-descendentes no processo de desenvolvimento sócio-cultural brasileiro*".
39. Essa tese é reforçada pela própria atuação da FCP no caso concreto, bem como em outros casos noticiados pela mídia, no qual a referida Fundação tem se encarregado de liderar o procedimento de consulta às comunidades quilombolas.
40. Assim, nos casos de atos administrativos simples emitidos pelo Instituto Chico Mendes (autorização direta), que possam afetar diretamente comunidades quilombolas, o Instituto deverá providenciar a realização das consultas da Convenção OIT 169 junto à FCP.

Quesito 2: Não havendo ainda a delimitação de um Território Quilombola, qual o espaço geográfico a ser considerado por este Instituto para fins de aferição de





sobreposição de interesses destas populações aos interesses de exploração dos recursos minerais?

41. Outro problema grave decorrente da falta de regulamentação da Convenção OIT 169 é a definição a respeito de quando uma comunidade quilombola deve ser consultada. Isso porque a comunidade quilombola passa, entre outras, pelas fases de: certificação, no âmbito da FCP; publicação de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), a cargo do INCRA; Portaria de Reconhecimento do Ministro da Justiça; e Decreto Presidencial, que autoriza a desapropriação de áreas privadas.

42. Considerando que a consulta prevista na OIT 169 decorre de afetação direta às comunidades, e tendo em conta que apenas por ocasião do RTID há uma indicação oficial da área do território quilombola, de onde se pode extrair a possibilidade ou não de impacto direto à comunidade, tenho que essa deve ser a fase adotada, em regra, como divisor de águas para determinar a necessidade de consulta.

43. Essa orientação, inclusive, deriva de utilização analógica da opção realizada pela Portaria Interministerial n.º 60/2015, que trata da intervenção da FCP no licenciamento ambiental federal, para a qual terra quilombola é "*área ocupada por remanescentes das comunidades dos quilombos, que tenha sido reconhecida por RTID devidamente publicado*" (art. 2º, XIII).

44. Essa posição não afasta a possibilidade de o Instituto Chico Mendes, ciente da existência de comunidade quilombola certificada pela FCP que pode ser diretamente afetada por medida administrativa sua, providencie a consulta dessa comunidade.

45. De toda forma, reitero que essas orientações apenas se aplicam nos casos de atos administrativos simples emitidos pelo Instituto Chico Mendes (autorização direta) que possam afetar diretamente comunidades quilombolas, conforme orientação constante deste parecer.

**Quesito 3:** No que tange ao disposto no art. 15 da Convenção OIT 169, bem como do art. 27 do Código de Mineração, que prevêem o pagamento de valores aos superficiários das terras exploradas, bem como indenizações por perdas em decorrência da atividade minerária, qual a entidade competente para estipular o pagamento, e qual o locus processual adequado?

46. Cuida-se de mais uma seara na qual há insegurança jurídica decorrente da falta de regulamentação da Convenção OIT 169.



47. Como já tive oportunidade de registrar no Parecer n.º 419/2015/PFE-ICMBIO/AGU:

*entendo que tanto a participação nos benefícios quanto eventual indenização devem ser contempladas em momento posterior à mera autorização para estudos de EIA/RIMA. Isso porque o referido dispositivo convencional fala expressamente em se participar de benefícios que as atividades produzam, o que pressupõe a realização da atividade e não meros estudos ambientais. A mesma interpretação se aplica em relação às eventuais indenizações, pois o texto da convenção fala em dano que possam sofrer como resultado dessas atividades, e não como resultado de estudos ambientais.*

48. Assim, de regra, a repartição de benefícios e eventual pagamento de indenização ocorrerão em momento posterior à manifestação do ICMBio (seja em autorização direta, seja em autorização para o licenciamento ou anuência para ASV).

49. Por isso, penso que não cabe ao ICMBio processar essa questão nem definir os valores da repartição de benefícios ou de indenização, além de tudo por absoluta falta de expertise na matéria (produção mineral). Por exemplo, o Artigo 15 (2) da Convenção fala que essa participação nos benefícios ocorrerá "*sempre que for possível*". O ICMBio tem a mínima condição de avaliar quando a repartição do benefício decorrente da atividade minerária é ou não possível? Entendo que não, seja em termos de atribuições legais, sejam por força da falta de quadro de pessoal habilitado.

50. Trata-se, penso, de atribuição do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), retirada de suas competências para "*promover a outorga, ou propô-la à autoridade competente, quando for o caso, dos títulos minerários*" e "*fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento e a comercialização dos bens minerais, podendo realizar vistorias, autuar infratores e impor as sanções cabíveis, na conformidade do disposto na legislação minerária*" (Decreto n.º 7.092/2010, Anexo I, art. 2º, I e VI).

**Quesito 4:** Ainda sobre às disposições do item anterior, deve este Instituto avaliar, no momento de autorizar licenciamento ou anuir a autorização de supressão vegetal, o atendimento a tais dispositivos, ou deve concentrar-se nas questões ambientais?





51. Ver resposta ao Quesito 3 acima.

**Quesito 5:** Pode este Instituto condicionar a anuência concedida ao licenciador ao atendimento dos pleitos quilombolas em curso?

52. Entendo que este quesito restou prejudicado com a tese firmada neste parecer, no sentido de que o ICMBio será encarregado de consultar as comunidades quilombolas para fins do Art. 6 (1, a) da Convenção OIT 169 apenas quando for editar ato administrativo simples (autorização direta).

53. Nos casos de autorização para licenciamento ou de anuência para autorização de supressão de vegetação, em que a manifestação do Instituto é apenas ato-meio dentro de ato administrativo complexo finalizado por outro órgão ou ente, cabe a esse outro órgão ou ente providenciar a consulta e eventualmente incluir os pleitos das comunidades quilombolas como condicionantes de seu ato final (licença ambiental ou ASV).

#### CONCLUSÃO

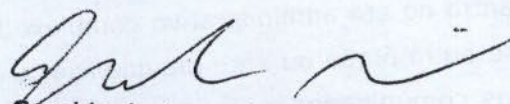
54. Ante o exposto, concluo na forma das respostas aos quesitos apresentadas ao longo deste parecer, que resumo da seguinte forma:

- a) A Fundação Cultural Palmares é a entidade responsável pela realização da consulta às comunidades quilombolas prevista na Convenção OIT 169;
- b) A consulta prevista na Convenção OIT 169 deve ser providenciada pelo ICMBio apenas nas hipóteses de ato administrativo simples (autorização direta) capaz de afetar diretamente comunidade quilombola;
- c) No caso de ato administrativo complexo (licença ambiental ou autorização de supressão de vegetação em UC federal) que afete comunidade quilombola, o ICMBio pratica apenas ato-meio, cabendo a consulta ao órgão ou entidade responsável pelo ato final;
- d) Em regra, a publicação do RTID pelo INCRA deve ser utilizada como requisito para o cabimento da consulta, quando competir ao ICMBio providenciar a consulta (ou seja, nos casos de atos administrativos simples, que afetem comunidades quilombolas, como autorização direta); e



- e) Não cabe ao ICMBio, e sim ao DNPM, o cumprimento da parte final do Artigo 16 (II) da Convenção, referente à repartição de benefício e fixação de eventual indenização decorrentes de atividade minerária.
55. Sugiro que o Presidente da Autarquia diligencie junto ao Ministro de Estado do Meio Ambiente a regulamentação da Convenção OIT 169 no âmbito do Poder Executivo.
56. Ao Coordenador Nacional de Matéria Finalística e Procurador-Chefe Nacional em exercício, com sugestão de encaminhamento à DIBIO.

Brasília, 4 de outubro de 2016.



Geraldo de Azevedo Maia Neto

Procurador Federal





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES DE  
CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
COORDENAÇÃO DE MATÉRIA FINALÍSTICA

**DESPACHO n. 01014/2016/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU**

**NUP: 02070.016470/2016-62**

**INTERESSADOS: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO**

**ASSUNTOS: MEIO AMBIENTE**

1. Versa o presente acervo documental eletrônico acerca de Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, na forma contida no Ofício PRM/STM/GAB3/580/2016, a qual foi formalizada ao Instituto Chico Mendes, na pessoa do Diretor de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade, visando "a suspensão das licenças ou autorizações expedidas ou em processo de expedição na região do Platô Monte Branco e na região do território quilombola (ainda que em fase administrativa de titulação)".
2. Por meio do Despacho SEI:0608365, a Presidência do ICMBio solicita orientação jurídica específica e complementar, com a finalidade de denotar os efeitos jurídicos incidentes sobre o caso concreto.
3. O caso vertente relaciona-se ao licenciamento ambiental de atividade minerária inserida no interior da Floresta Nacional de Saracá-Taquera, no Estado do Pará.
4. Nesta fase, o órgão ambiental licenciador submeteu ao crivo do ICMBio requerimento relativo à autorização para supressão vegetal de área localizada no interior da Unidade de Conservação Federal denominado Platô Monte Branco.
5. Com arrimo nas premissas de que a área em questão é objeto de pretensão de comunidades quilombolas e de que não haveria sido realizada consulta prévia, conforme preconiza a Convenção OIT 169, o Ministério Público Federal promoveu a Recomendação já declinada.
6. Após analisar tecnicamente o caso, o ICMBio entendeu por bem emitir anuência, sob o enfoque de sua competência concernente à gestão e proteção da Unidade de Conservação Federal para eventual expedição, pelo órgão competente, da autorização de supressão de vegetação.
7. Notadamente, temos que o caso vertente trata-se de ato administrativo complexo, que se consolida e produz seus efeitos mediante a conjugação da atuação de órgãos públicos distintos, que praticam seus atos no limite de suas competências para possibilitar, na forma da lei, a atuação do órgão licenciador.
8. É exatamente o caso do licenciamento ambiental, em que a lei determina que o órgão licenciador competente consulte o ICMBio em razão da incidência de impacto decorrente do empreendimento ou atividade em unidade de conservação federal, para que possa dar curso ao processamento do pedido de emissão de autorização para supressão de vegetação.
9. Isto denota que temos, *in casu*, um ato administrativo complexo que depende, ao menos, da anuência do ICMBio e da expedição da autorização para supressão vegetal pelo órgão licenciador. Tais órgãos atuam em conjunto, mas cada qual atrelado às suas atribuições legais frente ao pleito apresentado pelo Administrado.
10. Com efeito, apenas o ato administrativo derradeiro, qual seja a emissão da autorização para supressão de vegetação, teria o condão de configurar um providência administrativa capaz de produzir efeitos práticos para os



administrados.

11. Nesse sentido, a simples emissão de anuência pelo ICMBio, a qual abrange apenas a avaliação técnica e institucional sobre os efeitos ambientais incidentes na unidade de conservação federal, não importa na ocorrência de qualquer efeito prático sobre a área em comento ou mesmo sobre as pretensões das comunidades quilombolas.

12. Em que pese o fato de que a pretensão quilombola se mostra embrionária, padecendo de complementação dos estudos técnicos em curso no INCRA, com vista a eventual expedição do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, entendemos que a avaliação resta prejudicada neste Instituto, considerando a efetiva atuação e limitação das competências do ICMBio.

13. Por fim, é oportuno destacar que o exame acerca de eventual necessidade de ajustes no procedimento de expedição da autorização para supressão de vegetação, em decorrência das disposições contidas nos artigos da 6º e 15 da OIT 169, cabe ao órgão licenciador competente, com o auxílio, se julgar necessário, de sua unidade jurídica.

14. Dessarte, concluímos que não cabe ao ICMBio, no caso dos autos, a atribuição legal de promover as consultas prévias delineadas nos artigos 6º e 15 da OIT 169.

À Presidência para conhecimento e demais deliberações e providências de estilo.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Jefferson Christianes Brandão  
Procurador Federal  
Procurador-Chefe em exercício  
PFE/Instituto Chico Mendes

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02070016470201662 e da chave de acesso b3dc3ccc

---

Documento assinado eletronicamente por JEFFERSON CHRISTIANES BRANDAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 14590340 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JEFFERSON CHRISTIANES BRANDAO. Data e Hora: 16-11-2016 22:33. Número de Série: 13581208. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---





EM EXAME

**ANEXO 3**



EM BRANCO





P F E / I B A M A  
Fls. 369  
Resp. [Signature]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO  
AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE  
CONEP - COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTUDOS E PARECERES - PFE-IBAMA/SEDE  
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP:  
70.818-900 BRASÍLIA - DF

**DESPACHO n. 00351/2016/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**

**NUP: 02001.004868/2010-84**

**INTERESSADOS: MRN - MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.**

**ASSUNTOS: LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE COMUNIDADE QUILOMBOLA AINDA NÃO FORMALMENTE RECONHECIDA. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO OIT 169.**

Senhor Procurador-Chefe Nacional Substituto da PFE/IBAMA,

1. **Deixo de aprovar**, por ora, o Parecer nº 205/2016/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, confeccionado pela Procuradora Federal Renata Almeida D'Ávila, por entender que os elementos probatórios acostados aos autos ainda não permitem uma resposta conclusiva aos principais questionamentos suscitados pela Diretoria de Licenciamento Ambiental, com a segurança jurídica que o caso está a merecer.
2. Com efeito, o cerne da controvérsia reside em aferir se é necessário a realização de consulta livre, prévia e informada, conforme previsto na Convenção OIT 169, às comunidades quilombolas ainda não formalmente reconhecidas pelo Poder Público, mas que estão a reivindicar área localizada na Floresta Nacional de Saracá-Taquera (unidade de conservação federal), onde situado o empreendimento minerário Platô Monte Branco, objeto de Licença de Operação já emitida pelo Ibama.
3. É cediço que ainda não existe regulamentação para o mecanismo de consulta prevista na Convenção OIT 169, situação que vem acarretando vários tipos de discussões em relação à sua aplicação prática. Assim, independentemente de se entender que a referida Convenção possui status constitucional, supralegal ou legal, é certo que muitas de suas disposições carecem de um melhor detalhamento, a começar pela definição do que pode ser considerado "povos tribais", primeiro item abordado pela consulente, muito embora o próprio art. 1º, 1 "a" e 2, da Convenção já apresente elementos caracterizadores dessa população, os quais, numa análise perfunctória, parece abarcar as comunidades quilombolas.
4. Não obstante isso, à míngua de regulamentação legal, forçoso concluir que, em princípio, cabe aos órgãos responsáveis pela tutela jurídica dessas comunidades fixar o entendimento conclusivo acerca dessa questão e não ao Ibama. Todavia, vale registrar que, como a autarquia, em sua atuação regular nos processos de licenciamento ambiental, frequentemente toma ciência acerca da existência de comunidades quilombolas em área afetada por empreendimento a ser licenciado, é recomendável que, até que haja uma manifestação institucional daqueles entes, seja adotado o entendimento de que tais comunidades são povos tribais, até porque essa foi a orientação cristalizada no PARECER n. 00032/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal.
5. Estabelecida essa premissa, passa-se a discorrer sobre as próximas indagações da consulente, no sentido de saber se existe fundamento legal para o Ibama solicitar à Fundação Cultural Palmares a realização das consultas referidas na Convenção OIT 169, mesmo diante da constatação de que a área pretendida pelas comunidades quilombolas ainda não possui Relatório Técnico de Identificação e Delimitação publicado, sendo atualmente uma unidade de conservação federal (Flona).
6. De início, cumpre ressaltar que esta Procuradoria comunga do entendimento de que não



compete ao Ibama, no bojo do processo de licenciamento ambiental, promover oitivas específicas para cada população indígena, tradicional ou quilombola presente na área de influência do empreendimento (vide PARECER N° 168/2010—COEP/BMF). Aliás, não parece haver dúvida no tocante a essa questão, tanto que a recomendação ministerial, quanto a esse aspecto, foi dirigida apenas ao INCRA.

7. Assim, o primeiro ponto a ser enfrentado diz respeito a desvendar qual seria o órgão incumbido pela solicitação da consulta aos povos interessados, uma vez que a Convenção utiliza o termo “governos”, que tem sentido amplo. Além disso, faz-se necessário esclarecer a forma, o momento e o procedimento para dar ciência às respectivas comunidades acerca de determinada medida administrativa que possa afetá-las diretamente.

8. Em face dessas indefinições geradas pela ausência de regulamentação do texto convencional, mostra-se legítimo que o aplicador e o intérprete se atenham aos normativos existentes no âmbito próprio de sua atuação, objetivando propiciar uma ponderação entre os direitos dos povos interessados e a observância da legalidade das normas que regem o complexo processo de licenciamento ambiental.

9. Nesse sentido, a Portaria Interministerial 419/2011, que regulamentava a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no licenciamento ambiental, então vigente à época da emissão das licenças, estabelecia que, no início do procedimento, mais precisamente na Ficha de Caracterização as Atividade-FCA, o Ibama deveria solicitar informações do empreendedor sobre possíveis interferências em terra quilombola (art. 3º, *caput*). Segundo o mesmo ato normativo, a interferência em terra quilombola se presume “quando a atividade ou empreendimento submetido ao licenciamento ambiental *localizar-se em terra quilombola* ou apresentar elementos que possam gerar dano sócio-ambiental direto *no interior da terra quilombola*.” (Art. 3º, § 2º, inc. II).

10. De outro lado, a referida Portaria Interministerial nº 419/2011 considerava como terra quilombola, para os fins nela previstos, “as áreas ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, que tenha sido reconhecida pelo Relatório Técnico de Identificação e Delimitação-RTID, devidamente publicado.” (art. 2º, inc. XI).

11. A atualmente vigente Portaria Interministerial nº 60/2015 também traz idêntica redação sobre os temas (arts. 2º, inc. XIII, 3º, *caput* e § 2º, inc. II).

12. Assim, uma vez identificada possível interferência em terra quilombola devidamente reconhecida como tal, o Ibama deverá encaminhar, em até 10 (dez) dias consecutivos, a partir do requerimento de licenciamento ambiental, a solicitação de manifestação da Fundação Cultural Palmares, disponibilizando a Ficha de Caracterização Ambiental em seu sítio eletrônico oficial.

13. Percebe-se, portanto, que o critério objetivo eleito para convocar a Fundação Cultural Palmares a atuar no procedimento de licenciamento ambiental com vistas a avaliar os impactos provocados pela atividade ou pelo empreendimento em terra quilombola e a apreciar a adequação das propostas de medidas de controle e mitigação decorrentes desses impactos, **foi o prévio reconhecimento das comunidades por meio de RTID publicado.**

14. Conquanto a parecerista tenha afirmado que o procedimento das aludidas Portarias Interministeriais não se confunde com o chamamento à consulta livre, prévia e informada da Convenção OIT 169, o que não se mostra inexato, por outro lado, parece ser perfeitamente concebível que, ante a ausência de uma regulamentação formal da Convenção, o Poder Público houve por bem instituir, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, uma espécie de **referencial** para o órgão licenciador cientificar o órgão incumbido da tutela jurídica da população quilombola acerca da existência de comunidades remanescentes de quilombo na área de influência do empreendimento a ser licenciado, a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes de sua alçada no intuito de realizar a consulta livre, prévia e informada.

15. Nesse sentido, não parece desarrazoado entender-se que a existência do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação devidamente publicado seria o balizamento legal mínimo para que o Ibama pudesse comunicar os interessados sobre a identificação de comunidades quilombolas na área de influência do empreendimento, mesmo porque, no caso concreto, hoje temos, formalmente, uma unidade de conservação federal na área de pretensão quilombola.

16. Contudo, é importante observar que esse entendimento decorre da interpretação extraída do contexto das Portarias Interministeriais nºs 419/2011 e 60/2015, de modo que, não havendo nelas uma regra muito clara e específica acerca da forma e do procedimento para se dar ciência aos interessados com relação à consulta da Convenção OIT 169, é recomendável que, antes de se firmar um posicionamento jurídico conclusivo, seja solicitada a manifestação do Ministério do Meio Ambiente sobre a questão, até porque cabe a





Fis. 370  
Resp. [assinatura]

este órgão decidir os casos omissos relativos ao conteúdo das referidas portarias.

17. Ademais, a adoção de um posicionamento num ou noutro sentido pode impactar na atuação de diversos órgãos públicos, como o INCRA, responsável pela defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência do processo de titulação das suas terras, e a Fundação Cultural Palmares, incumbida da assistência jurídica aos remanescentes das comunidades dos quilombos após a expedição do título de reconhecimento de domínio (arts. 15 e 16 do Decreto nº 4.887/2003).

18. Nesse contexto, é de todo prudente que esses entes também sejam previamente ouvidos sobre a aplicação, ou não, da consulta da Convenção OIT 169 em relação a comunidades quilombolas ainda não formalmente reconhecidas. Aliás, é importante que o INCRA informe sobre o posicionamento adotado em relação à recomendação do MPF no sentido de que aquela autarquia iniciasse o procedimento de consulta prévia, uma vez que essa questão poderá ter implicações na resposta a ser dada às indagações formuladas pela consulente.

19. Outro aspecto também a ser considerado diz respeito à interpretação acerca da disposição do art. 15 da Convenção OIT 169, regra específica sobre consulta prévia na hipótese de exploração de recursos minerais, **in verbis**: *“Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.”*

20. Independente da discussão antecedente sobre a necessidade da oitiva de comunidades ainda não formalmente reconhecidas por meio de RTID, a leitura do preceito traz à baila dúvidas quanto ao momento de realização da consulta, dando a entender que poderia ser feita em uma fase anterior ao próprio licenciamento ambiental (v.g., autorização e concessão minerária, programa de prospecção e outros atos a cargo do DNPM). Nesse sentido, também podem surgir dúvidas no tocante à obrigatoriedade, ou não, de reiteração da consulta prévia a cada medida administrativa subsequente relacionada ao empreendimento, ainda que da competência de outros órgãos.

21. A questão se mostra relevante, porquanto no mencionado PARECER n. 00032/2015 /DEPCONSU/PGF/AGU, concluiu-se que, em razão da falta de regulamentação da Convenção OIT 169, pode haver aproveitamento pelo DNPM de consultas que já tenham sido promovidas pelo Poder Público junto às comunidades quilombolas, entendimento que também poderia ser aplicado a outras autarquias.

22. Desta forma, considerando que o licenciamento conduzido pelo Ibama tem por objeto um empreendimento minerário, revela-se também imprescindível a manifestação do DNPM sobre esse e outros pontos cruciais da consulta, vez que podem ter relação com as suas atribuições institucionais.

23. Forte nessas razões, é que entendo que os questionamentos suscitados pela consulente não podem ser respondidos de forma conclusiva antes da manifestação de outros entes interessados, pois carecem de um maior amadurecimento acerca das teses envolvidas e demandam o aprimoramento da instrução processual, a fim de viabilizar um tratamento jurídico completa e de qualidade.

24. No que diz respeito à recomendação do *Parquet* Federal para que o Ibama suspenda as licenças ou autorizações expedidas na região do Platô Monte Branco e do pretense território quilombola, até que haja a realização de consulta livre, prévia e informada da Convenção OIT 169, vale pontuar que, numa análise preliminar, o processo de licenciamento ambiental que culminou com a expedição da Licença de Operação nº 1172/2013, emitida em 29/07/2013, parece ter trilhado um curso regular, visto que, conforme acima demonstrado, a legislação que rege o procedimento não estabelece, de maneira inequívoca, a necessidade de cientificar os entes intervenientes na hipótese de o empreendimento afetar área quilombola que ainda não dispõe de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação devidamente publicado.

25. Aliás, a ausência desse reconhecimento formal por parte do Poder Público torna dificultosa a aferição dos impactos causados pelo empreendimento, que subdivide-se em vários platôs, e a sua eventual prejudicialidade sobre as comunidades quilombolas, pois nem mesmo se sabe ao certo onde exatamente as suas terras encontram-se localizadas, face à ausência de demarcação. A propósito, depreende-se dos autos que as comunidades tradicionais residiam no entorno da Flona, mas passaram a avançar lentamente para dentro da unidade de conservação, com o fito de realizar suas atividades extrativistas.

26. Por outro lado, as concessões minerárias na região datam da década de 1970 e precedem a



própria criação da unidade de conservação federal, instituída formalmente pelo Decreto nº 98.704, de 27/12/1989, o qual expressamente ressaltou que “as atividades de pesquisa e lavra minerais autorizadas já em curso ou consideradas reservas técnicas na área da Flona, ora criada, não sofrerão solução de continuidade.”

27. Demais disso, reitera-se que a legislação não imputa ao Ibama a obrigação de promover consultas específicas para cada população indígena, tradicional ou quilombola presente da área de influência do empreendimento, sendo suficiente que se assegure a participação dos respectivos entes representativos, bem como promova as audiências públicas, cuja participação é a todos oportunizada.

28. Sobre o ponto, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da SLAT nº. 0018625-97.2012.4.01.0000/MT, assim se pronunciou:

*“Dá-se que, enquanto não estabelecidos os procedimento de consulta (ou seja, a regulamentação da Convenção 169-OIT) pelos órgãos competentes, afigura-se prematuro afirmar-se que as reuniões realizadas não atenderam ao que está estabelecido, quanto ao direito de os povos indígenas serem consultados antecipadamente sobre toda e qualquer decisão que os Estados nacionais pretendam tomar, administrativa ou legislativa, que impactem sobre seus territórios, condições e modos e vida, quer se cuide de uma comunidade local, quer se trate de um conjunto de povos. Tratando-se de um instrumento de diálogo entre as partes interessadas, o que se vê é que foram realizadas várias audiências públicas, com a participação das comunidades indígenas, em que foram discutidos e esclarecidos os questionamentos apresentados. Em princípio, é o que basta.”*

29. No caso dos autos, ficou demonstrada a participação da população local nas audiências e reuniões públicas realizadas durante o procedimento de licenciamento ambiental com vistas a prestar esclarecimentos sobre o empreendimento, tanto que, em decorrência disso, as comunidades quilombolas foram contempladas no bojo de várias condicionantes constantes das licenças ambientais emitidas, dentre os quais podemos citar o Projeto Manejo de Copaibas, que apoia as comunidades quilombolas coletoras de óleo de copaiba na região do Platô Monte Branco, e o Projeto Quilombo, que promove atendimento médico básico das populações locais, inclusive através de um hospital privado de propriedade do próprio empreendedor.

30. Desta forma, embora a audiência pública realizada no processo de licenciamento ambiental realmente não se confunde com a consulta prevista na Convenção OIT 169, é certo que ambas possuem objetivos comuns, tais como assegurar a prestação de informações aos interessados sobre o empreendimento e a salvaguarda dos interesses das populações afetadas, de modo que, mesmo em se considerando a falta da regulamentação da Convenção e do reconhecimento formal da terra quilombola, pode-se intuir que o órgão licenciador foi devidamente subsidiado por intermédio das informações obtidas nas audiências e reuniões públicas e as levou em consideração para fins de avaliar e propor as medidas de controle e mitigação de eventuais impactos decorrentes do empreendimento sobre as comunidades quilombolas residentes na região do Platô Monte Branco.

31. Assim, não houve omissão do Ibama, já que, nos limites da sua competência técnica, observou os dados constantes das audiências e dos estudos ambientais e buscou contemplar as reivindicações das comunidades quilombolas, para as quais foram disponibilizadas as informações necessárias para a compreensão do empreendimento.

32. No que tange à questão da indenização às comunidades pelos danos decorrentes das atividades minerárias, tem-se que o instituto é regido por normativa própria, a cargo do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, não cabendo ao órgão licenciador avaliar o cumprimento dessa compensação.

33. Impende também consignar que a suspensão das licenças ambientais emitidas, como requer o Ministério Público, poderá acarretar prejuízos ambientais irreversíveis, em razão da paralisação do empreendimento, uma vez que se estará obstando ao Ibama de exigir a execução dos programas e projetos ambientais de mitigação dos impactos ambientais previstos para cada fase, deixando o meio ambiente desprotegido em face das ações de operação que já foram realizadas. Além disso, sem contar os impactos econômicos e sociais para a região em que situado o empreendimento, as próprias comunidades quilombolas seriam diretamente afetadas com a interrupção dos programas específicos a elas relacionados, conforme acima referido.

34. Note-se, ainda, que o empreendimento já está em fase de Licença de Operação, ou seja, já está



implantado, de maneira que não faz sentido falar-se em consulta prévia quanto a essa etapa, pois a decisão governamental já foi tomada. Na verdade, o que se revela possível aferir a essa altura é uma forma de mitigação e de compensação de danos supervenientes porventura existentes, o que requer novos estudos e análises técnicas.

35. Para tanto, não se faz necessária a suspensão das licenças ou autorizações expedidas, a não ser que restasse cabalmente demonstrado que, por não ter sido observada alguma proposição feita pelas comunidades, a implantação e a operação do empreendimento minerário está a causar prejuízos ambientais de grande monta que não foram objeto de avaliação e de medidas mitigatórias por parte do órgão licenciador, o que parece não ser o caso dos autos.

36. Vale ainda acrescentar que, caso reste comprovada a possibilidade da existência de danos supervenientes durante o prazo de validade das licenças ambientais, a legislação ambiental assegura ao órgão licenciador o poder de determinar ao empreendedor que faça os ajustes necessários para a sua correção ou mitigação, podendo, ainda, decidir pela modificação das condicionantes e das medidas de controle e adequação, e até mesmo pela suspensão ou cancelamento de uma licença já expedida (art. 19 da Resolução Conama 237/97). Assim, inexistente óbice legal que impeça o Ibama de promover eventuais ajustes nas condicionantes das licenças expedidas e/ou prescrever medidas de mitigação dos danos posteriormente apurados.

37. Nessa senda, estando suficientemente demonstrada a regularidade do procedimento de licenciamento ambiental, levado a cabo pelo Ibama com a estrita observância da legislação de regência a ele especificamente dirigida, parece-nos prematuro falar em suspensão das licenças e autorizações expedidas, devendo, assim, o processo seguir o seu curso regular, sem prejuízo de eventual manifestação jurídica em sentido diverso, após o recebimento e análise das informações prestadas por outros órgãos sobre o tema controvertido.

38. Pelo o que foi exposto, sugiro que, antes de uma resposta conclusiva às indagações formuladas pela Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama, seja aprimorada a instrução processual, para fins de colher a manifestação das seguintes entidades, via Sistema Sapiens, com o auxílio de seus órgãos de assessoramento jurídico:

i) Ministério do Meio Ambiente, para esclarecer se à luz da interpretação das Portarias Interministeriais n. 419/2011 e 60/2015, é possível afirmar que cabe ao Ibama, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, dar ciência à Fundação Cultural Palmares ou a outro ente acerca da existência de comunidades quilombolas na área de influência de um empreendimento a ser licenciado, mesmo não havendo Relatório Técnico de Identificação e Delimitação devidamente publicado reconhecendo a terra como de pretensa titulação quilombola, a fim de que sejam adotadas providências no intuito de realizar a consulta livre, prévia e informada da Convenção OIT 169;

ii) Fundação Cultural Palmares – FCP e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para manifestar-se sobre os questionamentos suscitados pela Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama no que diz respeito às suas esferas de atuação, mais precisamente sobre a aplicação da consulta prévia da Convenção OIT 169 em relação a comunidades quilombolas ainda não formalmente reconhecidas, sendo que, quanto ao INCRA, seja informado ainda sobre o posicionamento adotado em relação à recomendação do MPF para que aquela autarquia iniciasse o procedimento de consulta prévia;

iii) Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, para manifestar-se sobre os questionamentos suscitados pela Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama relacionados a sua esfera de atuação, especialmente quanto à interpretação do preceito contido no art. 15 da Convenção OIT 169, que trata da consulta prévia, nos casos de exploração de recursos minerários, e do pagamento da indenização pelos danos sofridos pelas comunidades.

39. Por fim, sugiro a restituição dos autos físicos à **Diretoria de Licenciamento Ambiental – DILIC/IBAMA**, para conhecimento das orientações apresentadas por esta Casa, especialmente quanto à inexistência de impedimento legal ao regular desenvolvimento do processo de licenciamento ambiental do empreendimento em tela (Platô Monte Branco). Após serem prestadas as informações pelas entidades acima nominadas, esta Procuradoria solicitará o retorno dos autos para nova análise e elaboração de manifestação jurídica conclusiva sobre a matéria.

40. À consideração superior.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.





(assinado eletronicamente)

**CLEITON CURSINO CRUZ**

Procurador Federal

Coordenador Nacional de Estudos e Pareceres

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001004868201084 e da chave de acesso a50ba9b2

---

Documento assinado eletronicamente por CLEITON CURSINO CRUZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 17642833 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLEITON CURSINO CRUZ. Data e Hora: 14-12-2016 16:43. Número de Série: 5124185496837830228. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---





PFE/IBAMA  
Fls. 870  
Resp. 0



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO  
AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE  
GABINETE/PFE/IBAMA-SEDE  
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE - TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.:  
70.818-900 BRASÍLIA/DF

**DESPACHO n. 00728/2016/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**

**NUP: 02001.004868/2010-84**

**INTERESSADOS: MRN - MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.**

**ASSUNTOS: LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE COMUNIDADE QUILOMBOLA AINDA NÃO FORMALMENTE RECONHECIDA. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO OIT 169.**

1. Cuida-se de consulta oriunda da Diretoria de Licenciamento Ambiental, nos termos do Memorando n. 02001.016620/2016-51 DILIC/IBAMA (fl. 863), tendo em vista a recomendação do Ministério Público Federal de suspensão das licenças ou autorizações objeto de processos de licenciamento ambiental na região do Platô Monte Branco.

2. Nesse sentido, **acompanho**, por seus próprios fundamentos, o entendimento firmado no **Despacho nº 00351/2016/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU** (fls. 869/871-v), que deixou de aprovar, por ora, o **Parecer n.º 205/2016/CONEP/PFE-IBAMA/SEDE/PGF/AGU** (fls. 864/868-v), bem como recomendou sejam colhidas manifestações do Ministério do Meio Ambiente, Fundação Cultural Palmares - FCP, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

3. Assim, enviem-se os autos físicos à **Diretoria de Licenciamento Ambiental – DILIC**, para ciência e atendimentos das diligências mencionadas no despacho ora aprovado, e, via Sapiens, à **Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente (Conjur-MMA)**, à **Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Cultural Palmares (PFE/FCP)**, à **Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (PFE/INCRA)** e à **Procuradoria Federal junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (PF/DNPM)**.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

*(Documento assinado eletronicamente)*

**DANTE ESPÍNOLA DE CARVALHO MAIA**

Procurador-Chefe Nacional Substituto

PFE-IBAMA-SEDE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001004868201084 e da chave de acesso a50ba9b2



---

Documento assinado eletronicamente por DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 17760310 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA. Data e Hora: 15-12-2016 16:00. Número de Série: 1244739. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.

---





COPIA DE ME

**ANEXO 4**





**EM BRANCO**

ANEXO 4





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Diretoria de Licenciamento Ambiental



MEM. 02001.016620/2016-51 DILIC/IBAMA

Brasília, 17 de novembro de 2016

Ao Senhor Procurador Federal - Coordenador da PFE

**Assunto: Consulta jurídica - licenciamento ambiental Platô Monte Branco - Mineração Rio do Norte - Aplicabilidade da OIT 169 no caso concreto.**

Submeto à consideração de Vossa Senhoria o processo administrativo nº 02001.004868/2010-84, observando-se especialmente a Nota Técnica nº 02001.002031/2016-96 CGTMO/IBAMA, que avalia a Recomendação 3º Ofício/PRM/STM nº 21, encaminhada ao Ibama por meio do Ofício PRM/STM/GAB3/582/2016.

Na oportunidade solicito a essa Procuradoria Federal Especializada deste Instituto (PFE) manifestação jurídica quanto aos seguintes questionamentos:

1. As comunidades quilombolas são consideradas povos tribais nos termos do Artigo 1º da Convenção nº 169 da OIT? Se sim, existe fundamento legal para que o Ibama solicite a Fundação Cultural Palmares a realização de consulta livre, prévia e informada, conforme estabelece a OIT 169, para as comunidades quilombolas que residem no entorno da Floresta Nacional de Saracá-Taquera (Flona), mas que reivindicam área dentro da Flona (pretenção dos quilombolas), cuja área ainda não possui Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTDI publicado?
2. Diante da Recomendação 3º Ofício/PRM/STM nº 21, o Ibama deve solicitar posicionamento da Fundação Cultural Palmares, mesmo que a área pretendida pelas comunidades quilombolas não possua Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTDI publicado e se encontre além da distância estabelecida na Portaria nº 60/15 e/ou em área legalmente estabelecida como Unidade de Conservação Federal?
3. No âmbito do licenciamento ambiental do platô Monte Branco foram previstos programas socioambientais que visam mitigar o impacto da atividade minerária na atividade de coleta e produção de óleo de copaíba. A atividade de coleta/produção de óleo de copaíba é realizada pelos quilombolas dentro da Flona e redondezas com o conhecimento do ICMBio. Assim, pergunta-se: os valores investidos nesses programas sociais para as comunidades quilombolas legalmente atendem ao previsto no artigo 15 da OIT 169? O tratamento previsto na OIT 169 tem relação direta com a necessidade de pertencimento do território aos quilombolas? Além disso, a pesquisa mineral (prospecção) dentro da referida UC depende de consulta prévia da OIT 169?
4. Por fim, existe algum impedimento legal para que este Instituto emita autorização de supressão de vegetação solicitada pela empresa no âmbito do licenciamento ambiental do Platô Monte Branco considerando a recomendação do MPF (cópia anexa)?

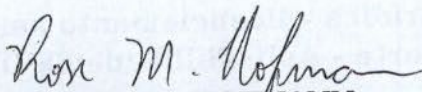




MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Diretoria de Licenciamento Ambiental

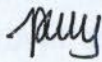
Evidencia-se que o empreendimento detém licença de operação n° 1172/2013 válida até o final de julho de 2017, podendo ser prorrogada a licença, se solicitada pelo empreendedor.

Atenciosamente,

  
**ROSE MIRIAN HOFMANN**  
Diretora da DILIC/IBAMA

CONEP/PFE/IBAMA/PGF/AGU  
RECEBIDO

Em, 21 / 11 / 16.



Encaminho(a) Renata  
Para exame e parecer  
Em, 21 / 11 / 16.

---





COMARCA DE

**ANEXO 5**

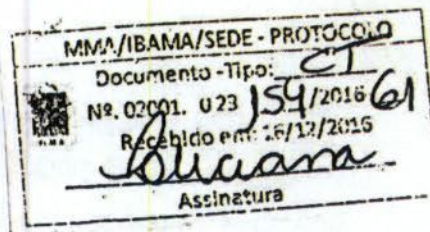




**EM BRANCO**

ANEXO 2





Porto Trombetas, 16 de dezembro de 2016.  
GJ - 023/2016

Ao  
INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Brasília/Sede

Att.: Dra. Rose Mirian Hofmann  
Diretora de Licenciamento Ambiental

Ref.: Processo nº 02001.004868/2010-84. Autorização de Supressão de Vegetação – ASV do Platô Monte Branco. Solicitação de urgência.

Senhora Diretora,

A MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. - MRN, indústria extrativa mineral, pessoa jurídica de direito privado com sede em Porto Trombetas, município de Oriximiná, estado do Pará, inscrita no CNPJ sob o número 04.932.216/0001-46, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, solicitar urgência na análise e concessão da referida ASV, pelos seguintes motivos:

A MRN é a maior produtora de bauxita – matéria prima do alumínio - do Brasil e terceira maior do mundo. A cadeia produtiva de alumínio na região norte do Brasil é suprida em grande parte pela MRN, para a qual são destinados cerca de 50% da produção da empresa, especificamente às refinarias da ALUNORTE e ALUMAR. Outrossim, além de suprir o mercado interno, 50% da produção da MRN é direcionada para o mercado externo, abrangendo Estados Unidos, Canadá, Ásia e Europa.

Atualmente, a MRN explora os platôs da denominada Zona Leste, mais precisamente as minas Bela Cruz, Saracá e Monte Branco que permitem produção anual da ordem de 18 milhões toneladas anuais, sendo a mina Monte Branco responsável por 40% da produção. Destaca-se que a produção do Monte Branco não pode ser compensada pelas outras duas minas em função das limitações de capacidade de britagem e transporte através de correias, bem como compromete a qualidade do produto final considerando a *blendagem* feita entre os produtos de todas as minas.

Nesse contexto, a paralisação das operações da mina do Monte Branco coloca em risco a operação comercial da empresa como um todo, bem como traz insegurança jurídica para a realização do investimento projetado de R\$ 6,8 bilhões para os platôs da chamada Zona Central e Oeste.

Ocorre que para lavrar a mina Monte Branco a MRN necessita, além da licença de operação, da ASV concedida por esse Instituto para suprimir a vegetação nativa. Nesse contexto, a MRN já requereu e obteve as seguintes ASVs: 935/2014 (mina Monte Branco) e



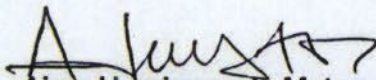
982/2014 (mina Bela Cruz). Todavia, toda as áreas autorizadas já foram suprimidas e lavradas, não restando mais áreas autorizadas para o mina Monte Branco.

Ainda, salienta-se que a presente ASV foi requerida em agosto de 2015, sendo recolhida aos cofres públicos a quantia aproximada de R\$ 74 milhões em julho de 2016, via GRU para fins de indenização dos produtos florestais madeireiros e não madeireiros.

Por todo o exposto, diante da urgência e importância do caso demonstradas, reputamos ser de fundamental importância a atuação de Vossa Senhoria e a concessão da ASV solicitada para viabilizar a continuidade das operações da empresa e impedir os prejuízos acima indicados.

Reiterando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Atenciosamente,



**Aires Henriques de Matos**  
**Assessor de Licenciamento Ambiental**  
**Gerência Jurídica, Relações Institucionais e Licenciamento**





COMANDO

**ANEXO 6**



EM BRANCO





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Cíveis

COMOC/DILIC  
Fls.: 853  
Proc.: 4868/10  
Rubr.: ~~\_\_\_\_\_~~



NOT. TEC. 02001.002031/2016-96 CGTMO/IBAMA

Brasília, 07 de novembro de 2016

**Assunto:** Análise do Ofício PRM/STM/GAB3/582/2016, no interesse do Inquérito Civil - IC nº 1.23.002.000482/2009-74, Recomendação 3º OFÍCIO/PRM/STM Nº 21.

**Origem:** Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Cíveis

**Ementa:** Análise do Ofício PRM/STM/GAB3/582/2016, no interesse do Inquérito Civil - IC nº 1.23.002.000482/2009-74, Recomendação 3º OFÍCIO/PRM/STM Nº 21, 01 de setembro de 2016. Processo de Licenciamento Ambiental: 02001.004868/2010-84 (Platô Monte Branco).

## 1. Introdução

Por meio do Ofício PRM/STM/GAB3/582/2016, recebido no Ibama em 13 de setembro de 2016, conforme protocolo 02001.016880/2016-27, o Ministério Público Federal no Município de Santarém/PA recomendou ao Ibama a suspensão das licenças ou autorizações expedidas ou em processo de expedição na região do Platô Monte Branco e na região do território de quilombola e recomendou, ainda, que o Ibama se abstenha de renovar ou conceder qualquer tipo de licença ou de autorização nesta região a empresas de mineração que tenham ou não autorização para pesquisa mineral ou concessão de lavra. E apontou que "Tudo isto até que haja a realização de consulta livre, prévia e informada da Convenção 169 da OIT e posterior acordo formal de indenização às comunidades da região".

A presente Nota Técnica tem por objetivo a análise técnica acerca da recomendação do referido Ministério, encaminhada por meio do ofício mencionado acima.

## 2. Histórico e contextualização

De acordo com o Projeto Básico Ambiental - PBA do empreendimento em questão, as concessões de lavras da MRN, na área ora em análise, ocorreu na década de 1970, conforme Decreto de lavra 77.616, de 17/05/1976 (Concessão de lavra 820.503/69), Decreto de lavra 79.480, de 05/04/1977 (Concessão de lavra 804.165/71) e Decreto de lavra 81.537, de 10/04/1978 (Concessão de lavra 804.502/71);

Na mesma região, no final do ano 1989, por meio do Decreto Nº 98.704, de 27/12/1989.

*Handwritten signature*





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Civas

foi criada a Floresta Nacional - Flona de Saracá - Taquera. O referido Decreto trouxe em seu Artigo 2º que:

*Art. 2º As atividades de pesquisa e lavra minerais autorizadas já em curso ou consideradas reservas técnicas na área da Flona, ora criada, não sofrerão solução de continuidade, devendo ser observado o disposto no art. 225 da Constituição Federal, em especial o seu § 2º, bem como o disposto no Decreto nº 97.632, de 10 de abril de 1989, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.*

Em 09 de junho de 2005, em reunião realizada com a participação de técnicos do Ibama e representantes da MRN, na sede do Ibama, ficou acertado que poderia ser realizado um único EIA/RIMA contemplando os seis platôs da "Zona Leste" (Bela Cruz, Monte Branco, Aramã, Greig, Cipó e Teófilo, todos localizados no interior da Flona de Saracá-Taquera), mas que apenas a Licença Prévia seria única para o conjunto de platôs. Consta na Memória de Reunião (fl. 02, Processo 02001.004429/2005-12) que "As Licenças de Instalação e Operação serão individualizadas para cada platô, priorizando a análise de cada licenciamento em função da entrada de operação dos platôs. Assim será realizada Audiência Pública conjunta para os 06 platôs". Cabe destacar que tal procedimento está previsto no § 2º, Artigo 12, da Resolução CONAMA Nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Em 05 de julho de 2005, para tratar da Licença Prévia do Licenciamento Ambiental dos platôs mencionados acima, foi aberto o Processo de Licenciamento Ambiental nº 02001.004429/2005-12;

Em 30 de novembro de 2005, por meio do OFÍCIO 103/2005 - COLIC/CGLIC/DILIQ/IBAMA, o Ibama encaminhou à MRN o TR - Termo de Referência para elaboração do EIA/RIMA. No referido TR, no item 5.3.6 *Patrimônio Natural e Cultural*, dentre outros, consta que o EIA deveria "Realizar levantamento ou diagnóstico etno-ambiental para os quilombos/quilombolas e as comunidades extrativistas tradicionais existentes na área" (fl. 54, Processo 02001.004429/2005-12);

Em 10 de janeiro de 2006, por meio da correspondência PS - 10/2006, a MRN informou que já havia estudos sendo realizados e sugeriu que a solicitação fosse alterada para "considerar os estudos etno-ambientais realizados para as comunidades tradicionais existentes na área, e caso necessário, complementar suas informações, visando caracterizar a relação entre estas comunidades e a área afetada pelo empreendimento" (fls. 62 e 63, Processo 02001.004429/2005-12). Em resposta, encaminhada por meio do OFÍCIO Nº 17/2006 - COLIC/CGLIC/DILIQ/IBAMA, de 21/02/2006, o Ibama informou que "Uma vez que os levantamentos territoriais das comunidades tradicionais existentes na área estão sendo realizados pelo INCRA com o apoio da mineração e IBAMA local, a





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Civas

COMOC/DILIC

Fls.: 854  
Proc.: 4868/10  
Rubr.: [assinatura]



*equipe técnica da COLIC concorda com as alterações sugeridas nesse item, ou seja, considerar os estudos etno-ambientais realizados para as comunidades tradicionais existentes na área e, caso necessário, complementar as informações, visando caracterizar a relação entre essas comunidades e a área afetada pelo empreendimento” (fl. 66 e 67, Processo 02001.004429/2005-12);*

Em 23 de abril de 2007, por meio da correspondência PS - 077/2007, a MRN encaminhou o Requerimento de Licença Prévia e o EIA/RIMA do empreendimento (fl. 119, Processo 02001.004429/2005-12);

Em 28 de abril de 2008, o ICMBio emitiu a Informação Nº 06/08, que tratou da extração de óleo de copaíba no Platô Monte Branco. A referida Informação apontou que “Os comunitários coletam óleo de copaíba a cerca de 3 anos no platô Monte Branco, antes coletavam mais perto de suas casas, avançando lentamente para o interior da FLONA em busca de novas árvores” (fls. 555 a 566, Processo 02001.004429/2005-12);

Em 28 de junho de 2008, no município de Terra Santa/PA e em 29 de junho de 2008, no município de Oriximiná/PA, foram realizadas Audiências Públicas para discussão do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, do empreendimento denominado “Seis Platôs - Zona Leste”, conforme edital publicado no Diário Oficial da União do dia 09/06/2008, bem como as Atas das referidas audiências, constante nas folhas 807 a 816, do Processo 02001.004429/2005-12.

Em 09 de julho de 2009, com base nas considerações, apontamentos e conclusões do Parecer Técnico nº 079/2009 COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA, o Ibama emitiu a Licença Prévia Nº 318/2009, abrangendo os platôs Aramã, Greig, Bela Cruz, Teófilo, Cipó e Monte Branco. A referida Licença apresentou, em sua condicionante 2.1, a obrigação do empreendedor apresentar no Plano Básico Ambiental, entre outros, o Programa de Educação Ambiental com “uma concepção pedagógica coerente com a complexidade do meio social, dando especial atenção aos grupos sociais mais afetados pelos efeitos dos conflitos em torno da apropriação dos recursos naturais e/ou cujas atividades econômicas e o modo sócio-cultural de organização seja mais vulnerável aos efeitos da presença do empreendimento. O processo de ensino-aprendizagem necessita ser construído com os sujeitos nele envolvidos, para que eles possam compreender as medidas tomadas durante o licenciamento e que afetam a qualidade do meio ambiente, seja ele físico-natural ou construído”, e destacou ainda, na condicionante 2.9, que o empreendedor deveria “Reformular a base de dados e informações coletadas para o meio socioeconômico, incorporando a dimensão quanti-qualitativa, focalizando os grupos sociais mais afetados contemplando os conflitos existentes” (Fls. 1128, 1129 e 1129v, Processo 02001.004429/2005-12);

[assinatura]





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Cíveis

Em 17 de setembro de 2009, por meio do Of.PRM/STM/GAB3/0736/2009, o Ministério Público Federal em Santarém/PA, solicitou ao Ibama, entre outros, que informasse "*quais as medidas compensatórias que serão exigidas da empresa MRN em relação às comunidades quilombolas coletoras de óleo de copaíba na região do Platô Monte Branco*" (Fl. 1158, Processo 02001.004429/2005-12);

Em 16 outubro de 2009, o Ibama emitiu a Nota Técnica nº 034/2009 - COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA, que apontou que "*As medidas compensatórias para as comunidades quilombolas coletoras de óleo de copaíba na região do Platô Monte Branco deverão ser definidas com o detalhamento dos programas ambientais que precedem a licença de instalação*" (Fl. 1159 e 1159v, Processo 02001.004429/2005-12);

Em 31 de março de 2010, por meio da correspondência PS-092/2010, a MRN encaminhou o requerimento de Licença de Instalação - LI do platô Monte Branco, bem como o Projeto Básico Ambiental - PBA do empreendimento;

Em 02 de junho de 2010, com o objetivo de dar andamento ao Licenciamento Ambiental do platô Monte Branco, foi aberto o Processo nº 02001.004868/2010-84. Assim, os trâmites para a análise do requerimento de LI e demais andamentos relativos especificamente ao platô Monte Branco, passaram a ser tratados no Processo 02001.004868/2010-84. Já o Processo 02001.004429/2005-12, a partir da emissão da LP, passou a tratar especificamente do platô Bela Cruz.

Em 30 de setembro de 2010, por meio da correspondência GS-289/2010, a MRN encaminhou ao Ibama o "*Estudo Ecológico e Sócio-econômico de Copaíba (Copaifera multijuga Hayne) no platô Monte Branco realizado pelo Pesquisador Rafael Salomão*" (Fl. 14, Processo 02001.004868/2010-84);

Em 21 de outubro de 2010, o Ibama emitiu o Parecer nº 115/2010/COMOC/CGTMO/DILIC-IBAMA, que analisou o PBA do platô Monte Branco e concluiu que "*foram identificados pontos que requerem detalhamentos e outros não abordados que devem ser complementados*" (Fls. 15 a 44, Processo 02001.004868/2010-84);

Em 16 de dezembro de 2010, o Ibama emitiu o Parecer nº 147/2010/COMOC/CGTMO/DILIC-IBAMA, que analisou as complementações do PBA do platô Monte Branco e concluiu que "*Dada as análises dos documentos protocolizados, que tratam do PBA propriamente dito, bem como às complementações solicitadas pelo Parecer Técnico nº 115/2010/COMOC/CGTMO/DILIC-IBAMA, a equipe técnica responsável pelo processo em tela se manifesta a favor da concessão da Licença de Instalação*". E





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Civis

COMOC/DILIC

Fis.: 855

Proc.: 4868/10

Rubrica: [assinatura]



estabeleceu como condicionante específica que a obrigação do empreendedor "Implantar o Programa de Educação Ambiental até abril de 2011" e "Apresentar, em até 60 dias, cálculo específico e metodologia de valoração econômica para a indenização ou compensação das comunidades de extratores de óleo de copaíba" (Fls. 71 a 82);

Em 21 de dezembro de 2010, o Ibama emitiu a Licença de Instalação N° 761/2010, relativa à instalação do empreendimento denominado Platô Monte Branco. A referida Licença trouxe como condicionante, entre outras, a obrigação do empreendedor de "2.12. Implantar o Programa de Educação Ambiental até abril de 2011" e "2.13. Apresentar, em até 60 dias, cálculo específico e metodologia de valoração econômica para a indenização ou compensação das comunidades de extratores de óleo de copaíba" (Fls. 91 e 91v);

Em 18 de fevereiro de 2011, por meio da correspondência GS-033/2011, a MRN encaminhou os seguintes documentos (Fl. 131):

- Relatório de Atendimento à Condicionante 2.13 da Licença de Instalação N° 761/2010 Mina Monte Branco;
- Metodologia de Valoração Econômica do Óleo de Copaíba para fins de Compensação Ambiental, Flona de Saracá-Taquera, Oriximiná/Pa;
- Projeto Manejo de Populações Naturais de Copaíba, Plantios e a Extração de Óleo-Resina no Platô Monte Branco - Mineração Rio Do Norte, Porto Trombetas, Pa;
- Cópia do pedido de compra de serviço n° 113886 autorizando a execução do serviço acima relacionado.

Em 28 de março de 2011, o Ibama emitiu o Parecer n° 39/2011/COMOC/CGTMO/DILIC-IBAMA, que analisou o documento mencionado acima e concluiu, entre outros, que "entende-se ser necessário detalhar o cálculo da receita perpétua prevista já que este não é esmiuçado no relatório, e deve constar do processo de licenciamento para possíveis verificações" e destacou, também, que "No que tange as facilidades para o escoamento da produção e a venda do óleo-resina, observa-se que o projeto não contempla o apoio técnico ou outro meio necessário a oferta do produto em outros mercados que não somente o mercado local (feirinha de Porto Trombetas). Sabe-se que a população a ser beneficiada com o projeto é carente e não dispõe de meios adequados para escoar seus produtos. Assim, o projeto poderia contemplar, por exemplo, linha de ação que incluía a intermediação (apoio técnico) com empresas que tenham interesse em transportar e comercializar o óleo em outras regiões, já que a produção esperada de óleo de copaíba provavelmente supera a demanda local" (Fl. 132 a 133v);

liar





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Cíveis

Em 23 de Agosto de 2011, por meio da correspondência GS-202/2011, a MRN encaminhou relatório técnico contendo detalhamento e justificativa sobre cálculo do CAPM e VPL para horizonte infinito, e destacou que o "Projeto de Manejo das Copaíbas" é parte integrante do PES - Programa Sócio Ambiental da MRN e que estavam previstas *"dentro do PES atividades de capacitação para 2012 e 2013, voltadas para empreendedorismo, a serem ministradas por Instituição reconhecida (Sebrae ou Emater), visando à comercialização de forma sustentável tanto no mercado local como no regional"* (Fl. 137);

Em 02 de outubro de 2011, por meio da correspondência GS-362/2012, a MRN encaminhou ao Ibama o "Relatório de Manejo de Populações Naturais de Copaíba, plantios e a extração de óleo-resina no platô Monte Branco - Mineração Rio do Norte, Porto Trombetas, PA, em desenvolvimento pelo Pesquisador do INPA Dr. Antenor Barbosa" (Fls. 184 a 198v);

Em 25 de março de 2013, por meio da correspondência GS - 074/2013, a MRN encaminhou o requerimento da Licença de Operação da mina Monte Branco (Fl. 222);

Em 29 de maio de 2013, por meio do memorando 009406/2013 DILIC/IBAMA, foi encaminhado à Coordenação de Compensação Ambiental - CCOMP/IBAMA, o valor a pago pela MRN a título de compensação ambiental, estabelecida pela Lei 9.985/2000, para as Unidades de Conservação a serem selecionadas pelo Comitê de Compensação Ambiental Federal - CCAF. O valor constante no documento era de R\$ 1.410.435,00 (Um milhão, quatrocentos e dez mil e quatrocentos e trinta e cinco reais), calculado de acordo com a metodologia estabelecida no Decreto 6.848/2009 (Fls. 279 a 282);

Em 11 de junho de 2013, conforme Relatório de Vistoria datado de 18 de junho de 2013, os técnicos do Ibama vistoriaram, o platô Monte Branco, para fins de emissão da Licença de Operação, e concluíram que *"foi verificado o atendimento das condicionantes da LI 761/2010, checando os mecanismos de mitigação e controle de impactos ambientais decorrentes da operação, para subsidiar a decisão relacionada à emissão de licença de operação solicitada pelo empreendedor"* (Fls. 239 a 242);

Em 24 de julho de 2013, por meio do OF 02001.009928/2013-06, o Ibama solicitou à MRN que apresentasse, *"no âmbito do Programa de Manejo Comunitário da Copaíba, informações relativas ao sistema de compra de sementes; retirada do óleo das copaibeiras nas áreas de supressão; plantio de copaíbas em outros platôs; Plano de Manejo Florestal Comunitário; pesquisa de mercado sobre a produção e comercialização; criação de cooperativa; treinamentos aos comunitários para as atividades de artesanatos; implantação de sistemas agroflorestais, assim como as atividades já executadas no âmbito da LI nº 761/2010"* (Fls. 246 e 247);





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Civis

COMOC/DILIC

Fls.: 856  
Proc.: 4868/10  
Rubr.: \_\_\_\_\_



Em 29 de julho de 2013, o Ibama, considerando as conclusões do Parecer Técnico nº 005666/2013 COMOC/IBAMA e do Parecer Técnico nº 005648/2013 COMOC/IBAMA, emitiu a Licença de Operação N° 1172/2013, relativa à operação do platô Monte Branco. A referida Licença trouxe, em sua condicionante 2.27, a obrigação do empreendedor "Dar continuidade ao Programa de Manejo Comunitário da Copaíba" e, na condicionante 2.29, a obrigação do empreendedor "Dar continuidade ao Programa de Educação Socioeconômico-Ambiental" (Fls. 248 e 249v);

Em 26 de fevereiro de 2014, O ICMBio emitiu o Parecer Técnico nº 01/2014 - ICMBIO TROMBETAS, que analisou a solicitação de Supressão de Vegetação de 382,63 ha no Platô Monte Branco. O referido Parecer apontou o cálculo da indenização para os produtos florestais e não madeireiros da área, que ficou estipulado em R\$ 14.899.761,43 (quatorze milhões, oitocentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta e um mil reais e quarenta e três centavos) (Fls. 310 a 320);

Em 30 de maio de 2014, foi registrado no Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC, uma solicitação da ONG Comissão Pró-Índio de São Paulo, requerendo cópia do "Programa de Manejo Comunitário de Copaíba" e do "Plano Básico Ambiental - PBA". A demanda foi prontamente atendida, conforme consta na folha 398 do Processo 02001.004868/2010-84;

Em 23 de julho de 2014, o ICMBio, por meio do Ofício nº 141/2014 - DIBIO/ICMBio, encaminhou ao Ibama a "Anuência para Autorização de Supressão de Vegetação da Mina Monte Branco, no interior da Floresta Nacional Saracá-Taquera/PA" (Fls. 425 e 425v);

Em 15 de agosto de 2014, por meio da correspondência GS - 160/2014, a MRN encaminhou ao Ibama cópia dos comprovantes bancários do pagamento da indenização dos Produtos Florestais Madeireiros e Produtos Florestais Não Madeireiros no Platô Monte Branco, no valor de R\$ 14.899.761,43 (quatorze milhões, oitocentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta e um mil reais e quarenta e três centavos), pagos ao ICMBio (Fls. 433 a 436);

Em 20 de agosto de 2014, o Ibama, considerando as conclusões do Parecer Técnico 02001.003276/2014-79 COMOC/IBAMA, emitiu a Autorização de Supressão de Vegetação N° 935/2014, relativa à supressão de vegetação no Platô Monte Branco (Fls. 437 a 439v);

Em 30 de setembro de 2015, por meio da correspondência GS - 185/2015, a MRN encaminhou ao Ibama o requerimento de autorização para supressão vegetal em 1.852,03 hectares na mina Monte Branco (Fls. 468 a 515);

Em 29 de outubro de 2015, por meio do OF 02001.012157/2015-98 DILIC/IBAMA, o Ibama





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Cíveis

solicitou ao ICMBio manifestação acerca do pleito da MRN (Fl. 516);

Em 29 de fevereiro de 2016, por meio da correspondência GS - 049/2016, a MRN encaminhou ao Ibama, entre outros, "os relatórios semestrais do Programa Manejo de Copaíbas referente aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, reiterando que as referidas informações têm sido sistematicamente enviadas dentro do relatório geral do Programa de Educação Ambiental (PES) da MRN" (Fl. 528);

Em 25 de abril de 2016, o Ibama emitiu o Parecer Técnico 02001.001385/2016-12 COMOC/IBAMA, que analisou as atividades desenvolvidas no "Projeto de Manejo de Copaíbas", o referido Parecer, em suas considerações finais, entre outros, apontou que:

*31. Com base nos dados apresentados nos relatórios aqui analisados, percebe-se que o empreendedor tem realizado as atividades, de acordo com o proposto no projeto, efetuado monitoramento regular das atividades e atendido ao disposto nas condicionantes.*

*32. Falta, contudo, nos relatórios, uma análise conclusiva, por parte do empreendedor quanto aos resultados obtidos com a implementação do Projeto em vista dos seus objetivos. Em relatórios futuros a serem entregues ao IBAMA o empreendedor deve apresentar uma análise conclusiva dos dados neles constantes, numa relação com os objetivos do Projeto a que se referirem os relatórios.*

*33. Retomando os objetivos do projeto, num comparativo com os relatórios, verifica-se que eles foram atingidos, em grande parte, conforme disposto: seleção e treinamento dos comunitários das comunidades Jamari e Curuçá-Mirim nas técnicas mais adequadas de desenvolvimento das copaibeiras produtoras de óleo-resina; inventário de 100 das copaibeiras com DAP >35 cm; inventário por amostragem das copaibeiras com DAP.*

Em 13 de setembro de 2016, o Ministério Público Federal no Município de Santarém/PA, protocolou no Ibama (protocolo 02001.016880/2016-27), o Ofício PRM/STM/GAB3/582/2016, por meio do qual recomendou ao Ibama a suspensão das licenças ou autorizações expedidas ou em processo de expedição na região do Platô Monte Branco e na região do território de quilombola e recomendou, ainda, que o Ibama se abstenha de renovar ou conceder qualquer tipo de licença ou de autorização nesta região a empresas de mineração que tenham ou não autorização para pesquisa mineral ou concessão de lavra. E apontou que "Tudo isto até que haja a realização de consulta livre, prévia e informada da Convenção 169 da OIT e posterior acordo formal de indenização às comunidades da região".





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Civis

COMOC/DILIC  
Fls.: 852  
Proc.: 4868/10  
Rubr.: \_\_\_\_\_



Eis o histórico, naquilo que interessa ao assunto tratado na presente Nota Técnica.

### 3. Análise Técnica

Conforme estabelecido pelas Resoluções Conama nº 01/86, 09/87 e 237/97, a realização de Audiências Públicas é prevista no procedimento de licenciamento ambiental, conforme demonstrado no Artigo 3º da Conama 237/97, transcrito a seguir:

*"Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação."*

Assim, conforme atas de reunião, anexadas a esta Nota Técnica, as audiências públicas das quais tratam as resoluções mencionadas acima, foram realizadas no dia 28 de junho de 2008, no município de Terra Santa/PA e no dia 29 de junho de 2008, no município de Oriximiná/PA, onde ocorreu as discussões acerca do empreendimento "Seis Platôs - Zona Leste", que contempla o Platô Monte Branco. Ressalta-se, ainda, que, conforme consta no Diário Oficial da União do dia 09/06/2008, o edital de publicidade acerca das referidas audiências foi devidamente publicado. Entende-se que, as audiências públicas, é um dos meios que possibilita aos interessados participar livremente na adoção das decisões acerca do licenciamento do empreendimento em questão;

Cabe destacar, ainda, que entre os dias 25 de março e 01 de abril de 2008, foram realizadas pela MRN Reuniões Públicas que precederam as Audiências Públicas. Conforme "Relatório de Atividades", foram realizadas seis Reuniões com a população local, com o intuito de prestar esclarecimentos sobre o processo de abertura de novas minas. Ressalta-se que foram encaminhadas à época, ao órgão licenciador, o registro audiovisual das Reuniões Públicas realizadas, bem como os demais documentos acerca das referidas Reuniões.

Acerca dos processos de licenciamentos da MRN na Flona Saracá-Taquera, cabe ressaltar que os programas socioeconômicos da empresa foram reunidos em um programa denominado "Programa de Educação Socioeconômico-Ambiental - PES", elaborado para atender às condicionantes constantes nas licenças ambientais emitidas pelo Ibama. O referido "PES" envolve, atualmente, nove projetos, conforme descritos a seguir:

*Handwritten signature*





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Cíveis

- **Projeto de Apoio à Piscicultura:** Objetiva o desenvolvimento da piscicultura pelos moradores da região. Em vistoria técnica, realizada pelo Ibama entre os dias 12 e 17 de setembro de 2016, foi constatado que o referido projeto é desenvolvido pelos pesquisadores da UFOPA, contratados pela mineradora, que realizam uma visita mensal à localidade e desenvolve a capacitação dos produtores locais. No projeto de piscicultura, há também, participação de bolsistas do PIBIC da UFOPA - Universidade Federal do Oeste do Pará.
- **Projeto de Combate à Malária:** Consta no "Relatório do PES", referente a ano de 2015, analisado por meio do Parecer Técnico 02001.002324/2016-73 COMOC/IBAMA, que "durante o ano de 2015 não foram diagnosticados pelo setor de endemias do município e Funasa nenhum caso da doença nas comunidades de entorno da MRN". Cabe ressaltar ainda, que por meio da vistoria técnica, realizada pelo Ibama na região entre os dias 12 e 17 de setembro de 2016, foi constatado que o Projeto de Combate à Malária tem sido de grande relevância na região, uma vez que, de acordo com os moradores, a ocorrência de malária foi erradicada na região.
- **Projeto de Apoio à Agricultura Familiar:** Projeto desenvolvido em parceria com a EMATER, e tem obtido resultados relevantes na produção de farinha, conforme constatado em vistoria técnica, realizada pelo Ibama na região entre os dias 12 e 17 de setembro de 2016.
- **Projeto Sistemas Agroflorestais:** Projeto também desenvolvido em parceria com a EMATER. O projeto tem sido de grande relevância para a comunidade local, uma vez que, em vistoria técnica, realizada pelo Ibama na região entre os dias 12 e 17 de setembro de 2016, foi apontado pelo Senhor José Domingos Rabelo, que, por meio do projeto ele produziu 20 mil tangerinas no último ano.
- **Desenvolvimento da Meliponicultura em Terra Santa:** Projeto desenvolvido em parceria entre a MRN e a Secretaria Municipal de Agricultura de Terra Santa. Em visita técnica do Ibama na região, já mencionada acima, foi constatado o envolvimento da comunidade com o projeto, e que o mesmo tem assumido um importante papel na renda dos produtores. Cada litro de mel custa entre R\$ 60,00 e R\$ 70,00.
- **Projeto Microsistemas e Poços Artesianos:** Nesse projeto, a MRN financia a infraestrutura dos poços e a própria comunidade administra os poços.
- **Projeto de Educação Ambiental e Patrimonial:** Trata-se de atendimento à

Vic





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Civis

COMOC/DILIC

Fis.: 858

Proc.: 4868/10

Rubr.: \_\_\_\_\_



condicionante ambiental relacionada à preservação do patrimônio material e imaterial das comunidades da área de influência do entorno do empreendimento.

• **Manejo de Copaíbas:** Conforme Parecer Técnico 02001.001385/2016-13 COMOC/IBAMA, que analisou as atividades desenvolvidas no "Projeto de Manejo de Copaíbas", foi apontado que *"Com base nos dados apresentados nos relatórios aqui analisados, percebe-se que o empreendedor tem realizado as atividades, de acordo com o proposto no projeto, efetuado monitoramento regular das atividades e atendido ao disposto nas condicionantes o referido projeto vem sendo desenvolvido"*. Ressalta-se ainda, que em vistoria técnica, realizada pelo Ibama, já mencionada anteriormente, foi constatado que o referido projeto encontra-se em execução.

• **Projeto Quilombo:** Esse projeto é realizado por meio de convênio com a Fundação Esperança e parceria com a Secretaria Municipal de Saúde de Oriximiná/PA e tem por objetivo promover a saúde por meio da realização de atendimento médico básico com o intuito de melhorar a qualidade da saúde e vida das populações ribeirinhas do Alto Trombetas. Conforme "Relatório do PES", referente a 2015, 18 comunidades são beneficiadas e mais de 5.000 quilombolas estão cadastrados no projeto e recebem os atendimentos divididos nas dimensões: saúde do homem, saúde da mulher, saúde da criança e saúde da grávida.

Acerca dos projetos apresentados acima, cabe ressaltar que, por meio da correspondência GR - 047/2016, datada de 22 de setembro de 2016, a MRN encaminhou ao Ibama o "Relatório do Programa de Educação Ambiental (PES) da MRN (1º semestre 2016)", cuja análise encontra-se em andamento no momento da elaboração desta Nota Técnica.

Cabe destacar que o Hospital de Porto Trombetas, privado, de propriedade da MRN, oferece atendimento médico aos moradores da área de influência do empreendimento, incluindo ribeirinhos e quilombolas. Em visita técnica realizada na região, foi constatado que todos os atendimentos médicos de emergência, inclusive picadas de cobras, são realizados no hospital da mineradora. Somente para os casos mais graves, que os pacientes são encaminhados para o hospital municipal de Oriximiná/PA.

Acerca do pagamento de renda pela ocupação das áreas e indenização pelos danos e prejuízos causados às comunidades tradicionais, relativos a pesquisa mineral, conforme estabelece o §2º, artigo 3º, do Decreto-lei nº 227/1967, cabe esclarecer que a verificação da pertinência, ou do próprio cumprimento, cabe ao Departamento Nacional de Produção Mineral, conforme tratado no Ofício nº 02001.004394/2016-66, em resposta ao Ofício PRM/STM/GAB3/245/2016, IC 1.23.002.000286/2014-67.

*liam*





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Cíveis

Cabe esclarecer que, conforme estabelecido pela Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que alterou a Lei nº 7.735/1989, o Ibama tem como finalidade “exercer o poder de polícia ambiental” e “executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais”. Nesse sentido, entende-se que questões fundiárias sobre posse e propriedade de terras não competem ao Ibama. Cabe destacar que, na área onde se localiza o Platô Monte Branco, e considerando os atores envolvidos na posse e propriedade da área, tal atribuição legal compete ao Incra, por envolver pretensões de comunidades quilombolas, e o Instituto Chico Mendes, autarquia gestora da UC onde se localiza o empreendimento.

Acerca do apontamento do Ministério Público Federal no Município de Santarém/PA, que, por meio do Ofício PRM/STM/GAB3/582/2016, apresentou em suas considerações que “o mapa apontado na Figura 2 do relatório Agroambiental, Fundiário e de Sobreposição (p. 8), elaborado pelo engenheiro florestal Rondinele Nascimento Querino, no bojo do processo de titulação quilombola do Alto Trombetas II, que não deixa dúvidas acerca da sobreposição do Platô Monte Branco à área do Território Quilombola”, cabe esclarecer que o Platô Monte Branco está integralmente no interior da Floresta Nacional de Saracá-Taquera, ou seja, o empreendedor possui somente o direito de minerar a área, a titulação da terra pertence à União, sob gestão do ICMBio. Nesse sentido, cabe esclarecer que, embora haja a pretensão de titulação da área como terra quilombola, no momento ainda não há publicação de RTID que reconheça a área como terra quilombola. Ainda assim, caso o território seja reconhecido oficialmente como área quilombola, cabe esclarecer que, de acordo com o Artigo 22, § 7º, da Lei Nº 9.985/2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, “A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica”.

#### 4. Considerações e Conclusão

Considerando que, de acordo com o Projeto Básico Ambiental - PBA, as concessões de lavras do empreendimento ocorreram na década de 1970, conforme Decreto de lavra 77.616, de 17/05/1976 (Concessão de lavra 820.503/69), Decreto de lavra 79.480, de 05/04/1977 (Concessão de lavra 804.165/71) e Decreto de lavra 81.537, de 10/04/1978 (Concessão de lavra 804.502/71);

Considerando a Informação Nº 06/08, emitida pelo ICMBio em 28/04/2008, constante nos autos do Processo 02001.004429/2005-12 (p.555 e p.566), que tratou da extração de óleo de copaíba no Platô Monte Branco, na qual é apontado que “Os comunitários coletam óleo de copaíba a cerca de 3 anos no platô Monte Branco, antes coletavam mais perto de suas casas, avançando lentamente para o interior da FLONA em busca de novas árvores”;





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Civis

COMOC/DILIC

Fis.: 859

Proc.: 4868/10

Rubrica: [assinatura]



Considerando que o Platô Monte Branco está integralmente dentro da Floresta Nacional Saracá-Taquera;

Considerando que o Decreto N<sup>o</sup> 98.704/1989, que criou a Floresta Nacional Saracá-Taquera, prevê a atividade de mineração, bem como garante a não interrupção do direito de minerar a área, conforme estabelecido em seu Artigo 2<sup>o</sup>, transcrito a seguir:

*Art. 2<sup>o</sup> As atividades de pesquisa e lavra minerais autorizadas já em curso ou consideradas reservas técnicas na área da Flona, ora criada, não sofrerão solução de continuidade, devendo ser observado o disposto n<sup>o</sup> art. 225 da Constituição Federal, em especial o seu § 2<sup>o</sup>, bem como o disposto no Decreto n<sup>o</sup> 97.632, de 10 de abril de 1989, e na Lei n<sup>o</sup> 6.938, de 31 de agosto de 1981.*

Considerando que, em 28 de junho de 2008, no município de Terra Santa/PA e em 29 de junho de 2008, no município de Oriximiná/PA, foram realizadas Audiências Públicas para discussão do empreendimento em questão, conforme edital publicado no Diário Oficial da União do dia 09/06/2008, bem como as Atas das referidas audiências, constante nas folhas 807 a 816, do Processo 02001.004429/2005-12;

Considerando que, além das duas Audiências Públicas mencionadas acima, também foram realizadas, entre os dias 25 de março e 01 de abril de 2008, seis Reuniões Públicas com a população local, com o intuito de prestar esclarecimentos sobre o processo de abertura de novas minas;

Considerando que a Licença Prévia N<sup>o</sup> 318/2009, abrangendo os platôs Aramã, Greig, Bela Cruz, Teófilo, Cipó e Monte Branco, estabeleceu em sua condicionante 2.1, a obrigação do empreendedor apresentar no Plano Básico Ambiental, entre outros, o Programa de Educação Ambiental com "uma concepção pedagógica coerente com a complexidade do meio social, dando especial atenção aos grupos sociais mais afetados pelos efeitos dos conflitos em torno da apropriação dos recursos naturais e/ou cujas atividades econômicas e o modo sócio-cultural de organização seja mais vulnerável aos efeitos da presença do empreendimento. O processo de ensino-aprendizagem necessita ser construído com os sujeitos nele envolvidos, para que eles possam compreender as medidas tomadas durante o licenciamento e que afetam a qualidade do meio ambiente, seja ele físico-natural ou construído", e estabeleceu ainda, na condicionante 2.9, a obrigação do empreendedor "Reformular a base de dados e informações coletadas para o meio socioeconômico, incorporando a dimensão quanti-qualitativa, focalizando os grupos sociais mais afetados contemplando os conflitos existentes" (Fls. 1128, 1129 e 1129v, Processo 02001.004429/2005-12);

[assinatura]





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Cíveis

Considerando que, em 30 de setembro de 2010, por meio da correspondência GS-289/2010, a MRN encaminhou ao Ibama o "*Estudo Ecológico e Sócio-econômico de Copaíba (Copaífera multijuga Hayne) no platô Monte Branco realizado pelo Pesquisador Rafael Salomão*" (Fl. 14, Processo 02001.004868/2010-84);

Considerando que a Licença de Instalação Nº 761/2010, relativa à instalação do empreendimento denominado Platô Monte Branco trouxe como condicionante, entre outras, a obrigação do empreendedor de "2.12. Implantar o Programa de Educação Ambiental até abril de 2011" e "2.13. Apresentar, em até 60 dias, cálculo específico metodologia de valoração econômica para a indenização ou compensação das comunidades de extratores de óleo de copaíba" (Fls. 91 e 91v);

Considerando que, em 18 de fevereiro de 2011, por meio da correspondência GS-033/2011, a MRN encaminhou os seguintes documentos (Fl. 131):

- Relatório de Atendimento à Condicionante 2.13 da Licença de Instalação Nº 761/2010 Mina Monte Branco;
- Metodologia de Valoração Econômica do Óleo de Copaíba para fins de Compensação Ambiental, Flona de Saracá-Taquera, Oriximiná/Pa;
- Projeto Manejo de Populações Naturais de Copaíba, Plantios e a Extração de Óleo-Resina no Platô Monte Branco - Mineração Rio Do Norte, Porto Trombetas, Pa;
- Cópia do pedido de compra de serviço nº 113886 autorizando a execução do serviço acima relacionado.

Considerando que, conforme apresentado no decorrer deste Parecer a MRN tem apresentado os Relatórios periódicos do "Projeto Manejo de Copaíbas";

Considerando que a Licença de Operação Nº 1172/2013, relativa à operação do platô Monte Branco, trouxe, em sua condicionante 2.27, a obrigação do empreendedor "*Dar continuidade ao Programa de Manejo Comunitário da Copaíba*" e, na condicionante 2.29, a obrigação do empreendedor "*Dar continuidade ao Programa de Educação Socioeconômico-Ambiental*" (Fls. 248 e 249v);

Considerando que, por meio da correspondência GS - 160/2014, a MRN encaminhou ao Ibama cópia dos comprovantes bancários do pagamento da indenização dos Produtos Florestais Madeireiros e Produtos Florestais Não Madeireiros no Platô Monte Branco, no valor de R\$ 14.899.761,43 (quatorze milhões, oitocentos e noventa e nove mil, setecentos





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Cíveis

COMOC/DILIC

Fls.: 860  
Proc.: 4868/10  
Rubr.: \_\_\_\_\_



e sessenta e um mil reais e quarenta e três centavos), pagos ao ICMBio (Fls. 433 a 436);

Considerando que a MRN, atendendo as exigências do Ibama, desenvolve vários outros projetos socioambientais na região, descritos a seguir:

- **Projeto de Apoio à Piscicultura:** Objetiva o desenvolvimento da piscicultura pelos moradores da região. Em vistoria técnica, realizada pelo Ibama entre os dias 12 e 17 de setembro de 2016, foi constatado que o referido projeto é desenvolvido pelos pesquisadores da UFOPA, contratados pela mineradora, que realizam uma visita mensal à localidade e desenvolve a capacitação dos produtores locais. No projeto de piscicultura, há também, participação de bolsistas do PIBIC da UFOPA - Universidade Federal do Oeste do Pará.
- **Projeto de Combate à Malária:** Consta no "Relatório do PES", referente ao ano de 2015, analisado por meio do Parecer Técnico 02001.002324/2016-73 COMOC/IBAMA, que "durante o ano de 2015 não foram diagnosticados pelo setor de endemias do município e Funasa nenhum caso da doença nas comunidades de entorno da MRN". Cabe ressaltar ainda, que por meio da vistoria técnica, realizada pelo Ibama na região entre os dias 12 e 17 de setembro de 2016, foi constatado que o Projeto de Combate à Malária tem sido de grande relevância na região, uma vez que, de acordo com os moradores, a ocorrência de malária foi erradicada na região.
- **Projeto de Apoio à Agricultura Familiar:** Projeto desenvolvido em parceria com a EMATER, e tem obtido resultados relevantes na produção de farinha, conforme constatado em vistoria técnica, realizada pelo Ibama na região entre os dias 12 e 17 de setembro de 2016.
- **Projeto Sistemas Agroflorestais:** Projeto também desenvolvido em parceria com a EMATER. O projeto tem sido de grande relevância para a comunidade local, uma vez que, em vistoria técnica, realizada pelo Ibama na região entre os dias 12 e 17 de setembro de 2016, foi apontado pelo Senhor José Domingos Rabelo, que, por meio do projeto ele produziu 20 mil tangerinas no último ano.
- **Desenvolvimento da Meliponicultura em Terra Santa:** Projeto desenvolvido em parceria entre a MRN e a Secretaria Municipal de Agricultura de Terra Santa. Em visita técnica do Ibama na região, já mencionada acima, foi constatado o envolvimento da comunidade com o projeto, e que o mesmo tem assumido um importante papel na renda dos produtores. Cada litro de mel custa entre R\$ 60,00 e R\$ 70,00.

*Uiver*





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Civas

- **Projeto Microssistemas e Poços Artesianos:** Nesse projeto, a MRN financia a infraestrutura dos poços e a própria comunidade administra os poços.
- **Projeto de Educação Ambiental e Patrimonial:** Trata-se de atendimento a condicionante ambiental relacionada à preservação do patrimônio material e imaterial das comunidades da área de influência do entorno do empreendimento.
- **Manejo de Copaíbas:** Conforme Parecer Técnico 02001.001385/2016-13 COMOC/IBAMA, que analisou as atividades desenvolvidas no "Projeto de Manejo de Copaíbas", foi apontado que "Com base nos dados apresentados nos relatórios aqui analisados, percebe-se que o empreendedor tem realizado as atividades, de acordo com o proposto no projeto, efetuado monitoramento regular das atividades e atendido ao disposto nas condicionantes o referido projeto vem sendo desenvolvido". Ressalta-se ainda, que em vistoria técnica, realizada pelo Ibama, já mencionada anteriormente, foi constatado que o referido projeto encontra-se em execução.
- **Projeto Quilombo:** Esse projeto é realizado por meio de convênio com a Fundação Esperança e parceria com a Secretaria Municipal de Saúde de Oriximiná/PA e tem por objetivo promover a saúde por meio da realização de atendimento médico básico com o intuito de melhorar a qualidade da saúde e vida das populações ribeirinhas do Alto Trombetas. Conforme "Relatório do PES", referente a 2015, 18 comunidades são beneficiadas e mais de 5.000 afrodescendentes estão cadastrados no projeto e recebem os atendimentos divididos nas dimensões: saúde do homem, saúde da mulher, saúde da criança e saúde da grávida.

Considerando que conforme estabelecido pela Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que alterou a Lei nº 7.735/1989, o Ibama tem como finalidade "exercer o poder de polícia ambiental" e "executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais".

Considerando que questões fundiárias sobre posse e propriedade de terras não competem ao Ibama. Cabe destacar que, na área onde se localiza o Platô Monte Branco, e considerando os atores envolvidos na posse e propriedade da área, tal atribuição legal compete ao Incra, por envolver pretensões de comunidades quilombolas, e o Instituto Chico Mendes, autarquia gestora da UC onde se localiza o empreendimento;

Considerando que o Platô Monte Branco está integralmente no interior da Floresta Nacional de Saracá-Taquera, ou seja, o empreendedor possui somente o direito de



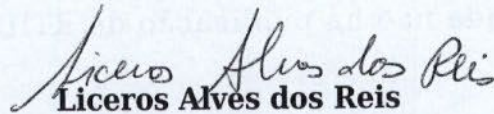






MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Civis

Ministério Público Federal em Santarém/PA à Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama - PFE/IBAMA, para manifestação.

  
**Liceros Alves dos Reis**

Analista Ambiental da COEND/IBAMA

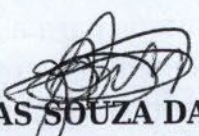
  
**Leonardo Carvalho Lima**

Analista Ambiental da COMOC/IBAMA

**Edvar Rodrigues de Oliveira**

Analista Ambiental da COMOC/IBAMA

**De acordo.** Encaminhe-se para as providências necessárias.

  
**JONATAS SOUZA DA TRINDADE**  
Coordenador-Geral da CGTMO/IBAMA





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Diretoria de Licenciamento Ambiental  
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

COMOC/DILIC  
Fls.: 862  
Proc.: 4868/10  
Rubr.: \_\_\_\_\_



MEM. 02001.016331/2016-52 COMOC/IBAMA

Brasília, 10 de novembro de 2016

À Senhora Coordenadora da NLA/GO

**Assunto: Relatórios de Monitoramento referente ao empreendimento Mineração Rio do Norte - MRN.**

1. Trata-se do empreendimento Mineração Rio do Norte - MRN, sob processos: Platô Sacará nº 02018.002590/92-51, Platô Bela Cruz nº 02001.004429/2005-12, Platô Monte Branco nº 02001.004868/2010-84 e Platô Aviso nº 02001.003946/2001-32.
2. Encaminho, em anexo, para análise os relatórios digitais de 2012, 2013 e 2014, e físico e digital de 2015. Segue em anexo, uma planilha com os programas dos platô e anos para análise.
3. Informo que, os relatórios anexos de 2015 integral e dos platô Sacará e Aviso está sendo encaminhado o digital (com execução do anexo 4 do relatório integral 2015), e para os Platô Monte Branco e Bela Cruz está sendo encaminhado os relatórios físicos sem os anexos digitais, pois o empreendedor não encaminhou. Estamos providenciando os anexos para encaminhar posterior.
4. Destaca-se que foi analisado por meio do PAR. 02001.003697/2016-61 DILIC/IBAMA (ver docibama) os subprogramas de água subterrânea e superficial, para os anos 2014 e 1º semestre de 2015 do Platô Saracá.

Atenciosamente,

*Marcus Vinicius de Paiva Mendonça*  
**MARCUS VINICIUS DE PAIVA MENDONÇA**  
Coordenador Substituto da COMOC/IBAMA





**EM BRANCO**





**Ministério do Meio Ambiente**  
**Gabinete do Ministro**  
**Coordenação-Geral de Apoio Administrativo**



**Protocolo Geral N° 02001.001638/2005-04**

**Data do Protocolo:** 13/10/2008

**Hora do Protocolo:** 10:02:00

**N° do Documento:** 110

**Data do Documento:** 07/03/2005

**Tipo do Documento:** MEMORANDO

**Procedência:** [Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis]

**Interessado:** Mineração Rio do Norte S.A. - MRN

**Resumo:** Compensação ambiental do empreendimento Extração, Beneficiamento, Carregamento e Embarque de Minério de Bauxita no Platô Saracá-Projeto Trombetas

**Cadastramento:** [Ministério do Meio Ambiente] [Câmara Federal de Compensação Ambiental] [Luis Henrique Mota de Freitas Neves] [EST0331]

**REGISTRE A TRAMITAÇÃO. - TRAMITE O DOCUMENTO ORIGINAL. - RACIONALIZE: EVITE TIRAR CÓPIAS.**

**Data da Tramitação:** 23/06/2009

**Hora da Tramitação:** 09:52:19

**Destino:** [Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC/IBAMA]

**Despacho:** A esta Diretoria, por pertinência.

**Cadastramento:** [Ministério do Meio Ambiente] [Departamento de Áreas Protegidas - Apoio Administrativo] [Luis Henrique Mota de Freitas Neves] [EST0331]

**REGISTRAR OS DOCUMENTOS ANEXADOS NAS TRAMITAÇÕES**

**DOCUMENTOS APENSADOS**

1°	2°
3°	4°
5°	6°



EM BRANCO



**Relatório de Operações do SAPIENS:**

**As seguintes operações foram realizadas com sucesso:**  
NUP 00744.000592/2016-31 criado com sucesso!





EM BRANCO



**Relatório de Operações do SAPIENS:**

**As seguintes operações foram realizadas com sucesso:**

Tarefa criada com sucesso no NUP 00744.000592/2016-31 para RAFAEL GOMES DE SANTANA !

Tramitação criada com sucesso no NUP 00744.000592/2016-31!





EM BRANCO





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**GABINETE-CONJUR**



**PARECER n. 00587/2016/CONJUR-MMA/CGU/AGU**

**NUP:** 00744.000592/2016-31

**INTERESSADOS:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.

**ASSUNTOS:** OFÍCIO 02001.013962/2016-10 GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 11, INCISOS I E II C/C 42, AMBOS DA LC N. 73/93. OPERACIONALIZAÇÃO DA CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA DA CONVENÇÃO OIT N. 169.

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico remetido pela Presidência do IBAMA a esta CONJUR/MMA, por meio do Ofício 02001.013962/2016-10 GM/IBAMA, aduzindo que aquela Autarquia finalizou a análise técnica do pedido de autorização de supressão de vegetação (ASV) no contexto do empreendimento “extração de bauxita do Platô Monte Branco, Flona Saracá-Taquera” em nome da Mineração Rio do Norte S.A., no bojo do Processo Administrativo n. 02001.004868/2010-84.

2. Narra que o parecer técnico foi favorável, contudo, surgiu divergência jurídica entre a Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA Nacional e a Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio Nacional, sustentando, assim, a possibilidade de comprometimento da emissão do referido ato materializador do poder de polícia ambiental.

3. Ato contínuo, após resumir as manifestações jurídicas, declara que “a decisão sobre a referida ASV demanda urgência extrema, conforme ofício protocolado no Ibama sob n. 02001.023154/2016-61 (anexo 5)”, razão pela qual, julgou impertinente aguardar a resposta à consulta formulada pela PFE/IBAMA no NUP n. 02001.004868/2010-84.

4. Neste norte de ideias, invoca os artigos 11, incisos I e II c/c 42, ambos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, para questionar, *textus*:

1. Cabe ao IBAMA, no âmbito do processo de emissão da referida ASV, dar ciência à Fundação Cultural Palmares ou a outro ente acerca da existência de comunidades quilombolas na área de influência do empreendimento, mesmo não havendo Relatório Técnico de Identificação e Delimitação devidamente publicado reconhecendo a terra como pretensa titulação quilombola, a fim de que sejam adotadas providências no intuito de realizar a consulta livre, prévia e informada da Convenção OIT 169? 2. Considerando que o empreendimento possui Licença de Operação vigente, e há manifestação técnica favorável à emissão da ASV, existe impedimento legal para que este Instituto emita, de imediato, a autorização solicitada pela Mineração Rio do Norte S.A.?

5. Remeteu, em anexo, (1) o PAR 02001.004377/2016-29 COMOC/IBAMA, da Coordenação de Mineração e Obras Civas; (2) Ofício SEI n. 211/2016-DIBIO/ICMBio; (3) Parecer n. 0378/2016/PFE/ICMBio-SEDE/PGF/AGU, Despacho n. 01014/2016/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU; (4) Despacho n. 00351/2016/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, Despacho n. 00728/2016/GABIN/PFE-IBAMASEDE/PGF/AGU; (5) MEM. 02001.001620/2016-51 DILIC/IBAMA; (6) Pedido de urgência formulado pela Mineração do Norte (fls. 6/7 do 4º PDF); (7) NOT. TEC. 02001.002031/2016-96 CGTMO/IBAMA; (8) MEM. 02001.016331/2016-52 COMOC/IBAMA.



6. É o relatório. Passo à fundamentação jurídica.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.1. - DA INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURÍDICA ENTRE A PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - PFE/ICMBio E A PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - PFE/IBAMA.

7. O ponto de partida para a compreensão do tema é a verificação da alegada divergência entre as manifestações jurídicas das procuradorias jurídicas junto às autarquias e a desnecessidade de uniformização dos entendimentos das entidades com fundamento nos incisos I e II c/c 42, ambos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

8. Segue o teor da citada legislação:

Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República, do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

II - exercer a **coordenação dos órgãos jurídicos** dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas; (...)

Art. 42. **Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas** (grifos nossos).

9. Vê-se que cabe à Consultoria Jurídica exercer a coordenação dos órgãos jurídicos das entidades vinculadas. Deve-se destacar que a coordenação deve ser entendida como "colaboração", "interligação", "sincronização", "combinação" o que não se confunde com a ideia de superioridade hierárquica ou de vinculação das manifestações.

10. Neste sentido, e para que fique bem claro o contexto fático do caso, relata-se que ao tomar conhecimento do Parecer nº 0378/2016/PFE-ICMBio-SEDE/PGF/AGU (Documento SAPIENS nº 01, Componente Digital nº 2/3, fls. 05/13 e 1/3 do PDF), no exercício da competência de coordenação, esta Consultoria Jurídica realizou uma série de reuniões com as PFE/IBAMA e a PFE/ICMBio com o objetivo de colaborar, sincronizar, uniformizar e evitar divergências entre os entendimentos jurídicos e os seus efeitos às Autarquias envolvidas.

11. Constatou-se que o Parecer nº 0378/2016/PFE-ICMBio-SEDE/PGF/AGU (Documento SAPIENS nº 01, Componente Digital nº 2/3, fls. 05/13 e 1/3 do PDF) trazia manifestação jurídica que extrapolava o âmbito de competência da PFE/ICMBio, uma vez que acabou por tratar de questões de competência da Fundação Cultural Palmarês - FCP, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e também do IBAMA.

12. Neste sentido é o teor do art. 12 do Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011:

Art. 12 À Procuradoria Federal Especializada, na qualidade de órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete, em âmbito nacional:

I - prestar consultoria e assessoramento jurídicos aos órgãos do Instituto Chico Mendes, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida **em sua área de atuação, especialmente em matéria afeta às atividades finalísticas da autarquia**, quando não houver orientação normativa da Advocacia-Geral da União;





III - examinar, prévia e conclusivamente, **no âmbito do Instituto Chico Mendes**:

a) os textos de editais de licitação, bem como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexistência, ou se decida a dispensa de licitação;

IV - representar judicial e extrajudicialmente o **Instituto Chico Mendes**, na forma disciplinada pela Advocacia-Geral da União;

V - apurar a liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, **inerentes às atividades do Instituto Chico Mendes**, inscrevendo-os na dívida ativa, para fins de cobrança administrativa ou judicial; e

VI - propor instrumentos, meios, técnicas e normas para aperfeiçoamento da atuação da autarquia, no cumprimento **de suas funções e competências** (grifos nossos).

13. Após a análise do dispositivo acima transcrito, resta claro que não está entre as competências a PFE/ICMBio tratar de matérias de atribuição legal de outras autarquias. No mesmo sentido, as orientações que extrapolam a competência do ICMBio também não possuem a natureza de consultoria ou assessoramento jurídico a outras entidades ou órgãos.

14. Calçado nesta fundamentação, após as reuniões citadas nos itens anteriores, a PFE/ICMBio entendeu prudente elaborar manifestação jurídica específica e complementar para tratar especificamente do caso concreto e tão somente das suas efetivas atribuições, o que foi realizado por meio do Despacho n. 01014/2016/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (Documento SAPIENS nº 01, Componente Digital nº 3, fls. 04/05 do PDF). Destaco especial o trecho que deixa bem clara a presença das preocupações aqui apresentadas:

12. Em que pese o fato de que a pretensão quilombola se mostra embrionária, padecendo de complementação dos estudos técnicos em curso no INCRA, com vista a eventual expedição do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, entendemos que a avaliação resta prejudicada neste Instituto, considerando a efetiva atuação e limitação das competências do ICMBio.

13. Por fim, é oportuno destacar que o exame acerca de eventual necessidade de ajustes no procedimento de expedição da autorização para supressão de vegetação, em decorrência das disposições contidas nos artigos da 6º e 15 da OIT 169, cabe ao órgão licenciador competente, com o auxílio, se julgar necessário, de sua unidade jurídica.

15. Além do contexto acima delineado, que, salvo melhor juízo, já seria suficiente para esclarecer a inexistência de divergência jurídica entre as Procuradorias, entendo prudente aclarar o ponto de divergência específico apontado no Ofício 02001.013962/2016-10 GM/IBAMA (Documento SAPIENS nº 01, Componente Digital nº 1, fls. 02/04 do PDF). Transcrevo o trecho do Ofício:

3. Pelo Parecer n. 0378/2016/PFE-ICMBio-SEDE/PGF/AGU (anexo 2), seria necessária a consulta das comunidades quilombolas, nos termos da Convenção n. 169 da OIT, **a ser providenciada por aquele que emite a medida administrativa capaz de afetar diretamente as comunidades tribais**. O Despacho n. 00351/2016/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (anexo 3) afirma que a providência, se cabível, não é de responsabilidade do Ibama. Nessa linha afirma: 'Esta Procuradoria comunga do entendimento de que não compete ao Ibama, no bojo do processo de licenciamento ambiental, promover oitivas específicas para cada população indígena, tradicional ou quilombola presente na área de influência do empreendimento' (grifos no original).

16. O trecho citado indica que a divergência específica estaria no fato de que a PFE/ICMBio orienta que aquele que emite a medida administrativa deve providenciar a consulta, tendo a PFE/IBAMA orientado que tal providência não seria de responsabilidade do IBAMA. Ora, o termo "providenciada" que foi, inclusive, grifado, deve ser analisado dentro do contexto da manifestação. Neste sentido:

34. Como destacado anteriormente, a Convenção OIT 169, promulgada pelo Decreto n.º 5.051/2004, apesar de ter força de lei no Brasil (na verdade, tem natureza jurídica supra legal, ou seja, está acima das leis e abaixo da Constituição), carece de regulamentação.

35. Essa falta de regulamentação traz diversos problemas práticos no âmbito da Administração Pública, dentre os quais se destaca justamente a dúvida em relação ao órgão ou ente responsável pela realização das consultas prévias previstas na referida Convenção.



36. Desconheço a fixação dessa atribuição de forma expressa para qualquer órgão ou entidade do poder executivo federal.

37. Por uma questão de aproximação com suas atribuições legais e de expertise, e para evitar que cada órgão ou entidade desenvolva um procedimento próprio (e distinto), **entendo que as consultas previstas no Artigo 6 (1, a) e no Artigo 15 (2) da Convenção devem ser conduzidas pela Fundação Cultural Palmares.**

38. Isso porque consigo extrair esse mister, de forma implícita, das competências da FCP fixada no seu Estatuto, aprovado pelo Decreto n.º 6.853/2009, especialmente da competência para “implementar políticas públicas que visem dinamizar a participação dos afro-descendentes no processo de desenvolvimento sócio-cultural brasileiro”.

39. Essa tese é reforçada pela própria atuação da FCP no caso concreto, bem como em outros casos noticiados pela mídia, no qual a referida Fundação tem se encarregado de liderar o procedimento de consulta às comunidades quilombolas.

40. Assim, nos casos de atos administrativos simples emitidos pelo Instituto Chico Mendes (autorização direta), que possam afetar diretamente comunidades quilombolas, **o Instituto deverá providenciar a realização das consultas da Convenção OIT 169 junto à FCP.**

(...)

54. Ante o exposto, concluo na forma das respostas aos quesitos apresentadas ao longo deste parecer, que resumo da seguinte forma:

a) **A Fundação Cultural Palmares é a entidade responsável pela realização da consulta às comunidades quilombolas prevista na Convenção OIT 169;**

b) **A consulta prevista na Convenção OIT 169 deve ser providenciada pelo ICMBio apenas nas hipóteses de ato administrativo simples (autorização direta) capaz de afetar diretamente comunidade quilombola; (grifos nossos).**

17. Após reiteradas as ponderações já apresentadas quanto à extrapolação de competências, vê-se, com a leitura do trecho, dentro do contexto do Parecer Jurídico da PFE/ICMBio, que a expressão “providenciada” não foi utilizada no sentido de que a efetiva realização da consultiva tivesse por responsável o ICMBio ou o IBAMA. Assim, resta claro que ambas as manifestações apresentaram posicionamento uniforme quanto ao tema.

18. Diante deste cenário, uma vez exercida a coordenação entre as PFEs por parte desta Consultoria Jurídica, entendo inexistir divergência jurídica entre as entidades, razão pela qual, não se faz necessária a aprovação da presente manifestação pelo Excelentíssimo Ministro de Estado com o objetivo de trazer uniformidade de entendimentos às entidades vinculadas, nos termos do 42, ambos da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993.

## II.2. DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 60/2015 E DA CONVENÇÃO N.º 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.

### II.2.1. NATUREZA JURÍDICA E RTID.

19. Quanto aos questionamentos apresentados, verifico que, embora não tenha sido expressamente citada, o fundamento de dúvida está relacionada à aplicação da Portaria Interministerial n.º 60, de 24 de março de 2015, portaria do Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Cultura, Ministério da Justiça e Ministério da Saúde. Neste sentido, é relevante tecer algumas considerações sobre a citada portaria.

20. Em que pese ligeira divergência doutrinária minoritária, a melhor e majoritária doutrina conceituam o ato administrativo complexo como aquele que para sua completa formação faz-se mister a conjugação de mais de uma vontade de agentes pertencentes a órgãos/entidades diversos, geralmente que não estão em relação de subordinação. Eis o caso do ato administrativo epitetado como “Portaria Interministerial”, composto pela vontade, in casu, de 4 (quatro) Ministros de Estado.

21. E esta delimitação da natureza jurídica do ato é relevante, na medida em que o desfazimento, ainda que por parcial revisão ou reforma da citada Portaria, demanda obediência ao paralelismo das formas. Ou seja, se para a formação do ato conjugou-se a vontade de 4 (quatro) Ministros de Estado, sua alteração demanda respeito ao mesmo iter, qual seja, novo ato dos mesmos Ministros deve rever, FORMALMENTE, a portaria interministerial.



22. Nestes termos, o que se deve deixar claro, é que o Ministro de Estado do Meio Ambiente não possui competência para, isoladamente, revogar qualquer dos dispositivos, ainda que haja entendimento de que, de fato, haveria razão para a sua modificação. Em sentido semelhante, tampouco teria competência para tal modificação o IBAMA, por meio de sua presidência.

23. Assim, ainda que se entenda pela necessidade de revisão de quaisquer dispositivos da Portaria Interministerial nº 60/2015, o Ministro do Meio Ambiente deverá editar, conjuntamente, novel ato após reunir-se com os demais Ministros signatários. Para tanto, é possível valer-se da articulação coordenadora da Casa Civil da Presidência da República, mas esta instância também não é indispensável, pelo menos do ponto de vista técnico-jurídico.

24. Tecida esta ressalva de cunho formalístico, passar-se-á à análise do questionamento, destacando que a sua vinculação à citada Portaria se dá em virtude do marco do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação da comunidade quilombola.

25. Sobre o tema, passo a citar as manifestações jurídicas já colacionadas aos autos, demonstrando-se, inclusive, mais uma vez, a uniformidade dos entendimentos:



**Parecer nº 0378/2016/PFE-ICMBio-SEDE/PGF/AGU (Documento SAPIENS nº 01, Componente Digital nº 2/3, fls. 05/13 e 1/3 do PDF)**

41. Outro problema grave decorrente da falta de regulamentação da Convenção OIT 169 é a definição a respeito de quando uma comunidade quilombola deve ser consultada. Isso porque a comunidade quilombola passa, entre outras, pelas fases de: certificação, no âmbito da FCP; publicação de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), a cargo do INCRA; Portaria de Reconhecimento do Ministro da Justiça; e Decreto Presidencial, que autoriza a desapropriação de áreas privadas. 42. Considerando que a consulta prevista na OIT 169 decorre de afetação direta às comunidades, e tendo em conta que apenas por ocasião do RTID há uma indicação oficial da área do território quilombola, de onde se pode extrair a possibilidade ou não de impacto direto à comunidade, tenho que essa deve ser a fase adotada, em regra, como divisor de águas para determinar a necessidade de consulta.

43. Essa orientação, inclusive, deriva de utilização analógica da opção realizada pela Portaria Interministerial nº 60/2015, que trata da intervenção da FCP no licenciamento ambiental federal, para a qual terra quilombola é "área ocupada por remanescentes das comunidades dos quilombos, que tenha sido reconhecida por RTID devidamente publicado" (art. 2º, XIII).

44. Essa posição não afasta a possibilidade de o Instituto Chico Mendes, ciente da existência de comunidade quilombola certificada pela FCP que pode ser diretamente afetada por medida administrativa sua, providencie a consulta dessa comunidade (grifos nossos).

**Despacho n. 01014/2016/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (Documento SAPIENS nº 01, Componente Digital nº 3, fls. 04/05 do PDF)**

11. Nesse sentido, a simples emissão de anuência pelo ICMBio, a qual abrange apenas a avaliação técnica e institucional sobre os efeitos ambientais incidentes na unidade de conservação federal, não importa na ocorrência de qualquer efeito prático sobre a área em comento ou mesmo sobre as pretensões das comunidades quilombolas.

12. Em que pese o fato de que a pretensão quilombola se mostra embrionária, padecendo de complementação dos estudos técnicos em curso no INCRA, com vista a eventual expedição do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, entendemos que a avaliação resta prejudicada neste Instituto, considerando a efetiva atuação e limitação das competências do ICMBio (grifos nossos).

**Despacho n. 00351/2016/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (Documento SAPIENS nº 01, Componente Digital nº 3, fls. 07/12 do PDF)**

9. Nesse sentido, a Portaria Interministerial 419/2011, que regulamentava a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no licenciamento ambiental, então vigente à época da emissão das licenças, estabelecia que, no início do procedimento, mais



precisamente na Ficha de Caracterização as Atividade-FCA, o Ibama deveria solicitar informações do empreendedor sobre possíveis interferências em terra quilombola (art. 3º, caput). Segundo o mesmo ato normativo, a interferência em terra quilombola se presume “quando a atividade ou empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra quilombola ou apresentar elementos que possam gerar dano sócio-ambiental direto no interior da terra quilombola.” (Art. 3º, § 2º, inc. II).

10. De outro lado, a referida Portaria Interministerial nº 419/2011 considerava como terra quilombola, para os fins nela previstos, “as áreas ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, que tenha sido reconhecida pelo Relatório Técnico de Identificação e Delimitação-RTID, devidamente publicado.” (art. 2º, inc. XI). 11. A atualmente vigente Portaria Interministerial nº 60/2015 também traz idêntica redação sobre os temas (arts. 2º, inc. XIII, 3º, caput e § 2º, inc. II).

12. Assim, uma vez identificada possível interferência em terra quilombola devidamente reconhecida como tal, o Ibama deverá encaminhar, em até 10 (dez) dias consecutivos, a partir do requerimento de licenciamento ambiental, a solicitação de manifestação da Fundação Cultural Palmares, disponibilizando a Ficha de Caracterização Ambiental em seu sítio eletrônico oficial.

13. Percebe-se, portanto, que **o critério objetivo eleito para convocar a Fundação Cultural Palmares a atuar no procedimento de licenciamento ambiental com vistas a avaliar os impactos provocados pela atividade ou pelo empreendimento em terra quilombola e a apreciar a adequação das propostas de medidas de controle e mitigação decorrentes desses impactos, foi o prévio reconhecimento das comunidades por meio de RTID publicado.**

14. Conquanto a parecerista tenha afirmado que o procedimento das aludidas Portarias Interministeriais não se confunde com o chamamento à consulta livre, prévia e informada da Convenção OIT 169, o que não se mostra inexacto, por outro lado, **parece ser perfeitamente concebível que, ante a ausência de uma regulamentação formal da Convenção, o Poder Público houve por bem instituir, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, uma espécie de referencial para o órgão licenciador cientificar o órgão incumbido da tutela jurídica da população quilombola acerca da existência de comunidades remanescentes de quilombo na área de influência do empreendimento a ser licenciado, a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes de sua alçada no intuito de realizar a consulta livre, prévia e informada.**

15. Nesse sentido, **não parece desarrazoado entender-se que a existência do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação devidamente publicado seria o balizamento legal mínimo para que o Ibama pudesse comunicar os interessados sobre a identificação de comunidades quilombolas na área de influência do empreendimento, mesmo porque, no caso concreto, hoje temos, formalmente, uma unidade de conservação federal na área de pretensão quilombola**

(...)

24. No que diz respeito à recomendação do *Parquet* Federal para que o Ibama suspenda licenças ou autorizações expedidas na região do Platô Monte Branco e do pretense território quilombola, até que haja a realização de consulta livre, prévia e informada da Convenção OIT 169, vale pontuar que, numa análise preliminar, o processo de licenciamento ambiental que culminou com a expedição da Licença de Operação nº 1172/2013, emitida em 29/07/2013, parece ter trilhado um curso regular, visto que, conforme acima demonstrado, **a legislação que rege o procedimento não estabelece, de maneira inequívoca, a necessidade de cientificar os entes intervenientes na hipótese de o empreendimento afetar área quilombola que ainda não dispõe de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação devidamente publicado.**

25. Aliás, a ausência desse reconhecimento formal por parte do Poder Público torna dificultosa a aferição dos impactos causados pelo empreendimento, que subdivide-se em vários platôs, e a sua eventual prejudicialidade sobre as comunidades quilombolas, pois nem mesmo se sabe ao certo onde exatamente as suas terras encontram-se localizadas, face à ausência de demarcação. A propósito, depreende-se dos autos que as comunidades tradicionais residiam no entorno da Flona, mas passaram a avançar lentamente para dentro da unidade de conservação, com o fito de realizar suas atividades extrativistas.

27. Demais disso, **reitera-se que a legislação não imputa ao Ibama a obrigação de promover consultas específicas para cada população indígena, tradicional ou quilombola presente da área de influência do empreendimento, sendo suficiente que se assegure a participação dos respectivos entes representativos, bem como promova as audiências públicas, cuja participação é a todos oportunizada (grifos nossos).**



26. Neste sentido, com fundamento no §1º do Art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e tendo em vista as competências desta Pasta Ambiental, adiro às manifestações jurídicas citadas para entender que "existência do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação devidamente publicado seria o balizamento legal mínimo para que o Ibama pudesse comunicar os interessados sobre a identificação de comunidades quilombolas na área de influência do empreendimento".

## II.2.2. OMISSÃO, ABRANGÊNCIA DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 60/2015 E DA CONVENÇÃO N.º 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.

27. O art. 19 da Portaria Interministerial nº 60/2015 dispõe que os casos omissos referentes ao conteúdo daquele ato administrativo normativo interministerial serão decididos pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, ouvido o IBAMA. É este o conteúdo expresso da norma: "Art. 19. Os casos omissos referentes ao conteúdo desta Portaria serão decididos pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, ouvido o IBAMA". A norma extraída do dispositivo apenas atribui competência ao Ministro de Estado do Meio Ambiente caso verificada (i) omissão (ii) referente ao conteúdo da Portaria Interministerial 60/2015. A concomitância do preenchimento destes dois requisitos é *conditio sine qua non* para que o Ministro exerça a competência colmatadora da Portaria Interministerial n. 60/2015.

28. As hipóteses lacunosas bem são descritas pela pena de Flávio Tartuce (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5.ed.rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p.12.) ao invocar as lições de Maria Helena Diniz, doutrina valiosa para a melhor compreensão deste primeiro requisito. Assim corre o civilista, *in integrum*:



Lacuna normativa: ausência total de norma prevista para um determinado caso concreto.

Lacuna ontológica: presença de norma para o caso concreto, mas que não tenha eficácia social.

Lacuna axiológica: presença de norma para o caso concreto, mas cuja aplicação seja insatisfatória ou injusta.

Lacuna de conflito ou antinomia: choque de duas ou mais normas válidas, pendente de solução no caso concreto.

29. Também não se pode olvidar, invocando-se o princípio da legalidade sob o viés público, que a competência do Ministro de Estado do Meio Ambiente, a pretexto da operacionalização do art. 19 da Portaria Interministerial n. 60/2015, não pode ser vista de forma insular e desconsiderar os diplomas a que este ato subalterno deve obediência, tal como os atos normativos primários, de modo que o exercício desta atribuição não pode transformar os atos do IBAMA em complexos/compostos, muito menos revelar qualquer subordinação do ente indireto com a Administração Central, posto que entre esta e aquela apenas existe controle, e não subordinação. Assim, a "análise e manifestação" do Ministro não pode desbordar destes limites.

30. Apresentado este contexto, algumas considerações sobre a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho são necessárias.

31. Tal Convenção foi aprovada em 1989, na septuagésima sexta sessão convocada. No Brasil, a convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 143, de 20 de junho de 2002, ratificada em 25 de julho de 2002, e promulgada pelo Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004.

32. A adoção da Convenção Internacional faz parte de um esforço do Estado brasileiro em dar efetividade aos direitos a populações tribais, em consonância com as garantias a elas conferidas, relativas às suas terras e legitimidade processual.

33. Em adição aos direitos constitucionalmente previstos às populações indígenas, a Convenção n. 169 da OIT traz, dentre outras disposições positivas no sentido de garantir a integridade desses povos, a previsão da consulta prévia às populações indígenas e tribais, no que diz respeito a quaisquer "medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente":

### Artigo 6º:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou



administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

34. O dispositivo emprega, como é comum às convenções internacionais, conceitos jurídicos indeterminados, tais como “procedimentos apropriados”, “instituições representativas” e “afetá-los diretamente”. A indeterminação destes conceitos demanda um grande esforço interpretativo por parte das instâncias envolvidas a fim de densificar estes conceitos.

35. Como acontece comumente quando se empregam conceitos jurídicos indeterminados, tem-se a possibilidade de entrever uma zona de certeza negativa, uma zona de certeza positiva e, entre elas, uma zona de penumbra, que Philipp Heck distingue como “núcleos conceituais” e “halo conceitual” (ENGISCH, Karl. **Introdução ao Pensamento Jurídico. Einführung in das Juristische Denken**. Trad. João Baptista Machado. Lisboa: Ed. Calvo e Gulbenkian, 2004).

36. No ordenamento jurídicos brasileiro, não há tratamento legislativo cuidando diretamente dos direitos previstos pela Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho. Como já destacado nas inúmeras manifestações jurídicas colacionadas aos autos, a ausência de regulamentação quanto ao tema tem gerado inúmeras situações de insegurança jurídica, uma vez que cada agente acaba por adotar uma interpretação própria, sem a devida sistematização e sem previsão específica em ato regulamentar. Cite-se ainda que foi criado um Grupo de Trabalho Interministerial (Portaria Interministerial n.º 35, de 31 de janeiro de 2012) no âmbito do Poder Executivo, que até o presente momento não apresentou manifestação conclusiva.

37. Ora, o âmbito de aplicação da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho é absolutamente mais abrangente quando comparado à Portaria Interministerial n.º 60/2015, afetando outros Ministérios (além dos signatários da Portaria Interministerial) e uma série de outros entes. De fato, a regulamentação da Convenção n.º 169 da OIT traria a questão do licenciamento ambiental apenas como um de seus capítulos.

38. Neste sentido, o caso dos presentes autos não diz respeito à mera omissão da Portaria Interministerial n.º 60/2015, mas sim à patente necessidade de regulamentação da Convenção n.º 169 da OIT, o que extrapola o âmbito competência do Ministério do Meio Ambiente.

### II.2.3. DOS ELEMENTOS FÁTICOS.

39. Em caráter meramente informativo, para fins de completude da presente manifestação, entendo relevante citar alguns elementos fáticos trazidos aos autos. Neste sentido, cito trechos do Despacho n. 00351/2016/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (Documento SAPIENS n.º 01, Componente Digital n.º 3, fls. 07/12 do PDF):

29. No caso dos autos, ficou demonstrada a **participação da população local nas audiências e reuniões públicas realizadas durante o procedimento de licenciamento ambiental** com vistas a prestar esclarecimentos sobre o empreendimento, tanto que, em decorrência disso, **as comunidades quilombolas foram contempladas no bojo de várias condicionantes constantes das licenças ambientais emitidas**, dentre os quais podemos citar o Projeto Manejo de Copaíbas, que apoia as comunidades quilombolas coletoras de óleo de copaíba na região do Platô Monte Branco, e o Projeto Quilombo, que promove atendimento médico básico das populações locais, inclusive através de um hospital privado de propriedade do próprio empreendedor.

30. Desta forma, embora a audiência pública realizada no processo de licenciamento ambiental realmente não se confunde com a consulta prevista na Convenção OIT 169, é certo que ambas possuem objetivos comuns, tais como assegurar a prestação de informações aos interessados sobre o empreendimento e a salvaguarda dos interesses das populações afetadas, de modo que,





mesmo em se considerando a falta da regulamentação da Convenção e do reconhecimento formal da terra quilombola, **pode-se intuir que o órgão licenciador foi devidamente subsidiado por intermédio das informações obtidas nas audiências e reuniões públicas e as levou em consideração para fins de avaliar e propor as medidas de controle e mitigação de eventuais impactos decorrentes do empreendimento sobre as comunidades quilombolas residentes na região do Platô Monte Branco (grifos nossos).**

40. De fato, na falta de regulamentação sobre a forma pela qual deve ser efetuada a consulta da Convenção OIT 169 vale a liberdade procedimental da Administração Pública. A própria Convenção OIT 169 preceitua que o alcance e a natureza das medidas adotadas deverão ser determinados com flexibilidade (art. 34). Neste sentido, há lastro jurídico na tese adotada pelo IBAMA no sentido da validade da oitiva efetuada por procedimentos tais como audiências públicas, reuniões públicas ou fechadas, grupos de discussões, desde que haja a participação do povo indígena ou tribal afetado.

41. Alerta-se apenas para o fato de que tal argumentação foi recentemente (30 de Novembro de 2016) afastada, em caso semelhante, pela unanimidade da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), no âmbito do Processo nº 3947-44.2012.4.01.3600, quando negou recursos do Ibama e da Companhia Hidrelétrica Teles Pires, determinando a realização de consulta prévia com os povos indígenas Kayabi, Munduruku e Apiaká, atingidos pela obra da usina, na divisa dos estados do Pará e Mato Grosso.

### III – CONCLUSÃO

42. **À luz de todo o exposto**, com supedâneo no art. 131 da CRFB/88, no exercício das atribuições previstas na Lei Complementar nº 73/1993, Decreto nº 6.101/2007 e Lei nº 8.906/1994, no âmbito de competência desta Pasta Ambiental, concluo que:

a) Inexiste divergência jurídica entre as entidades, razão pela qual, não se faz necessária a aprovação da presente manifestação pelo Excelentíssimo Ministro de Estado do Meio Ambiente, nos termos do 42, ambos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, sugerindo-se o encaminhamento dos autos ao Ibama, em resposta;

b) Há fundamento jurídico para o entendimento de que a existência do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação devidamente publicado é o balizamento legal mínimo para que o Ibama comunique os interessados sobre a identificação de comunidades quilombolas na área de influência do empreendimento;

c) O caso dos presentes autos não diz respeito à mera omissão da Portaria Interministerial nº 60/2015, mas sim à patente necessidade de regulamentação da Convenção n.º 169 da OIT, o que extrapola o âmbito de competência do Ministério do Meio Ambiente, sugerindo-se o encaminhamento de cópia completa do presente expediente à Subchefia de Articulação e Monitoramento – SAM da Casa Civil da Presidência da República;

43. Por fim, alerta-se que a presente manifestação foi apresentada em caráter de urgência, sendo possível a apresentação posterior de manifestação complementar com a finalidade de aprofundar os argumentos aqui apresentados, bem como a inclusão de novas linhas argumentativas. Neste sentido, relevante que o apoio desta Conjur/MMA vincule o presente NUP ao NUP 02001.004868/2010-84 que também trata do tema.

44. Ao apoio desta Conjur/MMA para encaminhamento dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente, com sugestão de remessa dos autos na forma do item 42 da presente manifestação.

Brasília, 28 de dezembro de 2016.

RAFAEL GOMES DE SANTANA  
PROCURADOR FEDERAL  
CONSULTOR JURÍDICO



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00744000592201631 e da chave de acesso 02e46fc1

---

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL GOMES DE SANTANA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 18979356 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL GOMES DE SANTANA. Data e Hora: 28-12-2016 17:00. Número de Série: 102349. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

---



MMA/IBAMA/SEDE - PROTOCOLO  
Documento - tipo: CT  
Nº. 02001.023.154/2016-61  
Recebido em: 16/12/2016  
Assinatura

Porto Trombetas, 16 de dezembro de 2016.  
GJ - 023/2016

Ao  
INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Brasília/Sede



Att.: Dra. Rose Mirian Hofmann  
Diretora de Licenciamento Ambiental

**Ref.: Processo nº 02001.004868/2010-84. Autorização de Supressão de Vegetação – ASV do Platô Monte Branco. Solicitação de urgência.**

Senhora Diretora,

A **MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. - MRN**, indústria extrativa mineral, pessoa jurídica de direito privado com sede em Porto Trombetas, município de Oriximiná, estado do Pará, inscrita no CNPJ sob o número 04.932.216/0001-46, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, **solicitar urgência na análise e concessão da referida ASV**, pelos seguintes motivos:

A MRN é a maior produtora de bauxita – matéria prima do alumínio - do Brasil e terceira maior do mundo. A cadeia produtiva de alumínio na região norte do Brasil é suprida em grande parte pela MRN, para a qual são destinados cerca de 50% da produção da empresa, especificamente às refinarias da ALUNORTE e ALUMAR. Outrossim, além de suprir o mercado interno, 50% da produção da MRN é direcionada para o mercado externo, abrangendo Estados Unidos, Canadá, Ásia e Europa.

Atualmente, a MRN explora os platôs da denominada Zona Leste, mais precisamente as minas Bela Cruz, Saracá e Monte Branco que permitem produção anual da ordem de 18 milhões toneladas anuais, sendo a mina Monte Branco responsável por 40% da produção. Destaca-se que a produção do Monte Branco não pode ser compensada pelas outras duas minas em função das limitações de capacidade de britagem e transporte através de correias, bem como compromete a qualidade do produto final considerando a *blendagem* feita entre os produtos de todas as minas.

Nesse contexto, a paralisação das operações da mina do Monte Branco coloca em risco a operação comercial da empresa como um todo, bem como traz insegurança jurídica para a realização do investimento projetado de R\$ 6,8 bilhões para os platôs da chamada Zona Central e Oeste.

Ocorre que para lavrar a mina Monte Branco a MRN necessita, além da licença de operação, da ASV concedida por esse Instituto para suprimir a vegetação nativa. Nesse contexto, a MRN já requereu e obteve as seguintes ASVs: 935/2014 (mina Monte Branco) e



do Analista Ambiental

Leonardo Cavalho,

para conhecimento e indicação

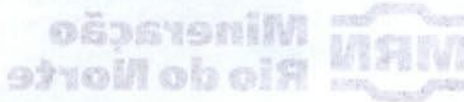
são no processo.

Em 02/10/17

Att.

Kenya Carla L. Simões

Kenya Carla Cardoso Simões  
Coordenadora de Mineração e Obras Civas  
MOC/COTMO/DLIC/IBAMA



Brasília/Seção

ALL. Dra. Rose Miran Hofmann  
Diretora de Licenciamento Ambiental

Ret.: Processo nº 02001.00488B/2010-84. Autorização de Supressão de  
do Platô Monte Branco. Solicitação de urgência.

Setor: Diretoria

A MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. - MRN, indústria extrativa mineral, pessoa jurídica de direito privado com sede em Porto Trombetas, município de Oriximiná, estado do Pará, inscrita no CNPJ sob o número 04.932.218/001-48, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, solicitar urgência na análise e concessão da referida ASV pelos seguintes motivos:

A MRN é a maior produtora de bauxita - matéria prima do alumínio - do Brasil e terceira maior do mundo. A cadeia produtiva de alumínio na região norte do Brasil é suporta em grande parte pela MRN, para a qual são destinados cerca de 50% da produção da empresa, especificamente às refinarias de ALUNORTE e ALUMAR. Outrosim, além de suprir o mercado interno, 50% da produção da MRN é direcionada para o mercado externo, abrangendo Estados Unidos, Canadá, Ásia e Europa.

Atualmente, a MRN explota platôs de denominação Zona Leste, mais precisamente as minas Bela Cruz, Saracé e Monte Branco que permitem produção anual da ordem de 18 milhões toneladas anuais, sendo a mina Monte Branco responsável por 40% da produção. Destaca-se que a produção do Monte Branco não pode ser compensada pelas outras duas minas em função das limitações de capacidade de bitagem e transporte através de correias, bem como compromete a qualidade do produto final considerando a bitagem feita entre os produtos de todas as minas.

Nesse contexto, a paralisação das operações da mina do Monte Branco coloca em risco a operação comercial da empresa como um todo, bem como traz insegurança jurídica para a realização do investimento projetado de R\$ 8,8 bilhões para os platôs da chamada Zona Central e Oeste.

Ocorre que para lavrar a mina Monte Branco a MRN necessita, além da licença de operação, da ASV concedida por esse Instituto para suprir a vegetação nativa. Nesse contexto, a MRN já reduziu e obteve as seguintes ASVs: 935/2014 (mina Monte Branco) e



982/2014 (mina Bela Cruz). Todavia, toda as áreas autorizadas já foram suprimidas e lavradas, não restando mais áreas autorizadas para o mina Monte Branco.

Ainda, salienta-se que a presente ASV foi requerida em agosto de 2015, sendo recolhida aos cofres públicos a quantia aproximada de R\$ 74 milhões em julho de 2016, via GRU para fins de indenização dos produtos florestais madeireiros e não madeireiros.

Por todo o exposto, diante da urgência e importância do caso demonstradas, reputamos ser de fundamental importância a atuação de Vossa Senhoria e a concessão da ASV solicitada para viabilizar a continuidade das operações da empresa e impedir os prejuízos acima indicados.

Reiterando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Atenciosamente,



Aires Henriques de Matos  
Assessor de Licenciamento Ambiental  
Gerência Jurídica, Relações Institucionais e Licenciamento



9827014 (mina Bela Cruz). Todavia, toda as áreas autorizadas já foram suprimidas e lavadas, não restando mais áreas autorizadas para o mina Monte Branco.

Ainda, salienta-se que a presente ASV foi repuehada em agosto de 2015, sendo recolhida aos cofres públicos a quantia aproximada de R\$ 74 milhões em julho de 2015, via GRU para fins de indenização dos produtos florestais madeireiros e não madeireiros.

Por todo o exposto, diante da urgência e importância do caso demonstradas, reputamos ser de fundamental importância a atuação de Vossa Senhoria e a concessão da ASV solicitada para viabilizar a continuidade das operações da empresa e impedir os prejuízos acima indicados.

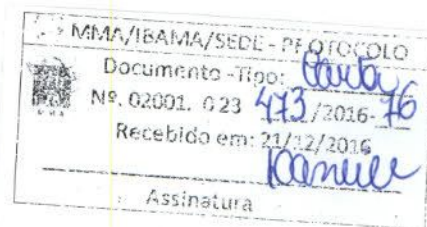
Reiterando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Atenciosamente

Alex Henriques de Matos  
Assessor de Licenciamento Ambiental  
Gonçales Jurídica, Relações Institucionais e Licenciamento

**EM BRANCO**





Porto Trombetas, 21 de dezembro de 2016.  
GJ - 024/2016

Ao  
INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Brasília/Sede

DIGITALIZADO NO IBAMA

Att.: Dra. Kenya Carla Cardoso Simões  
Coordenadora de Mineração e Obras Civas - COMOC

Ref.: Requerimento de Renovação Licença de Operação nº 1172/2013 mina Monte Branco  
(Processo Ibama nº 02001.004868/2010-84)

Senhora Coordenadora,

A **MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. - MRN**, indústria extrativa mineral, pessoa jurídica de direito privado com sede em Porto Trombetas, município de Oriximiná, estado do Pará, inscrita no CNPJ sob o número 04.932.216/0001-46, vem mui respeitosamente à presença deste MD Instituto, em conformidade com a condicionante nº 1.5 da licença de operação nº 1172/2013 e §3º do Inciso III do Art 18º da Resolução Conama 237/1997, apresentar o requerimento para renovação da licença de operação nº 1172/2013 referente as operações da mina Monte Branco, localizado na FLONA Saracá-Taquera, Oriximiná - PA.

Reiterando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, permanecemos à disposição para os esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Atenciosamente,

Aires Henriques de Matos  
Assessor de Licenciamento Ambiental  
Gerência Jurídica, Relações Institucionais e Licenciamento

**Anexo:**

- Original do requerimento padrão do sistema de licenciamento de atividades poluidoras;
- Cópia da licença de operação nº 1172/2013.



Aos Analistas Ambientais

Leonardo Cavalho,

Edvar Rodrigues,

Annelise Nascimento e

Heliton Fernandes,



para análise do pleito. Solicito

que a publicação do re-

querimento de renovação,

conforme Resolução COAMA

nº 06/86.

Em 02/01/17

Att:

**Kenya Carla Cardoso Simões**  
Coordenadora de Mineração e Obras Civas  
COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA

Genelia Juñica, Relações Institucionais e Licenciamento  
Assessor de Licenciamento Ambiental  
Aires Henriques de Matos

Anexo:

- Cópia da licença de operação nº 1172/2013.
- Original do requerimento padrão do sistema de licenciamento de atividades poluidoras;





## SISTEMA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES POLUIDORAS



### REQUERIMENTO

1. SOLICITAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE:			
<input type="checkbox"/> LICENÇA PRÉVIA (L.P)	<input type="checkbox"/> RENOVAÇÃO DE LICENÇA PRÉVIA (RLP)		
<input type="checkbox"/> LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L.I)	<input type="checkbox"/> RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO (RLI)		
<input type="checkbox"/> LICENÇA DE OPERAÇÃO (L.O)	<input checked="" type="checkbox"/> RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (RLO)		
<input type="checkbox"/> LICENÇA DE AMPLIAÇÃO	<input type="checkbox"/> OUTROS		
2. CLASSIFICAÇÃO (USO DO IBAMA)			
<input type="checkbox"/> PP <input type="checkbox"/> MP <input type="checkbox"/> AP    Nº _____			
3. LICENÇA ANTERIOR			
LP <input type="checkbox"/> LI <input type="checkbox"/> LO <input checked="" type="checkbox"/> Nº 1172/2013			
4. DADOS DO REQUERENTE			
Nome ou Razão Social <b>MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. – MRN</b>			
CGC/CPF <b>04.932.216/0001-46</b>		Endereço (avenida, rua, estrada, etc.) <b>Rua Rio Jarí s/n</b>	
Cep <b>68275-000</b>	Telefone (DDD) <b>(093) 3549-7036</b>	Fax (DDD) <b>(093) 3549-1482</b>	Endereço Eletrônico <b>eduardo.figueiredo@mrn.com.br</b>
Município <b>Trombetas</b>	Cidade <b>Oriximiná</b>	Estado <b>Pará</b>	
5. REPRESENTANTES LEGAIS			
Nome <b>Silvano de Souza Andrade</b>		CPF <b>366.298.985-91</b>	
Nome <b>Paulo Molero Ariza</b>		CPF <b>032.452.518-40</b>	
Nome		CPF	
6. ÓRGÃO FINANCIADOR			
VALOR DO EMPREENDIMENTO:			
7. CONTATO			
Nome <b>Eduardo Emmanuel Figueiredo</b>		E-mail: <b>eduardo.figueiredo@mrn.com.br</b>	
Endereço para Correspondência <b>Rua Rio Jarí S/N, Escritório Central, Gerência de Jurídica, Relações Institucionais – GJ, Porto Trombetas, Oriximiná - Pará</b>			
Cep <b>68275-000</b>	Telefone (DDD) <b>(093) 3549-7036</b>	Fax (DDD) <b>(093) 3549-1482</b>	
8. DECLARO, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS NESTE REQUERIMENTO REALIZAR-SE-Á DE ACORDO COM OS DADOS TRANSCRITOS E ANEXO INDICADOS NO ITEM 9 (NOVE), NO VERSO DO FORMULÁRIO.			
Nome <b>Eduardo Emmanuel Figueiredo</b>		Assinatura:	
Local, Dia, Mês, Ano <b>Porto Trombetas, 21 de dezembro de 2016</b>			





SISTEMA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES POLUIDORAS

REQUERIMENTO

1 SOLICITAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA PARA:
- LICENÇA PARA ABRIR
- LICENÇA DE INSTALAÇÃO
- LICENÇA DE OPERAÇÃO
- LICENÇA DE ENCERRAMENTO

RENOVAÇÃO DE LICENÇA ANTERIOR (L1)
RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L2)
RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (L3)
OUTROS

2 CLASSIFICAÇÃO (USO DO IBIAMA)

Uso do IBIAMA:
- L1
- L2
- L3

3 LICENÇA ANTERIOR

Licença anterior:
- L1
- L2
- L3
Nº 11720013

4 DADOS DO REQUERENTE

Nome do Páreo Social:
MINEIRAÇÃO RIO DO NORTE S.A. - MRN

CNPJ: 04.932.248/0001-48
Endereço (avenida, rua, estrada, etc):
Rua Rio Jan s/n

Cep: 68275-000
Telefone (DDD): (093) 3548-7038
Fax (DDD): (093) 3548-1482
Endereço Eletrônico: eduardo.figueiredo@mm.com.br

EM BRANCO

5 REFERENTES LEGAIS

Nome:
Sivano de Souza Andrade
CPF: 388.288.888-91
Nome:
Raulo Mateo Anza
CPF: 032.482.818-40

6 ORÇÃO ESTIMADO

VALOR DO EMPREENDIMENTO

7 CONTATO

Nome:
Eduardo Emmanuel Figueiredo
E-mail: eduardo.figueiredo@mm.com.br
Endereço para correspondência:
Rua Rio Jan s/n, Eschelon Central, Garçins de Jundiaí, Rêdes Insitucionais - 03, Poro Trombetas, Otiximins - Para

Cep: 68275-000
Telefone (DDD): (093) 3548-7038
Fax (DDD): (093) 3548-1482

8 DECLARO, PARA OS EFETOS FINS, QUE O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS NESTE REQUERIMENTO REALIZAR-SE-A DE ACORDO COM OS DADOS TRANSCRITOS E ANEXO INDICADOS NO ITEM 9 (NOVE) NO VERSO DO FORMULÁRIO.

Nome:
Eduardo Emmanuel Figueiredo
Local, Dia, Mês, Ano:

Poro Trombetas, 31 de dezembro de 2018





9. DESCRIÇÃO DA(S) ATIVIDADE(S) (localização e descrição técnica do empreendimento)

Em conformidade com a condicionante nº 1.5 da licença de operação nº 1172/2013 e § 3º do Inciso III do Art 18º da Resolução Conama nº 237/97, requer renovação da licença de operação nº 1172/2013 referente a mina Monte Branco para avanço de lavra de bauxita em mina a céu aberto, beneficiamento primário e instalações de apoio operacional. A descrição detalhada do empreendimento consta do Projeto Básico Ambiental – PBA, devidamente aprovado por Este Instituto

10. OBSERVAÇÕES





9. DESCRICÃO DA(S) ATIVIDADE(S) (localização, descrição, duração do empreendimento)

Em conformidade com a condicionante nº 1.6 da licença de operação nº 1173/2013 e § 3º do inciso III do Art. 15º da Resolução Normativa nº 237/97, requer renovação da licença de operação nº 1173/2013 referente à mina Monte Branco para executar as lavas de pauzais em mina a céu aberto, beneficiamento primário e instalações de apoio operacional. A descrição detalhada do empreendimento consta do Projeto Básico Ambiental – PBA, devidamente aprovado por

Esta instrução

**EM BRANCO**

10. OBSERVAÇÕES





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS



### LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 1172/2013

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pela Portaria nº 173-MMA, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2011, uso das atribuições que lhe conferem o art.22º do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no D.O.U. de 27 de abril de 2007. **RESOLVE:**

Expedir a presente Licença de Operação a:

**EMPRESA:** Mineração Rio do Norte – MRN  
**CNPJ:** 04.932.216/0001-46  
**CADASTRO TÉCNICO FEDERAL CTF/IBAMA:** 16476  
**ENDEREÇO:** Porto Trombetas – Escritório Central  
**CEP:** 68.275-000      **CIDADE:** Oriximiná      **UF:** PA  
**TELEFONE:** (93) 3549-7335      **FAX:** (93) 3549-1482  
**REGISTRO NO IBAMA:** Processo nº 02001.004868/2010-84

Relativa às obras e intervenções relacionadas à operação do empreendimento denominado Platô Monte Branco, da empresa Mineração Rio do Norte, localizado na Floresta Nacional – FLONA Saracá-Taquera.

Esta Licença de Operação é válida pelo período de 04 (quatro) anos, a partir desta data, observadas as condições discriminadas neste documento e nos demais anexos constantes do processo que, embora não transcritos, são partes integrantes deste licenciamento.

Brasília/DF, 29 JUL 2013

  
**FERNANDO DA COSTA MARQUES**  
Presidente Substituto do IBAMA





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

**LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 1732013**

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, tomado pela Portaria nº 173-MMA, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2011, uso das atribuições que lhe conferem o art. 22º do Decreto nº 8.099, de 28 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no D.O.U. de 27 de abril de 2007, RESOLVE:

Expor a presente Licença de Operação a:

EMPRESA: Mineração Rio do Norte - MRN  
 CNPJ: 04.932.218/0001-48  
 CADASTRO TÉCNICO FEDERAL Nº: 16478  
 ENDEREÇO: Porto Trombetas - Estrada de Acesso ao Sítio de Pesquisa - PA  
 CEP: 68.275-000 CIDADE: Oriximiná - PA  
 TELEFONE: (81) 3649-7338 FAX: (81) 3649-7332  
 REGISTRO NO IBAMA: Processo nº 02001.00489812010-84

EM BRANCO

Relativa às obras e intervenções relacionadas à operação do empreendimento denominado Rio do Norte Branco, da empresa Mineração Rio do Norte, localizada na Floresta Nacional - FLONA Saracá-Tapanui.

Esta Licença de Operação é válida pelo período de 04 (quatro) anos a partir desta data. Observadas as condições discriminadas neste documento e nos demais anexos constantes do processo em tramitação, são partes integrantes desta licenciamiento.

Brasília, 29 JUL 2013

FERNANDO DA COSTA MARQUES  
 Presidente Substituto do IBAMA





## CONDIÇÕES DA LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 1172/2013

### 1. Condições Gerais:

- 1.1. Esta Licença deverá ser publicada em conformidade com a Resolução nº 006/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, sendo que cópias das publicações deverão ser encaminhadas ao IBAMA;
- 1.2. O IBAMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar esta licença, caso ocorra:
  - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
  - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes, que subsidiaram a expedição da licença; e
  - Graves riscos ambientais e de saúde.
- 1.3. A emissão dessa Licença não exime o empreendedor da obtenção de outras autorizações/licenças junto a outros órgãos, porventura exigíveis;
- 1.4. Os prazos previstos nas Condições Específicas abaixo somente poderão ser modificados mediante motivação justificada pelo empreendedor e aprovação formal da DILIC/IBAMA;
- 1.5. A renovação desta Licença deverá ser requerida num prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do término da sua validade.

### 2. Condições Específicas:

- 2.1. Implantar, nos prazos estabelecidos, todos os programas ambientais de mitigação e de monitoramento previstos no PBA;
- 2.2. Os relatórios referentes ao cumprimento das condicionantes desta Licença deverão ser entregues anualmente ao IBAMA, contendo: introdução, metodologia aplicada na execução do programa, análises estatísticas dos resultados obtidos e discussão aprofundada dos resultados;
- 2.3. Cumprir as obrigações relativas ao pagamento da Compensação Ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985/00, após definido pelo Comitê de Compensação Ambiental Federal – CCAF, no âmbito da Coordenação de Compensação Ambiental – CCOMP/DILIC, as unidades a serem contempladas e a forma de execução desses recursos.
- 2.4. Dar continuidade ao Programa de Monitoramento da Qualidade do Ar, porém, com inclusão de novos pontos de monitoramento, com a possibilidade de utilização de estação móvel, visando a uma melhor representatividade amostral. Os Resultados das medições desse programa deverão ser apresentados anualmente;
- 2.5. Dar continuidade ao Programa de Monitoramento de Ruídos com apresentação de relatórios anuais. Tais relatórios devem agregar mapa de ruídos dos equipamentos e máquinas empregados no Platô, de maneira a relacionar essa variável ambiental com o comportamento da fauna. Tal exigência é independente das condições de conforto acústico, as quais devem atender às normas e padrões vigentes;
- 2.6. Dar continuidade dos Programas de Monitoramento Hídrico, com apresentação dos resultados das campanhas mensais na forma de relatórios anuais. Tais relatórios devem compreender: resultados gráficos e analíticos (planilhas); tratamento estatístico adequado (apresentação dos desvios padrões e das análises de variância); e discussão aprofundada dos resultados (considerando os efeitos do empreendimento e as condições geoquímicas); *uy*



CONDIÇÕES DA LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 1172013

Condições Gerais:

Esta Licença deverá ser publicada em conformidade com a Resolução nº 008/88 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, sendo que cópias das publicações deverão ser encaminhadas ao IBAMA;

O IBAMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar esta licença, caso ocorra:

- Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- Omissão ou falta de descrição de informações relevantes, que subsidiariam a expedição da licença;
- Graves riscos ambientais e de saúde.

A emissão desta Licença não exime o empreendedor da obtenção de outras autorizações/licenças junto a outras órgãos, porventura exigíveis;

Os prazos previstos nas Condições Específicas abaixo somente poderão ser modificados mediante motivação justificada pelo empreendedor e aprovação formal da DILIGÊNCIA

A renovação desta Licença deverá ser requerida num prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do término de sua validade.

**EM BRANCO**

Condições Específicas:

1.1. Implantar, nos prazos estabelecidos nos programas ambientais de mitigação e de monitoramento previstos no PBA;

1.2. Os relatórios referentes ao cumprimento das condicionantes desta Licença deverão ser entregues anualmente ao IBAMA, contendo: introdução, metodologia aplicada na execução do programa, análises estatísticas dos resultados obtidos e discussões aprofundadas dos resultados;

1.3. Cumprir as obrigações relativas ao pagamento de Compensação Ambiental de que trata o art. 38 da Lei nº 9.881/00, após definido pelo Comitê de Compensação Ambiental - CCAF, no âmbito da Coordenação de Compensação Ambiental - COMPRODILIC, as unidades a serem contempladas e a forma de execução desses recursos;

1.4. Dar continuidade ao Programa de Monitoramento da Qualidade do Ar, porém, com inclusão de novos pontos de monitoramento, com a possibilidade de utilização de estação móvel, visando a uma melhor representatividade amostral. Os Resultados das medições desse programa deverão ser apresentados anualmente;

1.5. Dar continuidade ao Programa de Monitoramento de Ruídos com apresentação de relatórios anuais. Tais relatórios devem seguir mapa de ruídos dos equipamentos e máquinas empregadas no Pátio, de maneira a relacionar essa variável ambiental com o comportamento de ruído. Tal exigência é indispensável das condições de conforto acústico, as quais devem atender às normas e padrões vigentes;

1.6. Dar continuidade dos Programas de Monitoramento Hídrico, com apresentação dos resultados das campanhas mensais na forma de relatórios anuais. Tais relatórios devem compreender: resultados gráficos e analíticos (planilhas); tratamento estatístico adequado (apresentação dos desvios padrões e das análises de variância); e discussão aprofundada dos resultados (considerando os efeitos do empreendimento e as condições geodimicas);





## CONDIÇÕES DA LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 1172/2013

2.7. Para a qualidade de água superficial deve-se ampliar a rede de monitoramento. Na fase atual deverão ser considerados, no mínimo, mais dois pontos, a saber: um novo ponto para monitoramento dos efeitos da estrada (a montante do MB-6) e outro ponto para monitoramento do *box cut* (montante Oeste do MB-7). Com o avanço da lavra deverão ser propostos novos pontos de monitoramento. Ainda em relação a esse monitoramento, deverá se incorporar avaliações de equilíbrio químico e de oxirredução para as espécies de Ferro e Alumínio, podendo ser empregada a metodologia do diagrama de Eh – pH;

2.8. Para a fluviometria deve-se ampliar a rede de monitoramento, com pelo menos mais um ponto para avaliação dos efeitos da estrada (a montante do MB-2);

2.9. Compatibilizar os pontos de monitoramento fluviométrico com os de monitoramento da qualidade de águas superficiais;

2.10. Adotar mais um poço de monitoramento de água subterrânea à jusante das intervenções, que deverá ser adequadamente locado considerando a geologia estrutural e o gradiente hidráulico;

2.11. Ajustar o Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de maneira a demonstrar a inserção no Sistema de Logística Reversa, preconizado pelo Decreto nº 7.404/2010; e a incluir procedimentos operacionais específicos para a gestão dos resíduos da construção civil, atendendo às disposições legais da Resolução CONAMA n.º 448/2012 (que altera a Resolução CONAMA n.º 307, de 5/7/2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil);

2.12. Apresentar justificativas de escolha dos parâmetros de monitoramento dos efluentes, considerando os tipos de fonte e as disposições das Resoluções CONAMA 430/2011 e 357/2005;

2.13. Apresentar as outorgas que autorizam os lançamentos dos efluentes;

2.14. Dar continuidade no âmbito do Programa de Recuperação de Áreas Degradadas, das ações de monitoramento do processo de recuperação ambiental, incluindo os estudos sobre vegetação, fauna associada, resgate e reintrodução de epífitas, solos, dentre outros;

2.15. Dar continuidade ao Programa de Afugentamento, Resgate e Aproveitamento Científico da Fauna, atendendo as recomendações do IBAMA constantes no PARECER TÉCNICO Nº. 005666/2013 – COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA;

2.16. Dar continuidade ao Programa de Monitoramento do Deslocamento e do Efeito de Borda Sobre a Fauna Terrestre, conforme recomendações do IBAMA, presentes nos PARECERES TÉCNICOS Nº. 005666/2013 – COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA e 28/2010 – COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA;

2.17. Apresentar as medidas mitigadoras e/ou compensatórias a serem adotadas para os impactos da operação do empreendimento sobre a fauna endêmica, ameaçada ou rara, sendo que a efetividade dessas medidas deverá ser avaliada conjuntamente com os relatórios de monitoramento de fauna;

2.18. Dar continuidade ao Programa de Monitoramento da Ictiofauna e Hidrobiológico-Limnologia;

2.19. Dar continuidade ao Programa de Meliponicultura;

2.20. Dar continuidade ao Programa de Monitoramento de Insetos Vetores;

2.21. Informar sobre a existência da espécie *Saguinus martinsi* no platô Monte Branco; *cy*



CONDIÇÕES DA LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 1172013

2.7. Para a qualidade de água superficial deve-se ampliar a rede de monitoramento... Para esse fim deverão ser considerados, no mínimo, mais dois pontos a saber: um novo ponto para monitoramento dos efeitos da estada (a montante do MB-6) e outro ponto para monitoramento de box cut (montante Oeste do MB-7). Com o avanço da obra deverão ser propostas novas redes de monitoramento. Ainda em relação a esse monitoramento, deverá ser incorporadas avaliações de equilíbrio químico e de oxirredução para as espécies de Ferro e Alumínio, podendo ser empregada a metodologia do diagrama de Eh - pH;

2.8. Para a fluvionáutica deve-se ampliar a rede de monitoramento, com pelo menos mais um ponto para avaliação dos efeitos da estada (a montante do MB-2);

2.9. Compatibilizar os pontos de monitoramento fluvionáutico com os de monitoramento da qualidade de águas superficiais;

2.10. Adotar mais um ponto de monitoramento de água subterrânea à jusante das intervenções, que deverá ser adequadamente localizada considerando a geologia estratigráfica e gradientes hidráulicos;

2.11. Ajustar o Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de maneira a demonstrar a inserção no Sistema de Logística Reversa, preconizada pelo Decreto nº 7404/2010; e a incluir procedimentos operacionais específicos para a gestão dos resíduos de construção civil, atendendo as disposições legais da Resolução CONAMA nº 448/2012 (que altera a Resolução CONAMA nº 307, de 5/12/2002, que estabelece normas, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos de construção civil);

EM BRANCO

2.12. Apresentar justificativas dos parâmetros de monitoramento dos efluentes, considerando as normas e as disposições das Resoluções CONAMA 430/2011 e 357/2005;

2.13. Apresentar as autorizações que autorizam os lançamentos dos efluentes;

2.14. Dar continuidade no âmbito do Programa de Recuperação de Áreas Degradadas, das ações de monitoramento do processo de recuperação ambiental, incluindo os estudos sobre vegetação, fauna associada, resgate e reintrodução de espécies, solos, entre outros;

2.15. Dar continuidade ao Programa de Aluguelamento, Resgate e Aproveitamento Científico da Fauna, atendendo as recomendações do IBAMA constantes no PARCELER TÉCNICO Nº 005882013 - COMOCIGTMDILICIBAMA;

2.16. Dar continuidade ao Programa de Monitoramento do Deslocamento e do Estado de Saúde Sobre a Fauna Terrestre, conforme recomendações do IBAMA, presentes nos PARCELERES TÉCNICOS Nº 005882013 - COMOCIGTMDILICIBAMA e 212010 - COMOCIGTMDILICIBAMA;

2.17. Apresentar as medidas mitigadoras e/ou compensatórias a serem adotadas para os impactos da operação do empreendimento sobre a fauna endêmica, ameaçada ou rara, sendo que a efetividade dessas medidas deverá ser avaliada conjuntamente com os relatórios de monitoramento da fauna;

2.18. Dar continuidade ao Programa de Monitoramento da Ictofauna e Hidrobiológica; Limnologia;

2.19. Dar continuidade ao Programa de Melhorias;

2.20. Dar continuidade ao Programa de Monitoramento de Insetos Vetores;

2.21. Informar sobre a existência da espécie Saginus mitchelli no dia 10/01/2013;

11



## CONDIÇÕES DA LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 1172/2013



- 2.22. Implementar as ações previstas no Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), considerando sempre as informações e metodologias adquiridas em outros platôs;
- 2.23. Incorporar, na recuperação ambiental do Platô Monte Branco, os programas de monitoramento, resgate e reintrodução já executados pela MRN em outras áreas de recuperação em outros platôs;
- 2.24. Encaminhar ao IBAMA cópias das Autorizações de Supressão de Vegetação expedidas pelo órgão competente;
- 2.25. Dar continuidade do Programa de Controle e Monitoramento dos Processos Erosivos;
- 2.26. Dar continuidade do Programa de Resgate, Multiplicação, Reintrodução e Herborização da Flora, destacando dentre as espécies resgatadas, quais são as raras e as ameaçadas de extinção;
- 2.27. Dar continuidade ao Programa de Manejo Comunitário da Copaíba;
- 2.28. Dar continuidade ao Programa de Comunicação Social;
- 2.29. Dar continuidade ao Programa de Educação Socioeconômico-Ambiental;
- 2.30. Atender em 30 (trinta) dias as pendências listadas na conclusão do PARECER TÉCNICO Nº. 005666/2013 – COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA. *dy*



CONDIÇÕES DA LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 1172/2013

- 2.22 Implementar as ações previstas no Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), considerando sempre as informações e metodologias adotadas em outros planos;
- 2.23 Incorporar, na recuperação ambiental do Platô Monte Branco, os programas de monitoramento, resgate e reintrodução já executados pela MRN em outras áreas de recuperação em outros planos;
- 2.24 Encaminhar ao IBAMA cópias das Autorizações de Supressão de Vegetação expedidas pelo órgão competente;
- 2.25 Dar continuidade do Programa de Controle e Monitoramento dos Processos Ecológicos;
- 2.26 Dar continuidade do Programa de Resgate, Multiplicação, Reintrodução e Reintrodução da Flora, destacando dentre as espécies resgatadas, quais são as raras e as ameaçadas de extinção;
- 2.27 Dar continuidade ao Programa de Manejo Comunitário da Cópula;
- 2.28 Dar continuidade ao Programa de Comunicação Social;
- 2.29 Dar continuidade ao Programa de Educação Socioeconômico-Ambiental;
- 2.30 Atender em 30 (trinta) dias as pendências listadas na conclusão do PARECER TÉCNICO Nº. 00688/2013 - COMISSÃO INTERMUNICIPAL IBAMA.

**EM BRANCO**





DIGITALIZADO NO IBAMA

Porto Trombetas, 22 de dezembro de 2016.  
GJ - 026/2016

Ao  
INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Brasília/Sede

Att.: Dra. Kenya Carla Cardoso Simões  
Coordenadora de Mineração e Obras Civas - COMOC

Ref.: Cronograma de Exaustão mina Monte Branco  
(Processo Ibama nº 02001.004868/2010-84)

Senhora Coordenadora,

A **MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. - MRN**, indústria extrativa mineral, pessoa jurídica de direito privado com sede em Porto Trombetas, município de Oriximiná, estado do Pará, inscrita no CNPJ sob o número 04.932.216/0001-46, em atenção ao requerimento de autorização de supressão de vegetação para 1.852,03 hectares e solicitação de requerimento de renovação da licença de operação nº 1172/2013 efetuado em 21-dez-16 (02001.023473/2016-76), vem mui respeitosamente à presença deste MD Instituto, requerer que a futura autorização de supressão de vegetação e a renovação da LO nº 1172/2013 tenham validade conforme cronograma de exaustão da mina Monte Branco, indicado no cronograma operacional abaixo.

	Monte Branco - Cronograma de Operações								
	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	TOTAL
Supressão (ha)	280	334	301	276	244	322	95		1852
Lavra ('000 t)	9185	8156	7637	8495	12183	9712	1613		56981
Reflorestamento (ha)	132	266	320	286	306	230	308	80	1928

Reiterando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, permanecemos à disposição para os esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Atenciosamente,

Aires Henriques de Matos  
Assessor de Licenciamento Ambiental  
Gerência Jurídica, Relações Institucionais e Licenciamento

Anexo:

- Cópia do expediente GJ024/2016 – renovação da LO nº 1172/2013.



ao Analista Ambiental

Leonardo Cavalho,

para conhecimento e

inclusão no processo

administrativo.

Em 02/10/17



Mineração Rio do Norte

Coordenadora de Mineração e Obras Cíveis - COMOC

Att.

Kenya Carla Cardoso Simões

Programa de Exatidão mina Monte Branco

Kenya Carla Cardoso Simões  
Coordenadora de Mineração e Obras Cíveis  
COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA

Senhora Coordenadora

A MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. - MRN, indústria extractiva mineral, pessoa jurídica de direito privado com sede em Porto Trombetas, município de Oriximiná, estado do Pará, inscrita no CNPJ sob o número 04.932.216/0001-46, em atenção ao requerimento de autorização de supressão de vegetação para 1.825,03 hectares e solicitação de redimensionamento da licença de operação nº 1172/2013 emitida em 21-dez-16 (02001.023473/2016-76), vem muito respeitosamente à presença deste MD Instituto, requerer que a futura autorização de supressão de vegetação e a renovação da LO nº 1172/2013 tenham validade conforme cronograma de exatidão da mina Monte Branco, indicado no cronograma operacional abaixo:

		Monte Branco - Cronograma de Operações					
		2017	2018	2019	2020	2021	2022
Plantio (ha)	132	360	320	388	306	230	308
Limpeza (ha)	4188	8320	7037	8492	12188	2712	1613
Supressão (ha)	300	374	302	278	244	272	32
TOTAL	5020	9054	8259	9458	12748	3012	2053

Relatando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, permitiremos a disposição para os esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Atenciosamente,

Artes Henrique de Matos  
Assessor de Licenciamento Ambiental  
Gêneria Jurídica, Relações Institucionais e Licenciamento

Anexo:

• Cópia do expediente 02024/2016 - renovação da LO nº 1172/2013.

Mineração Rio do Norte S.A.  
Rua Rio Lulá s/nº, Porto Trombetas  
PARÁ/PA 060 Oriximiná PA Brasil  
Tel: (81) 3549 7096 Fax: (81) 3549 1482



MMA/IBAMA/SEDE - PROTOCOLO  
Documento - Tipo: *Carta*  
Nº. 02/001. 023 *413/2016-16*  
Recebido em: 21/12/2016  
Assinatura: *Amull*

Porto Trombetas, 21 de dezembro de 2016.  
GJ - 024/2016

Ao  
INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Brasília/Sede

Att.: Dra. Kenya Carla Cardoso Simões  
Coordenadora de Mineração e Obras Civis - COMOC



Ref.: Requerimento de Renovação Licença de Operação nº 1172/2013 mina Monte Branco  
(Processo Ibama nº 02001.004868/2010-84)

Senhora Coordenadora,

A MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. - MRN, indústria extrativa mineral, pessoa jurídica de direito privado com sede em Porto Trombetas, município de Oriximiná, estado do Pará, inscrita no CNPJ sob o número 04.932.216/0001-46, vem mui respeitosamente à presença deste MD Instituto, em conformidade com a condicionante nº 1.5 da licença de operação nº 1172/2013 e §3º do Inciso III do Art 18º da Resolução Conama 237/1997, apresentar o requerimento para renovação da licença de operação nº 1172/2013 referente as operações da mina Monte Branco, localizado na FLONA Saracá-Taquera, Oriximiná - PA.

Reiterando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, permanecemos à disposição para os esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Atenciosamente,

Aires Henriques de Matos  
Assessor de Licenciamento Ambiental  
Gerência Jurídica, Relações Institucionais e Licenciamento

**Anexo:**

- Original do requerimento padrão do sistema de licenciamento de atividades poluidoras;
- Cópia da licença de operação nº 1172/2013.



MIRN/AM/SEDE - PROTOCOLO  
 Nº 0121/2013  
 Recebido em 21/12/2013  
 Assessoria

Pólo Tombeas, 21 de dezembro de 2013  
 01 - 02412013



INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
 Brasília/Sede

At: Dr. Kenya Carlos Simões  
 Coordenadora de Mineração e Obras Civis - COMOC

Ref.: Requerimento de Renovação Licença de Operação nº 117212013 mina Monte Branco  
(Processo Interno nº 02001.004888/2010-84)

Senhora Coordenadora,

A MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. - MRN, indústria extrativa mineral, pessoa jurídica de direito privado com sede em Porto Tombeas, município de Oriximiná, estado do Pará, inscrita no CNPJ sob o número 04.932.216/0001-46, vem, muito respeitosamente à presença deste MD Instituto, em conformidade com a condicionante nº 1.5 da licença de operação nº 117212013 e 5º do inciso III da Resolução Conama 237/1997, apresentar o requerimento para renovação da licença de operação nº 117212013 referente às operações da mina Monte Branco, localizada na FLONA Saracá-Tapuera, Oriximiná - PA.

**EM BRANCO**

Relatando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, permanecemos à disposição para os esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Atenciosamente,

*Alexandre*

Alexandre Henrique de Matos  
 Assessor de Licenciamento Ambiental  
 Gerência Jurídica, Relações Institucionais e Licenciamento

Anexo:

- Original do requerimento pedindo do sistema de licenciamento de atividades poluidoras;
- Cópia de licença de operação nº 117212013.

MIRN/AM/SEDE - PROTOCOLO  
 Nº 0121/2013  
 Recebido em 21/12/2013  
 Assessoria





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Cíveis



DESPACHO 02001.000271/2017-37 CGTMO/IBAMA


Brasília, 10 de janeiro de 2017

À Diretoria de Licenciamento Ambiental

**Assunto: Requerimento de Autorização de Supressão de Vegetação para operação do projeto de mineração no Platô Monte Branco. Processo 02001.0004868/2010-84.**

REFERENCIA: PAR. 02001.004377/2016-29/COMOC

1. Encaminho os dois últimos volumes (IV e V) do processo administrativo 02001.0004868/2010-84 que trata da operação do projeto de mineração no Platô Monte Branco e a manifestação técnica (PAR. 002001.004377/2016-29 COMOC/IBAMA) acerca do requerimento de Autorização de Supressão de Vegetação para o referido empreendimento.
2. Observo que do ponto de vista técnico não há óbices quanto à emissão da autorização, entretanto, devido as divergências jurídicas sobre a necessidade ou não de realização de consulta prévia nos moldes da OIT 169, remeto os autos para consideração superior e demais encaminhamentos pertinentes.

  
**LARISSA CAROLINA AMORIM DOS SANTOS**  
Coordenadora-Geral Substituta da CGTMO/IBAMA





Very faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Very faint, illegible text in the middle section of the page.

Very faint, illegible text in the lower middle section of the page.

Very faint, illegible text centered near the bottom of the page.